



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XX

QUARTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2012.

EDIÇÃO Nº 4.699

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária : Emerson Vieira Cavalcante
Endereço : Residencial Vila Acre, Apto 3, Bloco D
Telefones : 9984-6167 / 9971-0145

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Chefe : José Irenildo Freitas de Lima
Endereço : Conjunto Xavier Maia, Quadra - 04, Casa - 20, nº 075
Telefones : 3211-5401 / 3228-0574 / 9281-6801

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor
Cível : Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço : Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones : 9926-7112

Oficial Distribuidor
Criminal : Elielcio Canedo da Silva
Endereço : Conjunto Procon, Quadra C, Casa 123, Vila Ivonete
Telefones : 3228-2249 / 9977-1025

Foro de Origem : Foro de Origem do Processo Não informado
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relatora : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Requerente : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira, Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Acre
Requerido : Francisco das Chagas Vilela Júnior
Advogado : Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)
Assunto : Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ARTIGO 35, I, III e IV. MAGISTRADO. CONDUTAS. VIOLAÇÕES CONFIGURADAS. PENALIDADE. ADVERTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

- a) Do conjunto probatório encartado aos autos resultam violados os incisos I, III e IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz de Direito Representado.
- b) Do cotejo das violações funcionais verificadas e do rol de sanções disciplinares aplicáveis a magistrados (advertência; censura; remoção compulsória; disponibilidade; aposentadoria compulsória; e, demissão), exsurge adequada a pena de advertência, amoldada aos casos em que verificada a hipótese de negligência ao cumprimento dos deveres do cargo (art. 4º, da Resolução n.º 135, de 13.07.2011, do Conselho Nacional de Justiça).
- c) Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Mandado de Segurança n.º 0000851-21.2012.8.01.0000/50000, ACORDAM, por maioria, os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno Administrativo, julgar procedente a Representação, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas arquivadas.
Rio Branco, 13 de junho de 2012.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Acórdão n.º : 6.732
Classe : Pedido de Providências n.º 0000949-06.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho de Administração
Relator : Des. Arquilau de Castro Melo
Requerente : Dion Nóbrega Leal, Defensor Público-Geral do Estado
Requerido : Corregedoria Geral da Justiça
Assunto : Atos Administrativos

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPEDIMENTO.

Por força da disposição legal (art. 7º, parágrafo único da lei n. 9.099/95) e da situação fática, que denota perplexidade diante da atuação paralela desses profissionais, ainda que em Juizados diversos daquele para o qual designados, conclui-se haver impedimento para o exercício da advocacia, por juízes leigos e conciliadores, perante o(s) Juizado(s) Especial(is) da Comarca na qual atuam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n. 0000949-06.2012.8.01.0000, em que figuram como requerente Dion Nóbrega Leal, Defensor Público Geral do Estado e requerido Corregedoria Geral da Justiça, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores

SUMÁRIO

PAG.

UNIDADES ADMINISTRATIVAS.....	01	a	16
UNIDADES JURISDICIONAIS.....	16	a	45
ENTRÂNCIA FINAL.....	45	a	108
ENTRÂNCIA INICIAL.....	108	a	114

UNIDADES ADMINISTRATIVAS

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Acórdão : 6.731
Autos nº : 0001530-55.2011.8.01.0000
Classe : Representação por Excesso de Prazo
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Requerente : Corregedor Geral da Justiça do Estado do Acre
Requerido : L. C. A.

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. LOMAN, CPC E CODJAC. EXCESSO DE PRAZO PARA PRESTAR A JURISDIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ 135/2011.

1. Em sede de juízo de delibação prepondera o exame superficial da matéria, conquanto, constatado, através procedimentos de investigação preliminar, instaurados no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, elementos de que o magistrado de primeiro grau, injustificadamente, exercia a jurisdição com demora excessiva ou deixava de exercer, demasiadamente, o seu dever funcional de despachar, decidir ou sentenciar, é de se acolher a proposta de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

2. Dados estatísticos, extraídos do Sistema de Automação da Justiça, corroboraram as diversas reclamações externas que aportaram perante o Órgão Censório do Tribunal, as quais, reiteradamente, denunciavam a existência de retardo na prestação jurisdicional.

3. Decisão administrativa disciplinar tomada pelo voto da maioria dos membros do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Excesso de Prazo nº 0001530-55.2011.8.01.0000, em que figura como representante o Corregedor-Geral da Justiça e representado L. C. A, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno Administrativo do e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria absoluta, acolher a representação para instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Magistrado.

Rio Branco-AC, 06 de junho de 2012.

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Acórdão n.º : 6.733
Classe : Processo Administrativo Disciplinar Em Face de Magistrado n.º 0501064-38.2010.8.01.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Des. Adair Longuini

VICE-PRESIDENTE

Des. Samoel Evangelista

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. Arquilau de Castro Melo

TRIBUNAL PLENO

Des. Adair Longuini - PRESIDENTE

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza

Des. Francisco das Chagas Praça

Des. Arquilau de Castro Melo

Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira

Des. Samoel Evangelista

Des. Pedro Ranzi

Des. Roberto Barros dos Santos

Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO

Des. Roberto Barros dos Santos

MEMBRO

Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Pedro Ranzi

MEMBRO

Des. Francisco das Chagas Praça

MEMBRO

Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Adair Longuini

Des. Samoel Evangelista

Des. Arquilau de Castro Melo

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Des. Adair Longuini

Des. Samoel Evangelista

Des. Arquilau de Castro Melo

DIRETORA GERAL

Ana Lúcia Lemos Lovisaro do Nascimento

DIRETOR JUDICIÁRIO

Emerson Vieira Cavalcante

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

Aidono Belmonte de Lima

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da
Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do
Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165,
Centro - CEP 69.900.160 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/3211-5422

Fax: (068) 3211-5436

Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Desembargadores do Conselho de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, editar Provimento regulamentando a atuação dos Conciliadores e Juizes Leigos, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 06 de junho de 2012.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**Acórdão nº : 356**

Classe : Processo Administrativo nº 2012.000012-4 (000011-67.2012)

Órgão : Conselho da Magistratura

Relator : Desembargador Arquilau Melo

Obj. da ação : Referendar portarias nº 2, 3 e 4 da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Requerente : Coordenador dos Juizados Especiais

Requerido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO EXCEPCIONAL DE JUÍZES PARA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE SUPLENTE DAS TURMAS RECURSAIS. PORTARIAS REFERENDADAS.

A fim de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional e estando em andamento o processo de escolha de magistrados para titularizarem os cargos vagos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais da comarca de Rio Branco, cancelam-se as Portarias editadas pelo Coordenador dos Juizados Especiais que, em caráter excepcional, designou juizes para exercerem a suplência nas referidas unidades judiciárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 2012.000012-4 (000011-67.2012.8.01.8000), em que figuram como requerente Coordenador dos Juizados Especiais e requerido Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ACORDAM, à unanimidade, os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, referendar as Portarias nºs. 2, 3 e 4, da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Rio Branco, 11 de maio de 2012.

Des. **Adair Longuini**
PresidenteDes. **Arquilau Melo**
Relator**PRESIDÊNCIA****CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE****EDITAL Nº 19/2012, de 19 DE JUNHO DE 2012**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na Lei nº 1.167, de 3 de novembro de 1995 e nas Resoluções n.os 81, de 9 de junho de 2009, e 122, de 26 de outubro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura de inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre, nos dois critérios de ingresso (provimento ou remoção), mediante as condições estabelecidas neste Edital.

1. DA COMISSÃO DO CONCURSO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso de Ingresso, por provimento ou remoção, na Atividade Notarial e de Registro reger-se-á pelo disposto neste Edital e será executado pela FMP Concursos - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, por delegação e supervisão da Comissão do Concurso.

1.2. A Comissão de Concurso é composta pelo Desembargador Arquilau de Castro Melo, que a preside; pelos Juizes de Direito, Dr. Anastácio Lima de Menezes Filho, Dr. Laudivon de Oliveira Nogueira e Dra. Maria Penha Sousa Nascimento; pelo Promotor de Justiça Vinícius Menandro Evangelista de Souza, representante do Ministério Público; pelo Advogado Atalídeo Bady Casseb, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Acre; pelo Notário Antônio Sérgio Faria Araújo e pelo Registrador Juan Pablo Corrêa Gossweiler.

1.2.1. Aplicam-se à composição da Comissão de Concurso os motivos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil, arts. 134 e 135.

1.2.2. Os motivos de suspeição e impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão do Concurso, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da relação das inscrições deferidas no Diário da Justiça Eletrônico.

1.3. Qualquer candidato poderá impugnar o presente Edital, em petição escrita e fundamentada, dirigida ao Presidente da Comissão do Concurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua primeira publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de preclusão.

1.3.1. A Comissão do Concurso, subsidiada pela FMP Concursos, no prazo de 6 (seis) dias, apreciará as eventuais impugnações apresentadas.

1.3.2. A ausência de impugnação e a efetivação da inscrição no presente Concurso Público implicam no conhecimento e na tácita aceitação das normas e condições estabelecidas pelo presente Edital, das quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

1.4. A divulgação oficial das informações referentes a este Concurso Público dar-se-á pela publicação de editais no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos <http://www.concursosfmp.com.br> e <http://www.tjac.jus.br>.

2. DAS VAGAS, DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

2.1. O presente concurso público destina-se à outorga de 14 (quatorze) serviços notariais e de registro, sendo 5% (cinco por cento) delas reservadas aos candidatos portadores de deficiência, na forma do art. 37, § 1º, do Decreto n.º 3.298/99, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

2.2. Dois terços das vagas serão destinados aos candidatos inscritos para o critério de provimento que atendam aos requisitos legais previstos no art. 14 e 15, § 2º, da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

2.3. Um terço das vagas será destinado aos candidatos inscritos para o critério de remoção que já exerçam a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, no Estado do Acre, por mais de dois anos, na forma do art. 17 da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, contados até a data da inscrição definitiva.

2.4. As atribuições referentes aos serviços notariais e de registro são as estabelecidas na Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

2.5. Os delegatários de serviços notariais e de registro são remunerados, exclusivamente, mediante emolumentos cobrados em razão do ofício, conforme estabelecido em Lei.

2.6. Os ofícios notariais e de registro deficitários terão assegurada a complementação da renda mínima pelo Fundo Especial de Compensação para manutenção dos respectivos serviços, conforme assegurado pela Lei Estadual n.º 2.534, de 29 de dezembro de 2011, e nos termos dispostos na Resolução do Conselho de Administração nº 33, de 11 de abril de 2012.

3. DA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES:

3.1. A outorga das delegações será feita de acordo com itens 2.2 e 2.3 deste Edital.

4. DO CONCURSO DE PROVIMENTO E DE REMOÇÃO

4.1. O Concurso compreende a inscrição para ambos os critérios de ingresso (provimento ou remoção), e os candidatos poderão se inscrever em uma ou ambas opções, compreendendo a inscrição, em cada opção, a totalidade das delegações arroladas no Anexo I.

4.1.1. As delegações vagas arroladas no Anexo I estão ordenadas cronologicamente pela data de vacância decorrente da extinção da delegação prevista no art. 39 da Lei n.º 8.935/94, e quando empatadas ou quando não for caso de vacância, pela data de criação do serviço.

4.1.2. Nos casos de vacâncias ocorridas na mesma data, e também forem da mesma data a criação das serventias, o desempate entre elas se deu por meio de sorteio público ocorrido em 12 de junho de 2012, cujo edital foi divulgado previamente no Diário da Justiça Eletrônico do dia 06 de junho de 2012, para conhecimento geral dos interessados.

4.2. No ato da inscrição, o candidato obrigatoriamente apontará, na ficha de inscrição, qual ou quais as opções de sua escolha, quanto aos dois critérios de ingresso (provimento e/ou remoção).

4.3. As pessoas com deficiência poderão concorrer às serventias que foram reservadas, respeitado o percentual de 5% (cinco por cento), por

meio de sorteio público ocorrido em 12 de junho de 2012, cujo edital foi divulgado previamente no Diário da Justiça Eletrônico do dia 06 de junho de 2012, para conhecimento geral dos interessados.

4.4. Com a reserva das serventias que serão ofertadas aos candidatos portadores de deficiência, conforme o subitem anterior, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles que preencherem os requisitos legais para provimento ou para remoção.

5. REQUISITOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

5.1. Os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos exigidos para ingresso na titularidade do serviço, pelos critérios de provimento ou remoção, exceto quanto à escolaridade (Súmula 266/STJ), serão apresentados por ocasião da inscrição definitiva, nos termos do item 10 deste edital, e poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos.

6. DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

6.1. A inscrição do candidato implica o conhecimento das presentes disposições e a tácita aceitação das condições do Concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, comunicados e instruções específicas para a realização do concurso, acerca dos quais não poderá alegar desconhecimento.

6.2. O candidato deverá recolher o valor da taxa de inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos e condições exigidos para o Concurso. Salvo se cancelada a realização do Concurso, não haverá, em nenhuma outra hipótese, devolução do valor da inscrição, mesmo que o candidato, por qualquer motivo, tenha efetuado pagamento em duplicidade ou tenha sua inscrição não homologada.

6.3. O candidato habilitado para o ingresso por meio de remoção, também poderá concorrer ao ingresso por meio de provimento, uma vez que as provas da etapa Objetiva de Seleção serão diferentes, inclusive quanto ao momento de suas realizações.

6.4. Nas demais fases do certame, entretanto, não haverá distinção entre as provas para cada um dos dois critérios (provimento e remoção). A nota obtida valerá para os dois critérios (provimento e remoção), no caso dos candidatos inscritos em ambos.

6.5. As informações prestadas na ficha e no requerimento de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo à FMP Concursos a faculdade de excluir aquele que os preencher com dados incorretos, rasurados ou que prestar informações inverídicas, ou, ainda, que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste edital. Verificada qualquer destas hipóteses, será cancelada a inscrição do candidato, sendo, em consequência, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado nas provas e exames, e ainda que o fato seja constatado posteriormente.

6.6. O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão, bem como pelas informações prestadas, pessoalmente ou por seu procurador, na ficha e no requerimento de inscrição.

6.7. A inscrição ao Concurso será realizada exclusivamente via Internet, das 9 horas do dia 16 de julho de 2012 até às 20 horas do dia 17 de agosto de 2012 (horário de Brasília), e deverão ser efetuadas de acordo com as seguintes orientações:

a) acessar o endereço eletrônico <http://www.concursosfmp.com.br> durante o período de inscrições;

b) ler atentamente o Edital do Concurso e o Formulário Eletrônico de Inscrição;

c) preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição, atentando para a criação de sua senha exclusiva, que servirá para acesso posterior aos dados de sua inscrição e para envio de eventual recurso, e transmitir os dados via Internet;

d) imprimir o boleto bancário para pagamento do valor da taxa de inscrição;

e) efetuar o pagamento da taxa de inscrição em qualquer agência bancária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

6.8. A inscrição efetuada via internet somente será confirmada após a FMP - Concursos ser notificada do pagamento da taxa de inscrição.

6.9. Serão tornadas sem efeito as solicitações de inscrição, cujos pagamentos forem efetuados após 24 horas do término do encerramento das inscrições, não sendo devido ao candidato qualquer ressarcimento da importância paga extemporaneamente. Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento das agências bancárias na localidade em que se encontra o candidato, o boleto deverá ser pago antecipadamente.

6.10. Não se exigirá do candidato, no ato da inscrição preliminar, a apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o atendimento das condições e a veracidade dos dados informados, sob as penas da lei.

6.11. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a FMP - Concursos não se responsabilizam por solicitações de inscrições via Internet não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

6.12. Não serão aceitos os pagamentos da taxa de inscrição efetuados por depósito via postal, fac-símile (fax), transferência ou depósito em conta corrente, ordem de pagamento, condicionais e/ou extemporâneas ou por qualquer outra via que não a especificada neste Edital.

6.13. Uma vez efetuada a inscrição, não serão aceitos pedidos de alteração da identificação do candidato inscrito, salvo correção de erros durante o período de inscrição.

6.14. Verificando-se mais de uma inscrição de um mesmo candidato, para cada modalidade de ingresso, será considerada apenas a última inscrição cujo pagamento foi efetivado.

6.15. O candidato não portador de deficiência que necessitar de condição especial para realização das provas deverá requerê-la no formulário eletrônico de inscrição e remeter laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que justifique o atendimento especial solicitado, acompanhado pelo formulário do Anexo IV deste Edital, via SEDEX, à Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP - Concursos - TJAC - Referente Atendimento Especial - Rua Cel.Genuíno nº 421, 6º andar- Porto Alegre- RS- CEP 90010-350, ou, pessoalmente ou por procurador, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, situado no Centro Administrativo, BR 364, Km 02, Rua Tribunal de Justiça, Rio Branco - Acre, até o último dia do prazo para as inscrições.

6.15.1. Os requerimentos serão analisados pela FMP - Concursos e terão seu deferimento ou indeferimento publicados juntamente com o edital de homologação das inscrições preliminares.

6.15.2. O candidato que não requerer a condição especial, até o último dia do prazo para realização das inscrições, não poderá fazê-lo em momento posterior, seja qual for o motivo alegado.

6.15.3. O atendimento às condições solicitadas ficará sujeito à análise da legalidade, viabilidade e razoabilidade do pedido.

6.16. A candidata lactante que necessitar amamentar durante a realização das provas poderá fazê-lo em sala reservada para tanto, desde que o requeira, observando os procedimentos constantes do subitem 6.15 deste Edital, para adoção das providências necessárias.

6.16.1. Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata.

6.16.2. A criança deverá permanecer no ambiente reservado para amamentação, acompanhada de adulto responsável por sua guarda (familiar ou terceiro indicado pela candidata).

6.16.3. Nos horários previstos para amamentação, a candidata lactante poderá ausentar-se temporariamente da sala de prova, acompanhada de uma fiscal.

6.16.4. Na sala reservada para amamentação ficará somente a candidata lactante, a criança e uma fiscal durante a amamentação, sendo vedada a permanência de babás ou quaisquer outras pessoas.

6.17. Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto nos casos previstos na Lei Estadual n.º 1.230, de 27 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado do Acre, de 08 de julho de 1997, conforme procedimentos descritos a seguir:

a) estará isento do pagamento da taxa de inscrição o candidato que estiver desempregado;

b) o candidato que for empregado público ou privado e, comprovadamente, receber até um salário mínimo por mês estará isento do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de inscrição.

6.17.1. O candidato que preencher um dos requisitos citados nas alíneas do subitem 6.17 e desejar isenção total ou parcial de pagamento da taxa de inscrição neste concurso público deverá entregar, pessoalmente ou por procurador, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, situado no Centro Administrativo, BR 364, Km 02, Rua Tribunal de Justiça, Rio Branco - Acre, no período de 16 de julho de 2012 a 25 de julho de 2012, das 8 às 13 horas e das 15 às 18 horas, o requerimento de isenção, do Anexo V deste Edital, devidamente conferido e assinado, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico <http://www.concursosfmp.com.br>, por meio da página de inscrição, instruído com os seguintes documentos:

a) cópia autenticada em cartório das folhas da CTPS, que comprove o registro de dispensa do último local de trabalho, no caso dos candidatos amparados pela alínea "a" do subitem 6.17, ou renda igual ou inferior a um salário mínimo por mês, no caso dos candidatos amparados pela alínea "b" do subitem 6.17; e

b) cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, expedido pelo INSS.

6.17.2. As informações prestadas no requerimento de isenção serão de inteira responsabilidade do candidato, podendo responder este, a qualquer momento, por crime contra a fé pública, o que acarreta sua eliminação do concurso.

6.17.3. Não será concedida isenção de pagamento de valor de inscrição preliminar ao candidato que:

- a) omitir informações e/ou torná-las inverídicas;
- b) fraudar e/ou falsificar documentação;
- c) pleitear a isenção, instruindo o pedido com documentação incompleta; ou
- d) não observar o prazo e os horários estabelecidos no subitem 6.17.1.

6.17.4. O candidato que perder o direito de isenção em decorrência do disposto nos "a" e "b" do subitem 6.17.3 ficará impedido de efetivar a sua inscrição no certame.

6.17.5. Não será aceita solicitação de isenção de pagamento de valor da taxa de inscrição via postal, via fax ou via correio eletrônico ou qualquer outra forma diferente da especificada neste Edital.

6.17.6. Não será permitida, após a entrega do requerimento de isenção de taxa de inscrição e dos documentos comprobatórios, conforme o subitem 6.17.1 e alíneas, a complementação da documentação.

6.17.7. Cada pedido de isenção será analisado e julgado pela Comissão do Concurso.

6.17.8. A relação provisória dos pedidos de isenção deferidos será divulgada até a data provável de 01 de agosto de 2012, nos endereços eletrônicos: <http://www.concursosfmp.com.br> e <http://www.tjac.jus.br>.

6.17.9. Os candidatos que tiverem o seu pedido de isenção indeferido deverão tomar as providências descritas no subitem 6.7 e alíneas (pagar a taxa de inscrição).

6.17.10. O interessado que não tiver o seu pedido de isenção deferido e que não efetuar o pagamento da taxa de inscrição na forma e no prazo estabelecidos no subitem 6.7 estará automaticamente excluído do concurso público.

7. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

7.1. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição para concorrer a 5% (cinco por cento) das serventias vagas oferecidas, conforme o subitem 2.1 deste Edital, desde que a deficiência seja compatível com o exercício das atribuições de notário e de registrador e observadas as seguintes condições:

7.1.1. É pessoa considerada portadora de deficiência a que se enquadra nas condições descritas no Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, com as alterações advindas do Decreto Federal n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bem como na Súmula 377 do STJ.

7.1.2. O candidato portador de deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere a

conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas, sendo necessária a obtenção das notas mínimas em todas as fases, inclusive a pontuação prevista no Edital.

7.1.3. As serventias a serem delegadas aos inscritos na condição de portadores de deficiência, se não outorgadas por falta de candidatos ou pela reprovação, no concurso ou na perícia médica, serão preenchidas pelos demais participantes, observada a ordem classificatória do certame.

7.1.4. O candidato que optar por exercer esse direito deverá:

7.1.4.1. Declarar-se portador de deficiência, por ocasião da inscrição preliminar, no endereço eletrônico <http://www.concursosfmp.com.br>.

7.1.4.2. Encaminhar via SEDEX ou Carta Registrada com Aviso de Recebimento - AR, postado impreterivelmente até o dia 17 de agosto de 2012, para Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP - Concursos - Referente Laudo Médico - Rua Cel. Genuíno nº 421, 6º andar- Porto Alegre - RS - CEP 90010-350:

- a) cópia autenticada do CPF;
- b) laudo médico recente (original ou cópia autenticada), que ateste a espécie e o grau da deficiência, com referência ao código correspondente à classificação da doença (CID), que somente será aceito se estiver dentro do prazo de trinta dias subsequentes à data de sua emissão.

7.1.5. O fornecimento da cópia do CPF e do laudo médico (original ou cópia autenticada) é de inteira responsabilidade do candidato. A FMP - Concursos não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada da documentação a seu destino.

7.1.6. A não observância do disposto nos subitens anteriores, acarretará a perda do direito ao equivalente de serventias reservadas aos candidatos em tais condições.

7.2. O candidato portador de deficiência aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica de candidatos portadores de deficiência que concorrem às serventias reservadas, e quando da realização da audiência pública de escolha das serventias, todos eles serão chamados a escolher, obedecendo-se a rigorosa ordem de classificação final.

7.3. Será eliminado da lista de inscritos como portadores de deficiência o candidato cuja deficiência assinalada na ficha de inscrição não seja constatada, passando a compor apenas a lista geral dos candidatos não portadores de deficiência.

7.4. O candidato portador de deficiência, acaso necessite de algum atendimento e/ou condição especial ou mesmo de tempo adicional para a realização da prova, deverá solicitá-lo em formulário específico (ver ANEXO IV), acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência justificando a necessidade do tempo adicional, a ser encaminhado para o endereço e no prazo contidos no subitem 7.1.4.2 deste Edital.

7.4.1. Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias para permitir o fácil acesso de candidato portador de deficiência à sala de prova, sendo de responsabilidade deste, contudo, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura da prova, desde que previamente autorizados pela FMP Concursos, nos termos do subitem 7.4.

7.5. Não será admitido recurso relativo à condição de portador de deficiência de candidato que, no ato da inscrição, não declarar essa condição.

7.6. A publicação do resultado final do Concurso será feita em duas listas, contendo a primeira, a classificação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a classificação destes últimos.

7.7. A relação dos candidatos que tiveram a inscrição deferida para concorrer como portadores de deficiência e sua convocação para a perícia médica, a ser promovida pela Comissão Multiprofissional, de responsabilidade da FMP Concursos, quanto à existência da deficiência apresentada, será divulgada no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos: <http://www.concursosfmp.com.br> e <http://www.tjac.jus.br>, na data provável de 27 de agosto de 2012.

7.8. A inobservância do disposto no subitem 7.1.4 deste edital acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos em tal condição e o não atendimento às condições especiais necessárias.

7.9. Serão convocados para se submeter à perícia médica, promovida por Comissão Multiprofissional, sob responsabilidade da FMP Concursos, todos os candidatos portadores de deficiência que tiverem sua inscrição preliminar deferida.

7.9.1. A perícia médica verificará a qualificação do candidato como deficiente ou não, bem como se há compatibilidade entre a deficiência do candidato e as atividades inerentes à função de tabelião ou registrador.

7.10. A Comissão Multiprofissional será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do Poder Judiciário do Estado do Acre, cabendo ao mais antigo presidi-la.

7.11. Os candidatos deverão comparecer à perícia médica munidos de documento de identidade original e de laudo médico original ou cópia autenticada em cartório, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/99 e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, de acordo com modelo constante do Anexo IV deste Edital.

7.11.1 O laudo médico original ou cópia autenticada em cartório será retido pelo TJAC, por ocasião da realização da perícia médica.

7.11.2 Os candidatos convocados para a perícia médica deverão comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início, conforme edital de convocação.

7.11.3. Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência o candidato que, por ocasião da perícia médica de que trata o subitem 7.9 deste edital, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) ou que apresentar laudo que não tenha sido emitido até 30 dias antes da data da publicação deste edital, bem como que não for qualificado na perícia médica como portador de deficiência ou, ainda, que não comparecer à perícia.

7.12. O candidato reprovado na perícia médica por não ter sido considerado deficiente, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral.

7.13. O resultado da perícia médica dos candidatos que se declararam portadores de deficiência será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre e divulgado na Internet, nos endereços eletrônicos <http://www.concursosfmp.com.br> e <http://www.tjac.jus.br>, na data provável de 12 de setembro de 2012.

7.14. A perícia médica, promovida pela Comissão Multiprofissional, terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato, como deficiente ou não, e o grau de deficiência de capacitação para o exercício do cargo, nos termos do art. 43 do Decreto nº 3.298/99 e suas alterações.

7.15. Após a investidura do candidato, a deficiência não poderá ser arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

8. DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

8.1. Compete à FMP - Concursos pronunciar-se sobre o deferimento das inscrições e, após, submeter o expediente à homologação da Comissão do Concurso do TJAC.

8.2. A homologação das inscrições será publicada, por meio de edital, no Diário da Justiça Eletrônico e divulgada nos sites <http://www.tjac.jus.br> e <http://www.concursosfmp.com.br>.

8.3. No edital de homologação das inscrições constará a lista dos candidatos que tiveram suas inscrições provisórias homologadas na condição de Portadores de Deficiência.

8.4. Do edital de homologação das inscrições caberá recurso nos termos do item 16 deste Edital.

9. DAS ETAPAS DO CONCURSO

9.1. O concurso para os dois critérios de ingresso compreenderá as seguintes fases:

- a) 1ª Etapa Prova Objetiva de Seleção;
- b) 2ª Etapa Prova Escrita e Prática;
- c) 3ª Etapa Prova Oral; e
- d) 4ª Etapa Exame de Títulos.

9.2. A Prova de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório.

9.3. As provas versarão sobre as seguintes disciplinas e matérias: Registros Públicos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comercial, Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais, cujo conteúdo é o constante do Anexo II, ficando reservado à FMP - Concursos o direito de arguir o candidato em face de alterações na legislação publicadas até a data da publicação deste edital.

9.4. O domínio da Língua Portuguesa será avaliado em todas as fases e provas do concurso, exceto na prova objetiva de seleção.

9.5. A Prova Objetiva de Seleção, com duração de 5 (cinco) horas, consistirá em questões de múltipla escolha sobre cada uma das disciplinas e matérias referidas, não sendo permitida a consulta a livros, anotações ou comentários de qualquer natureza. A folha definitiva de respostas será assinada pelo candidato em cartão numerado e destacável, de modo a não o identificar.

9.5.1. A Prova Objetiva de Seleção será distinta para cada critério de ingresso (provimento e remoção). Todas as questões terão o mesmo valor.

9.5.2. A Prova Objetiva de Seleção terá 100 questões, cada uma com 4 alternativas, sendo que apenas uma estará correta. As questões serão assim distribuídas:

Registros Públicos	15 questões	15 pontos
Direito Constitucional	10 questões	10 pontos
Direito Administrativo	10 questões	10 pontos
Direito Civil	10 questões	10 pontos
Direito Processual Civil	8 questões	8 pontos
Direito Comercial	8 questões	8 pontos
Direito Tributário	10 questões	10 pontos
Direito Penal	8 questões	8 pontos
Direito Processual Penal	8 questões	8 pontos
Língua Portuguesa	10 questões	10 pontos
Conhecimentos Gerais	3 questões	3 pontos

9.5.3 A data prevista para a realização das provas objetivas de seleção é 30 de setembro de 2012. Por serem distintas as provas para cada critério de ingresso, serão aplicadas em turnos diferentes (manhã e tarde). A confirmação da data e as informações sobre os locais de realização das provas serão divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos <http://www.tjac.jus.br> e <http://www.concursosfmp.com.br>, com antecedência mínima de 8 dias.

9.5.4. Na realização das Provas Objetivas de Seleção, os candidatos entregarão, tão somente, a Folha de Respostas personalizada para avaliação mediante leitura óptica, podendo ausentar-se da sala de provas com o caderno de questões somente depois de transcorridas 2 (duas) horas de prova.

9.5.5. A avaliação da prova objetiva far-se-á exclusivamente por meio da Folha de Respostas personalizada, sendo nula qualquer outra forma de avaliação.

9.5.6. Não será computada questão com emenda ou rasura, ainda que legível, nem questão não respondida ou que contenha mais de uma resposta, mesmo que uma delas esteja correta.

9.5.7. Não deverá ser feita nenhuma marca fora do campo reservado às respostas ou à assinatura, vez que qualquer marca poderá ser identificada pelas leitoras ópticas, prejudicando o desempenho do candidato.

9.5.8. O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas na capa dos Cadernos de Questões. Em hipótese alguma haverá substituição da Folha de Respostas por erro do candidato.

9.5.8.1. O candidato será o único responsável pelos prejuízos advindos de marcações incorretas na Folha de Respostas.

9.5.9. Somente terá corrigida a prova escrita e prática os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 08 (oito) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

9.5.10. Do gabarito provisório das provas objetivas caberá recurso nos termos descritos no item 16 deste Edital.

9.6. A Prova Escrita e Prática terá duração de 5 (cinco) horas, valendo 10 (dez) pontos, consistindo na elaboração de 1 (uma) dissertação, de 1 (uma) peça prática e de 4 (quatro) questões discursivas.

9.6.1. Será permitida, na Prova Escrita e Prática, a consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas.

9.6.1.1. A transgressão ao disposto no subitem 9.6.1 e a descortesia do candidato para com qualquer um dos membros da Comissão ou aplicador da prova, implicará no seu desligamento sumário do Concurso, que será registrada em ata assinada pelos membros integrantes do concurso e por 02 (duas) testemunhas.

9.6.2. As provas chegarão às salas em envelopes lacrados, devendo o lacre ser retirado na presença de dois candidatos.

9.6.3. Nas provas escrita e prática, as folhas de respostas terão identificação do candidato feita por meio de número aleatório em código de barras, para identificação eletrônica, que constará na folha da prova e em rodapé destacável, onde o candidato estará previamente identificado pelo nome e número de inscrição. No ato de entrega da folha de respostas será destacado rodapé de identificação do candidato.

9.6.3.1. A prova que contiver algum dado diferente daquele enunciado no subitem 9.6.3 e que permita a identificação do candidato será anulada.

9.6.4. As folhas de respostas entregues aos candidatos não poderão ser substituídas, exceto em casos excepcionais e a critério exclusivo da FMP Concursos, devendo a ocorrência constar de ata.

9.6.5. As folhas de respostas e o rodapé destacável serão colocados em envelopes distintos e opacos, a serem lacrados e rubricados pelo aplicador designado pela FMP - Concursos e pelos dois últimos candidatos de cada sala, que serão convocados para assinar o termo de lacre, na sala da coordenação na presença de coordenadores de blocos.

9.6.6. A FMP Concursos providenciará a guarda do envelope que contém os cupons de identificação em lugar seguro e inviolável, sendo permitida a sua abertura, pela Comissão, somente em sessão pública de identificação das provas e proclamação dos resultados, que terão local e data previamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos <http://www.tjac.jus.br> e <http://www.concursosfmp.com.br>.

9.6.7. Na correção das provas serão observadas as seguintes disposições:

- as questões deixadas em branco e as rasuradas não serão computadas para qualquer efeito;
- em nenhuma hipótese haverá o arredondamento de notas.

9.6.8. A Prova Escrita e Prática será feita no dia seguinte à realização das Provas Objetivas de Seleção.

9.6.9. Somente serão considerados habilitados para a Prova Oral os candidatos que obtiverem na Prova Escrita e Prática nota igual ou superior a 5,0 (cinco).

10. INSCRIÇÃO DEFINITIVA

10.1 A inscrição definitiva deverá ser feita pelo candidato ou seu procurador, do dia 26 de novembro a 7 de dezembro de 2012, conforme edital de convocação a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos <http://www.concursosfmp.com.br> e <http://www.tjac.jus.br>, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão, em formulário próprio (Anexo III), acompanhado, se for o caso, de instrumento de procuração (com firma reconhecida), contendo finalidade e poderes específicos, que deverá ser encaminhado por Sedex ou entregue pessoalmente na Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP - Concurso TJAC - Referente Inscrição definitiva - Rua Cel. Genuíno nº 421, 6º andar- Porto Alegre- RS, CEP 90010-350, ou, pessoalmente ou por procurador, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, situado no Centro Administrativo, BR 364, Km 02, Rua Tribunal de Justiça, Rio Branco - Acre, instruído com os seguintes documentos:

- cópia autenticada do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e 2 (duas) fotografias recentes 3x4 cm, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção);
- currículo vitae detalhado e rigorosamente cronológico, com exata indicação dos períodos e dos locais de atuação como Advogado, membro da Advocacia Pública, Magistratura, Ministério Público,

- Defensoria Pública ou Delegado de Polícia, bem como estágios, empregos particulares e outras funções públicas exercidas, nominando as principais autoridades com as quais tenha servido ou atuado, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção);
- c) os títulos, conforme item 13 e capeados pelo formulário constante do Anexo VI, deste Edital, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção);
- d) cópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção);
- e) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção);
- f) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção);
- g) Atestado de inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal, Estadual e Militar, bem como de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez anos, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção);
- h) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado no Ministério da Educação ou cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de bacharel em Direito emitido por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou certidão do exercício profissional de 10 (dez) anos, no mínimo, firmada pela Secretária e visada pela respectiva Direção do Foro da comarca na qual exercia o serviço notarial ou de registro, completados até o término do prazo da inscrição preliminar, para o caso de ingresso por provimento;
- i) certidão que comprove o exercício da delegação em serviço notarial ou registral por mais de 2 (dois) anos, que serão aferidos no momento da outorga da delegação (Súmula 266/STJ), para o caso de ingresso por remoção;
- j) cópia autenticada do comprovante de endereço atual, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção);
- k) relação de três autoridades, no mínimo, com indicação de seus cargos, endereços atualizados e completos, número de telefone, que possam fornecer informações sobre o candidato, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção).
- 10.2. Não serão consideradas as cópias não autenticadas em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados com o respectivo mecanismo de autenticação.
- 10.3. Receberá nota 0 (zero) o candidato que não entregar os títulos a que se refere a alínea "c" do subitem 10.1.
- 10.4. A cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, deverá ser entregue antes da outorga da delegação, para o caso de ingresso por provimento.
- 10.5. Não será permitida a complementação posterior da documentação exigida no subitem 10.1.
- 10.6. Encerrado o prazo a que se refere o subitem 10.1 deste Edital o presidente da Comissão de Concurso distribuirá os processos entre os membros efetivos para exame em 10 (dez) dias. Após, a Comissão deliberará sobre a inscrição dos candidatos, fazendo-o por maioria de votos.
- 10.7. Concluída a sessão, o secretário afixará a lista dos requerentes aos quais se concedeu a inscrição definitiva e remeterá cópia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico da homologação provisória das inscrições deferidas.
- 10.8. Compete à FMP - Concursos pronunciar-se sobre eventual recurso interposto contra a relação das inscrições deferidas, nos termos contidos no subitem 16.4, com posterior divulgação da relação de candidatos inscritos definitivamente.
- 10.9. As convocações dos candidatos para a avaliação de personalidade (subitem 11.2) e para a Prova Oral serão publicadas, por meio de edital, no Diário da Justiça Eletrônico e divulgada nos sites <http://www.tjac.jus.br> e <http://www.concursosfmp.com.br>, na data provável de 7 de janeiro de 2013.
- 10.10. Não haverá, sob nenhum pretexto, publicação das razões do indeferimento e da eliminação de candidato.
- 11. Da Prova Oral**
- 11.1. As Provas Orais realizar-se-ão de acordo com normas que serão fixadas pela FMP Concursos em edital específico de chamamento para esta etapa, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos <http://www.tjac.jus.br> e <http://www.concursosfmp.com.br>, dos candidatos habilitados na Prova Escrita e Prática.
- 11.2. O candidato habilitado à Prova Oral será submetido à avaliação de personalidade, consubstanciados pelo psicotécnico e pelo psiquiátrico, na forma a ser estabelecida pela FMP Concursos e a Comissão do Concurso.
- 11.2.1. O candidato será convocado para a avaliação de personalidade, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos <http://www.tjac.jus.br> e <http://www.concursosfmp.com.br>, implicando exclusão do concurso o não comparecimento a qualquer deles.
- 11.2.2. Os resultados das avaliações serão remetidos, em caráter sigiloso, diretamente à Comissão do Concurso.
- 11.3. O candidato, na prova oral, deverá discorrer ou responder às perguntas formuladas pela Banca Examinadora, que será composta de quatro membros, um para cada grupo, conforme segue:
- a) Grupo I - Direito Constitucional;
b) Grupo II - Registros Públicos;
c) Grupo III - Direito Civil;
d) Grupo IV - Direito Administrativo.
- 11.4. A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Banca Examinadora do FMP Concursos, com a participação de 1 (um) representante da OAB/AC que integra a Comissão de Concurso, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.
- 11.5. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.
- 11.6. O sorteio público de ponto será feito para cada candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da realização da prova.
- 11.7. A prova oral versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Banca Examinadora avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.
- 11.8. A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio, no dia e na hora marcados para início da prova oral.
- 11.9. Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez).
- 11.10. Durante a prova oral, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa, sem anotações ou comentários de qualquer natureza.
- 11.11. A nota final na prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.
- 11.12. Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.
- 11.13. Considerar-se-ão aprovados na Prova Oral o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos.
- 11.14. É irretroatável em sede recursal a nota atribuída na prova oral, apenas cabendo reclamação contra a classificação e desde que verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade.
- 12. DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS**
- 12.1. Todas as provas serão aplicadas na cidade de Rio Branco, em

datas, locais e horários publicados no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos <http://www.tjac.jus.br> e <http://www.concursosfmp.com.br>.

12.2. O candidato deverá comparecer ao local da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado para seu início, vedado seu ingresso, em qualquer hipótese, após o fechamento dos portões, munido de:

- a) caneta esferográfica de tinta azul ou preta, fabricada em material transparente;
- b) comprovante de inscrição;
- c) original do documento de identidade com foto que o identifique, como: Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por força de lei, tem validade como documento de identidade, a exemplo das carteiras da OAB, CREA, CRM, CRC, etc; Certificado de Reservista; Passaporte; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97).

12.3. Será exigida, para a participação nas provas, a apresentação do original dos documentos relacionados na alínea "c" do subitem 12.2, não sendo aceitas cópias, ainda que autenticadas.

12.4. O documento deverá estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato.

12.5. Não serão aceitos protocolos ou quaisquer outros documentos (como crachás, identidade funcional, título de eleitor, carteira nacional de habilitação sem fotografia, etc.), diferentes dos estabelecidos neste Edital.

12.6. Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar boletim de ocorrência expedido por órgão policial há, no máximo, 30 dias, sendo então submetido à identificação especial, compreendidas a coleta de assinaturas e impressão digital em formulário específico.

12.7. O não comparecimento à prova, por qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do certame.

12.8. Durante a prova, não será permitido o uso de corretivos de nenhuma espécie. Não será permitida qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos, nem posse ou uso de qualquer tipo de aparelho eletrônico ou de comunicação (bip, telefone celular, relógios digitais, walkman, agenda eletrônica, notebook, palmtop, i-pod, receptor, gravador ou outros equipamentos similares), bem como protetores auriculares, óculos escuros, bonés, livros, códigos, manuais, impressos ou quaisquer anotações.

12.8.1. Eventuais pertences pessoais dos candidatos, tais como bolsas, sacolas, bonés, chapéus, gorros ou similares, carteiras, equipamentos eletrônicos - como os indicados no subitem 12.8 deverão ser lacrados pelo candidato, antes do início das provas, utilizando saco plástico fornecido pela FMP - Concursos no dia das provas, exclusivamente para este fim.

12.8.2. Os pertences pessoais lacrados serão acomodados no local indicado pelos fiscais da sala de prova, onde deverão permanecer durante todo o período de permanência dos candidatos no local de prova. Ao término de cada prova, o candidato poderá levar consigo o saco plástico lacrado. A FMP - Concursos não se responsabilizará por perda ou extravio de documentos, objetos ou equipamentos eletrônicos ocorridos no local de realização da prova, nem por danos neles causados.

12.8.3. Os celulares deverão ter suas baterias retiradas antes de serem colocados nos sacos plásticos.

12.8.4. Os aparelhos eletrônicos deverão permanecer lacrados e desligados até a saída do candidato do local de realização das provas.

12.9. Durante a realização da prova, sob pena de exclusão do certame, é vedado ao candidato:

- a) não apresentar documento que bem o identifique, de acordo com a alínea "c" do subitem 12.2 deste capítulo;
- b) ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento do fiscal ou

antes de decorridas 2 (duas) horas do início das provas;

- c) anotar as informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não o fornecido pela FMP - Concursos no dia das provas;
- d) ausentar-se da sala de prova levando Folha de Respostas, Caderno de Questões ou outros materiais não permitidos, sem autorização;
- e) portar armas na sala de prova, mesmo que possua o respectivo porte;
- f) utilizar-se de meios ilícitos para a execução das provas;
- g) não devolver integralmente o material recebido, exceto o Caderno de Questões que poderá ser levado após duas horas do início das provas;
- h) comunicar-se, durante a realização das provas, com outro candidato, utilizando-se de quaisquer recursos;
- i) entregar a prova além do limite de tempo fixado para sua realização;
- j) utilizar qualquer tipo de aparelho eletrônico ou de comunicação (bip, telefone celular, relógios digitais, walkman, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador ou outros equipamentos similares), bem como protetores auriculares, óculos escuros, bonés, livros, códigos, manuais, impressos ou quaisquer anotações;
- k) tratar inconvenientemente ou agir com descortesia em relação a qualquer pessoa envolvida na aplicação das provas, bem como aos Coordenadores e seus Auxiliares ou às Autoridades presentes.

12.9.1. A ocorrência de qualquer dos fatos indicados nas alíneas deste subitem 12.9 será consignada na Ata da Sala de Prova, com apreensão dos elementos de evidência material, se for o caso.

12.9.2. Quando da ocorrência não resultar evidência material, os fatos serão consignados na Ata da Sala de Prova respectiva, coletando-se a assinatura de dois candidatos como testemunhas, se possível.

12.10. Deverão permanecer nas respectivas salas no mínimo 3 (três) candidatos, até que a última prova seja entregue.

12.11. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em virtude de afastamento do candidato da sala de prova.

12.12. Em hipótese nenhuma será realizada qualquer prova fora do local, data e horário determinados.

12.13. O gabarito da prova objetiva de seleção será publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia útil seguinte à prova escrita e prática e divulgado nos sites <http://www.tjac.jus.br> e <http://www.concursosfmp.com.br>.

13. DOS TÍTULOS

13.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

13.1.1. exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

13.1.2. exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

13.1.3. exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0).

13.1.4. diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Soci-

ais ou Humanas (0,75);

- c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5).

13.1.5. exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5).

13.1.6. Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

13.2. As pontuações previstas nos subitens 13.1.1 e 13.1.2 não poderão ser contadas de forma cumulativa.

13.3. Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

13.4. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.

13.5. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos <http://www.concursosfmp.com.br> e <http://www.tjac.jus.br>.

13.6. Os títulos deverão ser encaminhados à Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS - FMP - CONCURSOS - ref. Prova de títulos - TJ/AC, situada na Rua Cel. Genuíno, 421/6º andar, Centro, Porto Alegre - RS, CEP 90010-350, via SEDEX, para avaliação, capeados pelo formulário constante do Anexo VI deste Edital, valendo a data da postagem para fins de comprovação do regular cumprimento do prazo, ou, pessoalmente ou por procurador, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, situado no Centro Administrativo, BR 364, Km 02, Rua Tribunal de Justiça, Rio Branco - Acre.

13.7. Apresentados os títulos, a FMP - Concursos examina-los-á, atribuindo-lhes notas, segundo valoração estabelecida no subitem 13.1.

14. DA PESQUISA SOBRE A PERSONALIDADE DO CANDIDATO

14.1. A Comissão de Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato. Cabe à comissão, no prazo de 10 dias anteriores à prova oral, fundamentar a recusa de qualquer dos candidatos, dando a estes ciência pessoal e reservadamente.

14.2. As entrevistas pessoais serão realizadas no(s) dia(s) seguinte(s) à Prova Oral, a critério da Comissão de Concurso, bem como, depois de aplicados os testes referidos no subitem 11.2.

15. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

15.1. Será considerado aprovado o candidato que alcançar nota igual ou superior a cinco em cada uma das provas escritas. A nota final do candidato, para fins de classificação, será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$NF = [(P1 \times 4) + (P2 \times 4) + (TX2)] / 10$$

onde:

NF = Nota Final

P1 = Prova Escrita e Prática

P2 = Prova Oral

T = Títulos

15.2. A classificação será feita segundo a ordem decrescente da nota final.

15.3. Em caso de igualdade da nota final, para fim de classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato com:

- maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na Prova Escrita e Prática, na Prova Oral e na Prova Objetiva;
- exercício na função de jurado (redação conforme Resolução nº 122, de 26 de outubro de 2010);
- mais idade.

15.4. Elaborada a lista final de classificação dos candidatos, a Comissão

de Concurso designará a sessão de proclamação e divulgação, após o que declarará encerrado o concurso.

16. DOS RECURSOS

16.1. Serão admitidos recursos à Comissão do Concurso quanto:

- ao indeferimento do requerimento de isenção da taxa de inscrição, no prazo de 2 dias a contar do dia útil subsequente ao da publicação do edital de deferimento/indeferimento da isenção da taxa de inscrição;
- às inscrições definitivas não homologadas, no prazo de 5 dias a contar do dia útil subsequente ao da publicação das inscrições deferidas;
- às questões da prova objetiva de seleção, no prazo de 2 dias a contar do dia útil subsequente ao da divulgação do gabarito provisório da prova objetiva;
- à avaliação da prova escrita e prática, no prazo de 2 dias a contar do dia útil subsequente ao da publicação dos resultados provisórios;
- ao não enquadramento do candidato como Portador de Deficiência, nos termos declarados no formulário de inscrição e atestados pelo médico, no prazo de 2 dias a contar do dia útil subsequente ao da publicação do resultado da perícia médica realizada pela Comissão Multiprofissional;
- à classificação na Prova Oral, no prazo de 3 dias, contado da publicação do resultado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade;
- à pontuação por títulos, no prazo de 2 dias a contar do dia útil subsequente ao da divulgação dos resultados.
- à classificação final no prazo de 2 dias a contar do dia útil subsequente ao da divulgação dos resultados.

16.2. As decisões da Comissão do Concurso relativas aos recursos contra o indeferimento da inscrição do candidato (alínea "b") e contra a classificação do candidato obtida na Prova Oral (alínea "f"), serão proferidas ad referendum do Conselho de Administração do Tribunal.

16.3. As decisões da Comissão do Concurso relativas a qualquer hipótese de recurso serão subsidiadas pela FMP Concursos.

16.4. Os recursos deverão ser interpostos somente por meio eletrônico através do link <http://www.fmp.com.br/inscricoes/concurso-notario-ac/recursos/index.php>, disponibilizado no site da FMP - Concursos, a partir das 8 horas do primeiro dia do prazo, até às 20 horas do último dia do prazo (horário de Brasília).

16.4.1. O formulário ficará disponível no site no período de interposição conforme os prazos estabelecidos no subitem 16.1.

16.4.2. O candidato deverá acessar o referido link, informar seu e-mail e senha (que foi criada no momento da inscrição), preencher o formulário com seus dados e anexar as razões de recurso, em arquivo no formato PDF, com tamanho máximo 2Mb.

16.4.3. Não serão conhecidos os recursos sem a identificação da questão e fundamentação clara, objetiva e consistente.

16.4.4. Não serão conhecidos os recursos, cuja folha de razões apresente identificação do candidato.

16.4.5. As razões de recurso serão encaminhadas aos examinadores e não conterão identificação do recorrente.

16.5. O candidato poderá, quando for o caso, diretamente, ter vista de seus cartões de respostas (da prova objetiva), enviando e-mail, dentro do período que se inicia das 9 horas do primeiro dia do prazo e se estende até às 14 horas do último dia do prazo para interposição de recurso contra o gabarito (horário de Brasília), para a FMP - Concursos (concursos@fmp.com.br), que providenciará, também por e-mail, a remessa dos cartões digitalizados, até o dia seguinte à solicitação.

16.6. O candidato poderá, quando for o caso, diretamente, obter espelho de sua prova escrita e prática corrigida enviando e-mail para a FMP - Concursos (concursos@fmp.com.br), que providenciará, também por email, a remessa do espelho da prova, no dia seguinte à solicitação.

16.7. Os recursos interpostos em desacordo com as especificações

contidas neste item não serão conhecidos.

16.8. O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) da prova objetiva eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos que não tiverem aproveitado a questão, independentemente de formulação de recurso.

16.9. O gabarito divulgado poderá ser alterado em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas, mediante leitura ótica, de acordo com o gabarito oficial definitivo.

16.10. A Comissão do Concurso constitui última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

16.11. Na ocorrência do disposto nos subitens 16.8 e 16.9 deste item, poderá haver, eventualmente, alteração da classificação inicial obtida pelo candidato para uma classificação superior ou inferior ou, ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver a nota mínima exigida para a prova.

16.12. As decisões dos recursos são dadas a conhecer coletivamente por meio do Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos <http://www.concursosfmp.com.br> e <http://www.tjac.jus.br>.

17. DA ESCOLHA E OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

17.1. Publicada a classificação final do Concurso no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, os candidatos serão convocados pelo Presidente da Comissão Examinadora para a sessão pública de escolha dos serviços constantes do Anexo I deste Edital.

17.2. A sessão pública de escolha será realizada em Rio Branco/AC, em data, local e horário a serem oportunamente publicados no Diário da Justiça Eletrônico - DJe e disponibilizados no endereço eletrônico www.concursosfmp.com.br.

17.3. O candidato deverá comparecer à sessão pública de escolha munido de documento de identidade oficial.

17.3.1. Não sendo possível o comparecimento pessoal, o candidato poderá ser representado por procurador, que deverá apresentar procuração por instrumento público específica para o exercício do direito de escolha/desistência.

17.3.2. O não comparecimento do candidato ou do procurador, na data, hora e local designados para a sessão de escolha, implicará desistência, não sendo admitido qualquer pedido que importe adiamento da opção.

17.4. Os candidatos que constarem da lista de classificação final de mais de um critério de ingresso (provimento e remoção) deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas um deles.

17.5. A escolha pelo portador de deficiência de vaga destinada aos candidatos de ampla concorrência implicará a imediata renúncia de sua inclusão na lista dos aprovados para a vaga reservada.

17.5.1. A vaga reservada aos candidatos portadores de deficiência será preenchida com a observação da ordem de classificação final destes candidatos.

17.5.2. No caso de o serviço reservado aos candidatos portadores de deficiência não for outorgado, por falta de candidatos inscritos, por falta de escolha ou por outro motivo, este será somado àqueles para preenchimento pelos candidatos de ampla concorrência ao critério de provimento e/ou de remoção, conforme a previsão de ingresso do serviço não outorgado, com estrita observância da ordem classificatória.

17.6. Após a escolha das vagas reservadas aos deficientes, ou se esta não acontecer, será realizada, observada a ordem de classificação no Concurso, a escolha pelos candidatos de ampla concorrência conforme a modalidade de ingresso da mesma.

17.7. Finda a escolha pelos candidatos aprovados pelo critério de provimento, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento.

17.8. Em sequência, será realizada a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de remoção.

17.9. - Encerrada a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportu-

nidade, aos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.

17.10. Após as oportunidades a que se referem os subitens 17.6, 17.7, 17.8 e 17.9, a escolha do serviço terá caráter definitivo, sendo vedada qualquer modificação.

17.11. Em caso de desistência após as oportunidades de escolha a que se referem os subitens 17.6, 17.7, 17.8 e 17.9, o serviço escolhido irá para a lista de vagas do próximo concurso.

17.12. O preenchimento da vaga remanescente por critério diverso da oferta especificada no Edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta dos demais serviços.

17.13. A relação constando a escolha dos serviços pelos candidatos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJe e divulgada no endereço eletrônico www.concursosfmp.com.br.

17.14. Em seguida à escolha do serviço, o Presidente do Tribunal de Justiça do Acre expedirá ato de outorga da delegação.

17.15. A investidura na delegação, perante o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Acre ou magistrado por ele designado, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

17.15.1. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

17.16. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

17.16.1. Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

17.17. Nas hipóteses dos subitens 17.15.1 e 17.16.1, o serviço irá para a lista de vagas do próximo concurso.

18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. Os prazos previstos neste edital são preclusivos, fluindo, salvo disposição em contrário, a contar da data da publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico, não se interrompendo ou suspendendo.

18.2. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações.

18.3. Os atos relativos ao presente concurso, a exemplo de convocações, avisos e comunicados, até a homologação do concurso, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e divulgados nos endereços eletrônicos <http://www.tjac.jus.br> e <http://www.concursosfmp.com.br>.

18.4. O acompanhamento das publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público é de responsabilidade exclusiva do candidato. Não serão prestadas por telefone informações relativas ao resultado de qualquer das fases deste Concurso.

18.5. Em caso de alteração dos dados pessoais (endereço, telefone para contato) constantes do Formulário Eletrônico, basta acessá-lo novamente e retificar os dados até a data de homologação final do concurso.

18.6. É de responsabilidade do candidato, após a homologação final e durante o prazo de validade do Concurso, manter seus dados atualizados para viabilizar eventuais contatos que se façam necessários.

18.7. A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição, provas e/ou tornar sem efeito a nomeação do candidato, em todos os atos relacionados ao Concurso, quando constatada a omissão, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação.

18.8. Comprovada a inexistência ou irregularidades descritas neste edital, o candidato estará sujeito a responder por falsidade ideológica de acordo com o artigo 299 do Código Penal.

18.9. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado.

18.10. As despesas relativas à participação do candidato no Concurso e

à apresentação para posse e exercício correrão às expensas do próprio candidato.

18.11. A FMP - Concursos e o TJAC não se responsabilizam por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este Concurso.

18.12. Distribuídos os Cadernos de Questões aos candidatos, e na hipótese de verificarem-se falhas de impressão, a FMP - Concursos, antes do início das provas, diligenciará no sentido de:

- substituir os Cadernos de Questões com defeito;
- em não havendo número suficiente de Cadernos para a devida substituição, proceder à leitura dos itens onde ocorrem falhas, usando, para tanto, um Caderno de Questões completo;
- se a ocorrência verificar-se após o início das provas, estabelecer prazo para compensação do tempo usado para regularização do caderno.

18.13. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pela Comissão do Concurso.

Rio Branco, 19 de junho de 2012

Desembargador **Adair Longuini**
Presidente

ANEXO I – RELAÇÃO DA DELEGAÇÕES VAGAS

Serventia	Data da Vacância ou da Instalação	Ingresso
Serventias Extrajudiciais da Comarca de Manuel Urbano	Instalada em 24/11/1944	Provimto
Serventias Extrajudiciais da Comarca de Assis Brasil	Instalada em 21/05/1976	Provimto
Serventias Extrajudiciais de Marechal Thaumaturgo	Instalada em 28/01/1992	Remoção (Serventia reservada aos deficientes físicos)
Serventias Extrajudiciais de Porto Walter	Instalada em 28/01/1992	Provimto
Serventias Extrajudiciais de Santa Rosa	Instalada em 16/01/1996	Provimto
Serventias Extrajudiciais de Jordão	Instalada em 17/01/1996	Remoção
Serventias Extrajudiciais da Comarca de Capixaba	Vaga em 16/07/2010 (Portaria n.º 1065/2010)	Provimto
Serventias Extrajudiciais da Comarca de Xapuri	Vaga em 13/08/2010 (Portaria n.º 1137/2010)	Provimto
Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Acre	Vaga em 13/08/2010 (Portaria n.º 1139/2010)	Remoção
Serventias Extrajudiciais da Comarca de Rodrigues Alves	Vaga em 12/11/2010 (Portaria n.º 1567/2010)	Provimto
2º Tabelionato de Notas e 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco	Vaga em 19/07/2011 (Portaria n.º 1874/2011)	Provimto
1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco	Vaga em 09/02/2012 (Portaria n.º 302/2012)	Remoção
Ofício do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Branco	Vaga em 01/03/2012 (Portaria n.º 399/2012)	Provimto
2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco	Será instalada após a realização do Concurso para Delegatários (Resolução n.º 34/2012, publicada no Diário da Justiça n.º 4.656 de 17 de abril de 2012)	Provimto (Serventia reservada aos deficientes físicos)

ANEXO II - PROGRAMA

REGISTROS PÚBLICOS

Ponto 1. Registro de Imóveis: Lei n.º 8.935/94. - Lei n.º 6.015/73 - Atribuições - Escrituração - Ordem do serviço - Publicidade - Conservação - Responsabilidade. - Lei n.º 6.015/73 - Registro de Imóveis - Atribuições - Escrituração - Processo de registro - Pessoas - Matrícula - Registro - Averbação e cancelamento - Dúvida - Bem de família - Remição do Imóvel hipotecado - Registro Torrens - Disposições finais e transitórias. - Sistemas de registro - Imóveis registráveis - Direitos registráveis - Terminologia do registro - Livros do Registro de Imóveis e Títulos judiciais. - Princípios do Registro de Imóveis - Continuidade - Especialidade - Legalidade - Inscrição - Presunção e fé pública - Prioridade - Instância. - Sistema Financeiro de Habitação. - Administração do serviço. - Georeferenciamento. - Condomínios, Incorporações e Patrimônio de Afetação. - Parcelamento do solo urbano e rural. - Sistema Financeiro de Habitação - Sistema financeiro imobiliário. - Reserva Legal. - Desafetação - Tombamento - Restrições convencionais ou legais. - Terrenos de Mari-

na. - Aquisição de imóvel rural por estrangeiro. - Cédulas de crédito rural, industrial comercial, à exportação e de produto rural. - Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos notariais e registrais. **Ponto 2.** Tabelionato de Notas: - Lei n.º 8.935/94. - Lei n.º 7.433/85 - Requisitos para lavratura de Escrituras Públicas. - Decreto n.º. 93.240/86 - regulamenta a Lei n.º. 7.433/85. - Lei n.º 6.015/73 - Atribuições - Escrituração - Ordem do serviço - Publicidade - Conservação - Responsabilidade. - Lei n.º 6.015/73 - Registro de Imóveis - Atribuições - Escrituração - Processo de registro - Pessoas - Matrícula - Registro - Averbação e cancelamento - Bem de família - Remição do imóvel hipotecado - Registro Torrens - Disposições finais e transitórias. - Sistema de Registro - Imóveis registráveis - Direitos registráveis - Terminologia do registro - Livros do Registro de Imóveis. - Princípios do Registro de Imóveis - Continuidade - Especialidade - Legalidade - Inscrição - Presunção e fé pública - Prioridade - Instância. - Sistema Financeiro de habitação. - Fé pública. - Administração do serviço. - Responsabilidade Tributária. - Direitos e Deveres dos notários. - Selo de autenticidade; - Custas e Emolumentos. - Atos notariais e procedimento na Lavratura dos Atos Notariais.

Ponto 3. Registro Civil das Pessoas Naturais: - Lei n.º 8.935/94. - Lei n.º 6.015/73 - Atribuições - Escrituração - Ordem do serviço - Publicidade - Conservação - Responsabilidade. - Lei n.º 6.015/73 - Registro Civil das Pessoas Naturais - Disposições gerais - Escrituração - Penalidades - Nascimento - Casamento - Óbito - Emancipação, interdição e ausência - Averbações - Anotações - Retificações, restaurações e suprimentos. - A adoção e o Registro Civil. - Reconhecimento de filhos. - Fé pública. - Administração do serviço; - Conversão de União Estável em casamento. - União Estável Homoafetiva - Opção de Nacionalidade. - Estatuto do estrangeiro.

Ponto 4. Registros de Títulos e Documentos: - Lei n.º 8.935/94. - Lei n.º 6.015/73 - atribuições - Escrituração - Ordem do serviço - Publicidade - Conservação - Responsabilidade. - Lei n.º 6.015/73 - Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Escrituração - Pessoa Jurídica - Registro de associações, fundações, partidos políticos e sociedades - Registro de jornais, empresas radiodifusoras e agências de notícias - Registro de Títulos e Documentos - Atribuições - Escrituração - Ordem do Serviço - Notificações - Cancelamento. - Princípios aplicáveis ao Registro de Títulos e Documentos. - Fé pública. - Administração do serviço.

Ponto 5. Protesto: Lei n.º 8.935/94. - Protesto. Procedimento e formalidades. Natureza e finalidade. Protesto especial. - Lei n.º 9.492/97. - Informações e certidões. - Cancelamento.

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ponto 1. Direito Constitucional: noções genéricas, natureza, conceito e objeto. Constituição: conceito, classificação, objeto e conteúdo. Elementos das Constituições. Supremacia da Constituição;

Ponto 2. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Normas programáticas. Interpretação das normas constitucionais. Métodos, princípios e limites;

Ponto 3. Poder Constituinte: conceito e finalidade. Titularidade do poder constituinte. Poder Constituinte originário e derivado. Princípios constitucionais do Estado brasileiro. República Federativa do Brasil. Poderes e divisão dos poderes. Estado Democrático de Direito;

Ponto 4. Direitos e Garantias fundamentais. Finalidade. Natureza jurídica. Diferenciação entre direitos e garantias individuais. Destinatários da proteção. Dos direitos e deveres individuais e coletivos. Tutela constitucional das liberdades. Habeas data. Habeas corpus. Mandado de Segurança individual e coletivo. Mandado de Injunção. Direito de Petição. Ação popular; Limites ao Ativismo Judicial.

Ponto 5. Direitos sociais: conceito e abrangência. Direitos sociais relativos aos trabalhadores, à seguridade social, à educação, à cultura e ao meio ambiente. Direitos da criança e dos idosos. Direito de cidadania. Conceito e abrangência. Modalidades de direitos políticos. Partidos políticos;

Ponto 6. Da Administração Pública. Disposições gerais. Dos servidores públicos. Concurso público. Dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Ponto 7. Da organização político-administrativa do Estado. Entidades componentes da Federação. Da União. Dos Estados federados. Dos Municípios. Do Distrito Federal. Dos territórios. Da intervenção federal. Da intervenção dos Estados nos Municípios. Repartição de competências.

Ponto 8. Da organização dos poderes. Separação das funções estatais. Poder Legislativo: estrutura, funcionamento e atribuições. Da fiscalização contábil,

financeira e orçamentária. Do Tribunal de Contas. Processo legislativo: noções gerais, processo legislativo ordinário e sumário. Processos especiais. Espécies normativas. Poder Executivo. Do Presidente da República: Atribuições, prerrogativas e responsabilidades. Poder Judiciário. Órgãos do Poder Judiciário. Organização e competências. Do Conselho Nacional de Justiça.

Ponto 9. Funções essenciais da Justiça. Funcionamento da justiça. Ministério Público. Advocacia Pública. Defensoria Pública;

Ponto 10. Controle de constitucionalidade: conceito, espécie de controle

(preventivo e repressivo). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Ação declaratória de constitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental;

Ponto 11. Defesa do Estado e das Instituições democráticas. Estado de defesa. Estado de sítio. Forças armadas. Segurança pública;

Ponto 12. Ordem econômica. Bases constitucionais. Princípios. Propriedades na ordem econômica. Tratamento Favorecido à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte. Formação de Blocos Econômicos.

Ponto 13. Das Finanças Públicas. Das normas gerais. Dos Orçamentos.

Ponto 14. Constituição Estadual (inclusive Emendas Constitucionais).

DIREITO ADMINISTRATIVO

Ponto 1. Direito Administrativo. Autonomia. Conceito e definição como sub-ramo do Direito Público. Princípios informativos do Direito Administrativo. Fontes. Interpretação. Relação com outros ramos do Direito e objeto;

Ponto 2. Administração Pública. Atividades e Estrutura Administrativas. Administração Direta e Administração Indireta. Órgãos e Entidades da Administração Pública, Autarquia, Fundação Pública, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista. Organização da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Acre (Lei Complementar estadual nº 191/2008). Agências Executivas. Agências Reguladoras. Entes de Colaboração. Serviços Sociais Autônomos. Do Terceiro Setor. Organizações Sociais. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

Ponto 3. Processo Administrativo e Procedimento: Conceito, Princípios, Fases, Espécies. Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Verdade sabida;

Ponto 4. Atos Administrativos: Conceito. Requisitos. Atributos. Classificação.

Espécies. Motivação. Vigência. Eficácia. Invalidação. Convalidação. Anulação e Revogação. Da Prescrição e da Coisa Julgada Administrativa; Dos Atos Normativos. Técnica Legislativa para Elaboração de Atos Normativos: Lei Complementar nº 95/98 e alterações. Decreto Federal nº 4.176/02; Poderes e Deveres Administrativos. Poderes e Deveres do Administrador Público. Poder Vinculado, Discricionário, Disciplinar, Regulamentar e de Polícia. Uso e Abuso do Poder;

Ponto 5. Licitação: Conceito. Princípios básicos. Objeto da Licitação, Parcelamento e Fracionamento. Fases Interna e Externa da Licitação. Princípio da Padronização. Modalidades e Tipos de Licitação. Pregão (Decreto estadual nº 5.972/2010). Sistema de Registro de Preços (Decreto estadual nº 5.967/2010). Procedimento da Licitação. Anulação e Revogação da Licitação. Sanções: Decreto estadual nº 5.965/2010. Recursos;

Ponto 6. Contratação Direta por Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. Hipóteses de Cabimento e Procedimento nas Contratações Diretas. Credenciamento. Condições de Habilitação nas Contratações Diretas.

Ponto 7. Contratos: Noções Gerais. Elementos e Peculiaridades. Contratos Administrativos e Contratos da Administração. Formalização e Cláusulas Necessárias dos Contratos. Duração dos Contratos. Execução dos Contratos - Acompanhamento e Fiscalização. Termo Aditivo. Alterações do Contrato - Acréscimos e Supressões, Equilíbrio Econômico Financeiro e Reajustamento Contratual. Subcontratação. Inexecução Contratual. Nulidade do Contrato.

Ponto 8. Serviços Públicos. Serviços Públicos Delegados: Concessões, Autorizações e Permissões (Lei 8.987/95). Terceirização. Parcerias Público-Privadas. Prestação de Serviços Públicos pelo Regime de Convênios. Diferença entre Contrato e Convênio. Convênios e Termos de Cooperação: Decreto Estadual nº 3.024, de 16 de dezembro de 2011. Consórcios Públicos.

Ponto 9. Agentes Públicos. Servidores Públicos. Regime Jurídico, Direitos, Deveres, Responsabilidades. Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Acre (Lei Complementar 39/93);

Ponto 10. Bens Públicos. Formas de uso especial dos Bens Públicos. Autorização, permissão, concessão de uso e concessão de direito real de uso, imprescritibilidade e Impenhorabilidade; Intervenção na Propriedade (Desapropriação, Requisição, Servidão Administrativa, Tombamento, Ocupação Temporária e Limitação Administrativa). Requisitos e Fases da Desapropriação. Desapropriação Indireta. Função Social da Propriedade;

Ponto 11. Controle da Administração Pública: Administrativo, Legislativo, Controle Externo a cargo do Tribunal de Contas. Controle Judiciário: Sistema de Contencioso Administrativo e de Jurisdição Una. Crimes contra a Administração Pública e responsabilização. Improbidade Administrativa;

Ponto 12. Responsabilidade Civil do Estado. Evolução doutrinária. Aspectos gerais. Ação de Reparação de Dano. Denúnciação da lide do servidor. Ação Regressiva. Excludentes. Prescrição.

Ponto 13. A nova gestão pública; avaliação de desempenho e resultados; sistemas de incentivo e responsabilização; trabalho em equipe; Comunicação organizacional: gestão da informação e do conhecimento. Modelos contemporâneos de gestão de pessoas: gestão de pessoas por competências; liderança e desempenho institucional; estilos de liderança; liderança situacional; gestão por competências; gestão de conflitos; trabalho em equipe; motivação; empoderamento; gerenciamento de projetos; gerenciamento de processos. Novas Tecnologias de Informação e Comu-

nicação; Planejamento estratégico; Noções de Balanced Scorecard - BSC;

Ponto 14. A Atividade Financeira da Administração Pública. Princípios Orçamentários. Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Créditos Adicionais. Execução do Orçamento. Lei Federal 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Da Despesa. Conceito e Caracteres. Empenho, Liquidação e Pagamento. Regime de Adiantamentos. Restos a Pagar. Despesas de Exercícios Anteriores. Fundos Especiais. Dívida e Endividamento Público: Conceito de Dívida e Operações de Crédito.

DIREITO CIVIL

Ponto 1. Lei de Introdução às Normas do Direito. Aplicação e Interpretação da Lei. Eficácia no Tempo e no Espaço. Analogia, Princípios Gerais do Direito e Equidade. Renovação, Irretroatividade e Direito Adquirido;

Ponto 2. Das pessoas naturais: existência; personalidade; capacidade; nome; estado; domicílio, direitos da personalidade; ausência.

Ponto 3. Das pessoas jurídicas: constituição; extinção; domicílio; sociedade de fato; grupos despersonalizados; associações; sociedades, fundações, sindicatos; desconsideração da personalidade jurídica; responsabilidade;

Ponto 4. Domicílio Civil e Residência;

Ponto 5. Dos bens;

Ponto 6. Dos Atos Jurídicos. Lícitos e ilícitos;

Ponto 7. Negócio Jurídico: disposições gerais; classificação; interpretação; elementos, representação; condição; termo; encargo; defeitos do negócio jurídico; validade; invalidade e nulidade do negócio jurídico; simulação;

Ponto 8. Da prova.

Ponto 9. Prescrição e Decadência;

Ponto 10. Do Direito das Obrigações. Modalidades. Efeitos. Liquidação; Teoria Geral Dos contratos. Teoria da Imprevisão;

Ponto 11. Responsabilidade Civil;

Ponto 12. Do Direito das Coisas. Posse e Propriedade; Parcelamento do solo urbano; Registros de imóveis (Lei n. 6.015/1973);

Ponto 13. Sucessões

Ponto 13. Do Direito de Empresa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ponto 1. Direito Processual Civil. Natureza e conteúdo. A lei processual civil; aplicação e interpretação. A lei processual civil no tempo e no espaço;

Ponto 2. Da jurisdição. Espécies. Características. Princípios relativos à jurisdição civil. Equivalentes jurisdicionais. Jurisdição voluntária;

Ponto 3. Órgãos da jurisdição. Estruturação. Garantias da Magistratura. Do Supremo Tribunal Federal. Do Superior Tribunal de Justiça;

Ponto 4. Do processo. Noções Gerais. Princípios fundamentais. Processo e procedimento. Objeto e conteúdo. Espécies;

Ponto 5. Natureza jurídica do processo. A relação jurídica processual. Pressupostos processuais. Da instrumentalidade do processo;

Ponto 6. Da ação. Conceito. Teorias. Elementos da ação. Condições da ação. Classificação das ações. Concurso e acumulação de ações;

Ponto 7. Sujeitos do processo: o juiz. Competência: conceito, classificação, critérios de determinação. Prorrogação e prevenção da competência. Incidentes. Conflito de jurisdição. Órgãos auxiliares da justiça;

Ponto 8. Sujeitos do processo: partes. Capacidade e legitimação. Substituição processual. Representação processual. Do litisconsórcio. Da intervenção de terceiros;

Ponto 9. Dos sujeitos especiais: o Advogado, o Procurador do Ente Político, o Defensor Público e o membro do Ministério Público;

Ponto 10. Fatos e atos processuais: classificações, forma, lugar e tempo. Prazos processuais. Nulidades processuais;

Ponto 11. Formação, suspensão e extinção do processo;

Ponto 12. Do processo e do procedimento. Disposições Gerais. Tutelas de urgência. Da petição inicial. Pedido. Comunicação dos atos processuais. Citação e intimação. Revelia;

Ponto 13. Resposta do réu. Contestação. Exceção. Reconvenção;

Ponto 14. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo;

Ponto 15. Da prova. Teoria geral. Meios de prova;

Ponto 16. Da audiência. Da sentença: conceito, classificação, estrutura, efeitos. Publicação, intimação e correção da sentença. A coisa julgada: relativização, Querela Nullitatis;

Ponto 17. Dos recursos. Noções gerais. Classificação. Pressupostos. Efeitos. Ações autônomas de impugnação;

Ponto 18. Recursos em espécie. Recursos ordinários. Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça;

Ponto 19. A Fazenda Pública em juízo: Prerrogativas processuais;

Ponto 20. Da execução. As diversas espécies da execução. Liquidação de Sentença. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos do devedor. Cumprimento de sentença. Exceções de pré-executividade. Precatório e Requisições de pequeno valor. Impugnações do devedor;

Ponto 21. Mandado de Segurança Individual. Mandado de Segurança

Coletivo; Mandado de Injunção e "Habeas Data";

Ponto 22. Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público. Formas. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade e Arguição de descumprimento de preceito fundamental;

Ponto 23. Ação Popular. Ação Civil Pública. Ação de Desapropriação. Ação Discriminatória. Ação Rescisória;

Ponto 24. O processo cautelar;

Ponto 25. Os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária. Ações Possessórias. Ação Monitória;

Ponto 26. Juizados Especiais da Fazenda Pública: estrutura, procedimentos e recursos cabíveis.

DIREITO TRIBUTÁRIO

Ponto 1. Direito Tributário. Conceito, conteúdo, natureza, autonomia, fontes, relação com o Direito Financeiro;

Ponto 2. Sistema Constitucional Tributário. Poder de tributar - Competência tributária - Capacidade tributária - Princípios Constitucionais de Direito Tributário: Legalidade - Isonomia - Irretroatividade - Anuidade e Anterioridade - Proibição de uso de tributo com efeito de confisco - Vedação a tributos limitativos de tráfego - Uniformidade - Diferenciação tributária - Capacidade Contributiva - Imunidade tributária;

Ponto 3. Sistema Tributário. Tributos: Conceito - Natureza Jurídica - Classificação - Espécies - Tributo e Preço Público - Código Tributário Nacional;

Ponto 4. Impostos. União Federal - Estados-Membros - Distrito Federal - Municípios - Princípios e Normas Constitucionais - ICMS na Lei Complementar 87/96, com alterações da Lei Complementar 102/00 e na Lei Complementar Estadual 55/97 - Princípio da não-cumulatividade e a forma de sua realização - Aspectos da hipótese de incidência - Imposto sobre a transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - Lei Complementar nº 112/2003. Contribuição Previdenciária - Aspectos Constitucionais - Leis Federais nº 8.212/91 e 8.213/91 e Lei Complementar Estadual nº 154/2005;

Ponto 5. Legislação Tributária. Vigência no tempo e no espaço - Aplicação - Hermenêutica tributária - Lei interpretativa - Interpretação da Legislação tributária no Código Tributário Nacional;

Ponto 6. Obrigação Tributária. Elementos. Lei, fato gerador, sujeitos e objeto. Sujeição passiva direta e indireta. Espécies: principal e acessória. Domicílio tributário. Responsabilidade Tributária.

Ponto 7. Crédito Tributário: Constituição. Lançamento, conceito, natureza jurídica, características, função, efeitos, modalidades e alterabilidade;

Ponto 8. Crédito Tributário. Suspensão. Moratória - Depósito do montante integral - Reclamações e recursos - Mandado de Segurança;

Ponto 9. Crédito Tributário. Extinção. Pagamento - consignação em pagamento - Compensação - Transação - Remissão - Conversão do depósito em renda - Pagamento antecipado e homologação do autolancamento - Decisão administrativa - Decisão judicial - Decadência - Prescrição;

Ponto 10. Crédito Tributário. Exclusão. Isenção - Anistia;

Ponto 11. Crédito Tributário. Garantias e Privilégios. Preferência. Cobrança Judicial - Concurso de credores - Falência - Concordata - Inventário ou arrolamento - Liquidação de sociedade - Dívida ativa - Certidão negativa;

Ponto 12. Direito Judicial Tributário. Execução Fiscal. Lei 6.830/80 - Ação Anulatória de Débito Fiscal - Mandado de Segurança - Ação Declaratória - Ação de Consignação em pagamento - Ação de Repetição de indébito - Ação Anulatória de Declaração Administrativa que denega restituição de tributo.

DIREITO PENAL

Ponto 1. Da aplicação da lei penal. Do crime. Fato típico, ilícito e culpável. Das excludentes de antijuridicidade. Das excludentes de culpabilidade. Do erro de tipo. Do erro de proibição. Da imputabilidade penal.

Ponto 2. Do concurso de pessoas. Da autoria e da Participação

Ponto 3. Das penas e regimes de cumprimento. Da suspensão condicional da pena. Do livramento condicional. Das Medidas de Segurança. Da ação penal.

Ponto 4. Da extinção da punibilidade.

Ponto 5. Do concurso de crimes.

Ponto 6. Crime contra o patrimônio, a propriedade imaterial, a família, a incolumidade pública, a paz pública, a fé pública, a administração pública.

Ponto 7. Do abuso de autoridade. Dos crimes contra a administração pública.

Ponto 8. Dos crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo.

Ponto 9. Dos crimes contra a ordem tributária.

Ponto 10. Dos crimes contra os sistemas previdenciários e de seguros privados.

Ponto 11. Das Contravenções penais. Dos crimes e contravenções previstos nas Leis nº.s 9.279/96, 8.069/90, 8.429/92, 9.099/95, 11.343/06, 11.340/06, 11.101/05, 10.828/03, 10.741/03, 9.613/98, 9.609/98; 9.605/98, 9.503/97; 9.434/97, 8.137/90 e 6.766/76.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ponto 1. Aplicação e interpretação da lei processual.

Ponto 2. Inquérito Policial.

Ponto 3. Ação penal.

Ponto 4. Da Competência.

Ponto 5. Da Prova.

Ponto 6. Das Nulidades e Recursos em Geral.

Ponto 7. Dos Procedimentos em geral.

Ponto 8. Da Prisão e da Liberdade Provisória com ou sem Fiança.

Ponto 9. Processos de Competência do Júri.

Ponto 10. Das Questões e Processos Incidentais.

Ponto 11. Processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

Ponto 12. Juizado Especial Criminal (Lei n.º 9099/95).

Ponto 13. Da sentença.

Ponto 14. Dos recursos em geral.

Ponto 15. Das Leis nº.s 11.340/06, 9.807/99 e 9.605/98

DIREITO COMERCIAL

Ponto 1. A empresa, o empresário e o estabelecimento comercial no novo Código Civil; nome comercial.

Ponto 2. Registro Público de Empresas.

Ponto 3. Contratos mercantis e contratos bancários.

Ponto 4. Hipoteca e penhor mercantil.

Ponto 5. Sociedades comerciais - Alterações societárias - Fusão, cisão e incorporação.

Ponto 6. Falência e concordata. Recuperação de Empresas e Liquidação Extrajudicial.

Ponto 7. Títulos de crédito.

Ponto 8. Escrituração Empresarial.

LÍNGUA PORTUGUESA

Ponto 1. Compreensão e interpretação de textos. (Leitura e análise de texto: variedade de texto e adequação de linguagem. Estruturação do texto: relações entre idéias, recursos de coesão, função referencial de pronomes e nexos. Significação contextual de palavras e expressões. Informações literais e inferências.)

Ponto 2. Significação das palavras.

Ponto 3. Ortografia oficial.

Ponto 4. Acentuação gráfica.

Ponto 5. Emprego de classes de palavras.

Ponto 6. Emprego do sinal indicativo de crase.

Ponto 7. Sintaxe da oração e do período.

Ponto 8. Pontuação.

Ponto 9. Concordância nominal e verbal.

Ponto 10. Regência (ou flexão) nominal e verbal.

Ponto 11. Pronomes.

Ponto 12. Tempos e Modos verbais: emprego.

Ponto 13. Redação oficial: formas de tratamento, tipos de discursos, correspondência oficial, parecer.

CONHECIMENTOS GERAIS

Ponto 1. Literatura brasileira, portuguesa e universal.

Ponto 2. Política nacional e internacional.

Ponto 3. História Geral e do Brasil.

Ponto 4. Geografia brasileira.

ANEXO III - REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE

Eu _____ (nome do candidato), _____ (nacionalidade), _____ (estado civil), com endereço na _____, portador da Carteira de Identidade/RG nº _____ inscrito no CPF sob o n. _____, telefone para contato _____, email _____, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, minha inscrição DEFINITIVA no II Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre, para o que instrui seu pedido com os documentos exigidos pelo Edital de abertura do certame, ambos publicados no Diário da Justiça Eletrônico, declarando, nesta oportunidade, preencher a todos os requisitos exigidos para a inscrição no referido concurso, abaixo relacionados:

Subitem do Edital	Descrição do documento apresentado	Obs.: Visto (uso da Comissão de Concurso)

Nome do Cônjuge ou Companheiro:

CPF e RG do Cônjuge ou Companheiro:

Declaro para os devidos fins, que as informações prestadas são verdadeiras e estão de acordo com as normas do Edital nº 19/2012 - TJAC, de 19 de junho de 2012.

_____, _____ de _____ de 2012

Assinatura

ANEXO IV - REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO ESPECIAL PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Eu _____, RG _____ e CPF nº _____ solicito atendimento especial para realização das provas _____.

Sendo necessárias as seguintes providências:

- 1.
- 2.
- 3.

_____, _____ de _____ de 2012

Assinatura

ANEXO V - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO

Eu _____, RG _____ e CPF nº _____, e-mail _____, telefone n. _____ solicito à Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, consoante previsão contida na Lei Estadual n.º 1.230, de 27 de junho de 1997, conforme procedimentos descritos no item 6.16.

Documentos comprobatórios em anexo:

_____, _____ de _____ de 2012

Assinatura

ANEXO VI - APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS

DADOS DO CANDIDATO

Nome completo do Candidato:

Nº de inscrição no Concurso:

Subitem do Edital	Descrição do título apresentado	Obs.:

_____, _____ de _____ de 2012

Assinatura

VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 0000675-73.2011.8.01.0001/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrido: Victor Vinício da Silva Alves - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0000675-73.2011.8.01.0001/50001, interposto pelo Estado do Acre, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 11.924, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente goza da isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, estando dispensado de comprovar o pagamento do preparo. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o seu processamento. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ - AgRg no Ag 59680/SP). O recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. Ele assegura que a Decisão contraria os artigos 111 e 176, do Código de Processo Civil. No entanto, observa-se que o real intento do recorrente é reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Impossibilidade decorrente da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". À mingua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Procurador do Estado: Luis Rafael Marques De Lima - Adv: Alberto Bardawil Neto (OAB: 3222/AC) - Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB: 3265/AC)

Nº 0000675-73.2011.8.01.0001/50002 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrido: Victor Vinício da Silva Alves - Trata-se de Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 0000675-73.2011.8.01.0001/50002, interposto pelo Estado do Acre, fundado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 11.924, da Câmara Cível desta Corte. O Recurso é tempestivo e o recorrente goza da isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, estando dispensado de comprovar o pagamento do preparo. O recorrido ofertou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Extraordinário está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser observados, sob pena de inviabilizar o seu processamento. Buscando o permissivo constitucional do artigo 102, inciso III, alínea a, o recorrente afirma que o Acórdão afronta as disposições dos artigos 2º e 150, § 6º, da Constituição Federal. Para confirmar o argumento exposto pelo recorrente, o Supremo Tribunal Federal seria obrigado a adentrar na seara fática da demanda, o que é vedado pelo atual sistema recursal. Nesse sentido é a jurisprudência: "Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Concessão de Justiça Gratuita. Prescinde de comprovação. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do Recurso Extraordinário. 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. 2. A aferição das afrontas à Carta de 1988 apontadas nas razões do extraordinário implica o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STF, 2ª Turma, AI 403811AgR, Rio Grande do Sul, Relator Min. Maurício Corrêa). Aliás, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o assunto se encontra sumulado. Diz a Súmula 279: "Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário". Assim, tenho que a pretensão do recorrente não deve ser acolhida, tendo em vista que não se afigura a hipótese do artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, levando-me a inadmitir o presente Recurso Extraordinário, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Procurador do Estado: Luis Rafael Marques De Lima - Adv: Alberto Bardawil Neto (OAB: 3222/AC) - Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB: 3265/AC)

Nº 0007441-45.2011.8.01.0001/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: E. do A. - Recorrida: N. G. S. de A. (Representado por seu Pai) Allan Nogueira de Assis - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0007441-45.2011.8.01.0001/50001, interposto pelo Estado do Acre, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 10.905, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente goza da isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, estando dispensado de comprovar o pagamento do preparo. O recorrido

não apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o seu processamento. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ - AgRg no Ag 59680/SP). O recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. Ele assegura que a Decisão contrária os artigos 111 e 176, do Código de Processo Civil. No entanto, observa-se que o real intento do recorrente é reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Impossibilidade decorrente da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". À míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima - Adv: Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB: 3265/AC) - Alberto Bardawil Neto (OAB:3222/AC)

Nº 0007441-45.2011.8.01.0001/50002 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: E. do A. - Recorrida: N. G. S. de A. (Representado por seu Pai) Allan Nogueira de Assis - Trata-se de Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 0007441-45.2011.8.01.0001/50002, interposto pelo Estado do Acre, fundado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 10.905, da Câmara Cível desta Corte. O Recurso é tempestivo e o recorrente goza da isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, estando dispensado de comprovar o pagamento do preparo. O recorrido não ofertou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Extraordinário está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser observados, sob pena de inviabilizar o seu processamento. Buscando o permissivo constitucional do artigo 102, inciso III, alínea a, o recorrente afirma que o Acórdão afronta as disposições dos artigos 2º e 150, § 6º, da Constituição Federal. Para confirmar o argumento exposto pelo recorrente, o Supremo Tribunal Federal seria obrigado a adentrar na seara fática da demanda, o que é vedado pelo atual sistema recursal. Nesse sentido é a jurisprudência: "Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento. Concessão de Justiça Gratuita. Prescinde de comprovação. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do Recurso Extraordinário. 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. 2. A aferição das afrontas à Carta de 1988 apontadas nas razões do extraordinário implica o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STF, 2ª Turma, AI 403811/AgR, Rio Grande do Sul, Relator Min. Maurício Corrêa). Aliás, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o assunto se encontra sumulado. Diz a Súmula 279: "Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário". Assim, tenho que a pretensão do recorrente não deve ser acolhida, tendo em vista que não se afigura a hipótese do artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, levando-me a inadmitir o presente Recurso Extraordinário, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se - Relator: Des. Samoel Evangelista - Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima - Adv: Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB: 3265/AC) - Alberto Bardawil Neto (OAB:3222/AC)

Nº 0017125-96.2008.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre - Recorrido: Joel de Alencar Silva - Trata-se de Recurso Especial no Agravo em Execução Penal nº 0017125-96.2008.8.01.0001/50000, interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.220, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente goza da isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, estando dispensado de comprovar o pagamento do preparo. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados. Buscando o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, assegura o recorrente que a Decisão da Câmara Criminal contraria as disposições dos artigos 42, do Código Penal e 105, da Lei nº 7.210/84. Verifico que o recorrente pretende levar a reexame na Corte Superior, provas que foram analisadas nos autos e questão intensamente discutida no julgamento. Isso caracteriza o reexame de provas, vedado pela Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200,

do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se e intime-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Procurador de Justiça: Oswaldo D Albuquerque Lima Neto - Adv: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)

Nº 0020132-38.2004.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: João Leite Bandeira - Recorrido: Marcelo José Moura - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0020132-38.2004.8.01.0001/50000, interposto por João Leite Bandeira, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 11.706, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados. Buscando o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, assegura o recorrente que a Decisão guerreada contraria as disposições dos artigos 227, do Código Civil e 401 do Código de Processo Civil. Verifico que o recorrente pretende levar a reexame na Corte Superior, provas que foram analisadas nos autos e questão intensamente discutida no julgamento. Isso caracteriza o reexame de provas, vedado pela Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se e intime-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Defensora Pública: Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira - Adv: Janáí Ferreira Praça (OAB: 1828/AC)

Nº 0023421-37.2008.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco BMG S/A - Banco de Minas Gerais - Recorrido: José Ricardo de Moraes Soares - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0023421-37.2008.8.01.0001/50000, interposto pelo Banco BMG S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra Decisão monocrática proferida pela Desembargadora Cezarinete Angelim, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo. O recorrente comprovou o pagamento do preparo. O recorrido não apresentou as suas contrarrazões. Verifico que o presente Recurso foi interposto contra Decisão monocrática da Relatora, tendo por fundamento o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Não houve, portanto, o exaurimento das vias ordinárias, vez que a legislação prevê o Recurso específico. Em tal situação eis o que diz a jurisprudência: "É inviável a interposição de recurso especial contra decisão monocrática do relator uma vez que não esgotadas as vias recursais ordinárias. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1217404/RJ). Afora isso, aplica-se por analogia a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação: "É inadmissível o Recurso Extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Adv: Alfredo Arantes Meira Filho (OAB: 349/AC) - Marília Albernaz (OAB: 14976/PB) - Celso David Antunes (OAB: 1134/BA) - Luis Carlos Laurenço (OAB: 16780/BA) - Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC) - José Delir Milanez (OAB: 2770/AC)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO AVISO Nº 08/2012 ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (Processo nº 0000920-53.2012.8.01.0000)

OBJETO: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por meio da Seção de Licitações e Contratos, primando pela transparência das ações do Judiciário Acreano, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que está aberto processo de aquisição de equipamentos de sistema de controle de acesso de pessoas e veículos (SCA), com serviço de instalação, partida dos sistemas, configuração, treinamento e operação assistida durante o período inicial do SGA, mediante adesão a Ata de Registro de Preços, nos termos do que dispõe o art. 8º, do Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, conforme anexo I do Edital.

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: no período compreendido entre os dias 21 a 27 de junho de 2012, no horário das 08 às 18 horas.

LOCAL DE ENTREGA DAS PROPOSTAS: Os interessados deverão apresentar sua proposta de fornecimento dos equipamentos, conforme os termos do Aviso nº 08/2012, à Seção de Licitações e Contratos do Tribu-

nal de Justiça do Estado do Acre, situada no Centro Administrativo, BR-364, Km 02, Rua Tribunal de Justiça, CEP: 69.920-193, em Rio Branco-AC, telefones: (68)3302-0345 e 3302-0346, ou enviar para o e-mail cpl@tjac.jus.br.

Informações detalhadas sobre os termos da Adesão poderão ser obtidas no endereço, <http://www.tjac.jus.br>, no link licitações, ou junto à Seção de Licitações e Contratos.

Rio Branco-AC, 19 de junho de 2012.

Gilcineide Ribeiro Batista
Chefe da Seção

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 19/2012
(Processo nº. 0000798-40.2012.8.01.0000)

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa, objetivando a formação de Registro de preços para aquisição futura de VEÍCULOS automotor de passeio tipo Sedan, destinados a atender as demandas deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 04 de julho de 2012 (quarta-feira).

HORÁRIO/LOCAL: 10 horas, na Sala da Seção de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, situada no Centro Administrativo, BR 364, Km 2, Rua Tribunal de Justiça, Rio Branco/AC.

As empresas poderão retirar cópia do edital via Internet, no endereço, <http://www.tjac.jus.br>. Informações adicionais podem ser obtidas junto a esta Seção, através dos telefones (68) 3302-0345 e 3302-0346, das 9:00 às 13:00 e das 15:00 às 18:00 horas.

Rio Branco - AC, 19 de junho de 2012.

Luzia Miranda de Souza
Pregoeira do TJ/AC

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Classe : Processo Administrativo nº 0000418-17.2012.8.01.0000
Órgão : Presidência
Relator : Des. Adair Longuini
Requerente : Diretoria Administrativa
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Sinistro. Veículo Oficial. Placa NAC 7337. Comarca Acrelândia.

DECISÃO

Versam os autos sobre sindicância instaurada para apurar a conduta do servidor Welerson Gonçalves Prata no sinistro ocorrido em 14 de janeiro do corrente ano, qual seja, a colisão do veículo oficial, placas NAC 7337, em um poste de iluminação na BR 364.

Instalada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e tomadas todas as providências pertinentes ao ato, nos preceitos da Lei Complementar nº 39/1993, passou-se à apuração do feito.

Destarte, inicialmente fora proposto por esta Diretoria o parcelamento de valores no intuito de arcar com os prejuízos ocasionados, oferta então recusada pelo sindicado.

Devidamente citado e intimado, o referido servidor confessou sua imperícia quando da ocorrência do evento danoso (fls. 04/05), bem como responsabilizou-se integralmente pelo dano causado, renunciando ao oferecimento de defesa e aceitando a proposta ofertada (fl. 62).

Conclusos os trabalhos, a Comissão apresentou relatório no qual concluiu que a plena satisfação deste Egrégio Tribunal é possível diante da disposição do servidor em arcar com o dano resultante do sinistro.

Vistos e examinados os autos, ACOLHO o relatório da Comissão Processante e DECIDO, nos termos do artigo 219 da Lei Complementar 39/1993:

a) Lavrar termo de adequação funcional, primando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pactuando o pagamento no valor de R\$ 4.333,61 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), a ser descontado na folha de pagamento do

servidor Welerson Gonçalves Prata, em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 72,22 (setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Publique-se.

Rio Branco, 19 de junho de 2012.

Michel Tadeu M. N. Caires
Diretor Administrativo

UNIDADES JURISDICIONAIS

SEGUNDA INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Acórdão n.º : 6.734

Classe : Agravado Regimental n.º 0000851-21.2012.8.01.0000/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza

Agravante : Associação dos Magistrados do Acre - ASMAC

Advogado : Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

Advogado : João Joaquim Guimarães Costa (OAB: 3103/AC)

Agravante : Associação dos Magistrados do Brasil - Amb

Agravado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Magistratura

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. DESEMBARGADOR. 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) VAGA. QUINTO CONSTITUCIONAL. COMPOSIÇÃO DE MEMBROS POR NÚMERO NÃO DIVISÍVEL POR CINCO. RESULTADO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA O NÚMERO INTEIRO SEGUINTE. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Tribunal de Justiça. Se o número total de sua composição não for divisível por cinco, arredonda-se a fração restante (seja superior ou inferior à metade) para o número inteiro seguinte, a fim de alcançar-se a quantidade de vagas destinadas ao quinto constitucional destinado ao provimento por advogados e membros do Ministério Público.

(AO 493, Relator Ministro Octavio Gallotti, Primeira Turma, julgado em 06/06/2000, DJ 10-11-2000 PP-00081 EMENT VOL-02011-01 PP-00001)"

b) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Segundo a compreensão que se firmou neste Superior Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais cuja composição não seja múltiplo de cinco, para atender ao disposto na Carta Magna, a fração resultante do quinto constitucional deve ser arredondada para o número inteiro seguinte.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 31.448/RJ, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 13/06/2011)"

c) Precedente do Conselho Nacional de Justiça:

"Procedimento de Controle Administrativo. TRT 17ª Região. Pedidos de controle manejados pela OAB Seção Espírito Santo e Associação dos Procuradores do Trabalho - ANPT. Quinto Constitucional. Fração resultante da divisão por cinco. Definição da classe que deve ocupar a vaga do Quinto Constitucional. 1) A composição dos Tribunais com o Quinto Constitucional não sofreu qualquer modificação ou mitigação, estando em pleno vigor, independentemente do número de componentes da Corte. 2) Quando o Tribunal é composto por número cuja divisão resulta em fração, o arredondamento deve ser feito para cima, conforme firme entendimento do STF. 3) A vaga no TRT 17ª Região deve ser ocupada pela classe dos Advogados, obedecendo a alternância e sucessibilidade." (CNJ - PCA 0007828-62.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. Marcelo Nobre - 117ª Sessão - j. 23/11/2010 - DJ - e nº 215/2010 em 25/11/2010 p.36).

d) Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno em Mandado de Segurança n.º 0000851-21.2012.8.01.0000/50000, ACORDAM, por maioria, os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno Jurisdicional, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 13 de junho de 2012.

CÂMARA CÍVEL

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0000755-06.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Des. Roberto Barros
Agravante : Banco do Estado do Acre-Banacre S.A (Liquid. Ordinária)
Advogada : Gecileide Vieira Cardoso Lins (OAB: 1891/AC)
Agravados : Orlando Rodrigues de Sales e Nádila Dávila Modesto Sales
Advogado : Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC)
Agravado : Estado do Acre
Procurador : Francisco Armando de Figueiredo Melo (OAB: 2812/AC)
Agravado : Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogado : Augusto Cruz Souza (OAB: 1757/AC)
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(Deferimento da liminar)

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco do Estado do Acre SA - em liquidação ordinária em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que antecipou os efeitos da tutela para determinar o levantamento do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 6.594, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco.

Sustenta que a ação fora ajuizada pelos primeiros agravados com o fito de declarar a nulidade de cláusulas referentes ao mecanismo de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento firmado originalmente com o agravante e sucedido pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que as instituições financeiras envolvidas (BANACRE e CEF), não atenderem às regras legais e contratuais atinentes à espécie, incorrendo em cobrança excessiva.

Narra que os pedidos autorais foram julgados procedentes, tendo o agravante, à época, interposto recurso de apelação, pois a Caixa Econômica Federal, enquanto administradora do financiamento, é a única responsável por eventuais diferenças que possam ser geradas com a demanda.

Informa que a Caixa Econômica Federal teve sua ilegitimidade passiva reconhecida em julgamento realizado pela segunda instância da Justiça Federal, com o acórdão transitado em julgado, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Estadual, sendo distribuídos a 2ª Vara da Fazenda de Rio Branco.

Transcreve trecho da decisão interlocutória proferida em audiência de conciliação, na qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal, também presente ao ato, e o Banacre abstivessem-se de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, além de determinar a suspensão dos pagamentos para qualquer agente financeiro.

Notícia que após emenda à inicial, o Juiz monocrático proferiu nova decisão interlocutória, desta feita para determinar o levantamento do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel.

Insurge-se o agravante contra essa última decisão, asseverando que o crédito hipotecário em questão fora cedido em 29/03/1999, através de instrumento contratual de aquisição de ativos e outras avenças firmado entre o Banacre e a CEF, com a anuência do Estado do Acre.

Assere que a cessão de crédito fora devidamente notificada aos mutuários e que segundo decisões dos Tribunais Superiores a notificação da cessão é desnecessária quando há manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a sua existência.

Contra-argumenta que sua permanência na lide não procede, em virtude de ter transferido todos os ativos e obrigações, referente ao imóvel, à Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro em cartório da cessão efetuada, não possuindo mais qualquer legitimidade sobre a dívida.

Aponta que somente a Caixa Econômica Federal é legitimada para levantar o referido gravame hipotecário incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 6.594, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco.

Esclarece que através do contrato de cessão de crédito e assunção de dívidas, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 29.06.2001, os créditos decorrentes do financiamento foram repassados a esta última, que deve ter sua legitimidade reconhecida para figurar no polo passivo.

Suscita que a decisão é nula, porquanto proferida por juiz incompetente, haja vista a atuação de empresa pública federal.

Diz presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que não seja

efetuada a liberação do gravame hipotecário, tendo como credora hipotecária a Caixa Econômica Federal e não mais o agravante.

Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Como antedito, o Agravante requer a concessão do efeito suspensivo da decisão do juízo a quo, que determinou o levantamento do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 6.594, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco.

Destaco, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juizes e Tribunais, exige a conjugação da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), inclusive em sede de agravo de instrumento (arts. 527 e 558 do CPC.).

No caso dos autos, colho que fora firmado instrumento contratual de aquisição de ativos e outras avenças (fls. 287/305), devidamente registrado na matrícula do imóvel dos primeiros agravados (fl. 312), por meio do qual foram alienados os ativos referentes à carteira de créditos imobiliários do Banacre para a Caixa Econômica Federal.

Disso resulta uma cizânia entre o Banacre e a Caixa Econômica Federal quanto à titularidade do crédito do contrato particular de compra e venda com financiamento e pacto adjeto de hipoteca, considerando que nenhuma das duas instituições assume a responsabilidade pela referida avença com o consumidor.

Sem embargo, a decisão da qual recorre o BANACRE - a segunda proferida pelo juízo a quo - apresenta peculiaridade, que, ao menos nesse momento inicial, leva-me a decidir diversamente do AI nº 0000630-38.2012.8.01.0000, interposto pela CEF, também sob minha relatoria.

Com efeito, o juízo a quo, por ocasião da decisão interlocutória proferida em audiência de conciliação, já determinara à CEF e ao BANACRE que se abstivessem de negatar os primeiros agravados, além de suspender os pagamentos. Tais medidas, no cenário provocado pela decisão do TRF da 1ª Região, resguardam apropriadamente os direitos dos autores da ação.

Consigno que a perícia de fls. 374/408 fora realizada quando os autos ainda tramitavam na Justiça Federal. Nesse caso, apesar da incompetência absoluta afetar somente os atos decisórios (art. 113, §2º, CPC), a emenda da inicial para inclusão do Estado do Acre no polo passivo leva à imperiosa relativização os atos instrutórios até então praticados, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, os primeiros agravados, na petição de fls. 769/770, não indicaram a prova inequívoca e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para que o gravame fosse levantado em sede de antecipação de tutela, como determina o art. 273, CPC.

Anoto que a permanência do gravame não se apresenta prejudicial aos primeiros agravados, sendo certo que apesar da ação tramitar desde de 2002, não noticiam os autos qualquer ameaça de lesão ao direito de propriedade por eles exercido.

Eventuais lesões a direito dos primeiros agravados poderiam advir da execução da garantia hipotecária e, ainda assim, as medidas necessárias ao seu afastamento não demandariam o levantamento da hipoteca.

Por outro lado, exsurge o *periculum in mora* in reverso na medida em que até a resolução de questões básicas como a quem compete a titularidade ativa do contrato particular de compra e venda com financiamento e pacto adjeto de hipoteca, deve permanecer hígido o registro imobiliário, eis que representa a garantia do financiamento. Essa medida impede que haja insegurança jurídica, a qual poderia ocorrer com a alienação do bem a terceiro alheio à lide, tornando ainda mais complexa essa querela.

Ante o exposto, convencido de que presentes nos autos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do vindicado efeito suspensivo, defiro-o, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno.

Comunique-se o Juízo recorrido do teor desta decisão, e, ainda, solicite-lhe que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, IV, CPC).

Intime-se os Agravados, para ofertar contrarrazões em 10 (dez) dias (art. 527, V, CPC).

Em seguida, após ultimadas as providências, à conclusão para efeito de julgamento no colegiado. Publique-se e intemem-se.

Rio Branco-Acre, 23 de maio de 2012.

*Republicado por incorreção.

Classe : Apelação n.º 0025198-86.2010.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des. Roberto Barros
Apelante : Banco BFB Leasing S/A de Arrendamento Mercantil
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado : Celso Marcon (OAB/AC 3266-A)
Apelado : Carlos Moreira da Silva
Assunto : Arrendamento Mercantil

DESPACHO

Considerando que há pedido expresso, à fl. 89, para que as publicações ocorram em nome do Advogado Celso Marcon, determino o lançamento das necessárias alterações no SAJ para inclusão do mencionado causídico como um do advogados da apelante. Observo, na oportunidade, que a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do despacho de fl. 91 não observou o pedido formulado pela parte, razão pela qual, para que não se alegue nulidade, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 83.

Publique-se.
Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001073-86.2012.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Agravante : Gilliard Silva de Souza
Advogado : ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB: 3345/AC)
Advogado : Ruy Alberto Duarte (OAB: 736/AC)
Agravado : Valdemar Honorato da Costa
Assunto : Assistência Judiciária Gratuita

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Concessão de Liminar)

Giliard Silva de Souza, parte autora nos autos da ação ordinária n. 0010133-80.2012.8.01.0001, movida em desfavor de Valdemar Honorato da Costa, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, interpõe agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face de decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Consta da fundamentação da decisão agravada que a parte autora "não tem direito à gratuidade judiciária, considerada a falta de justificativa a tanto e/ou a falta de demonstração ou comprovação de insuficiência de recursos, considerando, ainda e inclusive, os dados da qualificação da parte Autora, (sem maiores informações), e a natureza da ação proposta - rescisão de contrato de compra e venda de um Toyota/Corolla c/c danos morais e materiais - que não indicam, por si, a alegada insuficiência de recursos e muito menos fazem comprovação a esse respeito."

Em suas razões, a parte Agravante invoca o art. 4º da Lei n. 1.060/50, o qual dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", bem como traz à colação julgado do STJ.

Relata que o entendimento jurisprudencial é o de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte é suficiente para o deferimento da assistência judicial gratuita.

Afirma que é bacharel em direito e que ainda não é advogado. Diz que trabalha como assistente jurídico em escritório de advocacia, não recebendo salário fixo, mas porcentagem nos processos que auxilia.

Assere não ter condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e que o procedimento adotado pelo Agravante está em perfeita consonância com disposição legal.

Sustenta que a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar que o Agravante não preenche os requisitos da lei para a obtenção de tal benefício.

Assevera que a alegação de que o Agravante não comprovou ser pobre no sentido legal não encontra amparo na lei, conforme dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ao final, postula, liminarmente, a antecipação de tutela total, uma vez que depende da isenção do pagamento das custas e despesas do processo, para seu regular desenvolvimento, e, no mérito, seja provido o recurso, para que seja reformada a decisão agravada, de modo que seja concedido ao Agravante os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O Agravante requer, em sede antecipação de tutela recursal, a concessão de efeito ativo à decisão do Juízo a quo, sob alegação de que firmou

declaração aduzindo que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.

Destaco, ainda, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e tribunais, exige a conjugação da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), inclusive em sede de agravo de instrumento (artigos 527 e 558 do CPC).

Fixadas essas premissas, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No caso dos autos, a verossimilhança das alegações sustentada pelo Agravante está presente, considerando que a declaração de hipossuficiência é documento hábil para o deferimento da gratuidade judiciária e induz presunção relativa de veracidade em favor do declarante, podendo o juiz, em caso de dúvida, ordenar ao requerente a comprovação do estado de miserabilidade.

Diante da presunção de pobreza, ainda que a parte não tenha declinado na inicial razões fáticas que justifiquem a concessão do benefício pleiteado, descabe, em caso de incerteza, o imediato indeferimento da assistência judiciária gratuita, competindo ao julgador abrir prazo ao declarante para os esclarecimentos e juntada de documentos pertinentes, de forma a não violar o direito de ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e restringir o acesso do cidadão ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Ressalte-se que a natureza da causa e a qualificação, por não desvendar a real situação econômica da parte autora, é critério insuficiente para justificar o indeferimento da gratuidade.

Oportuno dizer que o benefício da gratuidade da justiça encontra-se amparo no disposto no art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, senão vejamos:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Por seu turno, presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação apto a atingir o recorrente (periculum in mora), em face da consequente extinção da demanda no juízo a quo, acaso não seja concedida a antecipação da tutela.

Isso posto, com arrimo no art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, convencido de que demonstrados nos autos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do vindicado efeito suspensivo, defiro a tutela de urgência pleiteada pelo Agravante, para conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o Juízo recorrido do teor desta decisão, e, ainda, solicite-lhe que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, IV, CPC.).

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, por ter sido a decisão agravada antes da citação do demandado.

Ausentes as hipóteses do art. 82, do Código de Processo Civil, desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-Acre, 18 de janeiro de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001018-38.2012.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Agravante : Alexandre Magno Antônio Correia Cordeiro
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Agravado : Banco BV Financeira S/A
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (concessão parcial da liminar)

Alexandre Magno Antônio Correia Cordeiro, parte autora nos autos de ação revisional de contrato n. 0009907-75.2012.8.01.0001, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, movida em face do Banco BV Financeira S.A. interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão daquele Juízo, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado, nos seguintes termos:

"[...] Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, porquanto as quantias cobradas da parte autora podem prejudicar o sustento próprio e familiar.

O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada.

Analizando as alegações da parte autora, verifico que esta fez os seguintes empréstimos junto à parte ré:

[...]

Neste caso, verifico que os juros contratados (38,32% ao ano), estão fixados acima da taxa média de mercado apurada pelo BACEN para empréstimos para aquisição de veículos à época da contratação (34,70% ao ano, para o mês de janeiro de 2009), motivo pelo qual a considero abusiva e reduzo-a para 2,51% ao mês, taxa que arbitro por entender razoável para restabelecer o equilíbrio contratual.

Nesse compasso, a calcular a parcela do financiamento em andamento com juros remuneratórios, nos termos acima, encontra-se o valor de R\$ 490,10.

A orientação mais recente da E. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Requisitos que, no caso concreto, não foram atendidos.

Razão pela qual indefiro os pedidos de liminar.

Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. A manutenção na posse do bem não se justifica em virtude de estar sendo discutida a cobrança abusiva de encargos contratuais, uma vez que a manutenção de posse é procedimento especial, elencado no Livro IV do CPC, que não pode ser cumulado com o procedimento ordinário, eis que diversos os ritos, além do que, é requisito para o deferimento manutenção de posse "a prova da turbação ou o esbulho praticado pelo réu" (art. 927 do PC), inexistente esta, o caso é de carência de ação e falta de interesse processual. Evidente que exercício regular de direito, amparado na lei e no contrato não confunde-se com turbação.

demais, é vedado quaisquer atos que tenham por escopo impedir o direito de ação, por violar princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, da CF.

Em face da declaração acostada, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.[...]" (destaque)

Após discorrer sobre a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, a parte Agravante postula a suspensão do pagamento da parcela mensal do financiamento; a manutenção na posse do bem objeto do contrato; a proibição de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito; a concessão do benefícios da justiça gratuita; assim como a inversão do ônus da prova.

À inicial, acostou os documentos de fls. 31/52, dentre eles cópia da decisão agravada, da certidão da respetiva intimação, bem como a procuração outorgada ao seu advogado.

É o relatório. Decido.

Em sede de cognição sumária, analisando os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo do ato impugnado, quais sejam: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, ou mesmo do *periculum in mora*, de se evidenciar a urgência na prestação jurisdicional, verifico que assiste razão, em parte, o pleito do Agravante. Pois bem.

De início, em relação aos pedidos de concessão da gratuidade judiciária e da inversão do ônus da prova, tenho que referidos pleitos estão prejudicados, não merecendo conhecimento, tendo em vista que a decisão agravada os deferiu.

Quanto à suspensão dos pagamentos das parcelas mensais do financiamento, entendo que não merece acolhida, considerando que o objeto da ação principal (revisão de contrato bancário) é discutir a minoração da parcela paga no empréstimo e não a sua supressão completa. Diante disso, não se justifica, neste momento processual, ab initio litis, ser adotada tal medida extrema, qual seja, a suspensão integral dos pagamentos, pois tal fato, de certo, ocasionará maiores prejuízos ao Agravante.

No entanto, da leitura do contrato juntado às fls. 38/42, verifica-se que a taxa de juros do negócio jurídico (38,32%) está pactuada em índice superior à média de mercado (34,66%), fato este constatado pelo Juízo singular na decisão agravada, ocasião em que este declarou abusiva a referida cláusula, reduzindo a taxa de juros para a média de mercado.

Na ocasião, o pronunciamento judicial impugnado calculou o valor da prestação, adequando-a à taxa média de mercado, o que resultou na

quantia de R\$ 490,10 (quatrocentos e noventa reais e dez centavos), montante este que, possivelmente, seria deferido a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Ocorre que, ao final, a decisão indeferiu a liminar, fundamentando na ausência do preenchimento dos requisitos.

Não obstante tenha sido indeferida a liminar formulada na ação revisional, estou convencido da existência de elementos autorizadores da medida liminar em sede de agravo. Porém, como dito alhures, a suspensão não se mostra razoável, considerando que não se está em xeque a existência do negócio jurídico, mas os encargos incidentes sobre o montante financiado.

Dessa forma, nesse momento, a medida que se mostra coerente e aplicável ao caso em espécie, até mesmo seguindo a fundamentação da decisão agravada, é a redução do valor da prestação, tal qual fixada, qual seja, R\$ 490,10 (quatrocentos e noventa reais e dez centavos).

Quanto à inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, no meu entender merece a decisão a quo sofrer, nesse ponto, reparo, já que o Código de Defesa do Consumidor e a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores perfilham o entendimento acerca da vedação do lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, quando se está discutindo em juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 667514/RS. 2005/0046132-4. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. J. u. 14/04/2009)

Ante o exposto, convencido de que demonstrados nos autos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do vindicado efeito suspensivo ativo, defiro parcialmente a liminar pleiteada pelo Agravante, para determinar a redução da parcela referente à prestação mensal do contrato firmado em celebrado em 23 de janeiro de 2009 para R\$ 490,10 (quatrocentos e noventa reais e dez centavos), .

Fica a parte agravada proibida de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito enquanto houver discussão judicial acerca das cláusulas do contrato firmado.

Para o descumprimento de qualquer das determinações acima, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Comunique-se o Juízo recorrido do teor desta decisão, e, ainda, solicite-lhe que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, para ofertar contrarrazões em 10 (dez) dias (art. 527, V, CPC).

Em seguida, após ultimadas as providências, à conclusão para efeito de julgamento no colegiado.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco - Acre, 14 de junho de 2012.

Classe : Apelação n.º 0009326-65.2009.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des. Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : Romero Andrade Gonçalves
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC)
Advogado : Justtine Vieira Franco (OAB: 3641/AC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Apelado : Romero Andrade Gonçalves
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA
(Com resolução de mérito)

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Romero Andrade Gonçalves e Banco do Brasil S/A em face de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em autos de ação revisional de contrato bancário, na modalidade mútuo, que assim decidiu: "[...] Isto posto, procedente em parte o pedido revisional dos contratos de financiamento descrito nos autos, para estabelecer o seguinte:"

- determinar a revisão da taxa de juros remuneratórios convenacionados no contrato de mútuo celebrados em janeiro/2009, no valor de R\$ 200,00, ante a nulidade, nos termos da fundamentação supra;
- declarar nula a cláusula de capitalização mensal de juros remuneratórios, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.
- declarar a nulidade da estipulação da comissão de permanência, como fator de atualização monetária, que deverá ser expurgada;
- declarar a não configuração da mora debendi, determinando, em consequência, a não incidência, sobre o saldo devedor do contrato pactuado;
- Determinar a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros insculpidos neste julgado, partindo-se do valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte

autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações, desprezando-se eventuais renegociações da dívida originária;

f) condenar a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor que excedam os parâmetros acima referidos, com correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Revogo a liminar concedida, fls. 47, ao passo que confirmo a antecipação dos efeitos da tutela acima deferida. Declaro resolvido o mérito, nos termos termo do art. 269, I do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, tudo com base no art. 20, § 4º, do CPC. [...]”

Em síntese o apelante/consumidor postula, em sede de preliminar, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a atribuição de efeito suspensivo à sentença impugnada, e, no mérito: a) a realização de exame pericial no intuito de demonstrar a exorbitância dos juros cobrados; b) a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, de capitalização mensal de juros, a cobrança da comissão de permanência e multa moratória superior a 1% (um por cento); c) a confirmação da tutela antecipadamente deferida, para a abstenção da cobrança das parcelas devidas e não cadastramento nos Órgãos de Proteção ao Crédito; d) a devolução em dobro dos valores porventura pagos a maior; e) a determinação da inversão do ônus da sucumbência.

Sustenta a instituição financeira, por outro lado: a) a observância do pacta sunt servanda; b) a inexistência de fatores supervenientes que legitimem a pretensão de revisão judicial dos contratos; c) a decadência prevista no art. 26, II, do CDC; d) a legalidade dos juros contratados, da capitalização mensal, bem como da cobrança de comissão de permanência; e) e, por fim, a ausência de cabimento de repetição do indébito

O Juízo a quo recebeu as Apelações interpostas apenas no efeito devolutivo (fl. 204).

Contrarrrazões da parte autora às fls. 206/210.

Contrarrrazões da instituição financeira às fls.211/226.

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil (art. 82, CPC).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não acolho o pedido do apelante/consumidor quanto à gratuidade judiciária, eis que já apreciado e acolhido pelo juízo pelo Juízo a quo (fls. 47 e 147)

Quanto ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, tenho que o direito se encontra precluso, porquanto o recurso cabível para se impugnar tal decisão seria o Agravo de Instrumento (art. 522 do CPC). Ademais, a apreciação pelo juízo monocrático, encontra-se pautada no disposto no art. 520, VII, do CPC, ao dispor que a apelação interposta contra sentença que confirme a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

Em relação à preliminar de decadência suscitada pelo banco, eis que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990 e jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça, e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não se aplica o art. 26 deste diploma legal à hipótese vertente, pois o dispositivo em questão se destina aos vícios aparentes ou de difícil constatação no fornecimento de serviços e produtos duráveis ou não-duráveis, não se aplicando ao caso em análise, cuja discussão cinge-se à revisão de cláusulas contratuais e não na prestação do serviço em si.

No mérito, convém assentar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, como, aliás, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

Neste sentido, é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário - independentemente da realização de exame pericial, uma vez que se trata de matéria amplamente discutida nos Tribunais de Justiça pátrios - relativizando o princípio pacta sunt servanda como forma de restabelecer a legalidade, equidade e boa-fé que devem presidir as relações contratuais. Este também é o entendimento do STJ e do TJAC.

Disso decorre a reiterada discussão sobre a estipulação de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, índice de correção monetária, multa contratual, repetição de indébito em dobro, dentre outras. A maior parte destas discussões, contudo, encontra-se pacificada pela jurisprudência, valendo aqui rememorar-las, sucintamente, a fim de verificar a adequação da sentença combatida.

Quanto aos juros remuneratórios, tem-se que instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/

1993), conclusão esta assentada na Súmula 596 do STF. Destarte, a simples "estipulação em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade" (Súmula 382 do STJ). Esta ocorre quando ultrapassada a taxa média praticada no mercado, caracterizando o desequilíbrio contratual e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira, oportunizando a revisão judicial, conforme assentado pelo STJ no julgamento de recursos representativos de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC.

Igualmente certo que, em se tratando de contrato bancário, a autorização do Conselho Monetário Nacional é desnecessária para cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, excetuando-se os créditos incentivados - rural, comercial e industrial.

Sobre a remuneração dos juros, a controvérsia cinge-se à possibilidade de capitalização com periodicidade inferior a um ano, consoante estabelecido na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. A questão encontra-se pendente de julgamento pelo STF, na ADI n. 2.316/DF (Rel. Min. Sydney Sanches), ressaltando que, até o presente momento, não foi concluído o julgamento da cautelar, de vez que foram proferidos apenas seis votos, dos quais quatro concederam e outros indeferiram a liminar para suspender os efeitos da referida MP.

Nesse sentido, enquanto não resolvida a matéria pelo STF, com uma eventual concessão da cautelar ou procedência definitiva da ADI, permanece hígido o comando normativo. A par disso, nesse momento, estou convicto de que deve ser aplicado por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), máxime considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001 conferiu estabilidade a esta e outras medidas provisórias que se encontram em situação idêntica. De efeito, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, tal como se afirmou a jurisprudência do STJ. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ tem entendido que sua cobrança somente é permitida quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito das instituições bancárias, conforme cristalizado nas Súmulas 30, 294 e 296, e em diversos precedentes do STJ. Assim, sempre que não demonstrada a não cumulação de tais encargos com a mencionada comissão, cumpre o afastamento desta, devendo a atualização monetária ser processada segundo o índice do INPC, que melhor reflete a variação da inflação e possibilita ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

Em tema de multa contratual, o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/1996, é claro ao dispor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação". Assim, nos contratos celebrados a partir da vigência da referida lei, é legítima a redução das multas quando fixadas em patamar superior a 2% (dois por cento).

Em relação à repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, tem-se que deve ser feita na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé por parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tenho que deve ser parcialmente reformada a sentença recorrida.

Estampa-se abaixo quadro demonstrativo elaborado a partir dos contratos pactuados:

Período/Contratação	Taxa de Juros Contratada (a.a.)	Taxa média - BCB (*) (a.a.)
01/12/2008	30,75%	60,44%
14/01/2009	35,27%	56,51%
19/01/2009	35,27%	56,51%
20/01/2009	90,12%	56,51%

Fonte (*): Banco Central do Brasil - BCB.Site: [HTTP://www.bcb.gov.br/?INDECO](http://www.bcb.gov.br/?INDECO)

Pois bem. Conforme demonstrado nos documentos de fls. 38/41, os juros remuneratórios pactuados nos contratos celebrados em 01/12/2008, 14/01/2009 e 19/01/2009, embora fixados em mais de 12% ao ano, os juros não ultrapassam a taxa média de mercado ao tempo das respectivas contratações, pelo que, neste ponto, não há falar em abusividade.

Contudo, verifico que a taxa de juros do contrato formalizado em 20/01/2009 está superior à taxa média de mercado ao tempo da contratação, razão porque deve ser reduzida para 56,51% (três inteiros e setenta e três centésimos por cento) ao ano.

Quanto às demais cláusulas contratuais impugnadas, a instituição financeira não trouxe os instrumentos aos autos, embora estivesse ciente da inversão do ônus da prova (fl. 47), o que impossibilita a aferição da avença quanto à capitalização mensal, à cobrança da comissão de permanência não cumulada com outros encargos decorrentes da mora, à fixação da multa contratual no percentual de 2%.

Dessa forma, impõe-se a aplicação da capitalização anual, nos termos do art. 591 do Código Civil; a substituição da comissão de permanência pela

correção monetária calculada pelo INPC, possibilitando ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência; a multa contratual limitada ao percentual de 2% estabelecido na Lei 9.298/1996.

Por outro lado, em relação à devolução dos valores pagos indevidamente, uma vez não constatada nos autos a má-fé da instituição financeira, deve ser realizada na forma simples.

Portanto, vê-se que em relação aos juros remuneratórios, à capitalização de juros, à cobrança de comissão de permanência e à devolução dos valores pagos indevidamente, a sentença prolatada guarda intensa afinidade com o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, devendo ser ela mantida em todos estes pontos. Somente em relação à multa contratual concebo que deva ser reformada a decisão recorrida, a fim de que seja esta limitada ao percentual legal.

Ante o exposto, desprovejo o recurso da instituição financeira. Por outro lado, dou provimento parcial ao recurso apresentado pela autora/consumidora, apenas para limitar a multa contratual ao percentual de 2% (dois por cento);

Condono o Banco ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do proveito econômico obtido pela consumidora em liquidação de sentença.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2012.

Classe : Apelação n.º 0016575-96.2011.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des. Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : Tânia Maria Oliveira Lima
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC)
Advogado : Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC)
Advogado : Justtine Vieira Franco (OAB: 3641/AC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Apelada : Tânia Maria Oliveira Lima
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA

(Com resolução de mérito)

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Tânia Maria Oliveira Lima e Banco do Brasil S/A em face de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em autos de ação revisional de contrato bancário, na modalidade mútuo, que assim decidiu:

"[...] Isto posto, procedente em parte o pedido revisional dos contratos de financiamento descrito nos autos, para estabelecer o seguinte:"

a) declarar nula a cláusula de capitalização mensal de juros remuneratórios, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.

b) declarar a nulidade da estipulação da comissão de permanência, como fator de atualização monetária, que deverá ser expurgada;

c) declarar a não configuração da mora debendi, determinando, em consequência, a não incidência, sobre o saldo devedor do contrato pactuado;

d) Determinar a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros insculpidos neste julgado, partindo-se do valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações, desprezando-se eventuais renegociações da dívida originária;

e) condenar a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor que excedam os parâmetros acima referidos, com correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela acima deferida. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em face da sucumbência, condono a parte ré a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, tudo com base no art. 20, § 4º, do CPC. [...]"

Em síntese o apelante/consumidor postula, em sede de preliminar, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a atribuição de efeito suspensivo à sentença impugnada, e, no mérito: a) a realização de exame pericial no intuito de demonstrar a exorbitância dos juros cobrados; b) a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, de capitalização mensal de juros, a cobrança da comissão de permanência e multa moratória superior a 1% (um por cento); c) a confirmação da tutela antecipadamente deferida, para a abstenção da cobrança das parcelas devidas e não cadastramento nos Órgãos de Proteção ao Crédito; d) a devo-

lução em dobro dos valores porventura pagos a maior; e) a determinação da inversão do ônus da sucumbência.

Sustenta a instituição financeira, por outro lado: a) a observância do pacta sunt servanda; b) a inexistência de fatores supervenientes que legitimem a pretensão de revisão judicial dos contratos; c) a decadência prevista no art. 26, II, do CDC; d) a legalidade dos juros contratados, da capitalização mensal, bem como da cobrança de comissão de permanência; e) e, por fim, a ausência de cabimento de repetição do indébito

O Juízo a quo recebeu as Apelações interpostas apenas no efeito devolutivo (fl. 166).

Contrarrrazões da parte autora às fls. 168/172.

Contrarrrazões da instituição financeira às fls 174/203.

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil (art. 82, CPC).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não acolho o pedido do apelante/consumidor quanto à gratuidade judiciária, eis que já apreciado e acolhido pelo juízo pelo Juízo a quo (fls. 45 e 147)

Quanto ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, tenho que o direito se encontra precluso, porquanto o recurso cabível para se impugnar tal decisão seria o Agravo de Instrumento (art. 522 do CPC). Ademais, a apreciação pelo juízo monocrático, encontra-se pautada no disposto no art. 520, VII, do CPC, ao dispor que a apelação interposta contra sentença que confirme a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

Em relação à preliminar de decadência suscitada pelo banco, eis que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990 e jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça, e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não se aplica o art. 26 deste diploma legal à hipótese vertente, pois o dispositivo em questão se destina aos vícios aparentes ou de difícil constatação no fornecimento de serviços e produtos duráveis ou não-duráveis, não se aplicando ao caso em análise, cuja discussão cinge-se à revisão de cláusulas contratuais e não na prestação do serviço em si.

No mérito, convém assentar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, como, aliás, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

Neste sentido, é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário - independentemente da realização de exame pericial, uma vez que se trata de matéria amplamente discutida nos Tribunais de Justiça pátrios - relativizando o princípio pacta sunt servanda como forma de restabelecer a legalidade, equidade e boa-fé que devem presidir as relações contratuais. Este também é o entendimento do STJ e do TJAC.

Disso decorre a reiterada discussão sobre a estipulação de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, índice de correção monetária, multa contratual, repetição de indébito em dobro, dentre outras. A maior parte destas discussões, contudo, encontra-se pacificada pela jurisprudência, valendo aqui rememorá-las, sucintamente, a fim de verificar a adequação da sentença combatida.

Quanto aos juros remuneratórios, tem-se que instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1993), conclusão esta assentada na Súmula 596 do STF. Destarte, a simples "estipulação em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade" (Súmula 382 do STJ). Esta ocorre quando ultrapassada a taxa média praticada no mercado, caracterizando o desequilíbrio contratual e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira, oportunizando a revisão judicial, conforme assentado pelo STJ no julgamento de recursos representativos de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC.

Igualmente certo que, em se tratando de contrato bancário, a autorização do Conselho Monetário Nacional é desnecessária para cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, excetuando-se os créditos incentivados - rural, comercial e industrial.

Sobre a remuneração dos juros, a controvérsia cinge-se à possibilidade de capitalização com periodicidade inferior a um ano, consoante estabelecido na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. A questão encontra-se pendente de julgamento pelo STF, na ADI n. 2.316/DF (Rel. Min. Sydney Sanches), ressaltando que, até o presente momento, não foi concluído o julgamento da cautelar, de vez que foram preferidos apenas seis votos, dos quais quatro concederam e outros indeferiram a liminar para suspender os efeitos da referida MP.

Nesse sentido, enquanto não resolvida a matéria pelo STF, com uma eventual concessão da cautelar ou procedência definitiva da ADI, permanece hígido o comando normativo. A par disso, nesse momento, estou convicto de que deve ser aplicado por força do princípio da legalidade

(art. 5º, II, da CF), máxime considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001 conferiu estabilidade a esta e outras medidas provisórias que se encontram em situação idêntica. De efeito, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, tal como se afirmou a jurisprudência do STJ. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ tem entendido que sua cobrança somente é permitida quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito das instituições bancárias, conforme cristalizado nas Súmulas 30, 294 e 296, e em diversos precedentes do STJ. Assim, sempre que não demonstrada a não cumulação de tais encargos com a mencionada comissão, cumpre o afastamento desta, devendo a atualização monetária ser processada segundo o índice do INPC, que melhor reflete a variação da inflação e possibilidade ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

Em tema de multa contratual, o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/1996, é claro ao dispor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação". Assim, nos contratos celebrados a partir da vigência da referida lei, é legítima a redução das multas quando fixadas em patamar superior a 2% (dois por cento).

Em relação à repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, tem-se que deve ser feita na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé por parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tenho que deve ser parcialmente reformada a sentença recorrida.

Estampa-se abaixo quadro demonstrativo elaborado a partir dos contratos pactuados:

Período/Contratação	Taxa de Juros Contratada (a.a.)	Taxa média - BCB (*) (a.a.)
21/12/2009	26,08%	44,35%

Fonte (*): Banco Central do Brasil - BCB.Site: [HTTP://www.bcb.gov.br/?INDECO](http://www.bcb.gov.br/?INDECO)

Pois bem. Conforme demonstrado nos documentos de fls. 41, os juros remuneratórios pactuados no contrato, embora fixados em mais de 12% ao ano, não ultrapassam a taxa média de mercado ao tempo da respectiva contratação, pelo que, neste ponto, não há falar em abusividade.

Quanto às demais cláusulas contratuais impugnadas, a instituição financeira não trouxe os instrumentos aos autos, embora estivesse ciente da inversão do ônus da prova (fl. 45), o que impossibilita a aferição da avença quanto à capitalização mensal, à cobrança da comissão de permanência não cumulada com outros encargos decorrentes da mora, à fixação da multa contratual no percentual de 2%.

Dessa forma, impõe-se a aplicação da capitalização anual, nos termos do art. 591 do Código Civil; a substituição da comissão de permanência pela correção monetária calculada pelo INPC, possibilitando ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência; a multa contratual limitada ao percentual de 2% estabelecido na Lei 9.298/1996.

Por outro lado, em relação à devolução dos valores pagos indevidamente, uma vez não constatada nos autos a má-fé da instituição financeira, deve ser realizada na forma simples.

Portanto, vê-se que em relação aos juros remuneratórios, à capitalização de juros, à cobrança de comissão de permanência e à devolução dos valores pagos indevidamente, a sentença prolatada guarda intensa afinidade com o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, devendo ser ela mantida em todos estes pontos. Somente em relação à multa contratual concebo que deva ser reformada a decisão recorrida, a fim de que seja esta limitada ao percentual legal.

Ante o exposto, desprovejo o recurso da instituição financeira. Por outro lado, dou provimento parcial ao recurso apresentado pela autora/consumidora, apenas para limitar a multa contratual ao percentual de 2% (dois por cento);

Condeno o Banco ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do proveito econômico obtido pela consumidora em liquidação de sentença.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento nº 0000889-33.2012.8.01.0000
Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado : Pedro Raposo Baueb
Agravado : José Teixeira Neves
Advogados : Roberto Duarte Júnior e Rodrigo Costa de Oliveira
Objeto : Contratos Bancários.

DECISÃO MONOCRÁTICA
(sem resolução do mérito)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, com supedâneo no art. 522 do Código de Processo Civil, por se dizer inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo ora agravado, para determinar a suspensão dos descontos realizados em folha de pagamento, referente ao empréstimo, objeto do litígio, equivalente às prestações mensais de R\$ 206,64 (duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Aos autos acostou às peças de fls. 14/81, dentre elas a procuração e a certidão intimatória da decisão ora atacada.

Em sede de cognição sumária (fl. 85/86), não conheci dos pedidos de possibilidade de inscrição do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito e ainda, do afastamento da decisão que inverteu o ônus da prova, uma vez que não foram objeto de discussão na ação revisional, portanto, sequer enfrentados pelo juízo a quo.

De outra banda, concedi efeito suspensivo ativo, para determinar a reinserção dos descontos mensais referente ao contrato de mútuo litigado, oportunidade em que solicitei informações ao juízo a quo.

Prestadas as informações, o juízo a quo comunicou ter exercido juízo de retratação positivo (fl. 90), reformando parcialmente a decisão agravada, prolatando nova decisão (fls. 91/92 - destes autos), com o seguinte teor:

"Trata-se de ação de revisão contratual proposta por José Teixeira Neves em desfavor do Banco Cruzeiro do Sul S.A., na qual foi concedida medida acautelatória impondo ao réu a suspensão dos descontos em folha de pagamento referentes ao empréstimo citado nos autos.

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, obtendo liminar que manteve os descontos das parcelas referentes ao empréstimo.

Analisando os autos, nos quais já consta a contestação do réu, verifico que é caso de parcial reconsideração da decisão de fls. 30/36, pois comungo do entendimento esposado pelo E. Relator do agravo de instrumento, no sentido de que não se justifica a suspensão do pagamento da dívida, já que nestes autos discute-se o valor e não a existência da mesma.

Além disso, analisando os termos do contrato celebrado entre as partes (fl.17), verifico que, em 13 de novembro de 2008, a parte autora contraiu um empréstimo no valor total de R\$5.232,03 (cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e três centavos), a ser pago em quarenta e oito parcelas de R\$206,64 (duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), com taxa de juros mensal de 2,988690%.

Verifica-se que os juros contratados estão dentro da média praticada no mercado à época (4,991%) (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/-INDECO), devendo ser mantidos.

Contudo, após a realização de cálculos em calculadora financeira, tomando por base os dados fornecidos nos autos, verifica-se a capitalização mensal de juros, prática em tese vedada pelo ordenamento jurídico, a teor da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução das parcelas dos empréstimos é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Tal medida é preferível à suspensão do pagamento, pois, como já frisado, não se questiona a existência da dívida, mas apenas o valor dela.

Nesse compasso, a calcular as parcelas do valor financiado com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontra-se o valor de R\$177,49 (cento e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Ante o exposto, considerando a natureza alimentar dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a discussão judicial do contrato que deu origem aos descontos e, ante, ainda, o que dispõe o Decreto 11.100, de 24 de novembro de 2004, com fulcro no art. 798, do CPC, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 30/36, modificando parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução do desconto em folha de pagamento da parte autora de R\$206,64 (duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) para R\$177,49 (cento e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), relativamente ao contrato de empréstimo em revisão neste feito, até julgamento do mérito da ação, observada a margem consignável, em conformidade com o que dispõe o Decreto Estadual n.º 11.100, de 24/11/2004.

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Mantenho os demais termos da decisão de fls. 30/36.

Intime-se o autor para se manifestar sobre as preliminares e documentos que instruíram a contestação, no prazo de dez dias.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento o teor da presente

decisão, bem como que o agravante cumpriu a determinação do art. 526 do CPC.

Intimem-se."

A pretensão do agravante, portanto, após o não conhecimento dos itens "b" e "c", em sede de cognição sumária, resumia-se a permitir a realização dos descontos no benefício previdenciário do agravado, decorrente do empréstimo celebrado.

Ante o exposto, exercido o juízo de retratabilidade pelo juízo a quo, declaro a prejudicialidade deste agravo de instrumento nos termos do art. 529, do Código de Processo Civil e, razão disso, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Custas pelo agravante.

Rio Branco-AC, 18 de junho de 2012.

Classe : Apelação n.º 0001616-57.2010.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des. Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : Banco Santander S/A.
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Advogado : Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB: 9512/ES)
Apelada : Francisca de Oliveira
Advogada : Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC)
Advogada : Sergiângelas Emília Couceiro Costa (OAB: 3365/AC)
Assunto : Contratos Bancários

Decisão Monocrática

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Santander S/A em face de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em autos de ação revisional de contrato bancário, na modalidade mútuo, que assim decidiu:

"[...] Isto posto, julgo procedente em parte o pedido revisional dos contratos de financiamento descrito nos autos, para estabelecer o seguinte:

- a) declarar nula a cláusula de capitalização mensal de juros remuneratórios, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.
- b) declarar a nulidade da estipulação da comissão de permanência, como fator de atualização monetária, que deverá ser expurgada;
- c) declarar a não configuração da mora debendi, determinando, em consequência, a não incidência, sobre o saldo devedor do contrato pactuado;
- d) Determinar a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros insculpidos neste julgado, partindo-se do valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações, desprezando-se eventuais renegociações da dívida originária;
- e) condenar a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor que excedam os parâmetros acima referidos, com correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos termo do art. 269, I do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, tudo com base no art. 20, § 4º, do CPC"

Em síntese a instituição financeira sustenta, em suas razões, a legalidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; e que a cobrança de comissão de permanência não pode ser considerada potestativa quando calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato. Subsidiariamente, caso reste afastada a incidência da Comissão de Permanência, cumulada ou não com encargos moratórios, que então se permita sua substituição pelos juros compensatórios ao percentual contratado, podendo ser cumulados com correção monetária, juros moratórios e multa contratual, a teor da súmula 296 do STJ. Além disso, requer a fixação dos honorários advocatícios baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Juízo a quo recebeu a Apelação interposta pela consumidora/apelante em ambos os efeitos (fl. 225).

Sem contrarrazões da parte consumidora.

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil (art. 82, CPC).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém assentar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, como, aliás, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e

também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

Neste sentido, é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário - independentemente da realização de exame pericial, uma vez que se trata de matéria amplamente discutida nos Tribunais de Justiça pátrios - relativizando o princípio pacta sunt servanda como forma de restabelecer a legalidade, equidade e boa-fé que devem presidir as relações contratuais. Este também é o entendimento do STJ e do TJAC.

Disso decorre a reiterada discussão sobre a estipulação de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, índice de correção monetária, multa contratual, repetição de indébito em dobro, dentre outras. A maior parte destas discussões, contudo, encontra-se pacificada pela jurisprudência, valendo aqui rememorá-las, sucintamente, a fim de verificar a adequação da sentença combatida.

Sobre a remuneração dos juros, a controvérsia cinge-se à possibilidade de capitalização com periodicidade inferior a um ano, consoante estabelecido na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. A questão encontra-se pendente de julgamento pelo STF, na ADI n. 2.316/DF (Rel. Min. Sydney Sanches), ressaltando que, até o presente momento, não foi concluído o julgamento da cautelar, de vez que foram proferidos apenas seis votos, dos quais quatro concederam e outros indeferiram a liminar para suspender os efeitos da referida MP.

Nesse sentido, enquanto não resolvida a matéria pelo STF, com uma eventual concessão da cautelar ou procedência definitiva da ADI, permanece hígido o comando normativo. A par disso, nesse momento, estou convicto de que deve ser aplicado por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), máxime considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001 conferiu estabilidade a esta e outras medidas provisórias que se encontram em situação idêntica. De efeito, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, tal como se afirmou a jurisprudência do STJ. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ tem entendido que sua cobrança somente é permitida quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito das instituições bancárias, conforme cristalizado nas Súmulas 30, 294 e 296, e em diversos precedentes do STJ. Assim, sempre que não demonstrada a não cumulação de tais encargos com a mencionada comissão, cumpre o afastamento desta, devendo a atualização monetária ser processada segundo o índice do INPC, que melhor reflete a variação da inflação e possibilita ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, observa-se que, mesmo quando as causas exprimem quantias vultosas, em matéria de contrato bancário o trabalho realizado pelos advogados é substancialmente equivalente ao que se desenvolve nos feitos de menor valor, bastando observar que as petições quase sempre se repetem, mudando, apenas, em regra, nomes e números. Assim, a fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, apurados em liquidação de sentença, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tenho que deve ser mantida a sentença recorrida.

Pois bem. A instituição financeira não trouxe o contrato aos autos, embora invertido o ônus da prova (fl. 124), o que impossibilita a aferição da avença quanto à capitalização mensal de juros e à cobrança da comissão de permanência não cumulada com outros encargos decorrentes da mora.

Dessa forma, não há outra medida a ser tomada, senão fixar a capitalização anual de juros e impor a substituição da comissão de permanência pela correção monetária calculada pelo INPC, possibilitando ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência. Tais imposições foram acertadamente fixadas pelo juízo a quo, não merecendo sofrer reparos nestes pontos, portanto, a sentença fustigada.

Em relação aos honorários advocatícios, a sentença também deve ser mantida, consoante as diretrizes expostas nesta decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, a fim de que seja integralmente mantida a sentença recorrida.

Custas pelo banco.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-AC, 13 de junho de 2012

Classe : Apelação n.º 080001-70.2008.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : Eunice da Costa Garcia
Advogado : Acreanino de Sousa Nava (OAB: 3168/AC)

Apelado : Banco BV Financeira S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB: 196847/SP)
Advogado : Carlos Alessandro Santos Silva (OAB: 8773/ES)
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA
(Com resolução de mérito)

Trata-se de Apelação Cível interposta por Eunice da Costa Garcia em face de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em autos de ação revisional de contrato bancário, na modalidade mútuo, que assim decidiu:

"[...] Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, e por conseguinte revogo a liminar concedida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja exigibilidade está suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita."

Em suas razões, a apelante/consumidora defende, em síntese: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente; b) abusividade dos juros remuneratórios; c) ilegalidade da capitalização mensal e da comissão de permanência; d) necessidade de perícia técnica contábil para a aferição de irregularidades no contrato; e) restituição dos valores pagos indevidamente; f) limitação da multa moratória a 1%; g) nulidade da cláusula que estabeleceu a Taxa Referencial como índice de correção monetária; h) a condenação à devolução da quantia paga indevidamente; e i) a condenação do Banco ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20%.

O Juízo a quo recebeu a Apelação interposta pela recorrente em ambos os efeitos (fl. 180).

Constrrazões da instituição financeira às fls. 182/187.

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil (art. 82, CPC).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém assentar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, como, aliás, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

Neste sentido, é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário - independentemente da realização de exame pericial, uma vez que se trata de matéria amplamente discutida nos Tribunais de Justiça pátrios - relativizando o princípio *pacta sunt servanda* como forma de restabelecer a legalidade, equidade e boa-fé que devem presidir as relações contratuais. Este também é o entendimento do STJ e do TJAC.

Disso decorre a reiterada discussão sobre a estipulação de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, índice de correção monetária, multa contratual, repetição de indébito em dobro, dentre outras. A maior parte destas discussões, contudo, encontra-se pacificada pela jurisprudência, valendo aqui rememorá-las, sucintamente, a fim de verificar a adequação da sentença combatida.

Quanto aos juros remuneratórios, tem-se que instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1993), conclusão esta assentada na Súmula 596 do STF. Destarte, a simples "estipulação em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade" (Súmula 382 do STJ). Esta ocorre quando ultrapassada a taxa média praticada no mercado, caracterizando o desequilíbrio contratual e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira, oportunizando a revisão judicial, conforme assentado pelo STJ no julgamento de recursos representativos de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC.

Igualmente certo que, em se tratando de contrato bancário, a autorização do Conselho Monetário Nacional é desnecessária para cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, excetuando-se os créditos incentivados - rural, comercial e industrial.

Sobre a remuneração dos juros, a controvérsia cinge-se à possibilidade de capitalização com periodicidade inferior a um ano, consoante estabelecido na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. A questão encontra-se pendente de julgamento pelo STF, na ADI n. 2.316/DF (Rel. Min. Sydney Sanches), ressaltando que, até o presente momento, não foi concluído o julgamento da cautelar, de vez que foram proferidos apenas seis votos, dos quais quatro concederam e outros indeferiram a liminar para suspender os efeitos da referida MP.

Nesse sentido, enquanto não resolvida a matéria pelo STF, com uma eventual concessão da cautelar ou procedência definitiva da ADI, permanece hígido o comando normativo. A par disso, nesse momento, estou convicto de que deve ser aplicado por força do princípio da legalidade

(art. 5º, II, da CF), máxime considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001 conferiu estabilidade a esta e outras medidas provisórias que se encontram em situação idêntica. De efeito, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, tal como se afirmou a jurisprudência do STJ. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ tem entendido que sua cobrança somente é permitida quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito das instituições bancárias, conforme cristalizado nas Súmulas 30, 294 e 296, e em diversos precedentes do STJ. Assim, sempre que não demonstrada a não cumulação de tais encargos com a mencionada comissão, cumpre o afastamento desta, devendo a atualização monetária ser processada segundo o índice do INPC, que melhor reflete a variação da inflação e possibilita ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

Em tema de multa contratual, o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/1996, é claro ao dispor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação". Assim, nos contratos celebrados a partir da vigência da referida lei, é legítima a redução das multas quando fixadas em patamar superior a 2% (dois por cento).

Concernente à repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, tem-se que deve ser feita na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé por parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990.

Quanto à configuração da mora, o STJ assentou o entendimento no julgamento de recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, de que a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência daquela (mora).

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tenho que deve ser parcialmente reformada a sentença recorrida.

Antes, porém, necessário ressaltar que a parte autora (consumidora) pretende, nesta demanda, revisar 02 (dois) contratos celebrados com o banco recorrido, conforme demonstrativo a seguir:

Período/Contratação	Taxa de Juros Contratada (a.a.)	Taxa média - BCB (*) (a.a.)
15/08/2007	-	49,89%

Fonte (*): Banco Central do Brasil - BCB.Site: [HTTP://www.bcb.gov.br/?INDECO](http://www.bcb.gov.br/?INDECO)

Pois bem. Muito embora invertido o ônus da prova (fl. 129), a instituição financeira não se desincumbiu do referido mister, porquanto deixou de apresentar cópia da avença, obstando a aferição acerca da existência ou não de abusividade na taxa dos juros remuneratórios pactuada entre as partes, quando comparadas à média de mercado vigente por ocasião das respectivas contratações, impondo-se, destarte, a limitação à taxa média de mercado, salvo se as taxa aplicada no contrato for mais favorável à parte consumidora. Nesse sentido, posicionou-se o STJ no julgamento do recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Ressaltando-se, inclusive, que far-se-á liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil.

Em relação às demais cláusulas contratuais impugnadas, a instituição financeira, repita-se, não trouxe o contratos aos autos, embora estivesse ciente da inversão do ônus da prova, o que impossibilita a aferição da avença quanto à capitalização mensal, à cobrança da comissão de permanência não cumulada com outros encargos decorrentes da mora, à fixação da multa contratual no percentual de 2%.

Dessa forma, impõe-se a aplicação da capitalização anual, nos termos do art. 591 do Código Civil; a substituição da comissão de permanência pela correção monetária calculada pelo INPC, possibilitando ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência; a multa contratual limitada ao percentual de 2% estabelecido na Lei 9.298/1996; e a restituição dos valores pagos indevidamente, na forma simples, mediante liquidação de sentença.

A mora deve ser afastada, ante a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da apelante/consumidora, para limitar a taxa de juros remuneratórios à média de mercado ao tempo da contratação, salvo se a taxa do contrato for mais favorável à parte consumidora; fixar a capitalização anual de juros; afastar a comissão de permanência, incidindo o INPC como fator de correção monetária; limitar a multa contratual ao percentual de 2% e determinar a restituição de valores na forma simples. Afasto, por conseguinte, a mora da parte autora.

Condeno o Banco apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do proveito econômico obtido pela parte autora em liquidação de sentença.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-Acre, 13 de junho de 2012.

Classe : Apelação n.º 0002917-73.2009.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC)
Advogado : Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)
Advogado : Sérgio Santos Sette Câmara (OAB: 51452/MG)
Apelada : Hilda Mendes Ferreira da Silva
Advogado : Paulo Luiz Pedrazza (OAB: 1917/AC)
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA (Com resolução de mérito)

Trata-se de apelação cível interposta por Banco BMG S/A em face de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em autos de ação revisional de contratos, na modalidade mútuo, que assim decidiu:

"[...] Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para afastar a prática de capitalização mensal dos juros, permitindo a anual, bem como condenar a parte ré a devolver em dobro os valores pagos a maior pelo consumidor; condeno, ainda, a devolver os valores descontados em seus vencimentos a título de seguro de vida, nos termos nos termos da fundamentação supra. Revogo a liminar concedida, e tenho por resolvido o mérito, com fundamento 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios distribuídos de maneira igualitária entre as partes, sendo os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, compensáveis. A exigibilidade de tais verbas, no que diz à autora, está suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita deferida."

O Apelante argumenta que o seguro de vida deve permanecer, pois os empréstimos para funcionários públicos federais civis devem obrigatoriamente ser celebrados por intermédio de entidades que tenham por objeto a prestação de serviços a seus associados, como seguradores, cooperativas e etc, em conformidade com o Decreto 6386/2008.

Em razão disso, relata que os contratos somente puderam ser viabilizados através do intermédio da Família Bandeirante Previdência Privada.

Assere que, muito embora se apliquem as normas de proteção ao consumidor, inexistem nos contratos fatos supervenientes, com vantagens exageradas a uma das partes que tome onerosa a obrigação da outra, capaz de autorizar a revisão contratual.

Diz que os contratos devem ser cumpridos como pactuados, em consonância com o que determina o Princípio do pacta sunt servanda, uma vez que foram celebrados na expressão da vontade livre.

Sustenta a impossibilidade de restituição em dobro da diferença do valor cobrado, com a incidência de cláusulas abusivas, já que o banco agiu com cautela e a diligência necessária e demonstrou a boa fé com o negócio jurídico firmado.

Afirma que, para que haja a restituição em dobro, se faz necessário que esteja comprovada a má-fé do credor, além da culpa.

Ao final, postula o conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Caso não seja esse o entendimento, seja reformada a sentença no que tange à devolução em dobro dos valores cobrados durante a vigência do contrato.

O Juízo a quo recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo (fl. 113).

Embora intimada para contrarrazões (fl. 114), a parte autora/apelada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 114v).

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil (art. 82, CPC).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém assentar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, como, aliás, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

Neste sentido, é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário - independentemente da realização de exame pericial, uma vez que se trata de matéria amplamente discutida nos Tribunais de Justiça pátrios - relativizando o princípio pacta sunt servanda como forma de restabelecer a legalidade, equidade e boa-fé que devem presidir as relações contratuais. Este também é entendimento do STJ e do TJAC.

Disso decorre a reiterada discussão sobre a estipulação de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, índice de correção monetária, multa contratual, repetição de indébito em dobro,

dentre outras. A maior parte destas discussões, contudo, encontra-se pacificada pela jurisprudência, valendo aqui rememorá-las, sucintamente, a fim de verificar a adequação da sentença combatida.

Sobre a remuneração dos juros, a controvérsia cinge-se à possibilidade de capitalização com periodicidade inferior a um ano, consoante estabelecido na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. A questão encontra-se pendente de julgamento pelo STF, na ADI n. 2.316/DF (Rel. Min. Sydney Sanches), ressaltando que, até o presente momento, não foi concluído o julgamento da cautelar, de vez que foram proferidos apenas seis votos, dos quais quatro concederam e outros indeferiram a liminar para suspender os efeitos da referida MP.

Nesse sentido, enquanto não resolvida a matéria pelo STF, com uma eventual concessão da cautelar ou procedência definitiva da ADI, permanece hígido o comando normativo. A par disso, nesse momento, estou convicto de que deve ser aplicado por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), máxime considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001 conferiu estabilidade a esta e outras medidas provisórias que se encontram em situação idêntica. De efeito, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, tal como se afirmou a jurisprudência do STJ. Concernente à repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, tem-se que deve ser feita na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé por parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990.

No tocante ao seguro de vida comercializado juntamente com o empréstimo, consigno que se trata de prática proibida no mercado de consumo, deitando suas raízes no art. 39, I, da Lei n. 8.079/1990, não sendo admissível a contratação de um determinado produto ou serviço como condição para a aquisição de outro.

Além do mais, somente as entidades de previdência privada é que podem realizar operações financeiras com seus participantes nas condições dispostas no caso em questão, em conformidade com o que dispõe o art. 71, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001. Não tendo a apelante a natureza de entidade de previdência privada, é vedada a prática da venda de seguro como condição para a aquisição de empréstimo.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tenho que deve ser parcialmente reformada a sentença recorrida.

Vê-se que a instituição financeira não trouxe os contratos aos autos, embora estivesse ciente da inversão do ônus da prova, o que impossibilita a aferição da avença quanto à capitalização mensal de juros.

Diante da omissão da instituição financeira, o Juízo singular acertadamente fixou a capitalização anual de juros.

Em relação à restituição em dobro, tenho que deve ser reformada a sentença, de modo que os valores pagos indevidamente em razão das cláusulas abusivas seja feita na forma simples.

No tocante à venda casada, considerando que é abusiva a prática realizada pelo banco, devem ser devolvidas as quantias pagas, porém na forma simples.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da instituição financeira, apenas para determinar que os valores pagos indevidamente, inclusive os do seguro de vida, sejam restituídos na forma simples.

Custas pro rata, observando-se, quanto à parte autora/apelada, a assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-Acre, 13 de junho de 2012.

Classe : Apelação n.º 0022233-09.2008.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des. Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado : Marcelo O. Angélico (OAB: 94389/SP)
Advogada : Karen Amann (OAB: 140975/SP)
Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)
Apelada : Antonia de Lourdes Valente Taumaturgo
Advogado : Lauro Fontes da Silva Neto (OAB: 2786/AC)
Advogado : Raphael Beyruth Borges (OAB: 2852/AC)
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA (Provimento Parcial do Recurso)

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A em face de sentença oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em autos de ação revisional de contratos, na modalidade mútuo, que assim decidiu:

" Isto posto, julgo procedente em parte o pedido revisional dos contratos de financiamentos descritos nos autos (fls. 60/77), para estabelecer o

seguinte: a) declarar a manutenção da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes no contrato de mútuo; b) declarar nula a cláusula de capitalização mensal de juros remuneratórios, fixando a capitalização exclusivamente anual, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33; c.c. O art. 406 e 591, do Código Civil. c) declarar a nulidade da estipulação da comissão de permanência, como fator de atualização monetária, que deverá ser expurgada, deduzindo-se os valores em que houve pagamento de prestação do financiamento, eventualmente existentes, com a restituição/compensação dos valores pagos a maior; d) declarar a não configuração da mora debendi, determinando, em consequência, a não incidência, sobre o saldo devedor do contrato pactuado; e) em caso de mora, até aqui não configurada, admite-se a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento) e correção monetária pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); f) Determinar a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros insculpidos neste julgado, partindo-se do valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações, desprezando-se eventuais renegociações da dívida originária. Por fim, confirmo integralmente a liminar de fls. 34/38. Em face da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), tudo com base no art. 20, § 4º, do CPC. - fls.122/123.

Sustenta o Apelante: a) a impossibilidade de revisão contratual, por parte da Apelada, pois o contrato foi livremente pactuado entre as partes; b) impropriedade do pedido inicial, porque não se pode aplicar qualquer atualização monetária diversa da pactuada; c) possibilidade de capitalização dos juros, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/01; d) preservação do princípio pacta sunt servanda; e) manutenção das de juros pactuada entre as partes; f) impossibilidade de restituição; g) necessidade de redução dos honorários advocatícios, por falta de justificativa para a adoção do valor arbitrado - fls. 163/171.

Finaliza o seu arrazoado, pugnando pelo pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos invocados no recurso, bem como requer o provimento do apelo para "se não cassar a R. Sentença de fls., determinar a conversão de julgamento em diligência, bem como a posterior reforma da guerreada, integral ou parcialmente, nos termos destas razões alvitradas, por medida da mais lúdima Justiça".

O Juízo a quo recebeu a apelação em ambos os efeitos - fl.172.

Embora intimada a parte ora apelada não apresentou contrarrazões ao recurso de Apelação. (Certidão à fl. 174).

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses legais previstas.

É o relatório. Decido.

Quanto à prova pericial arguida em preliminar, tenho que se confunde com o mérito, por tal razão será analisada conjuntamente com este.

De plano, não conheço da impugnação quanto aos juros remuneratórios, o qual já foi apreciado e acolhido pelo juízo monocrático (fl.122)

Quanto à insurgência da multa aplicada, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, não é o apelo o recurso cabível, porquanto deveria ter sido suscitada por meio de Agravo de Instrumento, importando em preclusão consumativa.

Ainda, rejeito o pedido de cassação da sentença por suposta nulidade, salientando que não restou demonstrado qualquer vício capaz de ensejar tal medida.

Prosseguindo, convém assentar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, como, aliás, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

Nesse sentido, é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário - independentemente da realização de exame pericial, uma vez que se trata de matéria amplamente discutida nos tribunais pátrios - relativizando o princípio pacta sunt servanda como forma de restabelecer a legalidade, equidade e boa-fé que devem presidir as relações contratuais. Este também é o entendimento do STJ e do TJAC.

Disso decorre a reiterada discussão sobre a estipulação de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, índice de correção monetária, multa contratual, repetição de indébito em dobro, dentre outras. A maior parte destas discussões, contudo, encontra-se pacificada pela jurisprudência, valendo aqui rememorar-las, sucintamente, a fim de verificar a adequação da sentença combatida.

Sobre a remuneração dos juros, a controvérsia cinge-se à possibilidade de capitalização com periodicidade inferior a um ano, consoante estabelecido na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 reeditada sob o n. 2.170-36/2001. A questão encontra-se pendente de julgamento pelo STF, na ADI n. 2.316/DF (Rel. Min. Sydney Sanches), ressaltando-se que, até o presente momento não foi concluído o julgamento da cautelar, de vez que foram

proferidos apenas seis votos, dos quais quatro concederam e outros dois indeferiram a liminar para suspender os efeitos da referida MP.

Nesse sentido, enquanto não resolvida a matéria pelo STF com uma eventual concessão da cautelar ou procedência definitiva da ADI, permanece hígido o comando normativo. A par disso, nesse momento, estou convicto de que deve ser aplicado por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), máxime considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 conferiu estabilidade a esta e outras medidas provisórias que se encontram em situação idêntica. De efeito, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, tal como se afirmou a jurisprudência do STJ. Concernente aos juros da mora, é pacífico no STJ que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

No tocante à repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, tem-se que deve ser feita na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé por parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios observa-se que, mesmo quando as causas exprimem quantias vultosas, em matéria de contrato bancário o trabalho realizado pelos advogados é substancialmente equivalente ao que se desenvolve nos feitos de menor valor, bastando observar que as petições quase sempre se repetem, mudando, apenas, em regra, nomes e números. Assim, a fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, apurados em liquidação de sentença, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

Pois bem.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tenho que deve ser parcialmente reformada a sentença recorrida.

Descortina-se dos autos, que a instituição financeira não trouxe os contratos, mas tão somente os termos de adesão (fls. 60/61; 67/68; 71/72; 76/77), embora estivesse ciente da inversão do ônus da prova (fl.38), e aqui importa destacar, incumbência que lhe assistia (art. 333, II, CPC), porquanto a matéria contratual bancária, em análise, trata-se de relação de consumo atraindo a aplicação do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, os contratos avençados e suas disposições devem estar em seu poder.

Desse modo, torna-se impossível analisar a aplicação ou não da capitalização mensal dos juros, vez que a ausência do contrato impossibilita a aferição de cláusula expressa. Consequentemente, mantém-se a capitalização anual (art. 591 do CC), a exclusão da comissão de permanência, devendo incidir correção monetária pelo INPC. Os encargos decorrentes da mora não incidam no período da exigência de encargos abusivos (capitalização mensal de juros).

Por sua vez, os honorários advocatícios, nos moldes em que foram fixados, o recorrente teria que despendar a quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor que efetivamente não condiz com a complexidade da demanda e com o trabalho realizado pelo patrono da parte recorrida, impondo-se, dessarte, sua fixação, à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

No mais, constata-se que a sentença recorrida está em consonância com os entendimentos acima explicitados, não merecendo, por isso, quaisquer outros reparos.

Isso posto, com sucedâneo no § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao presente recurso, para minorar os honorários advocatícios, fixando-os no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, apurados em liquidação de sentença. Custas pelo apelante com base no art. 21, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Rio Branco, 14 de junho de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0000823-53.2012.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Agravante : Eleonice Pinheiro Lima
Advogado : Denys Fleury Barbosa dos Santos (OAB: 2583/AC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA
(Sem Resolução do Mérito)

Eleonice Pinheiro Lima, parte autora nos autos da ação revisional de contrato bancário n. 0006068-42.2012.8.01.0001, movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,

em face de decisão interlocutória, nos seguintes termos:

DECISÃO:

1. Sem liminar acauteladora, pela ausência de urgência, considerado, inclusive e principalmente, que a causa, à vista do tema nela versado - revisão contrato bancário - será julgada no prazo máximo de 2 (dois) meses, após a resposta da parte Ré, além de não apresentar, pela análise da petição inicial, bom direito em favor da parte Autora.

Otimiza-se assim maior resultado prático com menos atuação jurisdicional, inclusive a evitar recursos antes de sentença final em 1º Grau de Jurisdição, cujo pronunciamento se fará dentro do prazo estabelecido acima.

2. Defiro, em favor da parte Autora, os benefícios da gratuidade judiciária.

3. Defiro ainda a inversão do ônus da prova, exclusivamente a fim de que a parte Ré apresente, no prazo de resposta, o (s) contrato (s) bancário (s) questionado (s) na petição inicial.

4. Cite-se a parte Ré para responder na forma e sob as penas da lei.

5. Intime-se." - fl. 77

Após discorrer sobre a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade e reiterar os argumentos deduzidos no primeiro grau de jurisdição, postula a parte Agravante a sustação dos descontos em folha de pagamento ou, subsidiariamente, a redução dos descontos em 25% de sua remuneração.

À inicial acostou os documentos de fls. 22/77, dentre eles cópia da decisão agravada, o ato intimatório dessa decisão e a procuração concedida pela parte Agravante ao seu advogado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, constato preenchidos os requisitos reclamados pelos artigos 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

Embora ausente a cópia da procuração outorgada ao procurador da parte agravada, é possível mitigar a exigência de tal pressuposto nos casos em que a parte ré ainda não foi citada da ação nem intimada da decisão liminar, de modo a admitir a sua análise independente da presença de tal documento. Assim é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho.

Da apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados nas petições iniciais das ações de revisão de contratos bancários resulta expressiva quantidade de agravos de instrumentos submetidos à apreciação desta Câmara Cível, ora interpostos pela instituição financeira, ora pelo consumidor, ora por ambas as partes.

Extrai-se dos recursos em questão que as ações revisionais em destaque quase sempre não vêm acompanhadas do contrato firmado com a instituição financeira. Isso dificulta ou mesmo inviabiliza ao julgador identificar, em exame de cognição sumária, se as alegações estão corroboradas pelo bom direito e perigo da demora. A situação muda depois do decurso do prazo da contestação, ante o dever de a instituição financeira, decorrente da inversão do ônus da prova, apresentar toda a documentação relacionada à contratação. Apresentado ou não o contrato, será possível extirpar ou decotar cláusulas abusivas que maculam o ajuste, inclusive antecipando os efeitos da tutela na sentença.

Observa-se que as decisões combatidas por meio dos referidos agravos contemplam, em sua maioria, dependendo da vara de origem, manutenção dos descontos em folha de pagamento ou em conta corrente; suspensão dos descontos em folha de pagamento ou conta corrente; ou redução do valor das parcelas vincendas, as duas últimas decisões com imposição de multa diária e proibição de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Referidas decisões têm natureza transitória e poderão ser revistas pelo juízo de origem a qualquer momento, notadamente depois do decurso do prazo para contestação, quando será possível aferir os limites da alegada abusividade contratual. Também poderão ser revistas pela segunda instância em eventual recurso de apelação.

Dessa forma, as decisões vergastadas, em regra, não são suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, o que inviabiliza o manejo do recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, sabe-se que a interposição do agravo por instrumento possui, em nosso sistema jurídico-processual, caráter de exceção, sendo a regra o seu emprego na forma retida. A formação do instrumento reserva-se a hipóteses excepcionais, indicadas em lei ou enquadráveis no conceito de "decisão capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação". É o que se infere da leitura do caput do art. 522 do CPC, cuja dicção merece ser lembrada:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifo nosso)

Confirma a excepcionalidade de interposição do agravo na forma instrumental o art. 527 do referido diploma processual, ao prescrever, em

caráter cogente, que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação [...]". Com esta redação, conferida pela Lei n. 11.187/2005, afastou-se a lei processual da sistemática anterior, quando o Código preceituava apenas que o relator poderia converter. Agora, ele DEVERÁ converter, se for o caso.

A lesão grave e de difícil reparação obviamente não se dá pelo mero acolhimento ou desacolhimento do pedido em sede de tutela de urgência, nem pelo simples fato de a decisão recorrida aparentemente divergir da orientação firmada no segundo grau de jurisdição. Esta última situação, caso verificada, poderá ser contornada pela interposição do apelo, no tempo processual adequado, sob pena de esvaziarem-se as competências da instância de primeiro grau.

A propósito, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que trás ponderações importantes sobre o tema:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula [da lesão grave e de difícil reparação] na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual. São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença (cuja jurisdição ainda está sob absoluto domínio do juiz de primeiro grau, mais autêntico juízo natural que as partes, aqui agravante e agravado, têm assegurado pela Constituição Federal).

Por primeiro, tenho que não pode caracterizar a cláusula de lesão grave e de difícil reparação o simples decaimento que o recorrente está a sofrer com a decisão que lhe é desfavorável. É da essência do processo que um dos litigantes (autor/réu, recorrente/recorrido) seja o vencedor, reconhecido em seu favor e alcançado o bem da vida em litígio pelo império da jurisdição. Ser vencido não configura lesão grave e de difícil reparação. Isso vale para as decisões interlocutórias, em especial as de caráter antecipatório como é o caso dos autos, e vale também para a sentença. Ser vencido, na tradição de nossos recursos, é o que legitima e dá o interesse de recorrer (arts. 524, inc. I e II para o recurso de agravo e 514, inc. II e III para a apelação, por exemplo).

Portanto, para que a agravante se beneficie do agravo de instrumento, excepcionando a regra geral que é de agravo retido, deverá demonstrar ao juízo recursal que o insucesso de sua pretensão provocará, em nível dos fatos, isto é, vida regulada pelo direito, efeitos que extrapolam as próprias circunstâncias dos autos e de não ser vencedora." (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70040543860, rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, j. 21/12/2010)

Nesse rumo, no caso concreto, tem-se que o indeferimento do pedido de suspensão dos descontos não causa lesão grave e de difícil reparação ao consumidor, na medida em que este não nega ter realizado o ajuste, colocando em discussão apenas as cláusulas que entende abusivas. Note-se que o juízo a quo consigna o julgamento célere (dois meses), após a resposta da parte Ré, e pela análise realizada da petição inicial, não vislumbrou o bom direito em favor da parte autora.

De efeito, a medida extrema de suspensão integral dos descontos, sem a devida caução ou depósito em juízo, é prejudicial até mesmo à parte Agravante, vez que acumularia um vultoso saldo devedor correspondente às parcelas vencidas no decorrer da tramitação do processo originário (fumus boni iuris).

Em complemento, verifico que a suspensão dos pagamentos permitiria à parte Agravante realizar novas contratações durante o período de tramitação deste feito, uma vez que a margem de empréstimo ficaria liberada (periculum in mora), o que tornaria dificultosa a eventual reversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, do CPC).

À falta de elemento inequívoco para o deferimento da medida de urgência, não se pode admitir a simples presunção de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque a regra (ainda) é a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Destaque-se que, em sendo comprovadas suas alegações, será perfeitamente possível a realização de dedução/compensação/devolução de numerários, pelo que não se cogita de irreparabilidade.

Nesse sentido, verifica-se que, no caso em análise, além de duvidosos os limites do alegado bom direito, não há risco de que o regime do agravo retido torne inócua a prestação jurisdicional almejada, de forma que a parte Agravante não possa aguardar o julgamento final do processo.

Ante o exposto, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juiz da causa, para o as providências cabíveis..

Publique-se e intime-se.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001057-35.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Agravante : José Ribeiro Tamarana
Advogado : Paulo José Borges da Silva (OAB: 3306/AC)
Agravado : Banco BFB Leasing S/A de Arrendamento Mercantil
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA
(Sem resolução do mérito)

José Ribeiro Tamarana, parte autora nos autos da ação revisional de contrato bancário n. 0009438-29.2012.8.01.0001, movida em desfavor do Banco BFB Leasing S/A de Arrendamento Mercantil, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, interpõe agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de decisão interlocutória que deferiu em parte o pedido de liminar formulado na petição inicial, nos seguintes termos:

"DECISÃO

1. Sem liminar acauteladora, pela ausência de urgência, considerado, inclusive e principalmente, que a causa, à vista do tema nela versado - revisão contrato bancário - será julgada no prazo máximo de 2 (dois) meses, após a resposta da parte Ré, além de não apresentar, pela análise da petição inicial, bom direito em favor da parte Autora. Otimiza-se assim maior resultado prático com menos atuação jurisdicional, inclusive a evitar recursos antes de sentença final em 1º Grau de Jurisdição, cujo pronunciamento se fará dentro do prazo estabelecido acima.
2. Defiro, em favor da parte Autora, os benefícios da gratuidade judiciária.
3. Defiro ainda a inversão do ônus da prova, exclusivamente a fim de que a parte Ré apresente, no prazo de resposta, o (s) contrato (s) bancário (s) questionado (s) na petição inicial.
4. Cite-se a parte Ré para responder na forma e sob as penas da lei.
5. Intime-se."

Após discorrer sobre a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade e reiterar os argumentos deduzidos no primeiro grau de jurisdição, postula o provimento do recurso, para o fim de excluir a incidência de capitalização mensal do contrato celebrado entre as partes, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. À inicial acostou os documentos de fls. 14/42, dentre eles cópia da decisão agravada, da certidão da respetiva intimação e da procuração concedida pela parte Agravante ao seu advogado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, constato preenchidos os requisitos reclamados pelos artigos 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

Embora ausente a cópia da procuração outorgada ao procurador da parte agravada, é possível mitigar a exigência de tal pressuposto nos casos em que a parte ré ainda não foi citada da ação nem intimada da decisão liminar, de modo a admitir a sua análise independente da presença de tal documento. Assim é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho.

Da apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados nas petições iniciais das ações de revisão de contratos bancários resulta expressiva quantidade de agravos de instrumentos submetidos à apreciação desta Câmara Cível, ora interpostos pela instituição financeira, ora pelo consumidor, ora por ambas as partes.

Observa-se que as decisões combatidas por meio dos referidos agravos contemplam, em sua maioria, dependendo da vara de origem, manutenção dos descontos em folha de pagamento ou em conta corrente; suspensão dos descontos em folha de pagamento ou conta corrente; ou redução do valor das parcelas vincendas, as duas últimas decisões com imposição de multa diária e proibição de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Referidas decisões têm natureza transitória e poderão ser revistas pelo juízo de origem a qualquer momento, notadamente depois do decurso do prazo para contestação, quando será possível aferir os limites da alegada abusividade contratual. Também poderão ser revistas pela segunda instância em eventual recurso de apelação.

Dessa forma, as decisões vergastadas, em regra, não são suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, o que inviabiliza o manejo do recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, sabe-se que a interposição do agravo por instrumento possui, em nosso sistema jurídico-processual, caráter de exceção, sendo a regra o seu emprego na forma retida. A formação do instrumento reserva-se a hipóteses excepcionais, indicadas em lei ou enquadráveis no conceito de "decisão capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação". É o que se infere da leitura do caput do art. 522 do CPC, cuja dicção merece ser lembrada:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifo nosso)

Confirma a excepcionalidade de interposição do agravo na forma instrumental o art. 527 do referido diploma processual, ao prescrever, em caráter cogente, que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação [...]". Com esta redação, conferida pela Lei n. 11.187/2005, afastou-se a lei processual da sistemática anterior, quando o Código preceituava apenas que o relator poderia converter. Agora, ele DEVERÁ converter, se for o caso.

A lesão grave e de difícil reparação obviamente não se dá pelo mero acolhimento ou desacolhimento do pedido em sede de tutela de urgência, nem pelo simples fato de a decisão recorrida aparentemente divergir da orientação firmada no segundo grau de jurisdição. Esta última situação, caso verificada, poderá ser contornada pela interposição do apelo, no tempo processual adequado, sob pena de esvaziarem-se as competências da instância de primeiro grau.

A propósito, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que trás ponderações importantes sobre o tema:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula [da lesão grave e de difícil reparação] na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual. São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença (cuja jurisdição ainda está sob absoluto domínio do juiz de primeiro grau, mais autêntico juízo natural que as partes, aqui agravante e agravado, têm assegurado pela Constituição Federal).

Por primeiro, tenho que não pode caracterizar a cláusula de lesão grave e de difícil reparação o simples decaimento que o recorrente está a sofrer com a decisão que lhe é desfavorável. É da essência do processo que um dos litigantes (autor/réu, recorrente/recorrido) seja o vencedor, reconhecido em seu favor e alcançado o bem da vida em litígio pelo império da jurisdição. Ser vencido não configura lesão grave e de difícil reparação. Isso vale para as decisões interlocutórias, em especial as de caráter antecipatório como é o caso dos autos, e vale também para a sentença. Ser vencido, na tradição de nossos recursos, é o que legitima e dá o interesse de recorrer (arts. 524, inc. I e II para o recurso de agravo e 514, inc. II e III para a apelação, por exemplo).

Portanto, para que a agravante se beneficie do agravo de instrumento, excepcionando a regra geral que é de agravo retido, deverá demonstrar ao juízo recursal que o insucesso de sua pretensão provocará, em nível dos fatos, isto é, vida regulada pelo direito, efeitos que extrapolam as próprias circunstâncias dos autos e de não ser vencedora." (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70040543860, rel. Desa. Elaine Harzheim Macedo, j. 21/12/2010)

Nesse rumo, no caso concreto, tem-se que o indeferimento do pedido de redução dos descontos não causa lesão grave e de difícil reparação ao consumidor, na medida em que este não nega ter realizado o ajuste, colocando em discussão apenas as cláusulas que entende abusivas. Note-se que o juízo a quo consigna o julgamento célere (dois meses), após a resposta da parte Ré, e pela análise realizada da petição inicial, não vislumbrou o bom direito em favor da parte autora.

Em complemento, verifico que o contrato fora firmado em 31/09/2009, ou seja, há quase três anos, restando apenas três parcelas para o encerramento do financiamento. Além disso, da leitura do contrato juntado às fls. 33/37 não vislumbro, em princípio, abusividade capaz de ensejar o deferimento do pleito liminar, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

À falta de elemento inequívoco para o deferimento da medida de urgência, não se pode admitir a simples presunção de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque a regra (ainda) é a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Destaque-se que, em sendo comprovadas suas alegações, será perfeitamente possível a realização de dedução/compensação/devolução de numerários, pelo que não se cogita de irreparabilidade.

Nesse sentido, verifica-se que, no caso em análise, além de duvidosos os limites do alegado bom direito, não há risco de que o regime do agravo retido torne inócua a prestação jurisdicional almejada, de forma que a parte Agravante não possa aguardar o julgamento final do processo. Ante o exposto, converto o presente recurso de agravo de instrumento

em agravo retido, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juiz da causa, para o as providências cabíveis.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco/AC, 13 de junho de 2012

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001055-65.2012.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Agravante : Pedro Nazareno Vieira
Advogado : Paulo José Borges da Silva (OAB: 3306/AC)
Agravado : Banco Original S/A
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA (Sem resolução do mérito)

Pedro Nazareno Vieira, parte autora nos autos da ação revisional de contrato bancário n. 0009244-29.2012.8.01.0001, movida em desfavor do Banco Original S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, interpõe agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, em face de decisão interlocutória que indeferiu em parte o pedido de liminar formulado na petição inicial, nos seguintes termos:

"DECISÃO:

1. Sem liminar acauteladora, pela ausência de urgência, considerado, inclusive e principalmente, que a causa, à vista do tema nela versado - revisão contrato bancário - será julgada no prazo máximo de 2 (dois) meses, após a resposta da parte Ré, além de não apresentar, pela análise da petição inicial, bom direito em favor da parte Autora.

Otimiza-se assim maior resultado prático com menos atuação jurisdicional, inclusive a evitar recursos antes de sentença final em 1º Grau de Jurisdição, cujo pronunciamento se fará dentro do prazo estabelecido acima.

2. Defiro, em favor da parte Autora, os benefícios da gratuidade judiciária.

3. Defiro ainda a inversão do ônus da prova, exclusivamente a fim de que a parte Ré apresente, no prazo de resposta, o (s) contrato (s) bancário (s) questionado (s) na petição inicial.

4. Cite-se a parte Ré para responder na forma e sob as penas da lei.

5. Intime-se. - fl. 24

Após discorrer sobre a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade e reiterar os argumentos deduzidos no primeiro grau de jurisdição, postula a parte Agravante a redução da parcela mensal, com a retirada da capitalização mensal ilegalmente aplicada em seu bojo.

À inicial acostou os documentos de fls. 14/38, dentre eles cópia da decisão agravada, o ato intimatório dessa decisão e a procuração concedida pela parte Agravante ao seu advogado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, constato preenchidos os requisitos reclamados pelos artigos 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

Embora ausente a cópia da procuração outorgada ao procurador da parte agravada, é possível mitigar a exigência de tal pressuposto nos casos em que a parte ré ainda não foi citada da ação nem intimada da decisão liminar, de modo a admitir a sua análise independente da presença de tal documento. Assim é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho.

Da apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados nas petições iniciais das ações de revisão de contratos bancários resulta expressiva quantidade de agravos de instrumentos submetidos à apreciação desta Câmara Cível, ora interpostos pela instituição financeira, ora pelo consumidor, ora por ambas as partes.

Observa-se que as decisões combatidas por meio dos referidos agravos contemplam, em sua maioria, dependendo da vara de origem, manutenção dos descontos em folha de pagamento ou em conta corrente; suspensão dos descontos em folha de pagamento ou conta corrente; ou redução do valor das parcelas vincendas, as duas últimas decisões com imposição de multa diária e proibição de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Referidas decisões têm natureza transitória e poderão ser revistas pelo juízo de origem a qualquer momento, notadamente depois do decurso do prazo para contestação, quando será possível aferir os limites da alegada abusividade contratual. Também poderão ser revistas pela segunda instância em eventual recurso de apelação.

Dessa forma, as decisões vergastadas, em regra, não são suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, o que inviabiliza o manejo do recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, sabe-se que a interposição do agravo por instrumento possui, em nosso sistema jurídico-processual, caráter de exceção, sendo a regra o seu emprego na forma retida. A formação do instrumento reserva-se a hipóteses excepcionais, indicadas em lei ou enquadráveis no

conceito de "decisão capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação". É o que se infere da leitura do caput do art. 522 do CPC, cuja dicção merece ser lembrada:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifo nosso)

Confirma a excepcionalidade de interposição do agravo na forma instrumental o art. 527 do referido diploma processual, ao prescrever, em caráter cogente, que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação [...]". Com esta redação, conferida pela Lei n. 11.187/2005, afastou-se a lei processual da sistemática anterior, quando o Código preceituava apenas que o relator poderia converter. Agora, ele DEVERÁ converter, se for o caso.

A lesão grave e de difícil reparação obviamente não se dá pelo mero acolhimento ou desacolhimento do pedido em sede de tutela de urgência, nem pelo simples fato de a decisão recorrida aparentemente divergir da orientação firmada no segundo grau de jurisdição. Esta última situação, caso verificada, poderá ser contornada pela interposição do apelo, no tempo processual adequado, sob pena de esvaziarem-se as competências da instância de primeiro grau.

A propósito, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que trás ponderações importantes sobre o tema:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula [da lesão grave e de difícil reparação] na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual. São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença (cuja jurisdição ainda está sob absoluto domínio do juiz de primeiro grau, mais autêntico juízo natural que as partes, aqui agravante e agravado, têm assegurado pela Constituição Federal).

Por primeiro, tenho que não pode caracterizar a cláusula de lesão grave e de difícil reparação o simples decaimento que o recorrente está a sofrer com a decisão que lhe é desfavorável. É da essência do processo que um dos litigantes (autor/réu, recorrente/recorrido) seja o vencedor, reconhecido em seu favor e alcançado o bem da vida em litígio pelo império da jurisdição. Ser vencido não configura lesão grave e de difícil reparação. Isso vale para as decisões interlocutórias, em especial as de caráter antecipatório como é o caso dos autos, e vale também para a sentença. Ser vencido, na tradição de nossos recursos, é o que legitima e dá o interesse de recorrer (arts. 524, inc. I e II para o recurso de agravo e 514, inc. II e III para a apelação, por exemplo).

Portanto, para que a agravante se beneficie do agravo de instrumento, excepcionando a regra geral que é de agravo retido, deverá demonstrar ao juízo recursal que o insucesso de sua pretensão provocará, em nível dos fatos, isto é, vida regulada pelo direito, efeitos que extrapolam as próprias circunstâncias dos autos e de não ser vencedora." (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70040543860, rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, j. 21/12/2010)

Nesse rumo, no caso concreto, tem-se que o indeferimento do pedido de redução dos descontos não causa lesão grave e de difícil reparação ao consumidor, na medida em que este não nega ter realizado o ajuste, colocando em discussão apenas as cláusulas que entende abusivas. Note-se que o juízo a quo consigna o julgamento célere (dois meses), após a resposta da parte Ré, e pela análise realizada da petição inicial, não vislumbrou o bom direito em favor da parte autora.

Em complemento, verifico que o contrato fora firmado em 23/03/2007, ou seja, há mais de cinco anos, de modo que, a princípio, já ocorreu o pagamento da última das sessenta prestações, porquanto trata-se de consignação em folha de pagamento, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

À falta de elemento inequívoco para o deferimento da medida de urgência, não se pode admitir a simples presunção de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque a regra (ainda) é a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Destaque-se que, em sendo comprovadas suas alegações, será perfeitamente possível a realização de dedução/compensação/devolução de numerários, pelo que não se cogita de irreparabilidade.

Nesse sentido, verifica-se que, no caso em análise, além de duvidosos

os limites do alegado bom direito, não há risco de que o regime do agravo retido torne inócua a prestação jurisdicional almejada, de forma que a parte Agravante não possa aguardar o julgamento final do processo. Ante o exposto, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juiz da causa, para o as providências cabíveis.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco/AC, 13 de junho de 2012

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001056-50.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Agravante : José Ribeiro Tamarana
Advogado : Paulo José Borges da Silva (OAB: 3306/AC)
Agravado : Banco Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA
(Sem resolução do mérito)

José Ribeiro Tamarana, parte autora nos autos da ação revisional de contrato bancário n. 0009241-74.2012.8.01.0001, movida em desfavor do Banco Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, interpõe agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de decisão interlocutória que indeferiu em parte o pedido de liminar formulado na petição inicial, nos seguintes termos:

"DECISÃO:

1. Sem liminar acauteladora, pela ausência de urgência, considerado, inclusive e principalmente, que a causa, à vista do tema nela versado - revisão contrato bancário - será julgada no prazo máximo de 2 (dois) meses, após a resposta da parte Ré, além de não apresentar, pela análise da petição inicial, bom direito em favor da parte Autora.

Otimiza-se assim maior resultado prático com menos atuação jurisdicional, inclusive a evitar recursos antes de sentença final em 1º Grau de Jurisdição, cujo pronunciamento se fará dentro do prazo estabelecido acima.

2. Defiro, em favor da parte Autora, os benefícios da gratuidade judiciária.
3. Defiro ainda a inversão do ônus da prova, exclusivamente a fim de que a parte Ré apresente, no prazo de resposta, o (s) contrato (s) bancário (s) questionado (s) na petição inicial.

4. Cite-se a parte Ré para responder na forma e sob as penas da lei.
5. Intime-se." - fl. 38

Após discorrer sobre a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade e reiterar os argumentos deduzidos no primeiro grau de jurisdição, postula a parte Agravante a redução da parcela mensal, com a retirada da capitalização mensal ilegalmente aplicada em seu bojo.

À inicial acostou os documentos de fls. 14/38, dentre eles cópia da decisão agravada, o ato intimatório dessa decisão e a procuração concedida pela parte Agravante ao seu advogado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, constato preenchidos os requisitos reclamados pelos artigos 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

Embora ausente a cópia da procuração outorgada ao procurador da parte agravada, é possível mitigar a exigência de tal pressuposto nos casos em que a parte ré ainda não foi citada da ação nem intimada da decisão liminar, de modo a admitir a sua análise independente da presença de tal documento. Assim é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho.

Da apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados nas petições iniciais das ações de revisão de contratos bancários resulta expressiva quantidade de agravos de instrumentos submetidos à apreciação desta Câmara Cível, ora interpostos pela instituição financeira, ora pelo consumidor, ora por ambas as partes.

Observa-se que as decisões combatidas por meio dos referidos agravos contemplam, em sua maioria, dependendo da vara de origem, manutenção dos descontos em folha de pagamento ou em conta corrente; suspensão dos descontos em folha de pagamento ou conta corrente; ou redução do valor das parcelas vincendas, as duas últimas decisões com imposição de multa diária e proibição de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Referidas decisões têm natureza transitória e poderão ser revistas pelo juízo de origem a qualquer momento, notadamente depois do decurso do prazo para contestação, quando será possível aferir os limites da alegada abusividade contratual. Também poderão ser revistas pela segunda instância em eventual recurso de apelação.

Dessa forma, as decisões vergastadas, em regra, não são suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, o que inviabiliza o

manejo do recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, sabe-se que a interposição do agravo por instrumento possui, em nosso sistema jurídico-processual, caráter de exceção, sendo a regra o seu emprego na forma retida. A formação do instrumento reserva-se a hipóteses excepcionais, indicadas em lei ou enquadráveis no conceito de "decisão capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação". É o que se infere da leitura do caput do art. 522 do CPC, cuja dicção merece ser lembrada:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifo nosso)

Confirma a excepcionalidade de interposição do agravo na forma instrumental o art. 527 do referido diploma processual, ao prescrever, em caráter cogente, que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação [...]". Com esta redação, conferida pela Lei n. 11.187/2005, afastou-se a lei processual da sistemática anterior, quando o Código preceituava apenas que o relator poderia converter. Agora, ele DEVERÁ converter, se for o caso.

A lesão grave e de difícil reparação obviamente não se dá pelo mero acolhimento ou desacolhimento do pedido em sede de tutela de urgência, nem pelo simples fato de a decisão recorrida aparentemente divergir da orientação firmada no segundo grau de jurisdição. Esta última situação, caso verificada, poderá ser contornada pela interposição do apelo, no tempo processual adequado, sob pena de esvaziarem-se as competências da instância de primeiro grau.

A propósito, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que trás ponderações importantes sobre o tema:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula [da lesão grave e de difícil reparação] na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual. São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença (cuja jurisdição ainda está sob absoluto domínio do juiz de primeiro grau, mais autêntico juízo natural que as partes, aqui agravante e agravado, têm assegurado pela Constituição Federal).

Por primeiro, tenho que não pode caracterizar a cláusula de lesão grave e de difícil reparação o simples decaimento que o recorrente está a sofrer com a decisão que lhe é desfavorável. É da essência do processo que um dos litigantes (autor/réu, recorrente/recorrido) seja o vencedor, reconhecido em seu favor e alcançado o bem da vida em litígio pelo império da jurisdição. Ser vencido não configura lesão grave e de difícil reparação. Isso vale para as decisões interlocutórias, em especial as de caráter antecipatório como é o caso dos autos, e vale também para a sentença. Ser vencido, na tradição de nossos recursos, é o que legitima e dá o interesse de recorrer (arts. 524, inc. I e II para o recurso de agravo e 514, inc. II e III para a apelação, por exemplo).

Portanto, para que a agravante se beneficie do agravo de instrumento, excepcionando a regra geral que é de agravo retido, deverá demonstrar ao juízo recursal que o insucesso de sua pretensão provocará, em nível dos fatos, isto é, vida regulada pelo direito, efeitos que extrapolam as próprias circunstâncias dos autos e de não ser vencedora." (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70040543860, rel. Desa. Elaine Harzheim Macedo, j. 21/12/2010)

Nesse rumo, no caso concreto, tem-se que o indeferimento do pedido de suspensão dos descontos e/ou redução não causa lesão grave e de difícil reparação ao consumidor, na medida em que este não nega ter realizado o ajuste, colocando em discussão apenas as cláusulas que entende abusivas. Note-se que o juízo a quo consigna o julgamento célere (dois meses), após a resposta da parte Ré, e pela análise realizada da petição inicial, não vislumbrou o bom direito em favor da parte autora.

Anoto, ainda, que a cédula de crédito bancário, em sua cláusula 14, há menção à capitalização mensal de juros remuneratórios, nos termos do art. 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/04, afastando, a princípio, a verossimilhança das alegações da parte autora (fumus boni iuris).

Em complemento, verifico que o contrato fora firmado em 15/05/2009, ou seja, há quase três anos, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

À falta de elemento inequívoco para o deferimento da medida de urgência, não se pode admitir a simples presunção de ocorrência de dano

irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque a regra (ainda) é a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Destaque-se que, em sendo comprovadas suas alegações, será perfeitamente possível a realização de dedução/compensação/devolução de numerários, pelo que não se cogita de irreparabilidade.

Nesse sentido, verifica-se que, no caso em análise, além de duvidosos os limites do alegado bom direito, não há risco de que o regime do agravo retido torne inócua a prestação jurisdicional almejada, de forma que a parte Agravante não possa aguardar o julgamento final do processo.

Ante o exposto, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juiz da causa, para o as providências cabíveis.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco/AC, 13 de junho de 2012

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001017-53.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Agravante : Jane Saturnino de Souza
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA

(Sem resolução do mérito)

Jane Saturnino de Souza, parte autora nos autos da ação revisional de contrato bancário n. 0009800-31.2012.8.01.0001, movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, interpõe agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de decisão interlocutória que indeferiu em parte o pedido de liminar formulado na petição inicial, nos seguintes termos:

"DECISÃO:

1. Sem liminar acauteladora, pela ausência de urgência, considerado, inclusive e principalmente, que a causa, à vista do tema nela versado - revisão contrato bancário - será julgada no prazo máximo de 2 (dois) meses, após a resposta da parte Ré, além de não apresentar, pela análise da petição inicial, bom direito em favor da parte Autora.

Otimiza-se assim maior resultado prático com menos atuação jurisdicional, inclusive a evitar recursos antes de sentença final em 1º Grau de Jurisdição, cujo pronunciamento se fará dentro do prazo estabelecido acima.

2. Defiro, em favor da parte Autora, os benefícios da gratuidade judiciária.

3. Defiro ainda a inversão do ônus da prova, exclusivamente a fim de que a parte Ré apresente, no prazo de resposta, o (s) contrato (s) bancário (s) questionado (s) na petição inicial.

4. Cite-se a parte Ré para responder na forma e sob as penas da lei.

5. Intime-se." - fl. 34

Após discorrer sobre a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade e reiterar os argumentos deduzidos no primeiro grau de jurisdição, postula a parte Agravante a suspensão integral da quantia descontada ou a sustação de 50% do valor do empréstimo ou ainda o desconto da quantia mensal incontroversa, com cobrança de juros de 1% ao mês e 12% ao ano.

À inicial acostou os documentos de fls. 18/36, dentre eles cópia da decisão agravada, o ato intimatório dessa decisão e a procuração concedida pela parte Agravante aos seus advogados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, constato preenchidos os requisitos reclamados pelos artigos 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

Embora ausente a cópia da procuração outorgada ao procurador da parte agravada, é possível mitigar a exigência de tal pressuposto nos casos em que a parte ré ainda não foi citada da ação nem intimada da decisão liminar, de modo a admitir a sua análise independente da presença de tal documento. Assim é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho.

Da apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados nas petições iniciais das ações de revisão de contratos bancários resulta expressiva quantidade de agravos de instrumentos submetidos à apreciação desta Câmara Cível, ora interpostos pela instituição financeira, ora pelo consumidor, ora por ambas as partes.

Extraí-se dos recursos em questão que as ações revisionais em destaque quase sempre não vêm acompanhadas do contrato firmado com a instituição financeira. Isso dificulta ou mesmo inviabiliza ao julgador identificar, em exame de cognição sumária, se as alegações estão corroboradas pelo bom direito e perigo da demora. A situação muda depois do decurso do prazo da contestação, ante o dever de a instituição financei-

ra, decorrente da inversão do ônus da prova, apresentar toda a documentação relacionada à contratação. Apresentado ou não o contrato, será possível extirpar ou decotar cláusulas abusivas que maculam o ajuste, inclusive antecipando os efeitos da tutela na sentença.

Observa-se que as decisões combatidas por meio dos referidos agravos contemplam, em sua maioria, dependendo da vara de origem, manutenção dos descontos em folha de pagamento ou em conta corrente; suspensão dos descontos em folha de pagamento ou conta corrente; ou redução do valor das parcelas vincendas, as duas últimas decisões com imposição de multa diária e proibição de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Referidas decisões têm natureza transitória e poderão ser revistas pelo juízo de origem a qualquer momento, notadamente depois do decurso do prazo para contestação, quando será possível aferir os limites da alegada abusividade contratual. Também poderão ser revistas pela segunda instância em eventual recurso de apelação.

Dessa forma, as decisões vergastadas, em regra, não são suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, o que inviabiliza o manejo do recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, sabe-se que a interposição do agravo por instrumento possui, em nosso sistema jurídico-processual, caráter de exceção, sendo a regra o seu emprego na forma retida. A formação do instrumento reserva-se a hipóteses excepcionais, indicadas em lei ou enquadráveis no conceito de "decisão capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação". É o que se infere da leitura do caput do art. 522 do CPC, cuja dicção merece ser lembrada:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifo nosso)

Confirma a excepcionalidade de interposição do agravo na forma instrumental o art. 527 do referido diploma processual, ao prescrever, em caráter cogente, que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação [...]". Com esta redação, conferida pela Lei n. 11.187/2005, afastou-se a lei processual da sistemática anterior, quando o Código preceituava apenas que o relator poderia converter. Agora, ele DEVERÁ converter, se for o caso.

A lesão grave e de difícil reparação obviamente não se dá pelo mero acolhimento ou desacolhimento do pedido em sede de tutela de urgência, nem pelo simples fato de a decisão recorrida aparentemente divergir da orientação firmada no segundo grau de jurisdição. Esta última situação, caso verificada, poderá ser contornada pela interposição do apelo, no tempo processual adequado, sob pena de esvaziarem-se as competências da instância de primeiro grau.

A propósito, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que trás ponderações importantes sobre o tema:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula [da lesão grave e de difícil reparação] na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual. São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença (cuja jurisdição ainda está sob absoluto domínio do juiz de primeiro grau, mais autêntico juízo natural que as partes, aqui agravante e agravado, têm assegurado pela Constituição Federal).

Por primeiro, tenho que não pode caracterizar a cláusula de lesão grave e de difícil reparação o simples decaimento que o recorrente está a sofrer com a decisão que lhe é desfavorável. É da essência do processo que um dos litigantes (autor/réu, recorrente/recorrido) seja o vencedor, reconhecido em seu favor e alcançado o bem da vida em litígio pelo império da jurisdição. Ser vencido não configura lesão grave e de difícil reparação. Isso vale para as decisões interlocutórias, em especial as de caráter antecipatório como é o caso dos autos, e vale também para a sentença. Ser vencido, na tradição de nossos recursos, é o que legitima e dá o interesse de recorrer (arts. 524, inc. I e II para o recurso de agravo e 514, inc. II e III para a apelação, por exemplo).

Portanto, para que a agravante se beneficie do agravo de instrumento, excepcionando a regra geral que é de agravo retido, deverá demonstrar ao juízo recursal que o insucesso de sua pretensão provocará, em nível dos fatos, isto é, vida regulada pelo direito, efeitos que extrapolam as

próprias circunstâncias dos autos e de não ser vencedora." (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70040543860, rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, j. 21/12/2010)

Nesse rumo, no caso concreto, tem-se que o indeferimento do pedido de suspensão dos descontos e/ou redução não causa lesão grave e de difícil reparação ao consumidor, na medida em que este não nega ter realizado o ajuste, colocando em discussão apenas as cláusulas que entende abusivas. Note-se que o juízo a quo consigna o julgamento célere (dois meses), após a resposta da parte Ré, e pela análise realizada da petição inicial, não vislumbrou o bom direito em favor da parte autora. De efeito, a medida extrema de suspensão integral dos descontos, sem a devida caução ou depósito em juízo, é prejudicial até mesmo à parte Agravante, vez que acumularia um vultoso saldo devedor correspondente às parcelas vencidas no decorrer da tramitação do processo originário (fumus boni iuris).

Em complemento, verifico que a suspensão dos pagamentos permitiria à parte Agravante realizar novas contratações durante o período de tramitação deste feito, uma vez que a margem de empréstimo ficaria liberada (periculum in mora), o que tornaria dificultosa a eventual reversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, do CPC).

À falta de elemento inequívoco para o deferimento da medida de urgência, não se pode admitir a simples presunção de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque a regra (ainda) é a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Destaque-se que, em sendo comprovadas suas alegações, será perfeitamente possível a realização de dedução/compensação/devolução de numerários, pelo que não se cogita de irreparabilidade, o que me leva também a não apreciar os pedidos de redução do valor das parcelas.

Nesse sentido, verifica-se que, no caso em análise, além de duvidosos os limites do alegado bom direito, não há risco de que o regime do agravo retido torne inócua a prestação jurisdicional almejada, de forma que a parte Agravante não possa aguardar o julgamento final do processo.

Ante o exposto, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juiz da causa, para o as providências cabíveis

Publique-se e intime-se.

Rio Branco/AC, 13 de junho de 2012

Classe : Apelação n.º 0800058-54.2009.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des. Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Requerente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Fernando Tadeu Piero (OAB: 2438/AC)
Advogado : Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB: 40339/PR)
Advogado : Cinara Campos Carneiro (OAB: 8521/MT)
Requerida : Maria Madalena do Nascimento
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Advogada : Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC)
Assunto : Contratos Bancários

Decisão Monocrática

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco do Brasil S/A em face de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em autos de ação revisional de contrato bancário, na modalidade mútuo, que assim decidiu:

"[...] Isto posto, julgo procedente em parte o pedido revisional dos contratos de financiamento descrito nos autos, para estabelecer o seguinte:

a) declarar nula a cláusula de capitalização mensal de juros remuneratórios, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.

b) declarar a nulidade da estipulação da comissão de permanência, como fator de atualização monetária, que deverá ser expurgada;

c) declarar a não configuração da mora debêndi, determinando, em consequência, a não incidência, sobre o saldo devedor do contrato pactuado;

d) Determinar a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros insculpidos neste julgado, partindo-se do valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações, desprezando-se eventuais renegociações da dívida originária;

e) condenar a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor que excedam os parâmetros acima referidos, com correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV,

da Constituição Federal e art. 5º da Lei 1.060/1950.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, tudo com base no art. 20, § 4º, do CPC"

Em síntese a instituição financeira sustenta, em suas razões, a legalidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; e que a cobrança de comissão de permanência não pode ser considerada potestativa quando calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato.

O Juízo a quo recebeu a Apelação interposta pela consumidora/apelante em ambos os efeitos (fl. 224).

Contrarrazões da parte consumidora às fls. 225/228

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil (art. 82, CPC).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém assentar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, como, aliás, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

Neste sentido, é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário - independentemente da realização de exame pericial, uma vez que se trata de matéria amplamente discutida nos Tribunais de Justiça pátrios - relativizando o princípio pacta sunt servanda como forma de restabelecer a legalidade, equidade e boa-fé que devem presidir as relações contratuais. Este também é o entendimento do STJ e do TJAC.

Disso decorre a reiterada discussão sobre a estipulação de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, índice de correção monetária, multa contratual, repetição de indébito em dobro, dentre outras. A maior parte destas discussões, contudo, encontra-se pacificada pela jurisprudência, valendo aqui rememorar-las, sucintamente, a fim de verificar a adequação da sentença combatida.

Sobre a remuneração dos juros, a controvérsia cinge-se à possibilidade de capitalização com periodicidade inferior a um ano, consoante estabelecido na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. A questão encontra-se pendente de julgamento pelo STF, na ADI n. 2.316/DF (Rel. Min. Sydney Sanches), ressaltando que, até o presente momento, não foi concluído o julgamento da cautelar, de vez que foram preferidos apenas seis votos, dos quais quatro concederam e outros indeferiram a liminar para suspender os efeitos da referida MP.

Nesse sentido, enquanto não resolvida a matéria pelo STF, com uma eventual concessão da cautelar ou procedência definitiva da ADI, permanece hígido o comando normativo. A par disso, nesse momento, estou convicto de que deve ser aplicado por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), máxime considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001 conferiu estabilidade a esta e outras medidas provisórias que se encontram em situação idêntica. De efeito, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, tal como se afirmou a jurisprudência do STJ. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ tem entendido que sua cobrança somente é permitida quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito das instituições bancárias, conforme cristalizado nas Súmulas 30, 294 e 296, e em diversos precedentes do STJ. Assim, sempre que não demonstrada a não cumulação de tais encargos com a mencionada comissão, cumpre o afastamento desta, devendo a atualização monetária ser processada segundo o índice do INPC, que melhor reflete a variação da inflação e possibilita ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tenho que deve ser mantida a sentença recorrida.

Pois bem. A instituição financeira não trouxe o contrato aos autos, embora invertido o ônus da prova (fl. 143), o que impossibilita a aferição da avença quanto à capitalização mensal de juros e à cobrança da comissão de permanência não cumulada com outros encargos decorrentes da mora.

Dessa forma, não há outra medida a ser tomada, senão fixar a capitalização anual de juros e impor a substituição da comissão de permanência pela correção monetária calculada pelo INPC, possibilitando ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência. Tais imposições foram acertadamente fixadas pelo juízo a quo, não merecendo sofrer reparos, portanto, a sentença fustigada.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, a fim de que seja integralmente mantida a sentença recorrida.

Custas pelo banco.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-AC, 13 de junho de 2012

Classe : Agravo Regimental n.º 0010507-33.2011.8.01.0001/50000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC)
Advogado : Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)
Advogada : Carolina de Menezes Paz (OAB: 3529/AC)
Advogada : Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC)
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB: 261030/SP)
Agravado : Raimundo Messias Ferreira
Defens. Pública: Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA (Sem resolução de mérito)

Banco do Brasil S/A apresenta pedido de reconsideração e, sucessivamente, o recebimento da peça como Agravo Regimental em face de decisão por mim proferida às fls. 144/146v, através da qual neguei seguimento ao recurso de apelação interposto pela instituição bancária.

Alega que o julgado acabou por modificar o contrato firmado entre as partes ao retirar a capitalização mensal de juros.

Diz que a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o contrato celebrado entre as partes traz de forma expressa a capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual quando, decompondo-se a taxa de juros anual, este coincide com a taxa mensal.

Assere que, independentemente das partes terem convencionado a aplicação da capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual, apenas nos casos em que sua aplicação implique na incidência de juros superior à media mensal do período a cobrança deve ser mitigada, o que não se verifica no presente caso.

Afirma que o STJ possui entendimento no sentido de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassar o duo décuplo da taxa mensal.

Ao final, postula o recebimento como pedido de reconsideração ou, não sendo o entendimento, que seja recebido como agravo regimental, a fim de que a decisão seja reformada.

É a síntese do relatório. Decido.

Inicialmente, em atenção ao que dispõe o § 3º do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - que possibilita a retratação por parte do relator -, bem como ao pedido de reconsideração formulado pelo recorrente, tenho que o pronunciamento judicial deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os fundamentos que sustentam a decisão encontram suporte no entendimento e jurisprudência dos tribunais superiores.

Por essa razão, em atenção aos princípios da economia, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls. 149/153 como agravo regimental.

Pois bem.

Compulsando os autos do processo, constatei que o recurso carece dos requisitos recursais de admissibilidade, porquanto ausente a guia do preparo com seu comprovante de recolhimento.

Sabe-se que, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo sob pena de deserção.

No caso posto à consideração, verifiquei que o recurso foi protocolado no dia 14/05/2012 (fl. 149), contudo desacompanhado do comprovante de recolhimento do respectivo preparo, consoante exige a Lei Estadual n. 1.422/2001 em sua Tabela J, item VI, alínea b.

Nessa ótica, uma vez que referido preparo não foi comprovado no ato da interposição, entendo ter ocorrido a preclusão consumativa, restando o presente recurso deserto, devendo ser-lhe negado seguimento.

Assim, é o entendimento da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULA-

DO DEPOIS DE APELAÇÃO HAVER SIDO PROTOCOLADA; PREPARO PRÉVIO; REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE; DESERÇÃO MANTIDA, PORQUE O PEDIDO DE GRATUIDADE, MESMO QUANDO DEFERIDO POSTERIORMENTE, NÃO RETROAGE À DATA DO PROTOCOLAMENTO DO APELO; PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1.- Se o preparo há de ser prévio ou, no máximo, concomitante à apresentação do recurso, sob pena de preclusão consumativa, o preparo ulterior não afasta a deserção, que se opera no exato instante em que o apelo é protocolado sem o recolhimento da taxa judiciária.

2.- Por esse motivo, também se considera tardio o pedido de assistência judiciária formulado na apelação ou depois do seu protocolamento, pois, ainda que a gratuidade fosse posteriormente deferida, os seus efeitos seriam ex nunc, isto é, a partir da decisão que a admitiu, não retroagindo para alcançar o momento em que o apelo foi protocolado." - Destaqueei (TJ/AC, Agravo de Instrumento n. 2009.001899-4, Câmara Cível, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. em 17.8.09, DJe de 17.9.09)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO INDEFERIDO. DESERÇÃO. PREPARO. ATO COMPLEXO. PRÁTICA SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

A nova sistemática processual, introduzida pelo art. 511 do Código do Processo Civil, impõe que o recurso e o preparo, atos de natureza complexa, sejam praticados simultaneamente. À falta de um deles, operou-se a preclusão consumativa e, em consequência, a deserção.

Agravo improvido."

(TJ/AC, Agravo de Instrumento n. 2003.000171-4, Câmara Cível, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, j. em 31.3.2003, DJ de 23.5.2003)

Outro não é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 511 DO CPC - LEI N. 11.636/2007 - RESOLUÇÃO N. 1/2008/STJ - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO RECURSAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

(...) 4. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 914105/GO, Segunda Seção, Relator Ministro Massami Uyeda, j. em 11.11.2009, DJe de 23.11.2009)

"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento de interposição do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial.

- Em recurso especial não se reexaminam provas (Súmula 07)."

(STJ, REsp 256199/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 15.2.2005, DJ de 14.3.2005, p. 317)

"RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Segundo a nova redação do art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado concomitantemente à interposição do recurso, sob pena de deserção, pela aplicação do princípio da preclusão consumativa. Precedentes deste STJ." - Grifei Agravo improvido."

(AgRg no REsp 359266/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. em 27.08.2002, DJ 30.09.2002)

Isso posto, ante os fundamentos acima expendidos, consubstanciado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Custas pelo Agravante.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco - Acre, 13 de junho de 2012.

Classe : Apelação n.º 0000156-69.2009.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des. Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : Banco Paulista S/A.
Advogado : Henry Marcel Valero Lucin (OAB: 1973/AC)
Apelado : Marleudo Cardoso dos Santos
Advogado : Paulo Luiz Pedrazza (OAB: 1917/AC)
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA
(Provimento Parcial do Recurso)

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Paulista S/A em face de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em autos de ação revisional de contratos na modalidade mútuo, que assim decidiu:

"[...] Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para:

I - Em relação ao contrato firmado em dezembro de 2006:

A) reduzir a taxa de juros, eis que manifestamente abusiva b) afastar a aplicação, em caso de inadimplência, da comissão de permanência; c) condenar a parte ré a devolver em dobro os valores pagos a maior pelo consumidor, tudo nos termos da fundamentação supra.

II - quanto aos demais contratos, mantenho-os inalterados por não vislumbrar quaisquer ilegalidades.

Revogo a liminar concedida, e tenho por resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios distribuídos à razão de 80% para a parte ré e 20% para a parte autora. Os honorários vão fixados em R\$ 500,00 compensáveis. A exigibilidade de tais verbas, no que diz ao autor, está suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. [...]"

Em síntese a instituição financeira sustenta, em suas razões, a) a aplicabilidade do pacta sunt servanda, haja vista a inexistência de abusividade dos juros pactuados nos contratos, bem como em razão da parte consumidora ter concordado com as parcelas contratualmente ajustadas; b) a legalidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; c) que a cobrança de comissão de permanência não pode ser considerada potestativa quando calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato; d) ser infundado o pedido de repetição do indébito, eis que não houve erro na cobrança nem ausência de justa causa; e) por fim, a inversão do ônus da sucumbência.

Postula, ao final, a reforma da sentença, a fim de que seja julgada totalmente improcedente a ação revisional.

O Juízo a quo recebeu a Apelação à fl. 163, apenas no efeito devolutivo. Contrarrazões da parte consumidora/apelante às fls. 157/160.

Deixo de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses legais previstas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange à capitalização de juros, tenho que o banco/apelante carece de interesse recursal, uma vez que capitalização mensal restou mantida na sentença proferida no juízo singular conforme pactuada. Assim, inexistindo prejuízos ao apelante neste ponto (princípio da existência do gravame ou prejuízo), passo, então, a analisar tão somente os pedidos referentes às taxas de juros, comissão de permanência e repetição do indébito.

Em primeiro lugar, convém assentar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, como, aliás, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

Neste sentido, é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário - independentemente da realização de exame pericial, uma vez que se trata de matéria amplamente discutida nos Tribunais de Justiça pátrios - relativizando o princípio pacta sunt servanda como forma de restabelecer a legalidade, equidade e boa-fé que devem presidir as relações contratuais. Este também é o entendimento do STJ e do TJAC.

Disso decorre a reiterada discussão sobre a estipulação de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, índice de correção monetária, multa contratual, repetição de indébito em dobro, dentre outras. A maior parte destas discussões, contudo, encontra-se pacificada pela jurisprudência, valendo aqui rememorar-las, sucintamente, a fim de verificar a adequação da sentença combatida.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ tem entendido que sua cobrança somente é permitida quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito das instituições bancárias, conforme cristalizado nas Súmulas 30, 294 e 296 e em diversos precedentes do STJ. Assim, sempre que não demonstrada a não cumulação de tais encargos com a mencionada comissão, cumpre o afastamento desta, devendo a atualização monetária ser processada segundo o índice do INPC, que melhor reflete a variação da inflação e possibilita ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

Concernente à repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, tem-se que deve ser feita na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé por parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tenho que deve ser parcialmente reformada a sentença recorrida.

Estampa-se abaixo quadro demonstrativo elaborado a partir do contrato cuja sentença foi desfavorável à instituição financeira, repousando sobre ele, apenas, a reapreciação da matéria:

Período/Contratação	Taxa de Juros Contratada (a.m.)	Taxa média - BCB (*) (a.m.)
DEZ/2006	5,35%	3,84%

Fonte (*): Banco Central do Brasil - BCB.Site: [HTTP://www.bcb.gov.br/?INDECO](http://www.bcb.gov.br/?INDECO)

Pois bem. Conforme se vê pelo quadro acima, consoante valores informados na inicial e não impugnados pela instituição, verifico que a taxa de juros do contrato realizado em dez/2006 está superior à taxa média de mercado ao tempo da contratação, razão porque deve ser alterada, nesta parte, o decisum de primeiro grau, devendo-se reduzir os juros à taxa média de mercado, vale dizer, 3,84% (três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) ao mês.

No que tange às comissões de permanência, a instituição financeira não trouxe o contrato aos autos, embora invertido o ônus da prova (fl. 37), o que impossibilita a aferição da avença quanto à sua cobrança.

Dessa forma, acertadamente impôs o juízo a quo o afastamento do encargo acima referido, visto que a legalidade da cobrança da comissão de permanência verifica-se autorizada tão somente quando devidamente pactuada entre as partes e desde que não esteja cumulada com outros encargos decorrentes da mora. Neste ponto, portanto, não merece ser reparada a sentença.

Noutro passo, a repetição dos valores pagos a maior em razão da abusividade deve ser feita de forma simples, uma vez não verificada nos autos a má-fé da instituição financeira.

Ante o exposto, provejo parcialmente o apelo da instituição financeira, para reduzir a taxa de juros do contrato celebrado em dez/2006, adequando-a à média de mercado à época da avença (3,84% am), bem como determinar a restituição simples dos valores pagos a maior.

Face à sucumbência mínima do banco, condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do proveito econômico obtido em liquidação de sentença, ressaltando-se, entretanto, a suspensão da exigibilidade de tais verbas em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-Acre, 14 de junho de 2012.

Classe : Apelação n.º 0011644-55.2008.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : Banco BMG S/A - Banco de Minas Gerais
Advogado : Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC)
Advogado : Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC)
Advogado : Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)
Apelante : Débora Araújo Lustosa de Melo
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Apelado : Débora Araújo Lustosa de Melo
Apelado : Banco BMG - Banco de Minas Gerais
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA
(Com resolução de mérito)

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Banco BMG S.A. e Débora Araújo Lustosa de Melo em face de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em autos de ação revisional de contrato bancário, na modalidade mútuo, que assim decidiu:

"[...] Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para afastar a prática de capitalização mensal do juros, permitindo a anual, bem como condenar a parte ré a devolver em dobro os valores pagos a maior pelo consumidor, nos termos da fundamentação supra. Revogo a liminar concedida, e tenho por resolvido o mérito, com fundamento 269, I, do Código de processo Civil.

Custas e honorários advocatícios distribuídos de maneira igualitária entre as partes, sendo os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, compensáveis. A exigibilidade de tais verbas, no que diz à autora, está suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita deferida."

Em síntese, a apelante/instituição financeira sustenta a legalidade da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de repetição do indébito, bem como a adequação dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

A apelante/consumidora, por sua vez, postula, em sede de preliminar, a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a atribuição de efeito suspensivo à sentença impugnada, e, no mérito: a) a realização de exame pericial no intuito de demonstrar a exorbitância dos juros cobrados; b) a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, de capitalização mensal de juros, a cobrança da comissão de permanência e multa moratória superior a 1% (um por cento); c) a confirmação da tutela antecipadamente deferida, para a abstenção da cobrança das parcelas devidas e não cadastramento nos Órgãos de Proteção ao Crédito; d) a devolução em dobro dos valores porventura pagos a maior; e) a determinação da inversão do ônus da sucumbência.

O Juízo a quo recebeu as Apelações interpostas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 221).

Contrarrrazões da parte autora às fls. 223/227.

Contrarrrazões da instituição financeira às fls. 229/254.

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil (art. 82, CPC).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não acolho os pedidos do apelante/consumidor quanto à gratuidade judiciária e à concessão de efeito suspensivo ao recurso, considerando que já foram apreciados e acolhidos pelo Juízo a quo (fls. 39 e 221).

No mérito, convém assentar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, como, aliás, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

Neste sentido, é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário - independentemente da realização de exame pericial, uma vez que se trata de matéria amplamente discutida nos Tribunais de Justiça pátrios - relativizando o princípio *pacta sunt servanda* como forma de restabelecer a legalidade, equidade e boa-fé que devem presidir as relações contratuais. Este também é o entendimento do STJ e do TJAC.

Disso decorre a reiterada discussão sobre a estipulação de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, índice de correção monetária, multa contratual, repetição de indébito em dobro, dentre outras. A maior parte destas discussões, contudo, encontra-se pacificada pela jurisprudência, valendo aqui rememorar-las, sucintamente, a fim de verificar a adequação da sentença combatida.

Quanto aos juros remuneratórios, tem-se que instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1993), conclusão esta assentada na Súmula 596 do STF. Destarte, a simples "estipulação em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade" (Súmula 382 do STJ). Esta ocorre quando ultrapassada a taxa média praticada no mercado, caracterizando o desequilíbrio contratual e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira, oportunizando a revisão judicial, conforme assentado pelo STJ no julgamento de recursos representativos de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC.

Igualmente certo que, em se tratando de contrato bancário, a autorização do Conselho Monetário Nacional é desnecessária para cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, excetuando-se os créditos incentivados - rural, comercial e industrial.

Sobre a remuneração dos juros, a controvérsia cinge-se à possibilidade de capitalização com periodicidade inferior a um ano, consoante estabelecido na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. A questão encontra-se pendente de julgamento pelo STF, na ADI n. 2.316/DF (Rel. Min. Sydney Sanches), ressaltando que, até o presente momento, não foi concluído o julgamento da cautelar, de vez que foram preferidos apenas seis votos, dos quais quatro concederam e outros indeferiram a liminar para suspender os efeitos da referida MP.

Nesse sentido, enquanto não resolvida a matéria pelo STF, com uma eventual concessão da cautelar ou procedência definitiva da ADI, permanece hígido o comando normativo. A par disso, nesse momento, estou convicto de que deve ser aplicado por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), máxime considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001 conferiu estabilidade a esta e outras medidas provisórias que se encontram em situação idêntica. De efeito, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, tal como se afirmou a jurisprudência do STJ. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ tem entendido que sua cobrança somente é permitida quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito das instituições bancárias, conforme cristalizado nas Súmulas 30, 294 e 296, e em diversos precedentes do STJ. Assim, sempre que não demonstrada a não cumulação de tais encargos com a mencionada comissão, cumpre o afastamento desta, devendo a atualização monetária ser processada segundo o índice do INPC, que melhor reflete a varia-

ção da inflação e possibilita ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

Em tema de multa contratual, o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/1996, é claro ao dispor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação". Assim, nos contratos celebrados a partir da vigência da referida lei, é legítima a redução das multas quando fixadas em patamar superior a 2% (dois por cento).

Em relação à repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, tem-se que deve ser feita na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé por parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990.

Quanto à configuração da mora, o STJ assentou o entendimento no julgamento de recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, de que a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência daquela (mora).

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tenho que deve ser parcialmente reformada a sentença recorrida.

Antes, porém, necessário ressaltar que a parte autora (consumidora) pretende, nesta demanda, revisar 03 (três) contratos celebrados com o banco recorrido, conforme demonstrativo a seguir:

Período/Contratação	Taxa de Juros Contratada (a.a.)	Taxa média - BCB (*) (a.a.)
16/03/2006	49,34%	3,84%
28/03/2006	50,16%	3,43%
03/08/2007	27,58%	3,40%

Fonte (*): Banco Central do Brasil - BCB.Site: [HTTP://www.bcb.gov.br/?INDECO](http://www.bcb.gov.br/?INDECO)

Necessário ressaltar que, muito embora a consumidora alegue que, em 03/08/2007, firmou dois contratos, em verdade, ela renegociou os dois contratos anteriores (16/03/2006 e 28/03/2006) com a celebração de apenas um negócio jurídico, conforme se vê pelo termo de adesão de fl. 96.

Pois bem. Conforme demonstrado na sentença e nos documentos de fls. 96 e 99/100, embora fixados em mais de 12% ao ano, os juros não ultrapassam a taxa média de mercado ao tempo das respectivas contratações, pelo que, também neste ponto, não há falar em abusividade. Em relação às demais cláusulas contratuais, a instituição financeira não trouxe os instrumentos aos autos, embora estivesse ciente da inversão do ônus da prova (fl. 42), o que impossibilita a aferição da avença quanto à capitalização mensal, à cobrança da comissão de permanência não cumulada com outros encargos decorrentes da mora, à fixação da multa contratual no percentual de 2%.

Destaque-se que o contrato juntado às fls. 97/98 não deve ser considerado, uma vez que inexistente assinatura da parte autora, fato que denota o desconhecimento das cláusulas contratuais por parte desta.

Dessa forma, impõe-se a aplicação da capitalização anual, nos termos do art. 591 do Código Civil; a substituição da comissão de permanência pela correção monetária calculada pelo INPC, possibilitando ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência; a multa contratual limitada ao percentual de 2% estabelecido na Lei 9.298/1996. A mora deve ser afastada, ante a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da instituição financeira, apenas para determinar que a restituição dos valores pagos indevidamente se dê na forma simples. No mais, improcede o apelo.

Em relação ao recurso apresentado pela autora/consumidora, dou provimento parcial, para fixar a capitalização anual de juros; afastar a comissão de permanência, incidindo o INPC como fator de correção monetária; limitar a multa contratual ao percentual de 2%. Afasto, por conseguinte, a mora da parte autora.

Face à sucumbência mínima da consumidora, condeno o Banco ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do proveito econômico obtido pela parte autora em liquidação de sentença. Publique-se e intime-se.

Rio Branco-Acre, 13 de junho de 2012.

Classe : Apelação n.º 0023148-24.2009.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des. Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : Banco BMG S. A
Advogado : Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)
Apelado : Eliano Silva de Menezes
Advogado : Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC)

Assunto : Interpretação / Revisão de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA
(Desprovimento do Recurso)

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco BMG S/A - Banco de Minas Gerais em face de sentença oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em autos de ação revisional de contratos, na modalidade mútuo, que assim decidiu:

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido revisional do contrato de financiamento descrito nos autos (fls. 62), para estabelecer o seguinte: a) declarar a manutenção da taxa de juros remuneratórios convenionada pelas partes no contrato de mútuo; b) declarar nula a cláusula de capitalização mensal de juros remuneratórios, fixando a capitalização exclusivamente anual, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33; c.c. O art. 406 e 591, do Código Civil. c) declarar a nulidade da estipulação da comissão de permanência, como fator de atualização monetária, que deverá ser expurgada; d) declarar a não configuração da mora debendi, determinando, em consequência, a não incidência, sobre o saldo devedor do contrato pactuado; e) em caso de mora, admite-se a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento) e correção monetária pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); f) Determinar a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros insculpidos neste julgado, partindo-se do valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações, desprezando-se eventuais renegociações da dívida originária; g) condenar a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor que excedam os parâmetros acima referidos, com correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, podendo a parte demandante compensar esse crédito para redução do saldo devedor. Por fim, ante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional acima concedida, devendo ser oficiado à Prefeitura Municipal de Senador Guiomard para que doravante autorize o desconto em folha de pagamento da parte autora no valor de R\$ 219,81 (duzentos e dezenove reais e oitenta e um centavos, em relação ao empréstimo realizado junto ao Banco BMG S/A [...] - fl. 106/107.

Sustenta o Apelante, em síntese: a) a aplicação da regra do art. 333, I, do CPC, uma vez que o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito é do autor/apelado; b) possibilidade de capitalização dos juros, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/01; c) legalidade na cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento; d) impossibilidade de restituição em dobro, devido a inexistência de repetição do indébito. - fls. 110/122.

O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo - fl. 124. Em contrarrazões, o Apelado refuta os argumentos expendidos pelo Apelante, requerendo ao final, a manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos - fls. 127/141.

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses legais previstas. É o relatório. Decido.

Convém assentar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, como, aliás, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

Nesse sentido, é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário - independentemente da realização de exame pericial, uma vez que se trata de matéria amplamente discutida nos tribunais pátrios - relativizando o princípio pacta sunt servanda como forma de restabelecer a legalidade, equidade e boa-fé que devem presidir as relações contratuais. Este também é o entendimento do STJ e do TJAC.

Disso decorre a reiterada discussão sobre a estipulação de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, índice de correção monetária, multa contratual, repetição de indébito em dobro, dentre outras. A maior parte destas discussões, contudo, encontra-se pacificada pela jurisprudência, valendo aqui rememorar-las, sucintamente, a fim de verificar a adequação da sentença combatida.

Sobre a remuneração dos juros, a controvérsia cinge-se à possibilidade de capitalização com periodicidade inferior a um ano, consoante estabelecido na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 reeditada sob o n. 2.170-36/2001. A questão encontra-se pendente de julgamento pelo STF, na ADI n. 2.316/DF (Rel. Min. Sydney Sanches), ressaltando-se que, até o presente momento não foi concluído o julgamento da cautelar, de vez que foram proferidos apenas seis votos, dos quais quatro concederam e outros dois indeferiram a liminar para suspender os efeitos da referida MP.

Nesse sentido, enquanto não resolvida a matéria pelo STF com uma eventual concessão da cautelar ou procedência definitiva da ADI, perma-

nece hígido o comando normativo. A par disso, nesse momento, estou convicto de que deve ser aplicado por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), máxime considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 conferiu estabilidade a esta e outras medidas provisórias que se encontram em situação idêntica. De efeito, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, tal como se afirmou a jurisprudência do STJ No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ tem entendido que sua cobrança somente é permitida quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito das instituições bancárias, conforme cristalizado nas Súmulas 30, 294 e 296 e em diversos precedentes do STJ. Assim, sempre que não demonstrada a não cumulação de tais encargos com a mencionada comissão, cumpre o afastamento desta, devendo a atualização monetária ser processada segundo o índice do INPC, que melhor reflete a variação da inflação e possibilita ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

No tocante à repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, tem-se que deve ser feita na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé por parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990.

Pois bem.

Analisando o caso concreto à luz dos entendimentos acima expendidos, tenho que a Sentença recorrida deve ser mantida.

No caso em exame, torna-se impossível a análise de aplicação ou não da capitalização mensal dos juros e a comissão de permanência isoladamente, vez que a ausência do contrato impossibilita a aferição de cláusula expressa. Consequentemente mantém-se a capitalização anual (art. 591 do CC), a exclusão da comissão de permanência, devendo incidir correção monetária pelo INPC. A repetição de indébito na forma simples, pois, não caracterizada a má-fé da instituição financeira.

Ante o exposto, com sucedâneo no art. 557, do CPC, desprovejo o presente recurso, nos termos acima explicitados, mantendo incólume a sentença vergastada. Custas pelo apelante.

Publique-se.

Rio Branco, 14 de junho de 2012.

Acórdão n.º : 13.047

Classe : Apelação n.º 0001702-91.2011.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : Rodrigo Nascimento da Silva
Advogada : Stela Maris Vieira de Souza (OAB: 2906/AC)
Apelados : Jamil Fernandes Mosle e outro
Advogado : José Eugenio de Leão Braga (OAB: 414/AC)
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PRETENSÃO RESISTIDA. CITAÇÃO IMPLEMENTADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. PRESENÇA DO AUTOR. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Embora à falta de cumprimento do mandado de reintegração de posse, todavia, citados os Réus sem que implementada a decisão liminar, exsurge o interesse de agir no cumprimento da decisão, notadamente porque ausente deliberação judicial acerca da necessária presença do Autor quanto à diligência, denotando evidenciado o interesse processual.
2. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001702-91.2011.8.01.0001, ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores que compõem a Câmara Cível desta Corte de Justiça, dar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas.

Custas ex lege.

Rio Branco, 11 de junho de 2012.

Acórdão n.º : 13.048

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0000848-03.2011.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Agravante : Moyses Laredo
Advogado : Fernando Tadeu Pierro (OAB: 2438/AC)
Advogado : Erik Franklin Bezerra (OAB: 15978/DF)
Agravado : Estado do Acre
Procurador : LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB: 2813/AC)

Procurador : Félix Almeida de Abreu
Assunto : Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. COISA JULGADA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA. OUTROS BENS PENHORÁVEIS. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 185, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Tendo em vista a decisão do primeiro grau de jurisdição quanto ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios ainda em 2008, confirmada pela Câmara Cível em sede de Agravo de Instrumento, resulta configurada a coisa julgada a obstar a rediscussão da matéria nesta sede recursal.

2. Embora a redação atribuída ao art. 185, do Código Tributário Nacional antecipando o momento de caracterização de fraude à execução na hipótese de executivo fiscal para o momento da inscrição na dívida ativa, tal não se aplica quando da existência de outros bens passíveis de penhora suficientes para assegurar o pagamento do débito, a teor do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

3. Agravo provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0000848-03.2011.8.01.0000, ACORDAM, à unanimidade, os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo, tudo nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas arquivadas.

Custas pro rata, observada a suspensão do art. 12, da Lei 1060/50 quanto à Agravante.

Rio Branco, 12 de junho de 2012.

Acórdão n.º : 13.051

Classe : Agravo Regimental n.º 0800036-93.2009.8.01.0000/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza

Agravantes : Francisco Valadares Neto e outro

Advogado : Francisco Valadares Neto (OAB: 2758/AC)

Advogado : João Fernando Fagundes Lobo (OAB: 2429/AC)

Agravado : Banco Bradesco S/A

Assunto : Contratos Bancários

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Nos contratos de abertura de crédito firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização diária dos juros porque carente de respaldo legal. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (AgRg no REsp 486.658/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 12/08/2003, p. 240).", razão disso, adequada a fixação do encargo em periodicidade anual.

2. Quanto aos demais encargos, o acórdão recorrido delineou as razões da manutenção da sentença proferida em singela instância, não havendo falar em cerceamento de defesa tampouco em violação a qualquer dispositivo legal.

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Apelação no. 0800036-93.2009.8.01.0000/50000, de Rio Branco, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar parcial provimento ao agravo regimental, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas. Custas pro rata, observada a gratuidade judiciária concedida.

Rio Branco, 12 de junho de 2012.

Acórdão n.º : 13.052

Classe : Apelação n.º 0018268-91.2006.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza

Revisor(a) : Des. Roberto Barros

Apelante : Internacional Viagem Turismo e Cargas Ltda

Advogado : Gilson Pescador (OAB: 1998/AC)

Advogado : Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC)

Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A.

Advogada : Virginia Medim Abreu (OAB: 2472/AC)

Advogado : Christian Barbalho do Nascimento (OAB: 123922/RJ)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB: 126162/RJ)

Advogado : Thiago Fernandes Justo (OAB: 146606/RJ)

Apelada : Christianne Martins Janete Gross

Advogado : Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

Advogado : João Joaquim Guimarães Costa (OAB: 3103/AC)

Advogado : Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC)

Advogado : Geraldo de Araújo Barros Pimentel Júnior (OAB: 2693/AC)

Advogada : ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB: 2902/AC)

Assunto : Indenização Por Dano Moral

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. VÍCIO NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ELIDIDA. VENDA DE BILHETE. TRECHO A TRECHO. HORÁRIO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. 60 (SESENTA) MINUTOS. CLÁUSULA EXPRESSA. INOBSERVÂNCIA. AGÊNCIA DE VIAGEM. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. APELOS: 1ª APELANTE PROVIDO, EM PARTE. 2ª APELANTE, PROVIDO.

1. Resulta afastada a responsabilidade de indenizar da empresa aérea ante a cláusula expressa do contrato de passagem, advertindo quanto ao horário de chegada ao aeroporto, embora emitido bilhetes de passagem trecho a trecho por agência de viagem em inobservância aos horários de embarque e desembarque nos destinos respectivos, impossibilitando a conexão entre os vôos.

2. De outra parte, configurado o alegado dano material de vez que colacionadas aos autos as notas fiscais condizentes às despesas invocadas, acarretando o devido ressarcimento, tal como determinado na sentença.

O dano moral pelo atraso de vôo aéreo independe de prova do dano, pois in re ipsa, todavia, deve observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo da redução do quantum indenizatório a título de danos morais.

4. Postulando a Autora determinado valor a título de danos morais e, sendo deferida somente uma parte, exsurge a sucumbência parcial, portanto, adequada a aplicação do previsto no art. 21 do Código de Processo Civil para efeito de fixação das custas processuais e honorários advocatícios rateados entre as partes.

5. Apelos: 1ª Apelante, provido em parte. 2º apelo, provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0018268-91.2006.8.01.0001, ACORDAM, à unanimidade os Desembargadores que compõem a Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, dar parcial provimento ao recurso da Internacional Viagem Turismo e Cargas Ltda. e dar provimento ao recuso da VRG Linhas Aéreas S/A., tudo nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas arquivadas.

Custas ex lege.

Rio Branco-AC, 12 de junho de 2012.

Acórdão n.º : 13.053

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0000441-60.2012.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB: 3438/AC)

Advogado : Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC)

Advogado : Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)

Advogada : Carolina de Menezes Paz (OAB: 3529/AC)

Agravado : Biolight Indústria e Comércio Imp. e Exp. Prod. da Amazônia

Agravado : Pedro Gilberto Cavalcante

Agravado : Jaeder de Souza Lanes

Agravada : Soraia Gomes de Oliveira

Assunto : Honorários Advocatícios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS. ARTIGO 652-A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO EQUITATIVA. PERCENTUAL IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. VALOR DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na execução de título extrajudicial, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, assim delineada pelo § 4º do art. 20 do CPC.

2. Na espécie, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o valor exequendo, recai adequada a verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0000441-60.2012.8.01.0000, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da Câmara Cível, negar provimento ao Agravo de Instrumento, tudo nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas arquivadas.

Custas pelo Agravante.

Rio Branco, 12 de junho de 2012.

Acórdão n.º : 13.054
Classe : Agravado de Instrumento n.º 0000551-59.2012.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Agravante : Banco da Amazônia S/A
Advogado : CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB: 86/AC)
Advogada : Marcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB: 1741/AC)
Agravada : Francisco Marques de Souza
Advogado : João Clovis Sandri (OAB: 2106/AC)
Advogado : Vinícius Sandri (OAB: 2759/AC)
Assunto : Liquidação / Cumprimento / Execução

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. EXORBITÂNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDUÇÃO. PRECLUSÃO ELIDIDA. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

1. Evidenciada a exorbitância do valor da multa diária, em patamar muito superior ao valor da causa, adequada a redução, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da parte adversa;
2. "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".
4. Agravo provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0000551-59.2012.8.01.0000, de Rio Branco, ACORDAM, os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas.

Custas pelo Apelante.

Rio Branco, 12 de junho de 2012.

Acórdão n.º : 13.055
Classe : Embargos de Declaração n.º 0028487-27.2010.8.01.0001/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB: 800/AC)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC)
Embargado : Sebastiana Costa Ferreira
Advogada : Jeanne de Souza Santiago (OAB: 3089/AC)
Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)
Advogada : Marcela Monteiro Nogueira (OAB: 3668/AC)
Assunto : Seguro

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"Se a Lei n.º 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. (TJAC - Câmara Cível - Apelação nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Rel.ª Des.ª Miracele Lopes - J. 24.03.2009)"

b) Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº. 0028487-27.2010.8.01.0001/50000, de Rio Branco, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento aos declaratórios, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas. Sem custas.

Rio Branco, 12 de junho de 2012.

Acórdão n.º : 13.057
Classe : Agravado Regimental n.º 0007587-23.2010.8.01.0001/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Agravante : Recol Distribuição e Comercio Ltda - Supermercado Pague Pouco
Advogada : Gracileidy Almeida da Costa Bacelar (OAB: 3252/AC)
Agravada : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre
Advogado : Humberto Vasconcelos de Oliveira (OAB: 384/AC)
Advogado : Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC)
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDAS RESERVADA E DE ULTRAPASSAGEM. CONTRATO. ABUSIVIDADE. INDEMONSTRADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- a) "A primeira Seção desta Corte possui o entendimento pacífico de que é legal a cobrança da tarifa binômica (composta pelo efetivo consumo de energia e pela demanda disponibilizada) dos consumidores enquadrados no Grupo A da Resolução 456/2000 da ANEEL. Precedentes: AgRg no REsp. 1.121.617/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27.04.2011; AgRg no Ag 1.340.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11.04.2011; AgRg no Ag 1.339.954/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.03.2011; AgRg no Ag 1.339.952/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17.12.2010. (AgRg no REsp 1086042/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 02/02/12, DJe 10/02/12)"
 - b) "A jurisprudência desta Corte entende que a cobrança da tarifa binômica (que agrega o consumo de energia e a taxa de demanda) dos consumidores enquadrados no Grupo A da Resolução 456/2000 da ANEEL não se encontra inquinada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nem configura ofensa ao Código de Defesa do Consumidor ou à Lei 8.631/93. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.617/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1.340.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/04/2011; AgRg no Ag 1.339.954/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; REsp 1.176.455/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag 1.331.967/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010. (AgRg no AgRg no Ag 1418172/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 06/12/11, DJe 13/12/11)"
 - c) "A prestação de serviço de energia elétrica aos usuários chamados "Grupo A" - os ligados em tensão igual ou superior a 2.300 volts - é tarifada com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida. Não é abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos usuários, fato que, na verdade, determina o equilíbrio contratual, já que a operação envolve altos custos e investimentos. Precedentes: REsp 609.332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.9.05; REsp 1.097.770/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 30/4/2009; AgRg no REsp 1.089.062/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.9.09. (AgRg no REsp 1121617/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 14/04/11, DJe 27/04/11)"
 - d) "É legal a cobrança da tarifa binômica (que agrega o consumo de energia e a taxa de demanda) dos consumidores enquadrados no "Grupo A" da Resolução 456/2000 da Aneel. (AgRg no Ag 1331967/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 16/11/2010, DJe 29/11/2010)"
2. Da análise detida dos autos, inexistiu qualquer violação aos arts. 398, do Código de Processo Civil, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, de igual modo, não havendo falar na hipótese de cerceamento de defesa.
 3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Apelação nº. 0007587-23.2010.8.01.0001/50000, de Rio Branco, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao agravo regimental, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas. Custas pela Agravante.

Rio Branco, 12 de junho de 2012.

Acórdão n.º : 13.058
Classe : Embargos de Declaração n.º 0002290-04.2011.8.01.0000/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Embargante : Estado do Acre
Procurador : Leandro Rodrigues Postigo Maia

Procurador : Leonardo Silva Cesário Rosa
Embargado : Refrigeração Pereira Ltda (repel)
Advogada : Kelen Rejane Nunes Sobrinho (OAB: 3098/AC)
Advogada : Patrícia Pontes de Moura (OAB: 3191/AC)
Assunto : Atos Processuais

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREMISSAFÁTICA. EQUÍVOCO. EFEITO MODIFICATIVO. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O efeito modificativo de julgado em sede de embargos declaratórios deve ser admitido, se da correção do equívoco relacionado à premissa fática resultar a infringência do julgado como consequência necessária.
2. Exercido juízo de retratação positivo pela magistrada de primeiro grau sem que, todavia, colacionada tal informação aos autos, impõe-se o decreto de nulidade do julgado que apreciou o agravo de instrumento para declarar a perda do objeto recursal e consequente prejudicialidade do recurso.
3. Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0002290-04.2011.8.01.0000/50000 ACORDAM, à unanimidade, os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento aos embargos de declaração, tudo nos termos do voto da Relatora.

Sem custas.

Rio Branco, 29 de maio de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n. 0001110-16.2012.8.01.0000
Origem : Rio Branco/ Vara de Órfãos e Sucessões
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Agravante : MAYKE MARQUES ROGÉRIO
Advogada : Renata Corbucci Correa de Souza (OAB/AC 3115)
Agravada : ARICÉLIA BATISTA DE LIMA
Advogado : Maurian Silva de Sena (OAB/AC 2025)
Assunto : Sucessões

DECISÃO
(SAJ-5: 32)

MAYKE MARQUES ROGÉRIO, inconformado com a Decisão exarada pelo MM Juiz de Direito Luis Vítório Camolez, titular da Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco, interpõe Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em síntese, alega o Agravante que ao se manifestar sobre os valores constantes no esboço de partilha dos bens deixados pelo de cujus, Gilberto Costa Rogério, nos autos da Ação de Inventário n. 0018253-25.2006.8.01.0001, impugnou os valores dos bens apresentados, sob o argumento de que os mesmos se encontram em dissonância com o valor real de mercado. Todavia, o MM Juiz a quo, indeferiu o pedido de prova pericial, com base no artigo 1.010 do CPC, sustentando não ter ocorrido uma das hipóteses autorizadas para a realização de nova avaliação. Sustenta que de acordo com o que consta nos autos, não foi realizada prova pericial nos bens, tendo sido levado em consideração a avaliação fornecida pelo órgão público competente, a qual, no caso vertente, mostra-se falha, na medida em que nota-se uma diferença considerável nos valores existentes na partilha com a realidade do mercado atual, sendo de suma importância, para o desfecho da demanda, a realização de prova pericial (artigo 420, do CPC), sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Assevera que, como herdeiro, será seriamente prejudicado caso seja mantida a quantia atribuída aos bens, vez que este receberá valor irrisório pela sua quota parte, já que os bens ficarão em poder da inventariante, que repassará ao Agravante apenas o importe referente ao seu quinhão. Por derradeiro, pugna o Agravante pela atribuição de efeito suspensivo contra a Decisão recorrida, e, no mérito, que seja provido o agravo, para o deferimento da medida pleiteada, qual seja, a realização de prova pericial nos bens do espólio e a consequente retificação dos valores constantes no esboço de partilha nos autos da Ação de Inventário já mencionada.

Relatei o necessário.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, insurgindo-se o Agravante contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco que indeferiu o pedido de realização de perícia e de retificação dos valores dos bens constantes no esboço de partilha.

Preambularmente, aplico a este Agravo o processamento na forma de instrumento, a teor do artigo 527, inciso II, última parte, do CPC, tendo em vista que a Decisão agravada pode, em tese, causar lesão grave e de

difícil reparação.

Quanto à admissibilidade recursal, sublinhe-se que, contanto denominado de Despacho (fl. 327), o provimento judicial atacado por este Agravo apresenta nítido conteúdo decisório, indeferindo o pedido de produção de prova pericial para a avaliação dos bens, no âmbito da ação de inventário, e demonstra gravame à parte, no tocante à sua esfera de direitos subjetivos. Desse modo, é agravável a decisão que indefere a perícia (RT 492/104).

Convergindo para esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça obtempera o seguinte:

"Agravo de instrumento. Preclusão. 1. O despacho que indefere, motivadamente e expressamente, a prova pericial, dá ensejo ao agravo de instrumento, não havendo preclusão pelo fato de na audiência terem sido deferidas, apenas, as provas orais e documentais, não desafiada a prova pericial posteriormente requerida. 2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 200100744330, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/08/2002 PG:00330 RNDJ VOL.:00034 PG:00144.) (destaque)

Diante da melhor doutrina e da jurisprudência mais abalizada, admite-se Agravo de Instrumento para atacar o Despacho que, em verdade, é uma Decisão Interlocutória, porquanto apresenta conteúdo decisório (indefere a produção de prova pericial) e carga de lesividade (à medida que acarreta cerceamento de defesa).

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Recebido o Agravo de Instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao Recurso, desde que relevante a fundamentação (fumaça do bom direito), e o cumprimento da Decisão tenha o potencial de acarretar lesão grave ou de difícil reparação (perigo da demora).

No caso em tela, estão configurados os pressupostos do artigo 527, inciso III, c/c o artigo 558, ambos do CPC, motivo pelo qual a atribuição de efeito suspensivo é medida que se impõe. Vejamos.

Quanto à verossimilhança das alegações, da análise perfunctória dos autos, verifica-se que, de fato, não foi realizada a prova pericial para avaliação dos bens do espólio e investigação do seu valor real, amparada nos termos do artigo 1.003, caput, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 1.003. Findo o prazo do art. 1000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial."

Sucedee que, examinando os elementos de prova constante nos autos, mormente o esboço de partilha carreado às fls. 312/315 dos autos, vislumbra expressivo montante dos bens inventariados, composto tanto por bens imóveis com por bens móveis, ficando demonstradas a motivação e a necessidade de avaliação do patrimônio deixado pelo de cujus.

Destarte, em juízo de cognição sumária, é possível inferir que havendo divergência de herdeiros, em relação ao valor dos bens objeto do inventário e, sobretudo, havendo interessado menor, torna-se necessário proceder-se à avaliação judicial de todo o acervo hereditário, através de perito oficial, facultando-se às partes o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, haja vista que somente com a prova técnica será possível aferir a tese aventada pelo Agravante de que os bens encontram-se avaliados em valores ínfimos à realidade do mercado local, sob pena de cerceamento de defesa.

Ademais, a avaliação efetuada única e exclusivamente pela Fazenda Pública Estadual, em tese, não se mostra apta a definir o real valor do patrimônio deixado e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF).

Por essas razões, manifesta a fumaça do bom direito.

No tocante ao perigo da demora, é nítido o prejuízo causado ao Agravante se o valor de mercado do imóvel em questão ultrapassar a quantia ofertada pela inventariante, sendo, portanto, imprescindível, a realização de perícia para dirimir a dúvida e proceder a eventual retificação dos valores constantes no esboço de partilha.

Ante o fundamentado, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se o Juízo a quo, requisitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se a Agravada na forma do artigo 527, inciso V, do CPC, para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, a teor do artigo 82, inciso I, do CPC, c/c o artigo 168, caput, do RITJAC.

Ao depois, retornem os autos à conclusão para julgamento definitivo.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 18 de junho de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n. 0001111-98.2012.8.01.0000
Órgão : Câmara Cível
Origem : Rio Branco/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Agravante : ELENORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB 2160)
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)
Agravado : ESTADO DO ACRE
Procurador : Maria Lídia Soares de Assis (OAB/AC 978)
Assunto : Exceção de Pré-executividade

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL E INEXISTÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO. QUESTÕES DE FATO QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofícios que não demandem dilação probatória (inteligência da Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça).
2. A questão arguida, no caso concreto, por meio de exceção de pré-executividade não se trata de via adequada para discutir acerca da legitimidade passiva da empresa ELENORTE, tendo em vista que necessária a dilação probatória para verificar eventual sucessão da devedora ELEACRE, sobretudo no presente caso, onde figuram pessoas da mesma família, devendo esse ponto ser averiguado por meio de embargos de devedor, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal constantes na Constituição da República (artigo 5º, incisos LIV e LV). Precedentes do STJ e desta Câmara Cível.
3. Agravo de Instrumento ao qual se nega seguimento, com fulcro no artigo 557, "caput" do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(SAJ-5: 500005)

ELENORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA., inconformada com a Decisão Interlocutória (fls. 21/24), que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo ora Agravante, exarada na Execução Fiscal n. 0011456-96.2007.8.01.0001, em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal.

Alega ter o ESTADO DO ACRE ajuizado Execução Fiscal para exigir o pagamento de crédito tributário, decorrente da falta de recolhimento do ICMS por parte da empresa ELEACRE ENGENHARIA, no importe atualizado de R\$ 1.063.971,44 (um milhão, sessenta e três mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Aduz que o Juízo a quo redirecionou a Execução Fiscal à empresa ora Agravante, com fundamento no artigo 133 do CTN, considerando que a ELENORTE, por estar sediada onde outrora se localizava a ELEACRE, deve responder pelo crédito tributário.

Ressalta que este foi o único fundamento da decisão de redirecionamento da execução, de modo que a novíssima tese de que os sócios da Agravante são filhos dos antigos sócios, e que estes são sócios da empresa executada, não foi objeto de contraditório por parte da Agravante, o que constitui violação ao princípio constitucional insculpido no artigo 5º, LV, da CF.

Assevera que, ciente da decisão fundada somente na disposição do artigo 133 do CTN, a Agravante interpôs exceção de pré-executividade, suscitando matéria de ordem pública, sua ilegitimidade para responder à execução.

Insurge-se, assim, contra a Decisão agravada, argumentando, em suma, que o Juízo a quo entendeu haver sucessão empresarial entre a devedora (ELEACRE) e a Agravante (ELENORTE), não por esta se sediar em antiga sede daquela, mas porque a Agravante pertence aos filhos dos antigos donos da devedora, o que caracterizaria "confusão patrimonial". Pede a antecipação da tutela recursal para ser, imediatamente, excluída da Execução Fiscal, e, no mérito, a reforma definitiva da Decisão agravada.

É o Relatório. DECIDO.

A parte Agravante foi intimada da decisão em 31/02/2012 (fl. 24) e o recurso foi interposto em 11/06/2012 (fl. 02), portanto, tempestivo. O comprovante do preparo recursal está acostado às fls. 390/391.

Pois bem. No caso dos autos, cumpre lembrar que a Decisão Agravada foi proferida em exceção de pré-executividade suscitada em face de execução fiscal, onde se questionam, dentre outras coisas, a sucessão empresarial e a inexistência de fundo de comércio, matérias que demandam dilação probatória, que é incabível, nos termos da Súmula n. 393, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que assim dispõe:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Em outras palavras, a questão arguida, no caso concreto, por meio de exceção de pré-executividade não se trata de via adequada para discutir acerca da legitimidade passiva da empresa ELENORTE, tendo em vista que necessária a dilação probatória para verificar eventual sucessão da devedora ELEACRE, devendo esse ponto ser averiguado por meio de embargos de devedor, sob pena de afronta aos princípios do contraditório,

ampla defesa e do devido processo legal constantes na Constituição da República (artigo 5º, incisos LIV e LV).

Portanto, embora o Juízo a quo tenha analisado a questão acerca da ilegitimidade passiva da parte devedora, entendo que esse ponto deve ser levantado em sede de embargos do devedor, haja vista que as alegações da Agravante de que não adquirira o fundo de comércio, mas apenas locou o imóvel da empresa ELEACRE, e de que o fato de os atuais sócios da ELENORTE terem adquirido as quotas sociais da empresa por doação de seus genitores não tem o condão de caracterizar a pretendida sucessão, não estão comprovadas de plano e se apresentam aparentemente contraditórias.

Aliás, examinando os elementos de prova colacionados aos autos, mormente a Terceira Alteração Contratual da empresa ELENORTE (fls. 214/222), vislumbra-se que, de fato, os sócios João Francisco Salomão e Vangela de Freitas Coelho Salomão transferiram a integralidade de suas cotas do capital social, em partes iguais, para seus únicos herdeiros, Orly Coelho Salomão e Marselha Coelho Salomão, a título de adiantamento de legítima, o que configura confusão patrimonial, e acarreta, em tese, a sucessão empresarial, na medida em que a empresa Agravante continuou explorando praticamente a mesma atividade comercial da executada (comércio varejista de materiais elétricos, materiais de construção em geral, etc.), e continuou instalada no mesmo endereço comercial além das empresas possuírem como sócios, pessoas pertencentes ao mesmo grupo familiar.

Sucedo que, como já dito alhures, uma melhor análise da possível sucessão de empresas, sobretudo no presente caso, onde figuram pessoas da mesma família, só seria possível mediante um exame mais acurado do contexto fático-probatório, o que é incabível em sede de exceção.

Nesse sentido, vale registrar a recente jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca da inviabilidade do uso da exceção de pré-executividade na espécie:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. [...] 2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da Exceção de Pré-Executividade. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Embargos de Declaração rejeitados." (EdCl no REsp 1249039/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012) (destaquei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. ANTIGOS SÓCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A verificação de ocorrência de sucessão de empresas, com base nas peculiaridades do caso concreto, demanda análise do contexto fático-probatório, o que impede a utilização da exceção de pré-executividade. 2. Incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido." (AGA 200700913966, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/10/2007 PG:00261.) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. SUCESSÃO. ART. 133, DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto que limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e prescrição manifesta. 2. Versando a controvérsia acerca da responsabilidade tributária de sócio em razão de sucessão tributária, e havendo indícios de dissolução irregular da sociedade, a solução demanda produção probatória. 3. A despeito de se reconhecer a utilidade da exceção de pré-executividade, inclusive, no que concerne ao interesse público quanto à economia processual, referida exceção deverá ser aplicada cum grano sallis, vale dizer, desde que a questão não requeira a dilação probatória. 4. Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP 200401076670, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2005 PG:00201.) (destaquei)

Sobre o tema, já houve, inclusive, julgamento desta Câmara Cível em caso similar, conforme ementas transcritas abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO DO DÉBITO VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. CDA. PRESUNÇÃO CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofícios que não demandem dilação probatória (Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça). 2. De outra parte, nos termos dos art. 204 do Código Tributário Nacional, e art. 3º da Lei 6.830/80, prevalece a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, razão porque, inaplicável, de plano, o inc. III, do art. 153, do Código Tributário Nacional. 3. Destarte, exsurge a impossibilidade da matéria ser discutida na estreita via da exceção de pré-executividade, dado não ser conhecido de ofício e ainda

demandar dilação probatória. 4. Agravo improvido." (TJAC, Agravo de Instrumento / Exceção de Pré-executividade n. 0001158-09.2011.8.01.0000, Câmara Cível. Rel^o. Eva Evangelista de Araújo Souza, DJ: 25/10/2011) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL E INEXISTÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO. QUESTÕES DE FATO QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCOMPATIBILIDADE." (TJAC, Agravo de Instrumento / Liquidação / Cumprimento / Execução n. 0000394-57.2010.8.01.0000, Câmara Cível. Rel^o. Miracele de Souza Lopes Borges, DJ: 30/03/2010) (destaquei)

Na mesma linha de raciocínio, já se posicionaram as diversas Cortes de Justiça do país:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EF- SUCESSÃO DA EMPRESA EXECUTADA: INDÍCIOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As alegações da agravante de que não adquirira o fundo de comércio e de que os atuais sócios não têm relação com a empresa executada, não sendo, pois sucessora da devedora originária, não estão comprovadas de plano e se apresentam aparentemente contraditórias, demandando dilação probatória, que somente será possível no momento próprio (embargos). 2. Agravo Regimental não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de abril de 2011. , para publicação do acórdão." (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2011 PAGINA:.) (destaquei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUCESSÃO DE EMPRESAS: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade só pode ser admitida em matéria de direito público e naqueles casos em que a alegação possa ser verificada de plano, ou seja, sem dilação probatória, conforme ampla jurisprudência. 2. A falta de prova pré-constituída de que o agravante não está legitimado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de co-responsável tributário, e a necessidade de melhor análise da possível sucessão de empresas, nas quais, aparentemente, figuram os mesmos sócios ou pessoas da mesma família, impede a admissão da exceção. 3. 2. A ocorrência de decadência ou de prescrição, regra geral, depende da produção de provas em face da necessidade de verificar a inoportunidade de todas as hipóteses do art. 151 e 174 do CTN. 3. Agravo de Instrumento improvido." (AG 200601000415980, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:327.) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. 1. Os documentos que instruem os autos revelam fortes indícios da sucessão empresarial reconhecida pelo Juízo de origem, além de demonstrarem claramente tentativa de fraude à execução. 2. A exceção de pré-executividade, de construção doutrinária e jurisprudencial, é defesa de caráter excepcional, pois não exige a prestação de caução e versa matérias apreciáveis de ofício pelo juiz, não sendo meio hábil para a apreciação de matéria de fato que dependa de dilação probatória. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (AG 200701000048584, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/05/2007 PAGINA:192.) (destaquei)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória. 2. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que: - "a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada" (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux); (...)" não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas" (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki); - "descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor" (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão). (...) (Embargos de Declaração nº 026.048.5/9-01, Rel. Sérgio Pitombo, j. 06.10.1997, TJ/SP) (destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. MEIO INADEQUADO PARA ARGUIR A MATÉRIA. A questão arguida, no caso concreto, por meio de exceção de pré-executividade não se trata de via adequada para discutir com relação à legitimidade passiva do Banrisul, tendo em vista que necessária a dilação probatória para verificar acerca da sucessão da devedora Caixa Econômica Estadual, devendo esse ponto ser averiguado por meio de embargos de devedor. As questões que exigem dilação de provas e análise de provas devem ser opostas através dos embargos de devedor, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal constantes na Constituição da República (art. 5º LIV e LV). Embora a juíza singular tenha analisado a questão acerca da ilegitimidade passiva da parte devedora, entendo que esse ponto deve ser levantado em sede de embargos do devedor. No caso é necessário o ajuizamento de embargos do devedor para discutir a questão acerca da ilegitimidade passiva do Banrisul perante a sucessão da ex-Caixa Econômica Estadual, não podendo ser analisada via exceção de pré-executividade. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70047669502, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 01/03/2012) (destaquei)

Assim, forçoso concluir que no caso concreto é necessário o ajuizamento de embargos do devedor para discutir a questão acerca da alegada ilegitimidade passiva da ELENORTE em face do instituto da sucessão empresarial, não podendo ser analisada via exceção de pré-executividade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, manifestamente em confronto com súmula e jurisprudência dominante do STJ.

Rio Branco - Acre, 14 de junho de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n. 0001125-82.2012.8.01.0000
Órgão : Câmara Cível
Origem : Brasília / Vara Cível
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Agravante : ESTADO DO ACRE
Procurador : Luis Rafael Marques de Lima
Agravado : ALRIMAR B. CORREIA ME
Assunto : Crédito Tributário, ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A utilização do BACENJUD, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade.
2. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on-line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.
3. Agravo provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(SAJ-5: 500003)

O ESTADO DO ACRE, inconformado com a Decisão Interlocutória, exarada na Ação de Execução Fiscal n. 0000150-32.2004.8.01.0003, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Brasília, interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo.

A decisão guerreada indeferiu novo pedido de pesquisa on-line por meio do Sistema BACENJUD sob o fundamento de que, ante as infrutíferas pesquisas anteriormente já deferidas, constitui-se como pressuposto para novo deferimento a comprovação, pelo Agravante, de alteração da situação econômica do executado.

Argumenta o Agravante em seu recurso que: a penhora não é realizada no exclusivo interesse do credor, mas no interesse da própria jurisdição, vez que é atribuição desta satisfazer os direitos materiais; a penhora em dinheiro, depósitos ou aplicações em instituição financeira por meio eletrônico é a medida preferencial adotada pelo Código de Processo Civil - CPC; equívoco quanto à utilização do aresto jurisprudencial colacionado na decisão ora combatida; impossibilidade de demonstrar a alteração da situação financeira do executado em virtude de não ter acesso ao saldo das contas deste; transcurso do lapso de 1 (um) ano desde o último requerimento de pesquisa por meio do BACENJUD; e, por fim, respeito ao devido processo legal.

É o Relatório. DECIDO.

O cerne da controvérsia trazida por meio do presente agravo cinge-se a esquadrihar as questões jurídicas que gravitam em torno da pesquisa de valores financeiros por meio do Sistema BACENJUD, notadamente quando haja reiterados pedidos de utilização dessa medida no mesmo processo de execução.

De início, deve-se registrar a importância e os reflexos da adoção do sistema BACENJUD para a efetivação da jurisdição, mormente no que tange à sua perspectiva executiva.

O mecanismo da penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, previsto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, foi criado com o objetivo de tornar o processo executivo menos moroso e ineficaz, agilizando o recebimento do crédito pelo Exequente, e consagrando, desta forma, os princípios da efetividade e da celeridade processual. A Lei Processual Civil, no bojo do artigo 655, inciso I, elenca o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência de nomeação de bens à penhora. A respeito desse engenho jurídico, comenta o ilustre processualista Antônio Cláudio da COSTA MACHADO, in verbis;

"O surgimento do presente art. 655-A - criação inteiramente nova da Lei n. 11.382/2006 que instituiu a Reforma da Execução Extrajudicial - representa a resposta legislativa já há algum tempo esperada para a tormentosa questão da penhora on-line. Sua chegada é, portanto, de todo bem-vinda porque significa regulamentação por lei federal, pelo Código de Processo Civil, com o que se supera a primeira grande e contundente crítica à sua aplicação que era a afronta ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em face da falta de regramentos básicos do exercício de um poder ilimitado por parte dos nossos juizes e de uma insegurança generalizada, tudo isso proporcionado por simples convênios celebrados com o Banco Centra..."

É clarividente, portanto, a importância e os reflexos positivos que a medida em baila trouxe para o processo civil.

In casu, estar-se diante de um processo de execução fiscal em trâmite há mais de 7 (sete) anos. Neste, a medida em tela já foi requerida duas vezes. A primeira em julho de 2008 e a segunda em dezembro de 2010. No último requerimento, ocorrido no presente ano de 2012, o juízo a quo entendeu por bem indeferir-lo, sob o fundamento de que é pressuposto para o novo deferimento da medida em comento a comprovação da alteração da situação econômica do executado.

Malgrado o entendimento do nobre magistrado, o presente cenário encartado nos autos requer uma análise mais atenta.

De fato, de regra, deve-se afastar o uso abusivo de meios processuais postos à disposição do jurisdicionado que se mostraram infrutíferos em atingir o desiderato pretendido. Todavia, a análise desse fenômeno deve ser feita com temperamentos.

Consoante é possível se verificar nos autos, não ocorreu abuso de direito por parte do exequente em se requerer a adoção do BACENJUD. Não houve sucessivos pedidos dentro de um lapso temporal curto. Caso se ocorresse esta hipótese, seria razoável a decisão do juiz monocrático em condicionar o novo deferimento do BACENJUD à comprovação da alteração econômica do executado. Isso porque em um interstício temporal curto se presume que não ocorreu alteração positiva na situação econômica do réu, motivo pelo qual a medida de pesquisa e bloqueio on-line resultaria sempre estéril.

No vertente caso, entre os pedidos de pesquisa por meio do BACENJUD requerido pelo exequente há, no mínimo, o transcurso do prazo de 1 ano, fato que, razoavelmente, permite inferir que tenha havido uma alteração da situação econômica do devedor tributário.

Como referido no parágrafo acima, a adoção do princípio da razoabilidade é medida que deve ser seguida para casos como o que ora se julga.

A respeito dessa controvérsia, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se pronunciou em diversas ocasiões, conforme arestos jurisprudenciais que trago à baila, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano. 5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. 6. Recurso especial parcialmente provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.374 - PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T 2,

SEGUNDA TURMA, J. 07.02.12.) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora. 2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud. 3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário. 4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo. 5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição. 6. Desses modos, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual. 7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo. 8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação Documento: 1020926 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 04/02/2011 Página 1 de 9 Superior Tribunal de Justiça do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada. 9. Recurso Especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.967 - MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T 2, SEGUNDA TURMA, J. 16.11.10) (destaquei)

Portanto, conclui-se que a utilização do BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado.

Entretanto, não se vislumbra, no presente caso, abuso na reiteração da medida visto que decorrido o prazo mínimo de um ano, fato que dá azo à presunção de alteração econômica do devedor tributário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, dou provimento a este Agravo de Instrumento.

Sem custas.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 18 de junho de 2012.

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12 E 14 DE JUNHO DE 2012

Presidência da Desembargadora Eva Evangelista. Presentes, ainda, os Desembargadores Roberto Barros, Cezarinete Angelim e Samoel Evangelista, Vice-Presidente, convocado para compor o quorum, em razão de impedimento da Desembargadora Cezarinete Angelim. Procuradora de Justiça Vanda Denir Milani Nogueira. Secretária, Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva. As nove horas foram abertos os trabalhos, sendo dispensada a leitura da Ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 05 e 11 de junho de 2012, sendo considerada aprovada.

Submetidos a julgamento os seguintes feitos: Apelações 0800006-97.2005.8.01.0000, 0009926-33.2002.8.01.0001, 0018268-91.2006.8.01.0001, 0000253-14.2010.8.01.0008, 0000687-97.2010.8.01.0009, 0001176-37.2010.8.01.0009, 0001212-79.2010.8.01.0009, 0001919-68.2010.8.01.0002, 0003362-33.2005.8.01.0001, 0004035-84.2009.8.01.0001, 0000354-54.2010.8.01.0007, 0009839-62.2011.8.01.0001 e 0010658-96.2011.8.01.0001; Agravos de Instrumento 0000441-60.2012.8.01.0000, 0002397-48.2011.8.01.0000, 0000627-83.2012.8.01.0000, 0000899-77.2012.8.01.0000, 0000848-03.2011.8.01.0000 e 0000551-

59.2012.8.01.0000; Agravos Regimentais 0800036-93.2009.8.01.0000/50000, 0011279-64.2009.8.01.0001/50000, 0012642-52.2010.8.01.0001/50000 e 0007587-23.2010.8.01.0001/50000; Embargos de Declaração 0028487-27.2010.8.0001/50000, 0020202-11.8.01.0001/50001, 0000594-93.2012.8.01.0000/50001, 0007831-83.2009.8.01.0001/50001 e 0022773-57.2008.8.01.0001/50000.

Adiado o julgamento do seguinte feito: Apelações 0001183-98.2011.8.01.0007, 0002029-87.2011.8.01.0081, 0011904-98.2009.8.01.0001 e 0024924-59.2009.8.01.0001; Apelação / Reexame Necessário 0025565-47.2009.8.01.0001, 0008242-92.2010.8.01.0001, 0018785-28.2008.8.01.0001 e 0021157-76.2010.8.01.0001; Agravos de Instrumento 0002686-78.2011.8.01.0000, 0000205-11.2012.8.01.0000, 0000288-27.2012.8.01.0000, 0000289-12.2012.8.01.0000, 0000291-79.2012.8.01.0000, 0000343-75.2012.8.01.0000, 0000355-89.2012.8.01.0000, 0000357-59.2012.8.01.0000, 0000366-21.2012.8.01.0000, 0000384-42.2012.8.01.0000, 0000385-27.2012.8.01.0000, 0000386-12.2012.8.01.0000, 0000415-62.2012.8.01.0000, 0000416-47.2012.8.01.0000, 0000417-32.2012.8.01.0000, 0000432-98.2012.8.01.0000, 0000554-14.2012.8.01.0000, 0000556-81.2012.8.01.0000 e 0000774-12.2012.8.01.0000; Conflitos de Competência 0000477-05.2012.8.01.0000 e 0000930-97.2012.8.01.0000; Embargos de Declaração 0000727-06.2010.8.01.0001/50000, 0020442-34.2010.8.01.0001/50001, 0025207-48.2010.8.01.0001/50000, 0003475-45.2009.8.01.0001/50002 e 0000435-53.2012.8.01.0000/50000; Agravo Regimental 0000803-62.2012.8.01.0000/50000.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e da Procuradora de Justiça constam, nas notas taquigráficas transcritas pelo Setor de Taquigrafia. Nada mais havendo a tratar, a Presidente suspendeu a Sessão às 13h05min, para continuação, às 10h30min. do dia 14/06/2012 (quinta-feira).

Reabertos os trabalhos, submetidos a julgamento os seguintes feitos: Apelações 0003824-11.2010.8.01.0002, 0010394-21.2007.8.01.0001; Embargos de Declaração 0016424-67.2010.8.01.0001/50000; Agravos Regimentais 0013784-57.2011.8.01.0001/50000 e 0020337-23.2011.8.01.0001/50000.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e da Procuradora de Justiça constam, nas notas taquigráficas transcritas pelo Setor de Taquigrafia. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a Sessão às 12h30min. E, para constar, eu, _____, Bel^a Márcia Cristina dos Santos Salazar da Cunha, Secretária, em exercício, lavrei a presente que, lida e aprovada, vai assinada pelo Desembargador Presidente, em exercício.

Desembargador **Roberto Barros**
Presidente, em exercício

CÂMARA CRIMINAL

Presidente: Desembargador Pedro Ranzi
Secretário: Bel. Eduardo de Araújo Marques

Expediente de 19 de junho de 2012

EDITAL DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS 05/2012

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a restituir ao cartório da Câmara Criminal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos abaixo relacionados, sob pena da expedição de Mandado de Busca e Apreensão, a teor do previsto no Art. 196, do Código de Processo Civil:

1. Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC), Apelação Criminal n. 0001079-09.2011.8.01.0007, com carga deste 16/03/2012;
2. Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC), Apelação Criminal n. 0026461-22.2011.8.01.0001, com carga deste 24/05/2012;
3. Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC), Apelação Criminal n. 0002761-20.2011.8.01.0000, com carga deste 29/03/2012;
4. Ruy Alberto Duarte (OAB: 736/AC), Apelação Criminal n. 0007368-83.2005.8.01.0001, com carga deste 23/03/2012;
5. Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC), Apelação Criminal n. 0001409-23.2008.8.01.0003, com carga deste 08/05/2012.

Rio Branco, 19 de junho de 2012.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário

Classe : Habeas Corpus n.º 0001133-59.2012.8.01.0000
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Câmara Criminal
 Relator : Des. Francisco das Chagas Praça
 Impetrante : Fernando Augusto de Souza
 Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
 Paciente : Clailton Valdomiro Anholetto
 Paciente : Denilson Silva Jacinto
 Paciente : Rafael Paulino Jora da Silva
 Assunto : Estelionato Majorado

DECISÃO

O Advogado Fernando Augusto de Souza impetrou a presente ordem de habeas corpus, com Pedido de Liminar, em favor de CLEITON VALDOMIRO ANHOLETO, DENILSON SILVA JACINTO e RAFAEL PAULINO JORA DA SILVA, qualificados na inicial, com fundamento nos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal, 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, alegando "constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a manutenção da prisão processual em desfavor dos Pacientes". Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/33.

Considerando a ausência de prova documental indispensável a análise do provimento cautelar pretendido (auto de prisão em flagrante e/ou decreto de prisão preventiva), denego a Medida Liminar.

Requisitem-se Informações à autoridade apontada de coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (ex vi do art. 662, do Código de Processo Penal e do art. 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

Decorrido o prazo legal, com as Informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de 02 (dois) dias (art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 552/69 c/c o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se e Publique-se.

Rio Branco, 18 de junho de 2012.

Des. **FRANCISCO PRAÇA**
Relator

 CLASSE : Recurso Em Sentido Estrito n.º 0011420-15.2011.8.01.0001

FORO DE ORIGEM: Rio Branco
 ÓRGÃO : Câmara Criminal
 RELATOR : Des. Feliciano Vasconcelos
 RECORRENTE : Alcides André Rodrigues dos Reis
 DEFENSOR PÚBLICO: Martiniano Cândido de Siqueira Filho
 RECORRIDO : Ministério Público do Estado do Acre
 PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marcos Antônio Galina
 ASSUNTO : Homicídio Qualificado

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de desistência de recurso em sentido estrito, interposto por Alcides André Rodrigues dos Reis, formulado pelo Defensor Público Martiniano Cândido de Siqueira Filho.

Sobre o tema, com percuciência, leciona Júlio Fabbrini Mirabete: "(...) nada impede que o acusado renuncie ao direito de interpor o recurso ou desista daquele já interposto. A renúncia ou desistência do recurso não precisa ser homologada, uma vez que a decisão homologatória é de natureza meramente declaratória, não deriva do arbítrio do juiz. Não pode pois deixar de produzir seu efeito quando validamente manifestada a renúncia ou desistência do recurso (...)". (Código de Processo Penal Comentado, 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 1995, págs. 675/676).

Malgrado o entendimento supracitado, encontrando-se os autos neste grau de jurisdição, a homologação é necessária para legitimar "a manifestação de vontade de retirar o recurso já interposto" (ADA PELLEGRINI GRINOVER e outros, Recursos no Processo Penal, 2. ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 106).

Nesse contexto e diante do teor da petição já aludida (fl. 398), bem assim a demonstração inequívoca do réu de desistir do recurso (declaração de fl. 399) e o fato de que o ilustre causídico signatário do pedido possui poderes bastantes para tal desiderato, impõe-se a homologação do pedido de desistência formulado, nos termos do Art. 84, inciso V, do Regimen-

to Interno deste Sodalício para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2012.

Des. **Feliciano Vasconcelos de Oliveira**
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

O advogado abaixo identificado fica por meio deste intimado para, no prazo de lei, apresentar as RAZÕES recursais do apelo de OZIMAR DA SILVA BEZERRA, com fundamento no art. 4º, item 04, da Ordem de Serviço n.º 001/2007, da Presidência da Câmara Criminal:

Feito : Apelação Criminal n.º 0020400-82.2010.8.01.0001
Assunto : Denúnciação Caluniosa
Origem : Rio Branco/ 3ª Vara Criminal
Distribuição : 12/06/2012
Órgão : Câmara Criminal
Relator : DES. FRANCISCO DAS CHAGAS PRAÇA
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Ozimar da Silva Bezerra
Advogado : Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Aretuza de Almeida Cruz

DIRETORIA JUDICIÁRIA

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES DIRETORIA JUDICIÁRIA

Nº 000011-04.2009.8.01.0004/50000 - Recurso Especial com Agravo - Epitaciolândia - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Jessé Silva Paiva - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Procuradora de Justiça: Giselle Mubarak Detoni - Adv: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC)

Nº 000091-72.2012.8.01.0000/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco Santander S/A. - Recorrida: Rakel de Souza Lima Jares Daou - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 27, Lei nº 8.038). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Advs: Celso Marcon (OAB: 10990/ES) - Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

Nº 0000349-19.2011.8.01.0000/50004 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Laminados Catedral Ltda. - Recorrida: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletoacre - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 27, Lei nº 8.038). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Advs: Gracileidy Almeida da Costa Bacelar (OAB: 3252/AC) - Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Humberto Vasconcelos de Oliveira (OAB: 384/AC) - Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Nº 0000349-19.2011.8.01.0000/50005 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Laminados Catedral Ltda. - Recorrida: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletoacre - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Extraordinário (Art. 27, Lei nº 8.038). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Advs: Gracileidy Almeida da Costa Bacelar (OAB: 3252/AC) - Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Humberto Vasconcelos de Oliveira (OAB: 384/AC) - Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Nº 0000670-20.2012.8.01.0000/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Recorrido: Paulo Henrique Santos da Silva - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 27, Lei nº 8.038). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Advs: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Celso Marcon (OAB: 10990/ES) - Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC)

Nº 0002643-44.2011.8.01.0000/50000 - Recurso Especial com Agravo - Rio Branco - Agravante: BV Financeira S/A CFI - Agravada: Amelia Eluminada Scoti Barioni - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Advs: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Celso Marcon (OAB: 10990/ES) - Tânia Maria Fernandes de Carvalho (OAB: 2371/AC)

Nº 0005047-96.2010.8.01.0002/50000 - Recurso Especial com Agravo - Cruzeiro do Sul - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Edson Chagas de Souza - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Procuradora de Justiça: Giselle Mubarak Detoni (OAB: 1266/AC) - Adv: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC)

Nº 0005248-57.2011.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco BMG S/A - Banco de Minas Gerais - Recorrida: Francisca Ribeiro da Silva - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 27, Lei nº 8.038). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Advs: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Carolina de Menezes Paz (OAB: 3529/AC) - Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

Nº 0006619-27.2009.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco BMG S. A - Recorrida: Gloria Maria da Silva Castro - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 27, Lei nº 8.038). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Carolina de Menezes Paz (OAB: 3529/AC) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Paulo Luiz Pedrazza (OAB: 1917/AC)

Nº 0007055-88.2006.8.01.0001/50001 - Recurso Especial com Agravo - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Francisco Silvestre Bezerra - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Advs: Márcia Krause Romero - Alfredo Arantes Meira Filho (OAB: 349/AC)

Nº 0015216-48.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco do Brasil S/A - Recorrida: Joracilda Gomes Bezerra - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 27, Lei nº 8.038). Dá-se a parte Recorrente por intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o pagamento do preparo dos autos a taxa estadual, qual seja: Recursos Interpostos para Tribunais Superiores (R\$66,60) - Relator: Des. Samoel Evagelista - Advs: Gustavo Amato Pissini (OAB: 3438/AC) - Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC) - Thiago Rocha dos Santos (OAB: 3044/AC) - Cristiani Feitosa Ferreira (OAB: 3042/AC)

Nº 0017248-89.2011.8.01.0001/50000 - Recurso Especial com Agravo - Rio Branco - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Sebastião Rodrigues de Souza - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho - Adv: Patrícia Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)

Nº 0500178-96.2007.8.01.0015/50000 - Recurso Especial com Agravo - Mâncio Lima - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Cersa Feitosa Rodrigues - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evagelista - Procurador de Justiça: Oswaldo D Albuquerque Lima Neto - Adv: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC)

2ª TURMA RECURSALPRESIDENTE : JUÍZA LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
SECRETÁRIA: BEL.ª MARIA MARGARETH BEZERRA DE FARIA**SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 31/05/2012**

Acórdão n. : 4.750
 Classe : Recurso Cível n. 0018031-68.2011.8.01.0070
 Relatora : Juíza Lilian Deise Braga Paiva
 Origem : 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
 Órgão : 2ª Turma Recursal
 1º Recurso
 Parte Recorrente: Marisa Lojas Varejistas S.A.
 Advogada : Virgínia Medim Abreu (OAB 2472/AC)
 Partes Recorridas: Márdhia Yusif Awni el Shawwa Pereira
 Advogada : Rafaela Yusif El-Shawwa (OAB 2801/AC)
 : Banco Itaucard S.A.
 Advogada : Geane Portela (OAB 3632/AC)
 2º Recurso
 Parte Recorrente: Banco Itaucard S.A.
 Advogada : Geane Portela (OAB 3632/AC)
 Partes Recorridas: Marisa Lojas Varejistas S.A.
 Advogada : Virgínia Medim Abreu (OAB 2472/AC)
 Parte Recorrida: Márdhia Yusif Awni el Shawwa Pereira
 Advogada : Rafaela Yusif El-Shawwa (OAB 2801/AC)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO. CDC. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSOS PROVIDOS.

1. Preliminar da parte Recorrente Marisa Lojas Varejistas S.A. de ilegitimidade passiva que não prospera, uma vez que o cartão enviado para a cliente possui bandeira do estabelecimento comercial reclamado, configurando sua legitimidade.
2. No mérito, esta Relatora possuía entendimento no sentido da ocorrência de danos morais em razão da recalcitrância da empresa recorrente em cobrar e descontar na própria fatura do cartão de crédito de seus clientes taxa de emissão de boleto. Mudança de entendimento, acompanhando o novo posicionamento da 1ª Turma Recursal do Estado do Acre sobre o tema.
3. Ademais, a sustentação de fundo do autor de alteração unilateral do cartão fidelidade para cartão de crédito não prospera, visto que houve o desbloqueio pelo cliente do cartão enviado, tendo sido utilizado em outros estabelecimentos comerciais, estando configurada sua aceitação tácita. Precedentes. Pedido de danos morais na Reclamação com base na ilicitude da taxa cobrada. Danos morais inócorrentes.
4. Recursos providos. Sentença reformada para julgar improcedente a reclamação.
5. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios em razão do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível n. 0018031-68.2011.8.01.0070, do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, e dos Juizes LEANDRO LERI GROSS e ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES, em afastar a Preliminar suscitada no Recurso da Marisa Lojas Varejistas S.A. e no mérito conhecer e dar provimento aos Recursos, tudo nos termos do Voto da Relatora que integra o presente aresto. Votação unânime. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Oficial de Gabinete, digitei.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Bel.ª Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

Republicado por incorreção

PRESIDENTE: JUÍZA LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
SECRETÁRIA: BEL.ª MARIA MARGARETH BEZERRA DE FARIA**A V I S O**

A Secretaria da Segunda Turma Recursal comunica à classe forense em geral e a quem possa interessar, que a 13ª Sessão Ordinária do dia 21.06.2012 (quinta-feira), cuja Pauta de Julgamento foi publicada no Diário da Justiça nº 4.697, p.114/115, de 18.06.2012, foi adiada para o próximo dia 22.06.2012 (sexta-feira), às 14 horas, tendo em vista a realização do Fórum Estadual dos Juizados Especiais do Acre.

Rio Branco, 19 de junho de 2012.

Bel.ª Maria Margareth Bezerra de Faria
Diretora de Secretaria

PRIMEIRA INSTÂNCIA**ENTRÂNCIA FINAL****COMARCA DE RIO BRANCO****2ª VARA CÍVEL**JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0100/2012**

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0010401-37.2012.8.01.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Chardyan Gonçalves Sahid - RÉU: Banco Itaúleasing S.A - Complemente a parte Exequente a petição, instruindo os autos com os documentos necessários à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo assinalado no item anterior, deverá a parte Exequente regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes da cláusula ad judicium, bem como comprovar o transito em julgado da sentença, também sob pena de indeferimento. Intime-se.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0010791-07.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Denis Ricardo Cunha Costa - RÉU: Banco BMG S.A. - A examinar a petição inicial, observe que a parte autora narra como causa de pedir a ocorrência de abusividade da cobrança dos juros, bem como sua capitalização, pelo que entende indevido o pagamento de parte da dívida contraída junto a parte ré. Sob esse contexto, não havendo controvérsia sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto à taxa e a metodologia de cálculo dos juros, faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos documento que demonstre a data em que o contrato foi entabulado, o valor financiado e o valor das parcelas, sob pena de indeferimento.

ADV: JOSUÉ MENDONÇA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC) - Processo 0010903-73.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Ires Adelia Mendonça Silva - RÉU: Banco Itau S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, haja vista o teor da declaração de fl. 17 (art. 4º, Lei 1.060/50). 2) Defiro a prioridade no processamento do feito, a teor do que dispõe o art. 1.211-A, do CPC. 3) Defiro a inversão do ônus da prova, pois as partes travaram relação de consumo, na qual a autora é hipossuficiente (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90). 4) A autora sustenta que celebrou contrato de financiamento com a parte ré, no valor de R\$11.672,70 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta centavos), a ser pago em dezoito parcelas de R\$700,36 (setecentos reais e trinta e seis centavos), mas, em julho de 2011, em razão de problemas com o código de barras do boleto de pagamento, não conseguiu pagar a parcela, o que levou o réu a recusar-se ao recebimento desta e de todas as demais, incluindo-a em cadastros de restrição ao crédito. Em decorrência dos fatos narrados, a autora pugna para que seja liminarmente excluída de cadastros de inadimplentes e, no mérito, pleiteia a revisão de cláusulas abusivas do contrato de financiamento, a repetição do que foi pago indevidamente e reparação de danos morais. Em relação à medida acautelatória pleiteada, deve ser apreciada à luz dos pressupostos que a autorizam, sendo eles a probabilidade do direito invocado e a possibilidade da parte sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de não obter pronta prestação jurisdicional. A autora reputa indevida sua inclusão em cadastros de restrição ao crédito, afirmando que não efetuou o pagamento da parcela vencida em julho de 2011 por causa de problemas no código de barras do boleto. Diz que as parcelas vencidas nos meses seguintes foram recusadas pela credora. O documento de fl. 18 demonstra que a relação havida entre as partes é agora, em verdade, fruto de uma renegociação de financiamento firmado em junho de 2007. Por ocasião desta renegociação, o saldo devedor alcançava R\$177.331,34 (cento e setenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), e foi renegociado em R\$78.878,23 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), a ser pago em dezoito parcelas de R\$700,36 (setecentos reais e trinta e seis centavos). O contrato previu que, caso o pagamento da parcela não se desse até a data do vencimento, o valor da mesma passaria a R\$11.672,70 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta centavos). Os termos contratados trazem sérios indícios de abusividade dos encargos moratórios cobrados tanto no contrato inicial quanto na própria renegociação. Isto porque foi admitido o pagamento de

dezoito parcelas de R\$700,36 (setecentos reais e trinta e seis centavos), totalizando R\$12.606,48 (doze mil, seiscentos e seis reais e quarenta e oito centavos), para quitação de uma dívida de R\$78.878,23 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos). Além disso, caso o pagamento não se desse na data avençada, o valor da parcela sofreria aumento de 1.666,67% e, se todas fossem pagas em atraso, a autora pagaria ao final R\$210.108,60 (duzentos e dez mil, cento e oito reais e sessenta centavos), que ultrapassa em muito o valor da dívida no momento da renegociação, que era de R\$177.331,34 (cento e setenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos). De outra parte, a autora admite o inadimplemento contratual, dizendo que o mesmo decorreu de conduta da própria ré, que não admitiu o recebimento das parcelas vencidas após o mês de julho de 2011, que não teria sido paga por problemas apresentados no código de barras do boleto de pagamento. Porém, os documentos trazidos ao processo demonstram o pagamento apenas até o mês de maio de 2011. Sendo assim, considerando que os termos do contrato são objeto de revisão neste feito, é possível a exclusão da autora dos cadastros de inadimplentes, desde que a mesma honre o pagamento das parcelas vencidas a partir do mês de junho de 2011, ao menos em relação ao valor que reputa devido, qual seja, R\$700,36 (setecentos reais e trinta e seis centavos). A medida deve ser adotada em caráter de urgência, haja vista que acarreta séria restrição ao crédito à autora, em decorrência de dívida cujo montante é discutido judicialmente. Sendo assim, defiro liminarmente a medida acatatória pleiteada, determinando à parte ré que exclua a autora de cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Porém, condiciono a medida liminar ao prévio depósito judicial das parcelas devidas desde o mês de junho de 2011, cada uma no valor de R\$700,36 (setecentos reais e trinta e seis centavos). 5) Defiro o incidente de apresentação de documentos, determinando ao réu que apresente, no prazo da contestação, todos os contratos celebrados com a autora e a planilha de débito atualizado da mesma, nos moldes do art. 357 do CPC. 6) Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo legal, fazendo constar no mandado as advertências de praxe. 7) Intimem-se.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0012159-51.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDORA: Rayeli Falcão de Lima e outro - a) Citem-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se, pessoalmente as partes devedora, ou seus advogados (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais; b) tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor; c) Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, § 4º do CPC, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único); d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD; e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavra-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) Realizada a penhora, intimar as partes devedora, na pessoa de seus advogados ou, na falta deste, pessoalmente, observando o disposto do art. 652, § 5º, do CPC; g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinado a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 6 (seis) meses; Cumpra-se.

ADV: SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC) - Processo 0012248-74.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Raimundo Nonato do Nascimento Santana - RÉ: Maria Rocinéa de Lima e Silva - Defiro os benefícios da assistência judiciária (CF, artigo 5º, inciso LXXIV). Cite-se a parte ré para responder a ação no prazo de 15 dias, querendo, sob as advertências da Lei (CPC, art. 285).

ADV: ANDRÉ CASTILHO (OAB 196408/SP) - Processo 0012258-21.2012.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: BB Leasing S.A - Arrendamento Mercantil - RÉU: Aba Comércio de Materiais de Construção e Transporte Ltda e outros - Observe que o patrono da parte autora não constituiu procuração nos autos. Dessa forma, considerando que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora sane aludidos defeitos. Intime-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0021188-33.2009.8.01.0001 (001.09.021188-0) - Busca e Apreensão em Aliena-

ção Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa S.A - RÉU: Allan Kenned Campos Pessoas - Considerando que a petição inicial remota ao mês de outubro de 2009, intime-se a parte autora para informar o valor atual da dívida, apresentando a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CLAUDIA SIMONE MOURA DE MORAIS SALES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2012

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0000426-88.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Rosiany B. Almeida - DEVEDORA: Fernanda Ferreira de Souza - 3.Pelo exposto, extingo a presente Ação, sem ultimar as medidas executivas, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. 4 Desentranhe o necessário, na forma da lei. 5. Condeno a parte Exequente nas custas processuais. 6. P.R.I. Arquivem os autos na forma da lei. Valor do preparo: 93,30R\$.

ADV: JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC) - Processo 0001210-02.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERENTE: Tereza Ferreira de Lima - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte Executada por intimação para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais. Valor R\$. 405,00.

ADV: RAIMUNDO PRADO NETO, GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC) - Processo 0004183-90.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Raimundo Prado Neto - DEVEDOR: Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo - ADVOGADO: Raimundo Prado Neto - Dá a parte Executada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação (art. 475-J, § 2º, CPC).

ADV: HEDILBERTO SARAIVA GOMES (OAB 1509/AC), ANTONIO PEREIRA DA SILVA (OAB 802/RO) - Processo 0004800-55.2009.8.01.0001 (001.09.004800-9) - Monitoria - AUTOR: Acre Segurança Eletronica Ltda - RÉ: Maria Mirlene Fernandes Mendes - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, rejeito, integralmente, os embargos monitorios e, em consequência, julgo procedente o pedido monitorio, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial. 4. Condeno a parte Embargante/Ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor do pedido monitorio atualizado e a ser executado. 5. P. R. I. Transitada em julgado, requeira a parte Exequente o cumprimento desta sentença apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (art. 475-B, CPC), no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (§ 5º, art. 475-J, CPC). 6. Fixo honorários advocatícios, para eventual fase processual de Cumprimento de Sentença, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida; para caso de pagamento integral da dívida, no prazo fixado de 15 (quinze) dias, reduzo a verba honorária fixada pela metade. 7. Não havendo pagamento, indique a parte Exequente bens penhoráveis e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória atualizada do montante da dívida, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (caput do art. 475-J do CPC). 8. Requeridos os atos executivos, na forma do item 9, ordeno a penhora mediante: (i) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositadas exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavra-se o respectivo termo de penhora, intimando-se e advertindo o Banco referido da função de depositário; (ii) e, frustrado o bloqueio e havendo indicação de bens à penhora pela parte Exequente, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, §2º, CPC); feita a penhora e a respectiva

avaliação de bens, diga a parte Exeçúente, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) se deseja adjudicar o bem penhorado (685-A, 685-B, CPC); ou (b) se quer alienar por iniciativa própria o bem penhorado (685-C, CPC); não optando, no caso, a parte Exeçúente por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras anteriores, ou findo o prazo, determine a arrematação pelo preço da avaliação, designando-se dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-os, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação (art. 686, CPC). 9. Realizada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (§1º do art. 475-J do CPC); vinda a impugnação sem pedido de efeito suspensivo, intime-se, oportunamente, a parte Exeçúente/Impugnada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias; transcorrendo o prazo da impugnação sem o respectivo oferecimento, sendo a penhora em dinheiro, expedir alvarás para levantamentos, prosseguindo-se a execução, nas formas dos pertinentes itens anteriores, caso a parte Exeçúente diga, em 5 (cinco) dias, com intimação oportuna, que há saldo remanescente e apresente a respectiva planilha que o identifique; não havendo manifestação, conclusos para sentença extintiva. 10. Sendo negativa a requisição de bloqueio e não havendo indicação de bens, suspendo a execução pelo prazo de 6 (seis) meses, período dentro do qual deverá o credor indicar à Justiça bens atuais e presentes do devedor a serem submetidos à penhora, sob pena de, findo o aludido período de suspensão ou paralisação processual, ser extinto o processo. 11. Não requerida a execução, nos termos e prazo do item 9, ordeno o arquivamento dos autos (§5º do art. 457-J do CPC), sem prejuízo da sua extinção, conforme o caso, se a parte Exeçúente não praticar os atos que lhe compete e, intimada pessoalmente a sanar a falta, abandonar a causa. 12. Sendo indicada para o caso, designe-se audiência de conciliação, a qualquer tempo, com as intimações oportunas. 13. Intime-se. Valor do preparo: 93,30R\$.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC) - Processo 0006269-05.2010.8.01.0001 (001.10.006269-6) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: João Teles Machado - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato 46.1) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que lhe convir, sob pena de, em nada requerendo, os autos retornarem ao arquivo.

ADV: PATRÍCIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA (OAB 2967/AC), AMANDA DA SILVA ALECHANDRE (OAB 1796/AC), VERA LUCIA HEPP (OAB 2196/AC), MARCELLO GOMES AFONSO (OAB 2893A/AC) - Processo 0006304-96.2009.8.01.0001 (001.09.006304-0) - Procedimento Sumário - Inadimplemento - AUTOR: Raimundo de Lima Moura - RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Dá a parte Exeçúente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 800/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), TANIA MARIA DE PAULA PEREIRA (OAB 1870/AC), VERA LUCIA HEPP (OAB 2196/AC) - Processo 0007191-80.2009.8.01.0001 (001.09.007191-4) - Procedimento Sumário - Inadimplemento - AUTOR: Hudson Alves de Souza - RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Dá a parte Exeçúente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIEIRA (OAB 003.060/AC) - Processo 0007663-52.2007.8.01.0001 (001.07.007663-5) - Execução de Título Judicial - AUTOR: Agro Norte Importação e Exportação Ltda - RÉU: Alvaro Rodrigues Bezerra - 1. Recebo a Apelação interposta pela parte Autora/Apelante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte Ré/Apelada para responder, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0007747-77.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - AUTOR: Rosiany B. Almeida - RÉ: Fernanda Ferreira de Souza - 4. Pelo exposto, homologo a desistência requerida, conforme o inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, extinguindo, por consequência, o processo sem resolução do mérito. 5. Desentranhe o necessário, mediante cópia nos autos. 6. Condeno a parte Autora nas custas processuais. 7. Sem honorários, pela ausência de Advogado pela parte Ré. 8. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal. Valor do preparo: 93,30R\$.

ADV: JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 22605/DF), JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), FERDINANDO FARIAS ARAUJO NETO, ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC) - Processo 0009693-89.2009.8.01.0001 (001.09.009693-3) - Procedimento Sumário - Inadimplemento - AUTORA: Maria Bete Nogueira - RÉU: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Intimação da parte Executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475, J, CPC)

ADV: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES (OAB 1099/RO), FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), DOMINGOS SAVIO MARCONDE DALL AGLIO (OAB 1131/RO), JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS (OAB 206149/SP), WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO) - Processo 0011064-54.2010.8.01.0001 (001.10.011064-0) - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Jussara Antonia Veiga - RÉU: Banco Panamericano - 1. Recebo a Apelação interposta pela parte Autora/Apelante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte Ré/Apelada para responder, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO, CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB 86/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ORIÊTA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0014762-05.2009.8.01.0001 (001.09.014762-7) - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - AUTOR: José Batista da Silva - RÉU: Banco da Amazônia S/A - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo totalmente improcedente o pedido formulado na petição inicial. Fica indeferido o pedido de condenação da parte Autora em litigância de má-fé processual. 4. Condeno a parte Autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, suspendendo essa condenação nos termos da Lei Federal n. 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária já deferida. 5. PRI. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal. Valor do preparo: 1.606,54R\$.

ADV: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 002.425-A/AC), JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0015783-21.2006.8.01.0001 (001.06.015783-7) - Monitoria - AUTOR: F. F. da Silva - ME - RÉU: L Tavares da Silva importação e Exportação (Duglobo Rural) e outro - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, rejeito, integralmente, os embargos monitorios e, em consequência, julgo procedente o pedido monitorio, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial. 4. Condeno a parte Embargante/Ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor do pedido monitorio atualizado e a ser executado. 5. P. R. I. Transitada em julgado, requeira a parte Exeçúente o cumprimento desta sentença apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (art. 475-B, CPC), no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (§ 5º, art. 475-J, CPC). 6. Fixo honorários advocatícios, para eventual fase processual de Cumprimento de Sentença, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida; para caso de pagamento integral da dívida, no prazo fixado de 15 (quinze) dias, reduzo a verba honorária fixada pela metade. 7. Não havendo pagamento, indique a parte Exeçúente bens penhoráveis e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória atualizada do montante da dívida, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (caput do art. 475-J do CPC). 8. Requeridos os atos executivos, na forma do item 9, ordeno a penhora mediante: (i) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressaltando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositadas exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se e advertindo o Banco referido da função de depositário; (ii) e, frustrado o bloqueio e havendo indicação de bens à penhora pela parte Exeçúente, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivia para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, §2º, CPC); feita a penhora e a respectiva avaliação de bens, diga a parte Exeçúente, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) se deseja adjudicar o bem penhorado (685-A, 685-B, CPC); ou (b) se quer alienar por iniciativa própria o bem penhorado (685-C, CPC); não optando, no caso, a parte Exeçúente por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras

anteriores, ou findo o prazo, determino a arrematação pelo preço da avaliação, designando-se dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-os, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação (art. 686, CPC). 9. Realizada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (§1º do art. 475-J do CPC); vinda a impugnação sem pedido de efeito suspensivo, intime-se, oportunamente, a parte Exequente/Impugnada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias; transcorrendo o prazo da impugnação sem o respectivo oferecimento, sendo a penhora em dinheiro, expedir alvarás para levantamentos, prosseguindo-se a execução, nas formas dos pertinentes itens anteriores, caso a parte Exequente diga, em 5 (cinco) dias, com intimação oportuna, que há saldo remanescente e apresente a respectiva planilha que o identifique; e não havendo manifestação, conclusos para sentença extintiva. 10. Sendo negativa a requisição de bloqueio e não havendo indicação de bens, suspendo a execução pelo prazo de 6 (seis) meses, período dentro do qual deverá o credor indicar à Justiça bens atuais e presentes do devedor a serem submetidos à penhora, sob pena de, findo o aludido período de suspensão ou paralisação processual, ser extinto o processo. 11. Não requerida a execução, nos termos e prazo do item 9, ordeno o arquivamento dos autos (§5º do art. 457-J do CPC), sem prejuízo da sua extinção, conforme o caso, se a parte Exequente não praticar os atos que lhe compete e, intimada pessoalmente a sanar a falta, abandonar a causa. 12. Sendo indicada para o caso, designe-se audiência de conciliação, a qualquer tempo, com as intimações oportunas. 13. Intime-se. Valor do preparo: 93,30R\$.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 003.133-A/AC) - Processo 0019193-87.2006.8.01.0001 (001.06.019193-8) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Miragina S/A Indústria e Comércio - RÉ: Brasil Telecom S/A - 1. Recebo a Apelação interposta pela parte Ré/Apelante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte Autora/Apelada para responder, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se.

ADV: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI (OAB 2549/AC), GETULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 17427/GO), JOSE RODRIGUES FERREIRA JUNIOR (OAB 28226/GO) - Processo 0019406-54.2010.8.01.0001 (001.10.019406-1) - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - AUTOR: Domínios Transportes Ltda - ME - RÉU: V. Speroto Importação e Exportação - 1. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 2. Intime-se.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC) - Processo 0022538-85.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcia da Silva Matias - REQUERIDO: Supermercado Makro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES (OAB 3043/AC) - Processo 0026725-39.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Genário Melo Ribeiro - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1. Recebo a Apelação interposta pela parte Ré/Apelante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte Autora/Apelada para responder, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se.

ADV: JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES (OAB 3043/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0026729-76.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Elcio Lima Vieira do Nascimento - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1. Recebo a Apelação interposta pela parte Ré/Apelante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte Autora/Apelada para responder, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se.

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES (OAB 3043/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0026736-68.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Sheila dos Santos Silva -

REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1. Recebo a Apelação interposta pela parte Ré/Apelante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte Autora/Apelada para responder, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se.

ADV: SIMÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC), RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773/AC) - Processo 0029907-33.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - AUTORA: Rute Frank de Lima Rodrigues Santin - RÉU: Sul América Companhia Nacional de Seguros - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0032118-42.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios - CREDOR: Antônio Batista de Sousa - DEVEDOR: Banco Industrial e Comercial S.A - Bic Banco - ADVOGADO: Antônio Batista de Sousa - Antônio Batista de Sousa - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO JACOUD MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0211/2012

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0010611-88.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Willem Glenn Damasceno Sarmiento - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escrivania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 0010622-20.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Zana Paula do Nascimento - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Re-

alizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escrivania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0010757-32.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: Sociedade de Ensino Superior do Acre Ltda - DEVEDORA: Renata Alves dos Santos Silva - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escrivania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0010769-46.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: Sociedade de Ensino Superior do Acre Ltda - DEVEDORA: Tatiana Luna Araújo - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escrivania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0010772-98.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDORA: Thassia Nunes Stanislau - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora

e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escrivania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0011261-38.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDORA: Milane Souza da Silva - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escrivania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 0011264-90.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDORA: Wankleyd Pereira Sales - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do pro-

cesso (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determine à Escritania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 0011280-44.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Antonio Reginaldo da Costa Júnior - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determine à Escritania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 0011283-96.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Ricardo Gama Antrobas - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determine à Escritania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0011286-51.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Vera Lúcia de Oliveira Araújo - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios

em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determine à Escritania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0011291-73.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Sociedade de Ensino Superior do Acre Ltda - DEVEDOR: Antonio da Silva Lisboa - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determine à Escritania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 0011295-13.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Alexandre Monteiro Chalub - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da

causa determino à Escriwania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0011559-30.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Luiz Carlos Oliveira de Castro - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escriwania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0011564-52.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Jane Bicalho Pinto Coelho Nogueira - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escriwania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0011574-96.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: David Ferreira Lopes de Oliveira - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento,

determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escriwania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011915-25.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B. V. Finaceira S. A. C. F. I - RÉU: Sérgio Roberto da Silva - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011917-92.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira S.A. CFI - RÉ: Daniela da Silva Macario - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011918-77.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A C F I - RÉU: Lucas Araujo Pinheiro - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011924-84.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A C F I - RÉU: Leilson Sacramento de Oliveira - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser

entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011925-69.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A C F I - RÉU: Samuel Rodrigues de Oliveira - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011926-54.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A C F I - RÉU: Handerson da Silva de Souza - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011927-39.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A C F I - RÉU: Damacilda Nascimento de Souza - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011929-09.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A C F I - RÉU: Wagner Austregesilo Stanislau de Araújo - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011931-76.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A C F I - RÉU: Marcelio Franca Ferraz - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011934-31.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A C F I - RÉU: Roberto da Piedade - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2012

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO (OAB 200653/SP), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0001911-31.2009.8.01.0001 (001.09.001911-4) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Maria Darci Lustosa Rebouças - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte demandada somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, querendo, em quinze dias, conforme art. 518, do CPC. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: NEUTEL HERREIRA SOARES (OAB 2183/RO), JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC) - Processo 0002693-33.2012.8.01.0001 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - IMPUGNANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - IMPUGNADO: Antonio Carlos Freitas de Souza - Decisão Observo que a impugnação ao cumprimento de sentença, a princípio, tramita nos próprios autos da execução e, considerando que o Juízo está garantido, concedo efeito suspensivo a impugnação e suspendo a tramitação da execução (art. 475-M), bem como, determino o cancelamento do registro e autuação, com a juntada das peças aos autos principais (art. 475-M, § 2º, CPC). Feito isto, remeta-se os autos ao Contador Judicial para realização dos cálculos de liquidação de sentença, com observância da sentença de fls. 88/90, devendo ser atualizado e corrigido até a data do depósito judicial que ocorreu em 29/06/2010. Deverá, também, observar o contador que não se mostra cabível a imposição da multa de 10%, tendo em vista que seguradora/impugnante não foi intimada para cumprimento da obrigação depois do trânsito em julgado da sentença, segundo o posicionamento majoritário do STJ. Após, cumpra a Secretaria o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.16, ato A10. Intimar.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 00002389AC), MATEUS CORDEIRO ARARIPE, RAILDO HOLANDA MORAIS (OAB 1717/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES (OAB 003.043/AC), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO (OAB 9446/BA), MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO (OAB 3535/AC) - Processo 0003428-42.2007.8.01.0001 (001.07.003428-2) - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTORA: Eliana Tomas de Assis - RÉU: Líder & Real Corretora de Seguros - Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A - DECISÃO Proceder a intimação da parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar

o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, uma vez decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, apresente, a parte credora, planilha de débito (incluindo a multa), e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 475-J, CPC), devendo, a Escrivania, retificar a autuação. Considerando que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo sem a efetivação do pagamento, fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, devendo a parte credora acresce-los na atualização do débito acima referido. Apresentada ou não nova planilha e se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Escrivania, pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO) à disposição do Juízo, ficando o banco na condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora, observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. Realizadas a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis, cumpra a Escrivania o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda, a Escrivania, a intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC). Havendo pedido de prosseguimento dos atos executórios, renovar o pedido de bloqueio nos termos dessa decisão ou expedir mandado de penhora para o bem indicado e não havendo indicação e ou frustrado o bloqueio, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Retificar a autuação quanto aos polos. Intimar e cumprir.

ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC) - Processo 0003743-94.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Antonio Carlos Carbone - DEVEDORA: Ana Marta Dias de Aguiar Maciel - ADVOGADO: Antonio Carlos Carbone - DECISÃO a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Cumpra-se. Intimar.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA), GEORGE CORDEIRO (OAB 16156/PB), ALFREDO ARANTES MEIRA FILHO, CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB), NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB) - Processo 0004218-21.2010.8.01.0001 (001.10.004218-0) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Pereira da Silva - RÉU: Banco BMG S.A. - DECISÃO Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 275. Recebo as Apelações apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Aos apelados para responderem, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC), advertindo-os que, por tratar-se de prazo comum, os autos não poderão ser retirados da Secretaria. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC) - Processo 0004473-08.2012.8.01.0001 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença - Efeito

Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - IMPUGNANTE: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - IMPUGNADO: Alda Dinair Sá Ferreira - DECISÃO Compulsando os autos observo que se tratam de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, § 1º, CPC), a qual, a princípio, tramita nos próprios autos da execução (art. 475-M, § 2º, CPC). Assim, determino o cancelamento do registro e autuação, com a juntada das peças aos autos principais, reordenando cronologicamente as petições. Considerando que o Juízo está garantido, concedo efeito suspensivo a impugnação e suspendo a tramitação da execução (art. 475-M, § 2º, CPC). Visto que a que parte credora/impugnada já se manifestou acerca da impugnação nos autos principais, torno sem efeito a certidão de fl.18.

ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 00001477AC), MARTIN FILLUS CAVALCANTE HESSEL (OAB 002.873/AC), ANALUIZA FELIX FABRI PRATAVIEIRA (OAB 003.060/AC), JUCYANE PONTES DE ASSIS (OAB 00002540AC), JOÃO BATISTA TEZZA FILHO (OAB 000.105/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 00002160AC), ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055A/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 3102/AC), REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC) - Processo 0010427-11.2007.8.01.0001 (001.07.010427-2) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Letícia Helena Mamed - RÉU: Roberto Carlos Vaz de Azevedo - Antonio Stélio - Decisão Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC). Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 003.109/AC), TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 002.924/AC), JOÃO BATISTA TEZZA FILHO (OAB 000.105/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 00002160AC), ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055A/AC), REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0010428-93.2007.8.01.0001 (001.07.010428-0) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Hermington Franco e Silva - RÉU: Roberto Vaz - Antonio Stélio - Decisão Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC). Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB), NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB), LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0012108-45.2009.8.01.0001 (001.09.012108-3) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Nestor Gongora da Silva - RÉU: Banco BMG S.A. - Decisão Recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC). Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0014044-37.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Thiago de Lira Lima - RÉU: Banco Finasa BMC S/A - DECISÃO Recebo as Apelações do autor e do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Aos apelados para responderem, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC), advertindo-os que, por tratar-se de prazo comum, os autos não poderão ser retirados do cartório. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Expedir Alvará para o réu, dos valores depositados em juízo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0018447-83.2010.8.01.0001 (001.10.018447-3) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Domingos da Silva - RÉU: BV FINANCEIRA S/A - DECISÃO Recebo as Apelações apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).

Aos apelados para responderem, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC), advertindo-os que, por tratar-se de prazo comum, os autos não poderão ser retirados da Secretaria. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ANDRÉ RICARDO FREITAS (OAB 274784/SP), CRISTIANI FEITOSA FERREIRA, KAREN AMANN (OAB 140975/SP), THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0023293-80.2009.8.01.0001 (001.09.023293-4) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Rodrigo Marcel Borges - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DECISÃO Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 159. Recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se a apelada para apresentar as contrarrazões, querendo, em quinze dias, conforme art. 518 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intimar e cumprir.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0027590-96.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Raimundo Alves de Almeida - RÉU: Banco BMG S.A. - Decisão Recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC). Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0213/2012

ADV: MARTHA DE NAZARE FERREIRA MARTINS (OAB 2776/AC) - Processo 0002136-46.2012.8.01.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Mariana Gonzales Pedro - EMBARGADA: Cassiane Bogo da Silva - DECISÃO Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido liminar, propostos por Mariana Gonzales Pedro, em desfavor de Cassiana Bogo da Silva e Cleonice Cláudia de Freitas Morelli, respectivamente, autora e ré nos autos da ação de Imissão na Posse (autos nº 0007410-93.2009.8.01.0001). Aduz a embargante que é legítima possuidora do imóvel discutido nos autos supra citados, adquirindo-o por meio de contrato de compra e venda em 07/03/2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como vendedor o Sr. Jandir Miorelle e, sendo este caso, foi firmado também por sua esposa Cleonice Cláudia de Freitas, ora embargada. Argumenta, ainda, que além de residir no imóvel, este também é sede da empresa de sua propriedade, Art Inox Comércio e Instalações Ltda., como fonte geradora da renda familiar. Requer a concessão da liminar para suspender os autos principais, bem como para que seja mantida na posse do imóvel. É o Relatório. DECIDO. A Lei prevê o cabimento de embargos de terceiro, especificamente o art. 1.046, do CPC, quando terceiro de boa fé sofre esbulho ou turbação de um bem por construção judicial, sendo as hipóteses de cabimento lá consignadas meramente exemplificativas (AgRg no REsp Nº 850.167/SP). Os requisitos previstos no art. 273 do CPC, para a concessão do pleito, são: i) verossimilhança do direito vindicado; ii) prova inequívoca; iii) haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança do direito alegado reside na verificação do documento de fl. 11, que ratifica a efetiva realização da compra e venda do imóvel, em que pese em data posterior ao negócio jurídico ocorrido entre os embargados. A prova inequívoca do direito de ser mantida na posse é verificada ao passo que a embargante encontra-se há mais de ano e dia na posse mansa e pacífica do imóvel, realizando atos de benfeitoria, bem como o pagamento das despesas com água e energia. Importa destacar que a ação de imissão na posse foi intentada apenas em face de Cleonice Cláudia de Freitas Morelli, não sendo a embargante incluída no pólo daquela. O risco de dano de difícil reparação consiste no prejuízo patrimonial sofrido pela embargante, ao passo que além de residir no imóvel com sua família, ainda possui uma empresa em pleno funcionamento no local. Pelo exposto, recebo os presentes embargos e defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para conceder a manutenção da embargante na posse do bem descrito na exordial. Determino sejam os presentes apensados aos autos 0007410-93.2009.8.01.0001, para julgamento conjunto. Cite-se os embargados para, querendo, contestarem o pedido, em 10 (dez) dias, fazendo constar do mandado as advertências de lei. Publique-se. Intime-se. Rio Branco-AC, 08 de junho de 2012. Ivete Tabalipa Juíza de Direito

ADV: JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/

AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE) - Processo 0002912-17.2010.8.01.0001 (001.10.002912-5) - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDOR: Isabella Cristina da Silva - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Recebo a petição de fls. 137/148 como impugnação à execução. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação. Considerando que o Juízo está garantido, concedo efeito suspensivo a impugnação e suspendo a tramitação da execução (art. 475-M, § 3º, CPC). Intimar.

ADV: ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR (OAB 139455/SP), JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 115762/SP), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO, JOSÉ EDIMAR SANTIAGO DE MELO JUNIOR (OAB 2707/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC) - Processo 0004135-05.2010.8.01.0001 (001.10.004135-4) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Antonio Eladio do Nascimento - RÉU: Real Norte Transportes S/A - Bradesco Vida e Previdência S/A - DECISÃO Defiro o pedido de perícia à fl. 72. Nomeio a médica oftalmologista Margareth Zeque de Melo - CRM 289/AC para realizar a perícia no autor. Faculto, desde já, às partes a nomeação de assistente técnico e quesitos, acaso entendam necessários, em 05 (cinco) dias. Intimar a perita nomeada para conhecimento e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários e, uma vez aceita pela ré, esta deverá efetuar o pagamento do valor a perita ou por meio de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita para designar a data e local da perícia; uma vez designada, intimar as partes para comparecerem na data e local indicado para realização dos trabalhos. Quando da realização da perícia deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo, além de outros formulados pelas partes, desde que os façam no prazo acima estabelecido O periciando sofreu acidente de que resultou perda ou impotência funcional e definitiva, total ou parcial, de algum membro ou órgão? Em sendo positiva a resposta anterior, qual o grau de sua extensão? Outros esclarecimentos que considerem relevantes. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo conclusivo. Diligencie-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ISABELAA FERNANDES DA SILVA, ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), JOSÉ JORGE PINTO (OAB 32374/RJ) - Processo 0006553-81.2008.8.01.0001 (001.08.006553-9) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Francisco das Chagas Ferreira de Freitas - RÉU: Marques Marques Caminhões - DECISÃO Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, querendo, em quinze dias, conforme art. 518, do CPC. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: LENILDO FROTA BESSA (OAB 3153/AC), JOSÉ EDIMAR SANTIAGO DE MELO JUNIOR (OAB 2707/AC), ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0007410-93.2009.8.01.0001 (001.09.007410-7) - Imissão na Posse - Imissão - AUTORA: Cassiane Bogo da Silva - RÉU: Cleonice Claudia de Freitas Miorelli - DECISÃO Diante dos embargos de terceiros opostos por Mariana Gonzales Pedro, nos autos nº 0002136-46.2012.8.01.0001, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela com a sua manutenção na posse do imóvel objeto da presente lide, revogo a decisão de fls. 35. Determino, ainda, o sobrestamento do feito, para julgamento conjunto com os embargos. Intimar. Rio Branco-AC, 08 de junho de 2012.

ADV: LUIS RICARDO CASTRO GUERRA (OAB 17598/PE), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), JOSÉ ELVES ARARUNA DE SOUZA (OAB 3294/AC) - Processo 0008870-13.2012.8.01.0001 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - IMPUGNANTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Brasil-previ - IMPUGNADA: Regina Celia Ferrari Longuini - DECISÃO Compulsando os autos, verifico que os pedidos dos exequentes se restringiram aos seguintes termos, que descrevo *ipsis literis*: "Desse modo, os Exequentes emendam a inicial, para retificar os pedidos, nos seguintes termos: a) a distribuição a essa 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, por dependência ao processo nº 0007823-09.2009.8.01.0001; b) a concessão de isenção de taxa judiciária, nos termos do artigo 9º, parágrafo 9º, da Lei nº 1.422/2001; c) NOS TERMOS DO ART. 461º, DO CPC, QUE ESSE MM. JUÍZO ASEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA À PREVI, POR FORÇA DA R. SENTENÇA EXEQUENDA, EM ESPECIAL, PARA QUE SE DÊ EFETIVIDADE AO COMANDO DIRECIONADO À EXECUTADA, PAR QUE ELA "se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança dos valores referente ao contrato objeto do presente litígio". d) que a PREVI comprove nestes autos o cumprimento da medida pleiteada no item anterior, mediante a juntada de documenta-

ção hábil a atestar o fiel cumprimento da sentença exequenda, nesse sentido; e) a juntada do memorial de cálculos em anexo, para que sejam devidamente homologados por esse MM. Juízo para posterior prosseguimento da execução; f) considerando os cálculos apresentados em anexo, decorrente da revisão contratual determinada por esse MM. Juízo, requer-se, por fim, a homologação dos valores de honorários advocatícios, no valor de R\$ 19.378,87, calculado nos termos do Acórdão nº 11.652/2011, no percentual de 10% sobre o proveito econômico dos Autores, que no caso é de R\$ 193.788,65 (R\$ 106.336,05 (saldo devedor no início do processo) + R\$ 87.542,60 (indébito)). G) a condenação da executada às custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC". Logo, constata-se que o cumprimento de sentença foi limitado apenas ao pedido de honorários advocatícios, ou seja, os exequente não requereram de forma clara e específica o pagamento de qualquer outro valor. Ainda, quando da análise da matéria apresentada pela executada, não houve impugnação direta aos valores supracitados, pelo que reputo-os incontroversos. Nesse sentido, em relação aos honorários, suspendo o feito, aguardando o trânsito em julgado da ação principal. Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem devido. Rio Branco-AC, 08 de junho de 2012.

ADV: MARCELO CHEMIM GONÇALVES (OAB 3177/AC), ADRIANA SILVA RABELO, RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0010142-42.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Classificação e/ou Preterição - AUTORA: Magda Vanessa Martins Sousa - RÉU: Pró-Saúde - Serviço Social de Saúde do Acre - DESPACHO O Edital previa 04 (quatro) vagas para o cargo de tecnólogo de gestão ambiental, fl. 52. O certame foi realizado em agosto de 2009, fl. 59, com prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, fl. 51. Assim, informe o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve prorrogação do prazo de validade do concurso, juntando documentos. Esclareço ao réu que seu silêncio será interpretado como ausência de prorrogação. Manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a contestação. Intimem-se.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA (OAB 3315/AC) - Processo 0011786-20.2012.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Luiz Rodrigues Farias - RÉU: Cesário Braga da Silva - DECISÃO A parte requerente postula a concessão de reintegração de posse de uma casa localizada na estrada Transacreana Km 13, ramal Caipora Km 18, Seringal Esperança. Em sede de cognição sumária, entendo que a alegação exposta na exordial não está amparada por comprovação capaz de ensejar o deferimento da cautelar pleiteada inaudita altera pars, razão por que entendo necessária a colheita de mais elementos de prova. Designe-se a Escrivania dia e hora para audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 928 do CPC, devendo o réu ser citado para, igualmente, comparecer ao mencionado ato judicial.

ADV: CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS (OAB 15946/PB), MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB), NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB), LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0012272-39.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antônio Batista de Sousa - Luena Paula Castro de Souza - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - ADVOGADO: Antônio Batista de Sousa - Antônio Batista de Sousa - Luena Paula Castro de Souza - Luena Paula Castro de Souza - DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o signatário do substabelecimento de fl. 54, não possui poderes para tanto, assim, intime-se a parte devedora para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual.

ADV: NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB), MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADRIANA APARECIDA FERRAZONI (OAB 209431/SP), LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA), TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), ANNA CAVALCANTI FADUL (OAB 24240/BA), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0016809-83.2008.8.01.0001 (001.08.016809-5) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Jonas de Souza - RÉU: Banco BMG - DECISÃO A parte credora apresentou os cálculos de liquidação de sentença, e concedido prazo para a devedora se manifestar sobre os cálculos apresentados, esta quedou silente. Considerando que não houve objeção da parte devedora quanto os cálculos apresentados e ocorrido a concordância tácita do quantum apurado pelo credor, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo credor às fls. 252/253, no valor total de R\$. 2.899,70. Proceder a intimação da parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, uma vez decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, apresente, a parte credora, planilha de débito (incluindo a multa), e requiera a expedição de mandado de penhora e avaliação,

indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 475-J, CPC), devendo, a Escrivania, retificar a autuação. Considerando que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo sem a efetivação do pagamento, fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, devendo a parte credora acresce-los na atualização do débito acima referido. Apresentada ou não nova planilha e se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Escrivania, pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO) à disposição do Juízo, ficando o banco na condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora, observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. Realizadas a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis, cumpra a Escrivania o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda, a Escrivania, a intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC). Havendo pedido de prosseguimento dos atos executórios, renovar o pedido de bloqueio nos termos dessa decisão ou expedir mandado de penhora para o bem indicado e não havendo indicação e ou frustado o bloqueio, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: EVANDRO DUARTE DE OLIVEIRA (OAB 002.635/AC), ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0018912-34.2006.8.01.0001 (001.06.018912-7) - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educ. e Cultura Ltda (Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO) - DEVEDORA: Eda da Silva dos Santos - DECISÃO A ré foi citada, fl. 35, na ação de conhecimento. Mudou de endereço e não comunicou o Juízo, pelas diversas tentativas de localiza-la, pelo que tenho como válida a intimação de fls. 50, considerando que foi endereçada ao domicílio da parte demandada (CPC, art. 238, parágrafo único). Intimar a parte credora para apresentar novos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os cálculos, defiro o pedido de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, exclusivamente em nome da executada. Portanto, proceda, a Escrivania, pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO) à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora. Frustado o bloqueio, intimar a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora. Sem indicação de bens penhoráveis, suspendo a execução por um ano (art. 791, III, CPC). Realizadas a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis, cumpra a Escrivania o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. Intimar e cumprir.

ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE) - Processo 0021448-76.2010.8.01.0001 (001.10.021448-8) - Cumprimento Provisório de Sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDOR: José Augusto Machado Lopes - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - DECISÃO Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, querendo, em quinze dias, conforme art. 518, do CPC. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ARIELLA GARCIA LEITE (OAB 137800/RJ), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB 133055/RJ), JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB 265931/SP), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC) - Processo 0022674-53.2009.8.01.0001 (001.09.022674-8) - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDOR: Fábio de Souza Vitor - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Decisão A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inexigibilidade temporária da Lei n. 1.060/50 não alberga os honorários advocatícios contratuais entre advogado e seu cliente. De outro lado, a

concessão de assistência judiciária em juízo não tem o condão de influir nas cláusulas do contrato, que prevê a incidência de uma verba honorária remuneratória para o caso de a parte ter de buscar a satisfação do seu direito perquirido por intermédio de advogado, não afetando os custos de fundo patrimonial previstos contratualmente (honorários contratuais). Neste sentido cito o REsp 965350, AgRg no AI nº 1.359.739, REsp 598.877. Não obstante existirem julgados no sentido oposto (conforme exposto na manifestação do representante do Ministério Público), a corrente majoritária do excelso superior tribunal é no sentido de ser irrelevante a concessão das benesses da gratuidade judiciária para o pagamento de honorários contratuais, sob pena de incorrer em ofensa ao art. 22, da Lei 8.906/94. Posicionamento que adoto. Ademais, deve-se consignar que o Estatuto da Advocacia que tutela o pagamento dos honorários advocatícios contratuais é posterior a edição da Lei nº 1.060/50, o que reforça a independência entre as legislações acima mencionadas. Diante do princípio da especialidade da norma, a legislação de matéria especial (Estatuto da Advocacia) afasta à aplicabilidade da norma geral (Lei da AJG). Analisando a situação do menor e considerando o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, determino que no prazo de 15 (quinze) dias o credor apresente comprovante de conta poupança em nome do autor, para transferência do depósito judicial, referente a 70% do valor depositado, com fins de evitar a incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Indicado os dados bancários do menor, expeça-se Alvará de Transferência, encaminhando-o através de ofício ao Banco do Brasil, advertindo-o que a movimentação da importância depositada somente poderá ocorrer nos termos do parágrafo anterior (verificada a capacidade civil) ou mediante autorização judicial. Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora para destacar a fração de 30% do valor creditado em conta judicial em favor do autor (menor), defiro-o, após o cumprimento da determinação supra. Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se alvará judicial em favor do patrono da parte autora. Intimar e notificar o representante do MP. Após, arquivar.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), HILANA RIBEIRO DRUMMOND BORGES (OAB 221847/SP), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), GUILHERME JUSTINO DANTAS (OAB 146724/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0024075-19.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antônio Batista de Sousa - Luena Paula Castro de Souza - DEVEDOR: Banco Capemi S/A - Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficente - LIT - CAPEMISA - Seguradora de Vida e Previdência - ADVOGADO: Antônio Batista de Sousa - Antônio Batista de Sousa - Luena Paula Castro de Souza - Luena Paula Castro de Souza - DECISÃO Banco Capemi S/A - Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficente - LIT - CAPEMISA - Seguradora de Vida e Previdência arguiu exceção de pré-executividade em face de Antônio Batista de Sousa e outro, aduzindo existir causa extintiva de obrigação. O Excipiente alega ser indevido a execução de honorários advocatícios, uma vez que estes foram fixados na sentença da ação principal como honorários compensáveis, requerendo que seja declarada a extinção da execução nos termos efetivados. Os Exceptos, por sua vez, insurgem-se alegando não haver qualquer matéria que possa causar nulidade do processo, eis que a parte executada/excipiente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá pagar a verba honorária, não havendo que se falar, portanto, em extinção da execução. É o breve relato. Decido. Em que pese conste na sentença que os honorários são compensáveis, tal compensação não é possível, uma vez que os honorários de sucumbência tem como credor os advogados distintos e não as partes. Assim, fixo que o valor dos honorários serão os R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixados na proporção de 50% para cada parte. Consigno que os exequentes (advogados) não executaram a integridade do valor, mas somente parte do fixado. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Publicar, intimar, decorrido o prazo de eventual recurso, cumprir a decisão de fl. 159.

ADV: JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC) - Processo 0025389-68.2009.8.01.0001 (001.09.025389-3) - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDOR: Francisco Felipe Stefesom Jardim Martins - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 66/67, considerando a ausência de prova inequívoca de necessidade e especificação (renda do pai, custo do tratamento, plano de saúde, entre outros). Entretanto, considerando o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao credor para apresentação de conta poupança em nome do menor, para transferência do depósito judicial com fins de evitar a incorporação ao patrimônio do Poder

Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Indicado os dados bancários do menor, expedir Alvará de Transferência, encaminhando-o através de ofício ao Banco do Brasil, advertindo-o que a movimentação da importância depositada somente poderá ocorrer após a comprovação da capacidade civil do autor ou mediante autorização judicial. Intimar.

ADV: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB), GEORGE CORDEIRO (OAB 16156/PB), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0026497-64.2011.8.01.0001 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - IMPUGNANTE: Banco BMG S.A. - IMPUGNADO: Antônio Batista de Sousa - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto por Banco BMG S.A. em face de Antônio Batista de Sousa, postulando: i) inexigibilidade do título; ii) penhora incorreta; iii) ser indevida a multa do art. 475-J, do CPC e iv) impugnando à assistência judiciária, havendo, por isso, enriquecimento sem causa. O impugnante alega ser indevido a execução de honorários advocatícios, uma vez que estes foram fixados na sentença da ação principal como honorários compensáveis. Afirma, ainda, que o impugnado não apresentou nenhuma prova de que esteja enfrentando condições financeiras difíceis, capazes de impedir o recolhimento dos valores devidos e, portanto, que não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerendo que seja declarada nula e indevida a execução nos termos efetivados. Os impugnados, por sua vez, insurgem-se alegando não haver qualquer matéria que possa causar nulidade do processo, eis que a parte executada/impugnante não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá pagar a verba honorária, não havendo que se falar, portanto, em inexigibilidade do título, nem em enriquecimento sem causa, requerendo a improcedência da impugnação. Relatado. Decido. Em se tratando de Assistência Judiciária gratuita a impugnação deve ser processada em autos apartados. Além do mais, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LXXIV, impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, de acordo com a redação do § 1º, do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais e, nos termos da mesma Lei em seu artigo 7.º, cabe à parte impugnante o ônus de provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Razão disto, rejeito de plano aludida impugnação. Quanto aos honorários, em que pese conste na sentença que os honorários são compensáveis, tal compensação não é possível, uma vez que os honorários de sucumbência tem como credor os advogados distintos e não as partes. Assim, fixo que o valor dos honorários serão os R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixados na proporção de 50% para cada parte. Consigno que os exequentes (advogados) não executaram a integridade do valor, mas somente parte do fixado. De outra banda, quanto ao posicionamento majoritário do STJ é no sentido de que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Da análise dos autos observa-se que a parte devedora (impugnante) não foi intimada para efetuar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sem a incidência da multa do art. 475-J, do CPC. Assim, não há que se falar em decurso de prazo para pagamento espontâneo. Na linha desse entendimento, o Tribunal de Justiça deste Estado se manifestou no Agravo de Instrumento nº 0001522-78.2011.8.01.0000. Nesse contexto, não se mostra cabível a imposição da multa de 10%, pois não bastasse o fato de o banco impugnante não ter sido intimado para cumprimento da obrigação depois do retorno dos autos à origem, o pagamento restou efetivado, obstante, portanto, a incidência da multa. Isto posto, conheço da impugnação e no mérito dou provimento parcial para determinar a exclusão da multa do art. 475-J, do CPC, dos cálculos de liquidação. Deverá a parte credora apresentar novos cálculos com observância da presente decisão, devendo ser atualizado e corrigido até a data do depósito judicial que ocorreu em 19.09.2011, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do depósito judicial para satisfação do crédito. Transladar cópia para os autos principais. Publicar, intimar e decorrido o prazo de eventual recurso, despensar e arquivar.

ADV: JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC), LEONARDO DE SOUZA SOARES (OAB 95560/MG), THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), MAURICIO HOHENBERGER (OAB 1387/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0027925-81.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Ana Nery Sá de Souza Castro - RÉU: Banco do Brasil S/A - DECISÃO A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela para suspensão dos descontos efetuados em sua conta corrente, referentes a débito da pessoa jurídica Laumed Comércio e Serviços Ltda. O réu contestou a ação e alegou que os proce-

dimentos adotados foram legais. Decido. Os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do CPC são: i) verossimilhança do direito vindicado; ii) prova inequívoca; iii) haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança do direito alegado consiste no fato de que pessoa física não está obrigada ao pagamento de valores da pessoa jurídica, mediante débito em conta corrente, salvo se expressamente autorizado. A ré apresentou contestação e nada esclareceu acerca dos descontos efetuados, e a que título, estando nessa ausência de informações a prova inequívoca de que há, no mínimo, erro no procedimento do réu. A parte autora junta ainda procurações, em nome da pessoa física, para efetuar movimentações junto a Bancos, mas que estava vencida ao tempo da contratação da pessoa jurídica, ou seja, não poderiam ser utilizadas para anuir como fiadora do empréstimo da pessoa jurídica, se for este o caso, pois nenhuma das partes esclarecem o vínculo entre a pessoa física e a pessoa jurídica a justificar os descontos. Presente o perigo na demora, dado que se tratando de conta salário, conforme se verifica nos documentos de fl. 94, a verba tem caráter alimentar. Assim, presentes os pressupostos, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Banco do Brasil se abstenha de efetuar débitos/retenções na conta corrente da autora, por dívida da empresa Laumed Comércio e Serviços Ltda., sob pena de multa de R\$ 5.000,00, por desconto indevido, limitada ao valor dos contratos. Tratando-se de relação consumerista, a qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova e determino ao réu que apresente, em 15 dias, cópia dos contratos da pessoa jurídica, mencionados na inicial, bem como esclareça quais os descontos efetuados referente a esses contratos na conta da autora, em quais datas, e qual a autorização/permissão legal utilizada para tanto. Designar audiência preliminar. Reservo-me para apreciar a alegação de intempestividade da contestação após a especificação de provas na audiência preliminar, se não houver acordo. Intimar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0214/2012**

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA (OAB 9512/ES), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0001411-57.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Nilson Gomes Vieira Júnior - RÉU: Banco Real Santander (Brasil) S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A59) Dá a parte Agravada/Autora por intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do agravo retido.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC) - Processo 0001992-72.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: Erivaldo Ferreira Moura - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: KAREN AMANN (OAB 140975/SP), ANDREA ORABONA ANGÉLICO MASSA (OAB 152184/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO (OAB 200653/SP), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0002078-43.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Mauro Carvalho de Mesquita - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: CLARA RÚBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0002097-49.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTORA: Maria Dirce de Bessa Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), CRISTIANI FEITOSA FERREIRA - Processo 0006758-76.2009.8.01.0001 (001.09.006758-5) - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Sebastiao Mendes de Queiroz - DEVEDOR:

Banco BMG S.A. - Família Bandeirantes Previdência Privada - DECISÃO Proceder a intimação da parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, uma vez decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, apresente, a parte credora, planilha de débito (incluindo a multa), e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 475-J, CPC), devendo, a Escrivania, retificar a autuação. Considerando que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo sem a efetivação do pagamento, fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, devendo a parte credora acresce-los na atualização do débito acima referido. Az) observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. Realizadas a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis, cumpra a Escrivania o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda, a Escrivania, a intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC). Havendo pedido de prosseguimento dos atos executórios, renovar o pedido de bloqueio nos termos dessa decisão ou expedir mandado de penhora para o bem indicado e não havendo indicação e ou frustrado o bloqueio, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), MARIO JORGE CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 2360/AC) - Processo 0007455-92.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Maciel de Araújo - RÉU: Banco Itaúcard S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte DEMANDANTE por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC. (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A59) Dá a parte Agravada/DEMANDANTE por intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do agravo retido.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARIO JORGE CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 2360/AC) - Processo 0007455-92.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Maciel de Araújo - RÉU: Banco Itaúcard S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A59) Dá a parte Agravada/DEMANDADA por intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do agravo retido.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), SANDRO PISSINI (OAB 198040/SP), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0014557-05.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Iolanda de Lima Justo Pontes do Rosario - RÉU: Banco do Brasil S.A. - Agência 2358-2 - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC, bem como manifestar-se acerca da petição de fls. 172/174.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0015087-48.2007.8.01.0001 (001.07.015087-8) - Monitoria - CREDOR: Banco do Brasil S.A. - DEVEDORA: Susithamar Freitas Martins - Construtora Indústria Comércio Imp. Exp. e Rep. Ltda - Jairo Alexandre de Oliveira - Paulo Henrique Alexandre de Oliveira - DECISÃO Compulsando os autos, verifico que no contrato bancário de fls. 07/16, não há qualquer menção quanto aos percentuais de juros incidentes e que isso dificulta a ampla defesa do réu, que o fez por meio dos embargos monitorios. Mesmo quando da análise dos documentos de fls. 17/39, a autora deixa de apresentar de forma concisa e detalhada os juros aplicados sobre o débito, o que impossibilita a emissão de juízo de valor neste momento. Nesse sentido, diante do princípio da carga dinâmica das provas, determino que a autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha detalhada do débito objeto da presente lide informando de forma explícita o percentual dos juros aplicados, para cada uma das modalidades, se for o caso, em cada mês, dado que a ausência desses dados na monitoria e no contrato violam o dever de informação e dificultam a ampla defesa. Intimar. Rio Branco-AC, 06 de junho de 2012.

ADV: THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

(OAB 3400/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC), RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC) - Processo 0017626-45.2011.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Indústria e Comércio Madeireira Yunes Ltda. - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO (OAB 200653/SP), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0018800-26.2010.8.01.0001 (001.10.018800-2) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Claudio Silva da Costa - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC) - Processo 0021626-88.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: André de Oliveira Casas - REQUERIDO: Acre Comércio e Administração Ltda - Xapuri Motors - Banco Bradesco Financiamentos S.A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), NEYVA JANARA ROCHA DE CARVALHO (OAB 2538/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), SANDRO PISSINI (OAB 198040/SP), ANDRÉ COSTA FERRAZ (OAB 271481A/SP) - Processo 0022874-26.2010.8.01.0001 (001.10.022874-8) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Vitali Clínica Multiprofissional Ltda. - Wilson Gustavo de Oliveira Aurélio - RÉU: Banco do Brasil S/A - Decisão O Réu arguiu em sede de preliminar na contestação, falta de interesse de agir do autor, fls. 64/92, alegando em síntese que, não é assistido a parte autora o direito de discutir um contrato que foi pactuado de forma livre e espontânea. Impugna o autor o pedido do réu nas fls. 127/131. Diante da análise desta preliminar afastou-a, eis que manifestamente improcedente, pois as razões expostas não afastam a necessidade e utilidade da presente ação, que tem o fim de revisar as cláusulas que o autor considera abusiva e não questionar a formação do contrato, além de requerer indenização por dano moral. O fato de a parte reconhecer a existência do negócio jurídico não obsta a que possa levar ao crivo do judiciário eventual ofensa ou dano que sofra em razão do contrato firmado, sob pena de ofensa a Princípio Fundamental, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Destaque-se data para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes e seus patronos serem intimados para comparecimento, acompanhados de suas testemunhas, bem como da documentação que entenderem pertinente para o deslinde do feito. Caso haja interesse da parte na intimação das testemunhas, deverá apresentar o respectivo rol no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência. Defiro, desde já, a intimação das testemunhas eventualmente arroladas nos autos. Intimem-se e cumpram-se com brevidade.

ADV: CLARA RÚBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0023431-76.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ronilda Ferreira de Castro e Silva - REQUERIDO: M. Carneiro da Rocha - F. SENTEÇA: [...] Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial para condenar a ré a indenizar a parte autora nos danos morais. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, estes suspensos em virtude da gratuidade judiciária deferida na fl. 36. Resolvo o processo com exame do mérito, com fundamento no Art. 269, I do CPC. Publique-se e intime-se. V.PREPARO R\$ 1.500,00.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIEIRA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0024246-73.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - AUTOR: Francisco Gonçalves de Paula - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030/SP), MARCEL BEZERRA

CHAVES (OAB 2703/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), SANDRO PISSINI (OAB 198040/SP), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0024776-77.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Iolanda de Lima Justo Pontes do Rosario - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0025163-29.2010.8.01.0001 (001.10.025163-4) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Marina Belandi Scheffer - DEVEDOR: Normando Furtado de Arruda - ADVOGADO: Marina Belandi Scheffer - DECISÃO Proceder a intimação da parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, uma vez decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, apresente, a parte credora, planilha de débito (incluindo a multa), e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 475-J, CPC), devendo, a Escrivania, retificar a autuação. Considerando que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo sem a efetivação do pagamento, fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, devendo a parte credora acresce-los na atualização do débito acima referido. Apresentada ou não nova planilha e se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Escrivania, pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO) à disposição do Juízo, ficando o banco na condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora, observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. Realizadas a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis, cumpra a Escrivania o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda, a Escrivania, a intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC). Havendo pedido de prosseguimento dos atos executórios, renovar o pedido de bloqueio nos termos dessa decisão ou expedir mandado de penhora para o bem indicado e não havendo indicação e ou frustado o bloqueio, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: MANOEL CARLOS DE MOURA (OAB 2603/AC), PAULO DINELLI (OAB 2425A/AC), NEUTEL HERREIRA SOARES (OAB 2183/RO), RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES (OAB 105/RO), NEUTEL HERREIRA SOARES (OAB 2183/RO), CLEBER DE MORAES MOURA (OAB 3152/AC), NEIDY JANE DOS REIS (OAB 1268/RO), PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425A/AC), VIVIANE BARROS ALEXANDRE (OAB 00000353RO), MARIVALDO GONÇALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIEIRA (OAB 3060/AC) - Processo 0028777-52.2004.8.01.0001 (001.04.028777-8) - Cumprimento de sentença - Acidente de Trabalho - CREDORA: Mariandria de Melo Queiroz - DEVEDORA: Empresa de Transporte Rodoviários Real Norte - Decisão Reitero o determinado na decisão de fl. 225, após cumpra-se o infra-determinado. Considerando que não há divergência entre os causídicos, quanto ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, determino que a Secretaria deste juízo reserve, quando da expedição dos alvarás, o valor discriminado nos cálculos de fls. 227/230, para o advogado Dr. Jorge Fernando Dettman dos Santos OAB/AC 2.631 e Dra. Adriana Santos da Silva OAB/AC 2.902. Considerando que em outros processos também em trâmite neste juízo, com a mesma devedora, não se tem obtido sucesso no bloqueio de valores através do BACENJUD, determino, como requerido, que seja expedido mandado de penhora, a ser cumprido por 02 Oficiais de Justiça, devendo penhorar 10% (dez por cento) do faturamento diário da empresa junto ao guichê desta no terminal urbano, repetindo diariamente o comando desta decisão, até a satisfação da obrigação. Intimem-se.

ADV: RUY ALBERTO DUARTE (OAB 736/AC), ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC), MICHELLE CHRISTIANNE RODRIGUES MOURA RICARTE (OAB 3487/AC) - Processo 0029988-79.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Valdimiro Freitas Roque - RÉ:

Jornal a GAZETA - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP) - Processo 0031410-89.2011.8.01.0001 - Exibição - Liminar - AUTOR: João Batista de Souza - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0216/2012

ADV: RAFAEL SOUZA NUNES (OAB 3669/AC) - Processo 0002812-91.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Flavilene Gomes de Azevedo - DESPACHO Defiro, como requerido (fls. 30/31). Sobrestar o feito pelo prazo assinalado. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, deverá a Escrivia cumprir o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, A12. Decorrido in albis o prazo do ato ordinatório, renovar a intimação da parte Autora pessoalmente para, no prazo de 48h, dar prosseguimento ao feito, promovendo o ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º).

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0005181-58.2012.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: M. L Machado Teixeira (Restaurante Comodoro) - CONSIGNADO: R M Cameli - Despacho Verifico que o depósito efetuado foi feito no valor nominal, pelo que faculto a autora a atualização do valor, e complementação do depósito, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0009598-54.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda (OK Magazine) - DEVEDORA: Rosa da Gama Pereira - DESPACHO Recebo a emenda da inicial. Retificar a autuação. Destacar data para a audiência de conciliação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 277, caput, CPC). Citar e intimar a parte demandada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência e nela, em não havendo conciliação, oferecer defesa escrita ou oral, oportunidade em que poderá produzir e requerer as provas que julgar necessárias (art. 278, CPC). Fazer constar no mandado as advertências do art. 277, § 2º, do CPC. Intimar a parte autora e seu patrono.

ADV: FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 800/AC), NEUTEL HERREIRA SOARES (OAB 2183/RO), PAULO DINELLI (OAB 2425A/AC) - Processo 0009671-60.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDOR: Antonio José Braga Lopes - DEVEDORA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Despacho Defiro pedido de fl. 34, devendo ser expedidos alvarás distintos: um em nome do advogado, para o levantamento dos honorários advocatícios e, outro, em nome do autor, para o levantamento dos valores atinentes à condenação, nos termos da cláusula primeira do acordo (fl. 19). Após, arquivar.

ADV: KAROLYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC), RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA, DANIELA PEDROSO DEL CORSO (OAB 2491/AC), EVESTROM DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC), ANDREY CAVALCANTE (OAB 303B/RO) - Processo 0010681-42.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - AUTORA: Maria Lourdes Costa Lima e outros - Sid Farney Lima de Araújo - Silvânia Lima de Araújo - Silfharney Lima de Araújo - RÉ: Maria Clideana Cabral Maia - Brasil Veículos Companhia de Seguros (BB Seguros) - DESPACHO Defiro o pedido de fls. 164, ao passo em que determino a expedição de carta precatória à Comarca de Teresina - Piauí, com o fito de colher o depoimento da demandada Maria Clideana Cabral Maia. Encaminhe-se, juntamente com a carta precatória, cópia integral dos presentes autos em mídia digital. Após a devolução da precatória devidamente cumprida, destaque-se data para audiência de instrução e julgamento, devendo os autores e os patronos de ambas as partes serem intimados para se fazerem presentes, ficando deferida a prova oral, em especial, o depoimento das testemunhas, caso arroladas no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência. Defiro, desde já, a intimação das testemunhas eventualmente arroladas nos autos. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Pro-

cesso 0010813-65.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDORA: Alessandra Paz e Paes - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo. No caso em exame, os contratos de fls. 09/12 não são títulos executivos, dado que por serem instrumentos particulares, não estão assinado por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para adequar o procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010819-72.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Rosiany B. Almeida - DEVEDORA: Maria Glória do Nascimento Ricardo - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo. No caso em exame, os contratos de fls. 08/09 não são títulos executivos, dado que por sere instrumentos particulares, não estão assinados por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para adequar o procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: FABIANO COIMBRA BARBOSA (OAB 117806/RJ), FÁBIO VINICIUS LESSA CARVALHO (OAB 5614/AM) - Processo 0010843-03.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira S.A. CFI - RÉU: Wagner Eleuterio Alves da Silva e Silva - Despacho Considerando as divergências entre o valor atribuído à causa e a planilha de débitos, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para esclarecer a divergência, corrigindo o valor atribuído à ação e recolhendo a diferença da taxa judiciária (se for o caso), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intimar.

ADV: MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG), FÁBIO VINICIUS LESSA CARVALHO (OAB 5614/AM), FABIANO COIMBRA BARBOSA (OAB 117806/RJ) - Processo 0010846-55.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira S.A. CFI - RÉU: Paulo Barros - Despacho Considerando as divergências entre o valor atribuído à causa e a planilha de débitos, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para esclarecer a divergência, corrigindo o valor atribuído à ação e recolhendo a diferença da taxa judiciária (se for o caso), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intimar.

ADV: FÁBIO VINICIUS LESSA CARVALHO (OAB 5614/AM), FABIANO COIMBRA BARBOSA (OAB 117806/RJ) - Processo 0010852-62.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira S.A. CFI - RÉU: Robson Leandro Wilke - Despacho Considerando as divergências entre o valor atribuído à causa e a planilha de débitos, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para esclarecer a divergência, corrigindo o valor atribuído à ação e recolhendo a diferença da taxa judiciária (se for o caso), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intimar.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010857-84.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDORA: Ana Paula Barros Teles - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo. No caso em exame, os contratos de fls. 09/10 não são títulos executivos, dado que por sere instrumentos particulares, não estão assinados por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para adequar o procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010863-91.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDORA: Gabriela Lira Figueiredo - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo. No caso em exame, os contratos de fls. 09/10 não são títulos executivos, dado que por serem instrumentos particulares, não estão assinado por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para adequar o procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: NADYLSO M. B. RODRIGUES FILHO (OAB 4435/RO) - Processo 0010880-30.2012.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Cleiton Oliveira da Silva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 5º. Da Lei n. 1.060/50. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos o laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 294 ambos do CPC).

ADV: FABIANO COIMBRA BARBOSA (OAB 117806/RJ), FÁBIO VINICIUS LESSA CARVALHO (OAB 5614/AM) - Processo 0010935-78.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaú S.A - RÉU: M. R. Rodr. ME - Dist. Rodrigues - Despacho Considerando as divergências entre o valor atribuído à causa e a planilha de débitos, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para esclarecer a divergência, corrigindo o valor atribuído à ação e recolhendo a diferença da taxa judiciária (se for o caso), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intimar.

ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 201373/SP) - Processo 0010966-98.2012.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Francisco Plácido Martins Neto - RÉU: Seguradora Capemisa - DESPACHO Compulsando a inicial, verifico circunstância que obsta o regular andamento do feito, uma vez que em se tratando de menor é necessário que venha aos autos procuração pública (CC, art. 654, a contrario sensu). Nas causas em que há interesse de menor é obrigatória a intervenção do Ministério Público (art. 82, I, do CPC), devendo a parte promover-lhe a intimação sob pena de nulidade (art. 84 c/c art. 246, do CPC). Verifico também que o laudo de fl.09 não especifica detalhadamente as lesões sofridas, o grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74. Razão disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para sanar as irregularidades apontadas acima, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011012-87.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira S.A. CFI - RÉU: Gilmar Benicio de Melo - Despacho Compulsando os presentes autos, verifico que o contrato trazido na inicial, não prevê cláusulas de garantia em alienação fiduciária, que é condição sine qua non para o prosseguimento da ação. Razão disto, no prazo alhures, deverá a parte autora juntar aos autos, o contrato/condições da proposta de adesão, com cláusula expressa da garantia do bem, objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC) - Processo 0011467-52.2012.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Ismael Pessoa de Lemos Júnior - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DESPACHO Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos o laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 294 ambos do CPC).

ADV: ILSEN FRANCO VOGTH (OAB 3419/AC) - Processo 0011542-91.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - AUTOR: José Vladimir Coelho Batista - Lucas da Costa e Silva Cunha - RÉU: TAM Linhas Aéreas - DESPACHO Defiro, como requerido, a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Citar a parte demandada para contestar, nos termos do art. 297, do CPC. Fazer constar no mandado as advertências dos arts. 285, segunda parte, e 319 do mesmo diploma legal.

ADV: FRANCISCO CARLOS R. DA SILVA (OAB 163988/RJ), CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0011913-55.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - RÉ: Talitta Cordeiro Felix Magalhães - Despacho Considerando as divergências entre o valor atribuído à causa e a planilha de débitos, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para esclarecer a divergência, corrigindo o valor atribuído à ação e recolhendo a diferença da taxa judiciária (se for o caso), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Ademais, o contrato trazido aos autos não prevê cláusulas de garantia em alienação fiduciária, que é condição sine qua non para o prosseguimento da ação. Razão disto, no prazo alhures, deverá a parte autora juntar aos autos, o contrato/condições da proposta de adesão, com cláusula expressa da

garantia do bem, objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC) - Processo 0011963-86.2009.8.01.0001 (001.09.011963-1) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Alex Patrick de Arruda Cardoso - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Despacho Analisando o pedido de fl. 185, entendo que assiste razão ao credor, uma vez que não foi determinado na sentença o levantamento do valor depositado referente ao pagamento da condenação. Antes, porém, compulsando os registros pertinentes à conta judicial n. 3.000.133.545.760, observo a existência de dois depósitos efetuados pela ré, sendo o primeiro referente ao pagamento da condenação (fls. 159/160) e o último no valor do saldo remanescente indicado pelo credor, conforme petição de fls. 165/166. Razão disto, defiro o pedido de levantamento do valor depositado, devendo a Escrivania proceder a expedição de Alvarás distintamente ao credor, para levantamento dos valores atinentes à condenação e, ao advogado, quanto aos valores dos honorários sucumbenciais e, em relação à diferença depositada (R\$ 1.760,07) esta deverá ser levantada pela devedora mediante alvará judicial. Intimar.

ADV: TERESACRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 0000409AC), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), NATÁLIA KELLEY GARBAZZA DE CARVALHO (OAB 132164/MG), PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARÃES (OAB 127451/MG), LUIZ CARLOS M LOURENZO (OAB 16780/BA), NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB), MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB), ANDRE ANTONIO MARTINS BRASIL (OAB 18251/CE), GUILHERME MARINHO SOARES (OAB 18556/CE), PAULO FABRÍCIO (OAB 18164/CE), ADRIANA APARECIDA FERRAZONI (OAB 209431/SP) - Processo 0012239-54.2008.8.01.0001 (001.08.012239-7) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Luiz Ocimar Lima - RÉU: Banco BMG - DESPACHO Nos termos do Provimento nº 013/2007, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo geral, podendo o interessado requerer seu desarquivamento no prazo previsto no § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil, sem custo adicional.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 233707/SP), JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA (OAB 2543/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 00000821AC), NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC) - Processo 0015666-93.2007.8.01.0001 (001.07.015666-3) - Processo de Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Valnira de Oliveira Rodrigues - REQUERIDO: General Motors do Brasil Ltda - V-8 Veículos Ltda - Despacho Proceder a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da verificação complementar no veículo que foi designada para o dia 19/03/2012 (fl. 180). Após, concluso para sentença. Cumpra-se.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), VERA LUCIA HEEP (OAB 00002196AC), HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA (OAB 113815/RJ) - Processo 0019625-72.2007.8.01.0001 (001.07.019625-8) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Ícaro Anacan Souza de Freitas - DEVEDOR: Real Seguros S/A - DESPACHO Intime-se a parte autora para que, assim requerendo, apresentar conta poupança em nome do menor para transferência do depósito judicial com fins de evitar a incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, nos termos do art. 17, inciso 9º, da Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Indicado os dados bancários do menor, expedir Alvará de Transferência, encaminhando-o através de ofício ao Banco do Brasil, advertindo-o que a movimentação da importância depositada somente poderá ocorrer após a comprovação da capacidade civil do autor ou mediante autorização judicial. Após, arquivar os presentes autos.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LIA DIAS GREGÓRIO (OAB 169557/SP), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0021990-94.2010.8.01.0001 (001.10.021990-0) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil - REQUERIDO: Raimundo Nonato Araújo Prado - Despacho Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora indicar depositário na Comarca de Porto Velho, qualificando-o e indicando endereço, sob pena de revogação da liminar outrora concedida.

ADV: DARLING LOPES VASQUES PASQUEL (OAB 2541/AC), RENATO CESAR CRUZ (OAB 2963/AC), CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES (OAB 3150/AC), FERNANDO A. DE SOUZA (OAB 3366/AC), STELLA MARIA OLÍMPIA PIRES (OAB 2740/AC) - Processo 0025524-80.2009.8.01.0001 (001.09.025524-1) - Monitoria - Cheque - AUTOR: M. B. Empreendimentos Educacional Ltda - RÉU: Paulo Henrique de Almeida - Indefiro o pedido de penhora conquanto não suportado no procedimento monitorio. Sendo assim, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento do feito (CPC, art. 267, III). Intimar.

ADV: EVESTROM DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC), KAROLYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC), RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA, DANIELA PEDROSO DEL CORSO (OAB 2491/AC) - Processo 0029428-40.2011.8.01.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - IMPUGTE: Maria Lourdes Costa Lima e outros - IMPUGNADA: Maria Clideana Cabral Maia - Despacho Intimar a parte impugnada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0031158-86.2011.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda - REQUERIDO: Antonio Carlos do Nascimento - Maria Antonia Soares de Assis - Antonio Soares de Assis - DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária à parte demandada com espeque no art. 5º da Lei n. 1.060/50.

ADV: EVESTROM DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0032108-95.2011.8.01.0001 - Exceção de Suspeição - EXCIPIENTE: Maria Lourdes Costa Lima e outros - EXCEPTO: Thiago Jacoud Martins - Despacho Cite-se o excepto para responder a ação, assim querendo, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2012

ADV: ILSSEN FRANCO VOGTH (OAB 3419/AC), ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR (OAB 139455/SP), THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 115762/SP), FÁBIO SALOMÃO SILVA (OAB 3030/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC) - Processo 0000567-15.2009.8.01.0001 (001.09.000567-9) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Levy Araripe - DEVEDOR: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - DESPACHO Analisando o pedido de fls 382/386, determino a intimação réu para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o cumprimento do acordo entabulado. Com relação ao pedido de levantamento de alvará do valor depositado, verifico que este encontra dois óbices que impedem o seu deferimento. O primeiro deles é que o levantamento do valor depositado foi condicionado, ao devido cumprimento do acordo por ambas as partes, fato que poderá ser comprovado após a manifestação do réu, e não antes. O segundo é que, compulsando os autos, verifiquei na fl. 352, que erroneamente o depósito acordado está em conta vinculada a 1ª Vara Cível. Diante disso, determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, para que transfira o valor supramencionado para conta vinculada a este juízo.

ADV: LORENA CRISTINA DOS S. MELO (OAB 3479/RO), MÉLANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793/RO) - Processo 0002202-31.2009.8.01.0001 (001.09.002202-6) - Reintegração / Manutenção de Posse - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa S.A - RÉU: Juciê Alves de Holanda - DESPACHO Considerando a natureza da ação determino que seja procedida a restrição on line de circulação do veículo descrito na petição inicial, através do Sistema RENAJUD e determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, tempo hábil para a parte autora diligenciar na localização do bem. Decorrido o prazo da suspensão e não tendo sido localizado o veículo, proceder a intimação pessoa da parte autora para no prazo de 48 horas, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimar.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0002906-44.2009.8.01.0001 (001.09.002906-3) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Getulio Augusto Bussons Viga - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Despacho Em virtude do conteúdo do despacho de fl. 215, deixo de apreciar o pedido exarado na fl. 219, uma

vez que o provimento requerido já fora tomado por este juízo. Considerando que a liquidação pode ser requerida tanto pelo credor quanto pelo devedor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o referido banco dê início a fase de execução.

ADV: WANDERLEY CESARIO ROSA (OAB 924/AC), FLÁVIO NEVES ROSSET (OAB 3679/AC), NEY BASTOS SOARES JÚNIOR (OAB 004.336/AM), KRISTEN RORIZ DE CARVALHO (OAB 002.705/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB 133055/RJ), JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), PATRÍCIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO (OAB 108.813/RJ) - Processo 0004144-40.2005.8.01.0001 (001.05.004144-5) - Cumprimento de sentença - Seguro - AUTORA: Maria Eugênia da Silva de Farias - RÉU: Sul América Seguros S/A - Despacho Pelo princípio da segurança jurídica, remeter os autos ao contador para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 152/154, com as explicações necessárias.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0007662-62.2010.8.01.0001 (001.10.007662-0) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos - CREDOR: Antônio Batista de Sousa - Luena Paula Castro de Souza - DEVEDOR: Banco BMG S/A - ADVOGADO: Antônio Batista de Sousa - Antônio Batista de Sousa - Luena Paula Castro de Souza - Luena Paula Castro de Souza - DESPACHO Compulsando os autos observo que a impugnação à execução de fls. 52/67 é estranha aos autos, uma vez que faz referência a uma execução que não é a mesma que se objetiva nestes autos, razão pela qual, determino o seu desentranhamento e posterior devolução ao peticionante, via protocolo judicial. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 39. Intimar.

ADV: RODRIGO L. PINHEIRO FREIRE (OAB 3145/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0007951-63.2008.8.01.0001 (001.08.007951-3) - Cumprimento de sentença - Despejo para Uso Próprio - CREDOR: Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda - DEVEDOR: Joarez José da Silva - Jaine Maria da Silva Queiroz - Sabino José Queiroz - Despacho Considerando a certidão de fl. 104, intimar a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço do devedor Sabino José Queiroz.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), CRISTIANI FEITOSA FERREIRA, THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), ANDRÉ RICARDO FREITAS (OAB 274784/SP) - Processo 0010493-20.2009.8.01.0001 (001.09.010493-6) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Francisco das Chagas de Almeida Gomes - DEVEDOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Despacho Defiro o pedido de fl. 269, quanto ao levantamento do valor depositado referente aos honorários sucumbenciais. Considerando a divergência a respeito dos cálculos apresentados pelo credor e devedor, encaminhe-se os presentes autos à contadoria deste juízo, para realização dos cálculos de liquidação de sentença. Após, cumpra a Secretaria o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.16, ato A10.

ADV: ANDRÉ RICARDO FREITAS (OAB 274784/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), CRISTIANI FEITOSA FERREIRA, MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP) - Processo 0010493-20.2009.8.01.0001 (001.09.010493-6) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Francisco das Chagas de Almeida Gomes - DEVEDOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar documentos inerentes aos autos. Documento: ALVARÁ JUDICIAL.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0010619-65.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Catilucia Feitoza de Souza - D E S P A C H O Considerando a divergência entre o valor dado à causa e o constante na planilha de atualização do débito, e ainda a divergência interna da planilha constante na petição inicial, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, que valor deseja ver cobrado. Intime-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010811-95.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Rosiany B. Almeida - DEVEDORA: Josemira Asses de Carvalho - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo. No caso em exame, os contratos de fl. 08 não são títulos executivos, dado que por serem instrumentos particulares, não estão assinado por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10

(dez) dias a parte credora para adequar o procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010816-20.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDOR: Elenilton da Silva Oliveira - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo. No caso em exame, os contratos de fls. 09/10 não são títulos executivos, dado que por serem instrumentos particulares, não estão assinado por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para adequar o procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010854-32.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda (OK Magazine) - DEVEDORA: Elizabeth Fernandes de Oliveira - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo. No caso em exame, os contratos de fls. 12/14 não são títulos executivos, dado que por sere instrumentos particulares, não estão assinados por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para adequar o procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010859-54.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda (OK Magazine) - DEVEDOR: Abel Dantas Neto - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo. No caso em exame, os contratos de fls. 12/13 não são títulos executivos, dado que por sere instrumentos particulares, não estão assinados por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para adequar o procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010861-24.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDORA: Danielle Araújo Lima de Alencar - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo. No caso em exame, os contratos de fls. 12/13 não são títulos executivos, dado que por serem instrumentos particulares, não estão assinado por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para adequar o procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: NADYLSO M. B. RODRIGUES FILHO (OAB 4435/RO) - Processo 0010883-82.2012.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Raimundo da Silva Araújo - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DESPACHO Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos o laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 294 ambos do CPC).

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010937-48.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Rosiany B. Almeida - DEVEDORA: Valeria Freire e Freire - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo. No caso em exame, os contratos de fls. 08/09 não são títulos executivos, dado que por serem instrumentos particulares, não estão assinado por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para adequar o procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0011268-30.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDORA: Maria de Nazaré Almeida Pena - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo. No caso em exame, o contrato de fls. 25/28 não é título executivo, dado que por ser instrumento particular,

não está assinado por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para adequar o procedimento correto, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar.

ADV: JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB 265931/SP), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB 133055/RJ), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 800/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 0012388-79.2010.8.01.0001 (001.10.012388-1) - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDORA: Maria das Graças Vilela dos Santos Oliveira - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Despacho Encaminhe os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciar o pedido de fls. 119/121.

ADV: THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0022994-35.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Naudimar da Rocha Souza - RÉU: Banco do Brasil S. A - Despacho Compulsando melhor estes autos, constato que apenas a ré apelou da sentença de fls. 139/140, tanto que o julgamento do processo é de total procedência, não havendo razão para a parte autora apelar. A ser assim, chamo o feito a ordem para retificar a decisão de fl. 159, ao passo que indefiro o pedido de fl. 161, por não haver apelação da parte autora que motive contrarrazões da parte demandada. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.

ADV: SILVANA CRISTINA DE ARAÚJO VERAS (OAB 2779/AC), FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 800/AC), SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB 265931/SP), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP) - Processo 0024509-42.2010.8.01.0001 (001.10.024509-0) - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDOR: Pedro Vinícius Teles Pinheiro - DEVEDORA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DESPACHO Defiro o pedido de expedição de alvará. Proceda a Secretaria a cobrança das custas processuais e, após, arquivar os autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0219/2012

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0000229-36.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - CREDOR: Banco do Brasil S/A - DEVEDOR: GIFT & Decorações Importação e Exportação Ltda - AVALISTA: Denis Moisés Botelho de Frias - Maria do Socorro de Frias - Genário Botelho de Frias - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0000448-49.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDOR: Maria das Dores Maciel Nascimento - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), RAFAEL SOUZA NUNES (OAB 3669/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460A/AC), CYNTHIA DURANTE (OAB 3457A/AC) - Processo 0000534-20.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Pedro Angelo de Lima - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0002953-47.2011.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa BMC S/A - RÉU: Djalma Antonio da Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte DEMANDANTE por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406A/AC) - Processo 0004541-55.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AU-

TORA: Monayla Pimenel Zegarra - RÉU: Banco do Brasil - Banco Bradesco S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A17) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) carta(s) de citação/intimação negativa(s).

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0004729-82.2011.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa BMC S/A - RÉU: Francisco de Assis Taveira - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ALESSANDRO SILVA SOARES (OAB 2836/AC) - Processo 0006333-44.2012.8.01.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Dispedel Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda - RÉU: M. S. Comércio de Combustíveis e Derivados LTDA. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A16) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida.

ADV: RICARDO BOTELHO FONSECA (OAB 2931/AC) - Processo 0006402-13.2011.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Planos de Saúde - CONSGTE: Antoine Wadhi Feghali - CONSIGNADO: Cooperativa de Serviços Médicos Ltda - UNIMED - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte Consignada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil (FLS. 49 e 62/75.)

ADV: RICARDO BOTELHO FONSECA (OAB 2931/AC) - Processo 0006402-13.2011.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Planos de Saúde - CONSGTE: Antoine Wadhi Feghali - CONSIGNADO: Cooperativa de Serviços Médicos Ltda - UNIMED - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar documentos inerentes aos autos. Documento: alvará judicial.

ADV: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA (OAB 2425/AC), NEUTEL HERREIRA SOARES (OAB 2183/RO) - Processo 0007831-15.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDOR: Marcos Antônio Silva de Albuquerque - DEVEDORA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar documentos inerentes aos autos. Documento: Alvará Judicial

ADV: VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 173935/SP), ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0007832-68.2009.8.01.0001 (001.09.007832-3) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - AUTOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - FAO - RÉ: Luanna Emanuelle Santos de Melo - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB 23064/SC) - Processo 0007903-65.2012.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Mario Pereira - RÉU: Erivaldo Monteiro Lopes - Elizangela Lopes - Erick Monteiro Lopes - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A17) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) carta(s) de citação/intimação negativa(s).

ADV: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB 2088/AC), JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 00001153AC), PATRICIA VIRGINIA VALADARES (OAB 2374/AC) - Processo 0009493-29.2002.8.01.0001 (001.02.009493-1) - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - CREDORA: Maria José da Silva - Laurimar Silva da Silva - DEVEDOR: Alonso Souza da Rocha - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A8) Dá a(s) parte(s) por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a proposta de honorários do perito.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0009948-42.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira S.A. CFI - RÉU: Edson Padilha Meneses - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte DEMANDANTE por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC) - Processo 0011646-88.2009.8.01.0001 (001.09.011646-2) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educ. e Cultura Ltda (Faculdade da Amazônia Ocidental - FAO) - DEVE-

DORA: Mayra Santana Rocha - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0012519-20.2011.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A CFI - RÉU: Jussie de Oliveira Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte DEMANDANTE por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: SANDRO PISSINI (OAB 198040A/SP), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC) - Processo 0015380-13.2010.8.01.0001 (001.10.015380-2) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Kalil & Gindri Ltda - Laerte Estivalet Gindri - Maria Elisa kalil Gindri - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MILENA SAPIENZA (OAB 211637/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO) - Processo 0015926-34.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antônio Batista de Sousa - Luena Paula Castro de Souza - DEVEDOR: Banco Panamericano S.A - ADVOGADO: Antônio Batista de Sousa - Antônio Batista de Sousa - Luena Paula Castro de Souza - Luena Paula Castro de Souza - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar documentos inerentes aos autos. Documento: ALVARÁ JUDICIAL.

ADV: FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO (OAB 114089/RJ), MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), DHIEGO MOURA LIMA (OAB 2322E/AC), MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC), VERA LUCIA HEPP (OAB 00002196AC), MARCELO RIBEIRO CÔCO (OAB 099.771/RJ), FERDINANDO FARIARAÚJO NETO (OAB 2537/AC) - Processo 0017687-42.2007.8.01.0001 (001.07.017687-7) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Valcinir Vieira da Silva - DEVEDORA: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A10) Dá a(s) parte(s) por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre cálculos apresentados.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0017746-88.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDORA: Hondê Serras Máquinas e Equipamentos Ltda - DEVEDORA: E Moreira Rocha EPP (Casa de Carne Gabriele) - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A55) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de desentranhar documentos inerentes aos autos.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0028004-94.2010.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Finasa BMC S/A - REQUERIDO: Francisco Donizete Rodrigues Bezerra - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0030412-58.2010.8.01.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CFI - RÉ: Rizoneide Ribeiro da Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0221/2012

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 3119/AC), ALINE QUEIROZ ASSIS (OAB 2509E/AC) - Processo 0002139-69.2010.8.01.0001 (001.10.002139-6) - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Auto Posto Amapa - DEVEDOR: Elieudo Pessoa da Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A61) Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se pretende adjudicar os bens penhorados (Art. 685-A, CPC) ou aliená-los por sua própria iniciativa (Art. 685-C, CPC) (FLS. 65/67).

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0002636-20.2009.8.01.0001 (001.09.002636-

6) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Jorcilene Melo de Carvalho - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ROBSON MARREIROS (OAB 2461E/AC), GUERSON JOHNNY DE OLIVEIRA GUEDES (OAB 3413/AC), WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO), LUCIANA BERGHE (OAB 214207/SP), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0002637-05.2009.8.01.0001 (001.09.002637-4) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Hilda Mendes Ferreira da Silva - RÉU: Banco Panamericano S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0004220-25.2009.8.01.0001 (001.09.004220-5) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Maria Judite Silva de Souza - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: RAFAEL PETER FERNANDES (OAB 64218/RS), LEONARDO BRITO XIMENES (OAB 112746/RJ), ELAINE CECILIA DE SOUZA ARAUJO (OAB 1272/AC), RENATO SIMÕES DA CUNHA (OAB 41734/RS), PABLO BERGER (OAB 61011/RS), EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES (OAB 57434/RJ), HOMERO BELLINI JÚNIOR (OAB 24304/RS), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 0007401-34.2009.8.01.0001 (001.09.007401-8) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Dario Lopes de Figueiredo - RÉU: Banco Sabemi S.A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA (OAB 113815/RJ), FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO (OAB 114089/RJ), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC) - Processo 0008913-18.2010.8.01.0001 (001.10.008913-6) - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDOR: Jucélio Pontes de Lima - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 2490E/AC) - Processo 0015409-63.2010.8.01.0001 (001.10.015409-4) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - RÉ: Vanda Mendes de Araújo - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de desentranhar documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópias.

ADV: MARIO JORGE CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 2360/AC), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0020210-85.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Dulcirene da Silva Nunes - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A52) Dá a parte Ré por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ANDRÉ RICARDO FREITAS (OAB 274784/SP), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), HONORINDA FIRMINO CAVALCANTE (OAB 2796/AC), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0020596-86.2009.8.01.0001 (001.09.020596-1) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Soraia Braga Alves - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, apresentando, desde logo,

os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ANDRÉ RICARDO FREITAS (OAB 274784/SP), ANTONIO DIMAS LEITE DE OLIVEIRA (OAB 2094/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), JOAO DE OLIVEIRA SILVA (OAB 297/AC) - Processo 0023615-37.2008.8.01.0001 (001.08.023615-5) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Raimunda Graças Barbosa da Silva - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S.A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: LUIZA HORTA B. S. CESÁRIO ROSA (OAB 1867/AC), CELSO DE CASTRO CAITETE (OAB 872A/AC) - Processo 0029818-10.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Claudemar Dill - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A52) Dá a parte Ré por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora.

ADV: MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0030789-92.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Marlene Clementina de Oliveira - RÉU: Banco Panamericano S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A52) Dá a parte Demandada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora, bem como regularizar a representação processual.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2012

ADV: AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ARIELLA GARCIA LEITE (OAB 137800/RJ), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), NARACIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU - Processo 0000561-71.2010.8.01.0001 (001.10.000561-7) - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDORA: M. R. B. A. - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte Devedora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 405,00, referente a fase de conhecimento e de R\$ 93,00, referente a fase de cumprimento de sentença.

ADV: ANA CHRISTINA ARAUJO (OAB 3171A/AC) - Processo 0001736-32.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Sindicato dos Médicos do Estado do Acre - SINDMED - RÉU: Enoque Pereira de Araújo - Holda Moreno da Costa Filha - Antonio Savio Dantas Barroso - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A17) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) carta(s) de citação/intimação negativa(s).

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA (OAB 113815/RJ), FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO (OAB 114089/RJ), RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA (OAB 2967/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ) - Processo 0004075-95.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDOR: Raimundo da Silva Oliveira - DEVEDORA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - F. SENTENÇA:[...] Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar, intimar, expedir alvará para levantamento dos valores depositados procedendo nos termos da cláusula II, do acordo de fls. 78/80, posteriormente, a cobrança das custas finais da fase de conhecimento e execução. Arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. V. PREPARO R\$ 202,50.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB 265931/SP), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 800/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC) - Processo 0004666-57.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Oziel Carneiro de Souza - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte RÉ por intimada para, no prazo de 30

(trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 405,00 referente à fase de conhecimento

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB 157956/RJ) - Processo 0009801-84.2010.8.01.0001 (001.10.009801-1) - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDORA: Renata Lis Morais Azevedo - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte RÉ por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 405,00.

ADV: MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), RICARDO LASMAR SODRÉ (OAB 88826/RJ), MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC) - Processo 0011960-34.2009.8.01.0001 (001.09.011960-7) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Fernando Elias Gomes - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte DEVEDORA por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 93,30 referente à fase de execução.

ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC), ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0011983-14.2008.8.01.0001 (001.08.011983-3) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Raimunda Maia Santos - RÉU: Banco Paulista S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte RÉ por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 154,84.

ADV: MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), RICARDO LASMAR SODRÉ (OAB 88826/RJ), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO (OAB 114089/RJ) - Processo 0013974-88.2009.8.01.0001 (001.09.013974-8) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Incoceno Ocampos Armoam - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - F. SENTENÇA: [...] Ante o exposto, declaro extinta a execução. Isento de custas, por força do art. 11, inciso II, da Lei Est. n.º 1422/2001, por analogia. Publicar, intimar, expedir alvarás para levantamento dos valores depositados e, após o trânsito em julgado, proceder a cobrança das custas finais da fase de conhecimento e, depois, arquivar os autos. V. PREPARO R\$ 210,00.

ADV: MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), JADE DENE (OAB 3140/AC), GERBERSON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 4991/AM), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0015222-21.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Cláudia Regina Carvalho Torres - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte DEMANDADA por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 429,95.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), RODRIGO L. PINHEIRO FREIRE (OAB 3145/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), MARIA JOSÉ CORREIA LIMA (OAB 218/AC) - Processo 0016218-24.2008.8.01.0001 (001.08.016218-6) - Procedimento Sumário - Inadimplemento - AUTOR: Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda - RÉU: William Abud de Castro Garcia - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 107,74.

ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), KELMY DE ARAUJO LIMA (OAB 2448/AC), ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ (OAB 2702/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), JOSE DELIR MILANEZ (OAB 2770/AC) - Processo 0026016-38.2010.8.01.0001 (001.10.026016-1) - Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Peregrino Maia de Araújo - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte REQUERIDA por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 2.493,72.

ADV: JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425A/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA (OAB 113815/RJ), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), ALEXANDRINA MELO DE

ARAÚJO (OAB 401/AC), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO (OAB 114089/RJ) - Processo 0026928-35.2010.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Margarido Lima de Morais - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte DEMANDADA por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 405,00 referente à fase de conhecimento.

ADV: PAULO HOOVER PINTO DIOGENES (OAB 2564/AC), JULIO CAVALCANTE FORTES (OAB 780/AC) - Processo 0031350-53.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: Empreiteira Rio Branco Ltda - REQUERIDO: Paulo Hoover Pinto Diogenes - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte REQUERENTE por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 439,42.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0223/2012

ADV: MILENA SAPIENZA (OAB 211637/SP), FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), MATEUS CORDEIRO ARARIPE, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO), CRISTIANI FEITOSA FERREIRA, THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC) - Processo 0000975-06.2009.8.01.0001 (001.09.000975-5) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Francisco Almeida da Silva - DEVEDORA: Banco Panamericano S/A. - DECISÃO A parte credora apresentou os cálculos de liquidação de sentença, e concedido prazo para a devedora se manifestar sobre os cálculos apresentados, esta efetuou o depósito (fls. 193/194). Considerando que não houve objeção da parte devedora quanto os cálculos apresentados e ocorrido a concordância tácita do quantum apurado pelo credor, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo credor às fls. 167/177, motivo pelo qual fixo o débito exequendo no importe de R\$ 17.494,20 referente o valor principal e, para o primeiro contrato celebrado (maio/2008) a parcela mensal será de R\$ 324,25, para o segundo contrato (maio/2008) a parcela será de R\$ 46,03; para o primeiro contrato celebrado (fevereiro/2008) a parcela mensal ficará no patamar de R\$ 25,17, para o segundo contrato (fevereiro/2008) a parcela será de R\$ 25,17 e para o contrato firmado em agosto/2007 a parcela mensal ficará no patamar de R\$ 17,59, todos para as parcelas vincendas. Posteriormente, a parte credora manifesta-se requerendo o levantamento do depósito, bem como apresentar nova memória de cálculo atualizada até o dia 01.05.2012 (fls. 198/209), alegando estarem defasados os cálculos apresentados em sede de liquidação, visto que foram efetuados até o mês de julho de 2011. Defiro o pedido de fls. 198/209, devendo a Escrivania proceder a expedição do Alvará para levantamento do valor depositado. Considerando que não houve objeção quanto aos cálculos apresentados pelo credor, intime-se a parte devedora para ciência e cumprimento da presente decisão acerca dos valores mensais a serem pagos pelo credor e para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto à petição de fls. 198/209, ficando ciente que seu silêncio será entendido como concordância. Encaminhe-se cópia da presente decisão à fonte pagadora da parte autora para ciência e cumprimento acerca dos descontos mensais dos contratos acima referidos. Intimar.

ADV: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO), MATEUS CORDEIRO ARARIPE, CRISTIANI FEITOSA FERREIRA, THIAGO ROCHADOS SANTOS (OAB 3044/AC), MILENA SAPIENZA (OAB 211637/SP), FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0000975-06.2009.8.01.0001 (001.09.000975-5) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Francisco Almeida da Silva - DEVEDORA: Banco Panamericano S/A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar documentos inerentes aos autos. Documento: ALVARÁ JUDICIAL.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 0000409AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LIA DIAS GREGÓRIO (OAB 169557/SP), MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA (OAB 00002426AC) - Processo 0005080-94.2007.8.01.0001 (001.07.005080-6) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Rubens Mario da Silva - DEVEDOR: Banco Fiat S/A - DECISÃO Defiro o pedido de levantamento do valor depositado, devendo a Escrivania proceder a expedição de Alvarás para levantamento dos valores atinentes à condenação. Considerando que o STJ, em diversas oportunidades, firmou posição pela necessidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, tendo a Corte Especial consolidado entendimento de que nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005 não aboliu a condenação em honorários na fase executiva, e que sua sua fixação independe da intimação pessoal do devedor para cumprir o julgado após escoado o prazo de 15 dias do art. 475-J, razão pela acolho a pretensão e fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença. Defiro, também, o pedido de prosseguimento da execu-

ção pelo valor remanescente e determino o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. Portanto, proceda, a Escritania, pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO) à disposição do Juízo, ficando o banco na condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora, observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis, cumpra a Escritania o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. Havendo pedido de prosseguimento dos atos executórios, renovar o pedido de bloqueio nos termos dessa decisão ou expedir mandado de penhora para o bem indicado e não havendo indicação e ou frustado o bloqueio, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0010849-10.2012.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - RÉ: Maria Luiza de Souza Lima - DECISÃO Concedo liminarmente a reintegração de posse postulada, com fundamento no art. 928, do Código de Processo Civil, haja vista a constatação do esbulho decorrente da inadimplência da parte demandada. Expeça-se o respectivo mandado para cumprimento da liminar e citação, no qual devem também constar as advertências dos artigos 285, 297 e 319, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0010850-92.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - RÉU: Helyl Domingos de Souza Isper - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: RAFAEL SOUZA NUNES (OAB 3669/AC), MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328A/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460A/AC) - Processo 0010889-89.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Manoel Alves de Macedo - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata

que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460A/AC), MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328A/AC), RAFAEL SOUZA NUNES (OAB 3669/AC) - Processo 0010892-44.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Railton Passos Teixeira - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra

o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0010918-42.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano S.A. - RÉ: Evanilde Palú - DECISÃO Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para indicar depositário nesta Comarca, qualificando-o e indicando endereço, sob pena de não concessão da liminar. Cumprida a determinação acima, trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011001-58.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - RÉU: Carlos Alberto Cidral - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011002-43.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: Sidiclei Silva de Araújo - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011006-80.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S.A. - Cred Finan - RÉU: João Silva de Araújo - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011008-50.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira S.A. CFI

- RÉ: Sarah Lima dos Santos Silva - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0011010-20.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S.A. - Cred Finan - RÉ: Adina Vargas Silva - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0011037-03.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Manoel Fidelis de Aragão - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ELLEN LAURA LEITE MUNGO (OAB 10604/MT), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 30264/RS) - Processo 0011442-39.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A - RÉU: Antonio Francisco das Chagas Teles de Almeida - DECISÃO Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para indicar depositário nesta Comarca, qualificando-o e indicando endereço, sob pena de não concessão da liminar. Cumprida a determinação acima, trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 30264/RS), ELLEN LAURA LEITE MUNGO (OAB 10604/MT) - Processo 0011445-91.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A - RÉU: Rege Ever Carvalho Vasques - DECISÃO Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para indicar depositário nesta Comarca, qualificando-o e indicando endereço, sob pena de não concessão da liminar. Cumprida a determinação acima, trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de

liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328A/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460A/AC), RAFAEL SOUZA NUNES (OAB 3669/AC) - Processo 0011600-94.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Walyson Domingos Matos Barbosa - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRALINS (OAB 3633/AC) - Processo 0011602-64.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A - RÉU: Ponto Materiais de Construção LTDA (Ponto da Construção) - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE) - Processo 0011610-41.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - RÉU: Symon Gomes Pimenta - DECISÃO Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para apresentar depositário nesta Comarca, qualificando-o e indicando endereço, sob pena de não concessão da liminar. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial está instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consignar que após cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Citar, consignando no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimar e cumprir.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0012007-03.2012.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Banco Itauleasing S/A - RÉU: Francisco Leitão de Araújo - DECISÃO Concedo liminarmente a reintegração de posse postulada, com fundamento no art. 928, do Código de Processo Civil, haja vista a constatação do esbulho decorrente da inadimplência da parte demandada. Expeça-se o respectivo mandado para cumprimento da liminar e citação, no qual devem também constar as advertências dos artigos 285, 297 e 319, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0224/2012

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0002043-83.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Recol Representações e Comércio Ltda - DEVEDOR: Níide Clementina de Araújo - ME - DESPACHO Compulsando melhor os presentes autos, constatei que a inicial não atende ao disposto no art. 614, I, do CPC, posto que não se fez acompanhar de título executivo. O que consta nos autos são meros boletos bancários, que não atendem as exigências de título cambial - duplicata. Razão disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adaptando-a ao procedimento adequado (procedimento monitorio ou ação de cobrança), sob pena de indeferimento (art. 616, do CPC). Intimar.

ADV: SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI (OAB 17197/PR), CARLOS ALESSANDRO SANTOS DA SILVA (OAB 8773/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELI FERREIRA (OAB 81273/SP) - Processo 0008009-32.2009.8.01.0001 (001.09.008009-3) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CFI - RÉU: Gilvane Brandao da Silveira - DESPACHO Considerando a notificação da cessão de crédito, defiro o pedido de fl. 50. Retificar o polo ativo. Considerando a natureza da ação determino seja procedida a restrição on line de circulação do veículo descrito na petição inicial, através do Sistema RENAJUD e determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, tempo hábil para a parte autora diligenciar na localização do bem. Decorrido o prazo da suspensão e não tendo sido localizado o veículo, proceder a intimação pessoa da parte autora para no prazo de 48 horas, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimar.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0009964-93.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Cristiane Andre Labolita de Farias - RÉU: Banco Bonsucesso S/A - DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 5º. da Lei n. 1.060/50. Em face da ausência de quaisquer documentos que corroborem as alegações da petição inicial, reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o crivo do contraditório. Citar a parte demandada para contestar, nos termos do art. 297, do CPC. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Escrivania fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, arts. 285, segunda parte, e 319), o previsto no art. 359, também do Código de Processo Civil. Intimar.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0010391-90.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Santander S/A - DEVEDOR: Aduato da Silva Gois - Despacho Compulsando os autos, verifico que a inicial carece de reparo, uma vez que não atende ao disposto no art. 614, I, do CPC, posto que não se fez acompanhar do título executivo. A ser assim, necessária a intimação da credora para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando o título de faz menção à fl. 02v ou adaptando-a ao procedimento adequado, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intimar.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0010542-56.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Lindomar Veículos Ltda - DEVEDOR: João Passos Filho - DESPACHO Examinando a petição inicial, verifico haver circunstâncias que obstam o regular processamento do feito, tais como: i) falta dos atos constitutivos da pessoa jurídica da autora (CPC, art. 283); ausência do título executivo (CPC, art. 614, inciso I); iii) falta de exigibilidade quanto aos títulos apresentados por cópias, que não venceram. A ser assim, necessária a intimação da parte credora para, em 10 (dez) dias, sanar as falhas apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, c/c art. 598 e 616).

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010687-15.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda (OK Magazine) - DEVEDORA: Francisca do Rosário de Souza Lima - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo, uma vez que não preenche os requisitos de título de crédito (duplicata ou nota promissória), tampouco foi subscrito por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adaptando-a ao

procedimento adequado (procedimento monitorio ou ação de cobrança), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intimar.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010690-67.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda (OK! CALÇADOS) - DEVEDORA: Bruna Benedita Costa de Lima - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o procedimento adotado pela parte credora não se aplica ao caso em exame, por ausência de documento escrito com eficácia de título executivo, uma vez que não preenche os requisitos de título de crédito (duplicata ou nota promissória), tampouco foi subscrito por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). A ser assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adaptando-a ao procedimento adequado (procedimento monitorio ou ação de cobrança), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intimar.

ADV: RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0011619-03.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Recol Motors Ltda - DEVEDOR: Marcelo Almeida Farrapo - Despacho Compulsando os autos, verifico que a inicial carece de reparo, uma vez que não se faz acompanhar de demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, II). Razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, à parte credora para emendar a inicial apresentando o demonstrativo do débito, adequando o valor da causa e comprovando desde já o pagamento da taxa judiciária remanescente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único e 598, ambos do CPC. Intimar.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA (OAB 3315/AC) - Processo 0011786-20.2012.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Luiz Rodrigues Farias - RÉU: Cesário Braga da Silva - DESPACHO Considerando que foram frustradas as intimações das partes, a audiência de justificação prévia resta prejudicada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para se manifestar acerca das certidões negativas. Intimar.

ADV: RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0011954-22.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Recol Veículos Ltda - DEVEDORA: Construterra Construção Civil LTDA - Despacho Compulsando os autos, verifico que a inicial carece de reparo, uma vez que não se faz acompanhar de demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, II). Razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, à parte credora para emendar a inicial apresentando o demonstrativo do débito, adequando o valor da causa e comprovando desde já o pagamento da taxa judiciária remanescente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único e 598, ambos do CPC. Intimar.

ADV: OCTÁVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0013665-96.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria das Graças Martins Moraes - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S.A - DESPACHO Proceder a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento do feito (CPC, art. 267, III). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção.

ADV: LUIZ ANDRÉ DA SILVA NETO (OAB 002.983/AC), CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADRIANA SILVA RABELO, ELSON LIMA GALVÃO (OAB 3110/AC), FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO (OAB 002.478/AC) - Processo 0014420-62.2007.8.01.0001 (001.07.014420-7) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: HAMDCARD- Administradora de Cartões e Automação Comercial de Serviços Ltda - DEVEDOR: Associação dos Técnicos em Radiologia Laboratorial ao Estado do Acre - Despacho Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição. Havendo negativa ou se silenciarem as partes, intimar o devedor para apresentar planilha esclarecendo quais os valores que entende devidos, dado que junta diversos documentos, alega ser irreal o montante cobrado, mas não especifica o que foi pago (art. 475 - L, §2º, CPC).

ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC), JOAO ARTHUR SILVEIRA (OAB 3530/AC), STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZAANGELIM (OAB 3611/AC), ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), GABRIELA ROVERI FERNANDES (OAB 127329/SP), WILTON ROVERI (OAB 62397/SP), TATIANA CAIMAN MARTINS (OAB 200518/SP), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC), RUTH SOUZAARAÚJO (OAB 2671/AC), SARA DANIELA CARDOSO DE FREITAS (OAB 2402/AC) - Processo 0016409-69.2008.8.01.0001 (001.08.016409-0) - Cumprimento de sentença - AUTOR: Sebastião do Nascimento Rego - RÉU: Banco Morada - Despacho Intimar a parte demandada para se manifestar, no prazo de

10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo credor, fl. 182/187.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO - Processo 0016795-65.2009.8.01.0001 (001.09.016795-4) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Barros Rocha Transporte Turismo Comércio e Serviços Ltda - AVALISTA: Maria Rozalba da Rocha - Elton da Rocha Barros - DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 112, NOMEIO o corretor de imóveis HÍGINO MAIA, inscrito no CRECI F-061, 26ª Região, para realizar avaliação do bem penhorado. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, facultando-lhe carga dos autos.

ADV: AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 002.313-E/AC), IANES DE ARAÚJO NOGUEIRA (OAB 022.84E/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 2310E/AC), FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC) - Processo 0017527-17.2007.8.01.0001 (001.07.017527-7) - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Arnaldo Thomaz Cordeiro Barbosa - Maria Luiza Abrahão Barbosa - REQUERIDO: Valdeci de Assis da Silva - Despacho De fato, incorreu em equívoco este Juízo ao proferir o despacho de fl. 137, eis que a curadora do réu foi intimada da sentença, fl. 128, razão pela qual, chamo o feito à ordem para revogar referido despacho. Dando seguimento ao feito, indefiro o pedido de fl. 136, uma vez que já foi expedido o mandado de reintegração/manutenção de posse (fl. 129), o que aguarda cumprimento pelo Sr. oficial de justiça. Tendo em vista que a parte demandada é assistida pela defensoria pública, fica suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 5º. da Lei n. 1.060/50. Intimar.

ADV: FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 800/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), ADMILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB 1888/AC), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB 133055/RJ), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB 265931/SP), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0017860-61.2010.8.01.0001 (001.10.017860-0) - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDORA: Camila Brasil Medeiros - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito judicial quanto à satisfação do crédito. Havendo concordância e em se tratando de menor, faculta-lhe a apresentação de conta poupança em nome do menor, para transferência do depósito judicial com fins de evitar a incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, nos termos do art. 17, inciso 9º, da Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar. Rio Branco-AC, 01 de junho de 2012.

ADV: LUIZA HORTA B. S. CESÁRIO ROSA (OAB 1867/AC), FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC), JOSÉ EDSON CRAVEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 1559/AC) - Processo 0019553-85.2007.8.01.0001 (001.07.019553-7) - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: Elton Saraiwa - REQUERIDO: Anderso Barbosa de Alencar - DESPACHO Cumpra a escritura o determinado no despacho de fl. 58, designando data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

ADV: ANA PAULA AIACHE CORDEIRO (OAB 3199/AC), GERALDO DE ARAÚJO BARROS PIMENTEL JÚNIOR (OAB 2693/AC), RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI (OAB 2549/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES COSTA (OAB 3103/AC), ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), JOSÉ WILSON MENDES LEÃO (OAB 2670/AC) - Processo 0020184-92.2008.8.01.0001 (001.08.020184-0) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Luis Carlos da Costa Silva - RÉU: José Aldúcio de Oliveira Leão - DESPACHO Considerando o noticiado pela Junta Médica (fl. 455), prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos periciais. Decorrido o prazo alhures sem justificativa ou sem a apresentação do laudo pericial, intime-se o periciando pessoalmente para promover os exames complementares requeridos pela Junta Médica ou para apresentar justificativa, sob pena de julgamento do processo na fase em que se encontra. Intime-se.

ADV: CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0021216-69.2007.8.01.0001 (001.07.021216-4) - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Dental Rio Branco Ltda - DEVEDOR: R. F. de Araújo - Farma Rei - Despacho Sobrestar o feito pelo prazo de 01(um) ano. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, deverá a Escritania cumprir o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, A12. Decorrido in albis o prazo do ato ordinatório, renovar a intimação da parte credora pessoalmente para, no prazo de 48h, dar prosseguimento ao feito, promovendo o ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º c/c art. 598). Intimar.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0022711-12.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CRE-DOR: Recol Representações e Comércio Ltda - DEVEDOR: Lucimar Maciel de Freitas - DESPACHO Defiro, como requerido (fl. 25), com fulcro no art. 791, II, do CPC. Sobrestar o feito no Arquivo Provisório pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, deverá a Escritania cumprir o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, A12. Decorrido in albis o prazo do ato ordinatório, renovar a intimação da parte credora pessoalmente para, no prazo de 48h, dar prosseguimento ao feito, promovendo o ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º c/c art. 598). Intimar.

ADV: EDINILSON CRUZ NASCIMENTO (OAB 00001761AC), ANTONIO DIMAS LEITE DE OLIVEIRA (OAB 00002094AC), GECILEIDE VIEIRA CARDOSO LINS (OAB 1891/AC), CLARA RÚBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0023500-55.2004.8.01.0001 (001.04.023500-0) - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Habitação - CREDOR: Banco do Estado do Acre - BANACRE S/A - DEVEDORA: Maria Margarida Freire da Silva - DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 112, NOMEIO o corretor de imóveis HÍGINO MAIA, inscrito no CRECI F-061, 26ª Região, para realizar avaliação do bem penhorado. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, facultando-lhe carga dos autos.

ADV: SILVANA CRISTINA DE ARAÚJO VERAS (OAB 2779/AC), JOSÉ BATISTA CAVALCANTE (OAB 302/AC), SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), DANIELA PEDROSO DEL CORSO (OAB 2491/AC) - Processo 0023883-57.2009.8.01.0001 (001.09.023883-5) - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - AUTOR: Francisco Pereira Veras - RÉ: Arelite Lourdes Guimarães - Despacho Fazendo uma busca no SAJ, verifico que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública a Ação Civil Pública de n. 001.08.015492-2. Destaco que a presente ação tem relação de dependência com aquela, uma vez que na lide, em trâmite na vara fazendária, está sendo discutida a devida regularização do Loteamento de onde emergiu o contrato que se pretende rescindir na ação que transcorre nesta vara. Ademais, serão os dispositivos da Lei Federal 6766/79, mais precisamente do art. 25 ao art. 36, que determinarão o deslinde desta ação, razão pela qual é necessário o pronunciamento antecedente do juízo fazendário. Pelo motivo exposto e nos termos do art. 39, determino a suspensão desta lide pelo prazo de 6 (seis) meses.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0029553-08.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Elessandro Ribeiro Ximenes - DESPACHO Cumprir a decisão de fl. 20, item "d" e seguintes. Intimar.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2012

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 001.158/AC), TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC) - Processo 0000006-21.1991.8.01.0001 (001.91.000006-0) - Execução Contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria Eugenia de Moura Santana - RÉU: Estado do Acre - Secretaria de Justiça e Segurança Pública - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO (OAB 809/AC), ANTÔNIO CARLOS OLÍMPIO FELISBERTO (OAB 002.699/AC), ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA (OAB 002.916/AC) - Processo 0000800-80.2007.8.01.0001 (001.07.000800-1) - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - CREDOR: José Edilson Ferreira Gurgel - José Candido de Santana Neto - Milton Meira do Nascimento - Antonio Ferreira Sobrinho - Edinaldo Vale de Souza - Auriberto Darub Cavalcante - Agivaldo de Araújo Lima - Eulacir Lebre de Oliveira - Gilberto Malveira de Carvalho - Eduardo Lima de Farias - DEVEDOR: Estado do Acre - Secretaria de Estado do Servidor e do Patrimônio Público - Intime-se o Estado do Acre para se manifestar sobre a petição de fls. 227/228, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC), LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC) - Processo 0009867-93.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: S. J. de Lima - RÉU: Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0011706-56.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - AUTOR: Izilene Machado da Silva - RÉU: Estado do Acre - A parte autora afirma pertencer aos quadros funcionais do Poder Judiciário Acriano e trouxe aos autos comprovante de rendimentos, do qual se extrai que o total de seus proventos gira em torno de R\$ 4.668,31 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), desta forma resta demonstrada sua capacidade financeira para arcar com as despesas do processo. Portanto, indefiro a assistência judiciária gratuita, pois a declaração de hipossuficiência financeira tem presunção relativa, que pode ser afastada frente a demonstração, nos autos, em sentido contrário. Veja-se a jurisprudência neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 539.476/RS, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006.). Intime-se parte autora para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC) - Processo 0012328-38.2012.8.01.0001 - Habeas Data - Garantias Constitucionais - AUTOR: Transeguro - Transporte de Valores e Vigilância Ltda - RÉU: OI - Brasil Telecom S.A - Notifique-se o coator para apresentar a informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao depois, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (prazo) dias. Intimem-se.

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0023695-93.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Anatalicia Ferreira Pinto Figueiredo - RÉU: Município de Rio Branco - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), RITA DE CASSIA NOGUEIRA LIMA (OAB 0000653AAC) - Processo 0030997-76.2011.8.01.0001 - Interdito Proibitório - Posse - AUTOR: Albuquerque Engenharia Ltda. - RÉU: Josélio Matias dos Santos Oliveira - Raimundo Souza - Elivaldo da Costa Frota - João Silva - Designe-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 10:00h. Intimem-se.

ADV: PÉRICLES LEAL DA SILVA (OAB 41004/PR) - Processo 0700914-02.2012.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Licitações - AUTOR: VISIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 04 - GOV. EST. ACRE - Reserve-me a apreciação da liminar após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora no prazo legal. Intime-se.

Autos n.º 0010125-06.2012.8.01.0001
Ação Desapropriação/PROC
Autor Estado do Acre
Réu Espólio de Luiz Gonzaga de Oliveira

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

FINALIDADE FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da Desapropriação/PROC nº 0010125-06.2012.8.01.0001, movida pelo Estado do Acre contra Espólio

de Luiz Gonzaga de Oliveira P. Rep. Legal, tendo sido requerido nos citados autos, pelos expropriados, o levantamento do depósito prévio efetuado para fim de imissão antecipada na posse do imóvel expropriado, a seguir descrito no MEMORIAL DESCRITIVO - 01 (Uma) área de terra medindo 15.217,41m² e um perímetro de 552,04m localizada no bairro Calafate, nesta cidade. O preço ofertado foi homologado na sentença, conforme dispositivo, a seguir transcrito: "Assim sendo, havendo concordância em relação ao preço ofertado, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, III, do CPC; consequentemente, declaro incorporado ao patrimônio do Expropriante uma área de terra urbana medindo 15.217,41m² (quinze mil duzentos e dezessete virgula quarenta e um metros quadrados), conforme decreto expropriatório nº 3.783 de 12 de abril de 2012 de p. 09 e memorial descritivo de p. 15, situada na Estrada do Calafate, esquina com Travessa Israel Lira, Bairro Calafate, no município de Rio Branco-Acre, a ser destacada do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula de nº 1799TR, mediante o pagamento da quantia de R\$ 560.000,00 (Quinhentos e sessenta mil reais). Determino ainda as seguintes providências: I - Em decorrência da concordância da expropriada quanto ao valor oferecido pelo expropriante, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo procurador. II - Publique-se os editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros (art. 34 do Dec.- lei 3.365/41), competindo ao expropriante comprovar a respectiva publicação em jornal local, no forma do art. 232, III, do CPC, aplicável subsidiariamente, nos termos do art. 42 do referido decreto-lei. III - Apresente o expropriado as certidões de inexistência de débitos com o fisco municipal e estadual, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Proceda-se o depósito da quantia pactuada em conta judicial vinculado à este Juízo de ID nº 0810500000005866-1, para posterior liberação no interesse ao herdeiro Manoel Gonzaga de Oliveira e os honorários da imobiliária MCM, desde que atendidos os itens precedentes.

V - Expeça-se ofício à 1ª Serventia de Registro de Imóveis de Rio Branco/AC, determinando a transferência da propriedade do imóvel expropriado para o Estado do Acre, após a fluência do prazo editalício. Sem custas, a teor do art. 30 do Decreto-lei 3.365/41 c/c o art. 2, I, da Lei Estadual n. 1422/2001. Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos ao arquivo geral. Sentença INSUSCETÍVEL de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". A seguir, os acordantes manifestaram a renúncia ao prazo recursal. O MM. Juiz decidiu: "Homologo a renúncia ao prazo recursal e determino a adoção das demais providências de praxe. Fica desde já DEFERIDA a imissão na posse do Estado do Acre, devendo ser expedido o respectivo mandado, tão logo realizado o depósito de que trata o item I do acordo, que deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias." "E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e não possam de futuro alegar ignorância, expediram-se editais de igual teor, que serão publicados na forma do disposto no artigo 34, da Lei nº 3.365/41, afixados no local de costume na sede deste Juízo. "CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI".

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br

Rio Branco, 29 de maio de 2012

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

**Pauta de Audiência - Período: 19/06/2012 até 26/06/2012
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública**

21/06/12 10:00 : Conciliação
Processo: 0030997-76.2011.8.01.0001 : Interdito Proibitório
Assunto principal : Posse
Autor : Albuquerque Engenharia Ltda.
Advogado : OAB 2969/AC - Adriano Drachenberg
Réu : Josélio Matias dos Santos Oliveira
Advogado : OAB 3747/AC - Diego Goes Nunes
Réu : Raimundo Souza
Advogado : OAB 3747/AC - Diego Goes Nunes
Réu : Elivaldo da Costa Frota
Advogado : OAB 3747/AC - Diego Goes Nunes
Réu : João Silva
Advogado : OAB 3747/AC - Diego Goes Nunes
Qtd. pessoas (audiência) : 3
Situação da audiência : Pendente

3ª VARA DE FAMÍLIAJUIZ(A) DE DIREITO JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARGARIDA MARIA DE LIMA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0094/2012**

ADV: ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC), VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 3119/AC) - Processo 0031639-49.2011.8.01.0001 - Separação de Corpos - Liminar - REQUERENTE: F. T. dos S. - REQUERIDO: V. E. de S. - Certifico, em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte ato ordinatório: Dê-se a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0095/2012**

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC) - Processo 0000468-40.2012.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: E. P. da C. - INTERDA: V. da C. - ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de interdição, e em consequência extingo o presente processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Sem Custas.

ADV: JOSÉ BRANCO DA COSTA (OAB 1415/AC), TEOFILO ADOLFO DE SOUZA BARBOSA LEITE (OAB 2182/AC), OSIAS RODRIGUES (OAB 552/AC) - Processo 0002787-59.2004.8.01.0001 (001.04.002787-3) - Liquidação por Arbitramento - Dissolução - AUTORA: M. do S. S. L. - RÉU: F. F. dos S. - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 210 e efeitos dele decorrentes, e desde já determino: Providencie a Secretaria o desentranhamento da impugnação apresentada pela devedora às fls. 182/209, remetendo-se à Secretaria de Distribuição para formação do incidente, a ser apensado aos autos do processo n.º 0010944-11.2010.8.01.0001, com cópia deste despacho; Após, certifique-se a tempestividade da impugnação da devedora; Se no prazo, recebo a impugnação; Intime-se o credor dos autos n.º 0010944-11.2010.8.01.0001, para responder em 15 (quinze) dias; Por fim, intime-se a autora do presente feito, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender ao comando do despacho proferido à fl. 179.

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC) - Processo 0003127-56.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - REQUERENTE: M. E. R. A. - REQUERIDA: L. C. de O. - ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para modificar a guarda unilateral dos menores Lucimar Correa de Oliveira e Lucas Rodrigues de Oliveira, anteriormente deferida ao pai nos autos do processo n.º 001.09.020674-7 (numeração antiga), que tramitou neste Juízo, atribuindo doravante a guarda dos referidos menores à mãe Maria Eile Rodrigues Arimateia, bem como para fixar pensão alimentícia em favor dos menores, no importe de 30% (trinta por cento) da remuneração requerido, a ser descontado diretamente de sua folha de pagamento, devendo ser expedido ofício ao seu órgão empregador (Polícia Militar), para o devido desconto e depositada em conta bancária em nome da genitora dos menores (fl. 06). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, ficando, porém, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o termos de guarda e, após, arquivem-se os autos.

ADV: ACREANINO DE SOUSA NAUA (OAB 3168/AC) - Processo 0003406-08.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Exoneração - REQUERENTE: J. M. R. B. - REQUERIDA: A. K. de S. B. - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, decreto a exoneração do autor quanto ao pagamento de pensão alimentícia fixada em favor da requerida, no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração do autor e demais vantagens, inclusive 13º salário, nos autos da ação de oferta de alimentos n.º 001.07.003995-0, que tramitou neste Juízo, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido ofício ao órgão empregador do alimentante (ACREPREVIDÊNCIA) para cessação dos descontos da pensão. Condeno a vencida ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as disposições desta sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANSIAN (OAB 3548/AC), KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC) - Processo 0006738-80.2012.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Casamento - REQUERENTE: M. P. S. S. - REQUERIDO: W. M. S. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para homologar a convenção constante da petição inicial, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, decreto o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas, voltando a mulher a usar o nome de solteira. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Sem custas, ante o benefício da assistência judiciária deferido. Após, arquivem-se.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO) - Processo 0012395-03.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: C. de C. G. - REQUERIDO: T. de A. R. - A petição inicial, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, para que complemente a petição inicial, em 10 (dez) dias, trazendo para ser juntado aos autos cópia dos seus documentos pessoais, tais como RG e CPF. Int.

ADV: GERALDO DE PAIVA GONÇALVES (OAB 1452/AC), MAURO SÉRGIO RUBIRA (OAB 2994/AC), PAULO GONCALVES JUNIOR (OAB 856/AC), MARIA DULCINEIA MAIA BRAGA PRADO (OAB 535/AC), MAURICIO HOHENBERGER (OAB 1387/AC), LEONARDO DE SOUZA SOARES (OAB 95560/MG) - Processo 0018650-84.2006.8.01.0001 (001.06.018650-0) - Execução de Alimentos - Alimentos - CREDORA: A. F. V. A. V. e outro - DEVEDOR: J. A. de S. - Determino a Secretaria que proceda ao desentranhamento da impugnação apresentada pelo devedor às fls. 157/165, remetendo-se à Secretaria de Distribuição para formação do incidente em autos apartados, com cópia deste despacho. Certifique-se a tempestividade da impugnação do devedor. Se no prazo, recebo a impugnação. Processe-se em apenso à execução, sem suspensão desta. Intime-se as credoras para responderem em 15 (quinze) dias.

VARA DE ÓRFÃOS SUCESSÕESJUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BADARÓ DUARTE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA LAÉLIA LIMA DA SILVA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0036/2012**

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 3102/AC), ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 003.055/AC) - Processo 0000454-95.2008.8.01.0001 (001.08.000454-8) - Inventário - Sucessões - INVTE: Armando Dantas do Nascimento - INVDA: Maria das Graças Dantas do Nascimento - I - Verificando-se a inexistência de menores ou ausentes, intime-se o inventariante e patrono, para manifestarem-se sobre a transformação do inventário em arrolamento. Se positivo, cumpra-se o art.1.031, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se.

ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0000647-71.2012.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Crystian Santos da Costa e outro - INVTE: Renan Araújo da Costa - INVDO: Raimundo Batista da Costa - Ante o exposto, não existindo bens a partilhar e entendendo que o feito se encontra em ordem, declaro encerrado o inventário, reconhecendo a ausência de bens a inventariar em nome de Raimundo Batista da Costa, e, por via de consequência, julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 6.º do Provimento n.º 01/2007, da Corregedoria Geral da Justiça. Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, entregue-se os autos ao requerente, com as anotações de praxe e baixas cabíveis. Sem custas. Publique-se, registre e Intime-se.

ADV: ASSEM AYACHE SOBRINHO (OAB 1626/AC), ANTONIO JOSÉ MALVEIRA DA SILVA (OAB 002.675/AC) - Processo 0001077-72.2002.8.01.0001 (001.02.001077-0) - Inventário - Sucessões - INVTE: Marcelo Vieira da Silva - INVDA: Francisca Malveira da Silva - I- Os autos foram sentenciados na data de 18 de novembro de 2.011, consoante fl. 305. II- Os herdeiros não recolheram as custas processuais. III- Encontra-se a informação de que o inventariante veio a óbito, sem, contudo, colacionar o certidão ao feito, fl. 414. IV- Determino a remessa dos autos ao arquivo, até que os interessados promovam a quitação das custas processuais a fim de serem expedidos o formal e alvará judicial.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0001596-

32.2011.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Francisca Lucineide Oliveira Bernardino - I - Intimem-se a requerente e patrono para impulsionarem os autos. Pena de extinção do feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Agende-se.

ADV: SILVIA MARIA BAETA MINHOTO (OAB 3261/AC) - Processo 0001604-09.2011.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Vitória Régia Rodrigues Brito Ferreira - INVDO: Antonio Alves Ferreira - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a quitação do ITCMD, prestar contas da quitação, bem como juntar aos autos as certidões negativas das Fazendas Municipal e Estadual em nome nome do "de cujus".

ADV: CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383/AC) - Processo 0002375-50.2012.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: José Fernando da Silva Neto - INVDA: Olívia Guedes Fernandes - Intimem-se a inventariante e patrono para apresentarem as primeiras declarações. Pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se.

ADV: RAILDO HOLANDA MORAIS (OAB 1717/AC) - Processo 0003379-93.2010.8.01.0001 (001.10.003379-3) - Petição - Declaração de Ausência - DECLARANTE: Cleyson de Assis Gondim - DECLARADO: A. J. G. - Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro aberta a sucessão provisória dos bens do ausente José Sílvio de Oliveira, nos termos do artigo 1.165 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se a abertura do testamento, se houver, inventário e partilha dos bens deixados por Antonio José Gondim, nomeando inventariante o requerente Cleyson de Assis Gondim. Publique-se por 03 (três) vezes na imprensa local, Registre-se e, Intime-se.

ADV: ERICK VENACIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 019.959/AC) - Processo 0004111-79.2007.8.01.0001 (001.07.004111-4) - Inventário - Sucessões - INVDO: José Maria de Melo - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: JÚLIO CÉSAR AMARAL DE LIMA (OAB 3636/AC) - Processo 0004625-56.2012.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Smayle Batriche Pessoa - INVDO: Eliudimar Rodrigues Pessoa - Portanto, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: KÁTIA MOREIRA PINHEIRO (OAB 2951/AC) - Processo 0005468-21.2012.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família - REQUERENTE: Cacilda Barbosa Santiago - I - Indefiro o requerido à fl. 40, pois não vislumbro presente os requisitos do art. 1.010, do CPC.

ADV: ANTÔNIO DJAN DAMASCENO MELO (OAB 2869/AC) - Processo 0005545-30.2012.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - INVTE: Nelly Padilla Melo - INVDO: Cadi Padilha - Portanto, defiro o pedido e autorizo o saque do saldo de capitalização existente junto ao Banco do Brasil e do saldo de FGTS existente junto à caixa Econômica Federal, ambos vinculados a Cadi Padilha, falecida em 27/01/2012, em favor de Nelly Padilla Melo, sucessora do de cujus. Sem custas. Dispensa-se o trânsito em julgado e prestação de contas. Expeça-se alvará nominal para levantamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: MANYRA BRAZ DA GAMA (OAB 3508/AC) - Processo 0005673-12.1996.8.01.0001 (001.96.005673-5) - Inventário - Sucessões - INVTE: Almira Abreu de Souza - INVDO: Delmo Ferreira de Souza - I - Ante o contido à fl.459, nomeio inventariante a Sra. Euresty Abreu de Souza, intime-se-á. II - Renovo o despacho de fl.437 e item "II", do despacho de fl.455, pessoalmente em relação à inventariante recém-nomeada. Agende-se.

ADV: JOSE FERREIRAAGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC) - Processo 0005890-30.2011.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Sylvania Silva da Costa Moraes - INVDA: Raquel Macaria Silva da Costa - I - Face a inércia da inventariante, removo-á do encargo, intime-se-á. II - Intimem-se todos os herdeiros para indicarem inventariante para exercer o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. III - O não atendimento no prazo estipulado ensejará a aplicação do art.267, § 1º, do CPC. Agende-se.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC) - Processo 0006660-86.2012.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Claudia Jiane Souza Plácido e outros - Intimem-se requerentes e Patrono para manifestarem-se sobre o contido às fls. 25/28. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se.

ADV: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 27460/PR) - Processo 0007098-20.2009.8.01.0001 (001.09.007098-5) - Inventário - Sucessões - INVTE: Cleudete Alves Bandeira - INVDO: Joaquim Alves Bandeira - I - Defiro a dilação de prazo requerida no último parágrafo, de fl.231. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias. Agende-se.

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA - Processo 0007666-41.2006.8.01.0001 (001.06.007666-7) - Inventário - Sucessões - INVTE: Raimunda Estela de Souza Araújo - INVDO: Francisco Diógenes de Araújo - I - Desentramem-se destes autos os pedidos de habilitação formando-se um único volume obedecendo-se a ordem cronológica dos pleitos, iniciando-se com fotocópia deste despacho e apensando-se a estes autos. II - Intimem-se a inventariante e patrono para juntar aos autos os documentos para comprovar a filiação de Dulce Torres Araújo. Prazo:05 (cinco) dias. Agende-se.

ADV: RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0008445-88.2009.8.01.0001 (001.09.008445-5) - Inventário - Sucessões - INVTE: Ana Maria Santos Pinto - INVDO: Cleumar Angelo Ferreira de Sales - Intimar o advogado para comparecer em cartório afim de providenciar as cópias necessárias para expedir a carta de adjudicação. Prazo: 05 (cinco) dias.

ADV: ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC) - Processo 0009290-62.2005.8.01.0001 (001.05.009290-2) - Inventário - Sucessões - INVTE: Maria Leuda Monteiro da Silva - INVDO: Elias Alves da Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar Carta de Adjudicação.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVEIRA (OAB 3060/AC) - Processo 0010093-69.2010.8.01.0001 (001.10.010093-8) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: João Vaz da Silva - I - Da data do despacho de fl. 140, decorreram quinze dias até esta data. II- A petição de fl. 142, solicita prorrogação de cinco dias e foi protocolada em 05/06/12, logo, há sete dias. III- Trata-se de autos com preferência de tramitação, por força de interesse de idoso. IV- Concedo o prazo de cinco dias, ressaltando que a morosidade não pode ser debitada ao Poder judiciário. Agende-se.

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC), JAMILÉ NAZARÉ DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3369/AC) - Processo 0010556-40.2012.8.01.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Selene Maria Matos Barbosa e outros - ARROLADO: Leônidas Tojal Barbosa - I - Defiro a dilação de prazo requerida no ultimo parágrafo, de fl.40. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias. Agende-se.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA, ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 000.311/AC), ROBERTO DUARTE (OAB 1137/AC), RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773/AC), VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES (OAB 1780/AC) - Processo 0010596-66.2005.8.01.0001 (001.05.010596-6) - Inventário - Sucessões - INVTE: Annamaria Aragão Silva - INVDA: Francisca Aragão Silva e outro - Conciliação Data: 01/08/2012 Hora 15:15 Local: Vara de Órfãos e Sucessões Situação: Pendente

ADV: RAIMUNDO NONATO BRITO DO NASCIMENTO (OAB 3415/AC) - Processo 0010873-38.2012.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Celuta Sousa da Silva - INVDA: Átila Maria Sousa da Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a quitação da guia de ITCMD, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como prestar conta do referido pagamento.

ADV: AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO (OAB 767/AC), AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO FILHO (OAB 2249/AC) - Processo 0011430-25.2012.8.01.0001 - Petição - Posse - AUTOR: Espólio de Sylvio Montenegro Filho - RÉU: Edvaldo de Tal - Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, figurando como autor o espólio de Sylvio Montenegro Filho, representado pelo inventariante Amilcar dos Santos Pinheiro Filho. O artigo 12 do CPC, assevera que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, o que não significa que em quaisquer feitos em que uma das partes envolvidas seja espólio, devem necessariamente tramitar no juízo orfanológico. Outrossim, não verifica, no caso em exame, tratar-se de ação acessória que, é sabido deve ser proposta perante o juízo da ação principal, nos casos de inventários ou correlatos a estes. Como exemplo de ação acessória temos os processos cautelares que, necessariamente, deverão ser propostos perante o juízo da ação de conhecimento, assim como os embargos do devedor que, de igual sorte, devem ser propostos no juízo da ação de execução, não sendo o caso em tela.. A matéria tratada em ações desta natureza requerem alta indagação e dilação probatória, seguindo rito próprio que difere da tramitação da ação de inventário, portanto, não sendo passível de tramitação no juízo sucessório, conforme o

disposto no Código de Organização Judiciária deste Tribunal. Neste sentido, já manifestou-se o nosso Egrégio Tribunal de Justiça, conforme acórdãos números: nº 11.552 publicado em 29/11/2011, nº 11.461 publicado em 09/11/2011, nº 11.536 publicado em 24/11/2011, nº 12.086 publicado em 02/03/2012, nº 11.784 publicado em 23/12/2011 e nº 11.921 publicado em 31/01/2012. Logo, não é pelo fato de que na ação de reintegração de posse conste bem pertencente ao espólio, que os autos devem tramitar nesta Vara, haja vista possuir o inventariante, legitimidade para representar o espólio em qualquer juízo ativa e passivamente. Art. 12, CPC. Serão representados em juízo ativa e passivamente: (...) IV- O espólio pelo inventariante. Disso, tem-se que deve a presente ação deve tramitar e ser resolvida em uma das Varas Cíveis desta Comarca para, só após a prolação da sentença de mérito, o resultado ser juntado, caso tenha relevância, no processo de inventário. Diante disso, com base no artigo 234, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Acre, declino da competência, remetendo os presentes autos para uma da Vara Cíveis desta Comarca, via cartório distribuidor. Intimem-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0011718-41.2010.8.01.0001 (001.10.011718-0) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria de Nazaré Correia Xavier - MEEIRA: Maria Lino Correia - INVDO: Helio Gonçalves Correia - I - Os autos foram sentenciados, com a homologação do acordo firmado pelos herdeiros, conforme termo de audiência de fl. 129/130. II Posteriormente, foi constatado que os documentos dos imóveis não encontram-se em nome do falecido impossibilitando a expedição do formal de partilha. III - Este juízo intimou os interessados para manifestarem-se, no entanto, sem qualquer justificativa apenas peticionaram pedindo prazo. IV Indefiro a dilação de prazo requerido à fl. 161, pois não foi apresentada as razões para tal pedido. V- Remetam-se os autos ao arquivo até que os herdeiros, após resolvidas as pendências apontadas, requeiram a expedição do formal de partilha.

ADV: EDSON CARNEIRO DA COSTA (OAB 369/AC) - Processo 0012178-57.2012.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Lúcia Jansen Silva e outros - I - Intimem-se requerentes e Patrono para juntarem aos autos a certidão de óbito e os documentos pessoais do falecido, bem como, certidão de dependentes habilitados, a ser expedida pelo INSS ou órgão empregador. Na oportunidade, os requerentes deverão informar ao juízo o endereço dos herdeiros Marcos Cleyder, Edilson, Edmilson e Alzira. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se.

ADV: JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0012330-42.2011.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Nely Barbosa de Paulo Loureiro - INVDO: Francisco José da Silva Loureiro - I - Intimem-se a inventariante e patrono para juntarem as certidões referidas à fl. 121, todas em nome do falecido. Pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se. II - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: JOSUÉ MENDONÇA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC) - Processo 0012375-12.2012.8.01.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Marcelo da Costa Alencar e outros - ARROLADA: Tereza Amaral da Costa - I- Recebo a inicial; II- Concedo a gratuidade judiciária temporária; III- Nomeio inventariante Marcelo da Costa Alencar. IV- Intime-se o inventariante para cumprir o artigo 1.031 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0012434-97.2012.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Alrineide Menezes Jucá - INVDO: Francisco Bráz Jucá - I - Recebo a inicial. II - Concedo a gratuidade judiciária temporariamente. III - Nomeio inventariante a Sra. Alrineide Menezes Jucá, intime-se-á. IV - Cumpram-se os artigos 990, 993, 999 e 1.000, do CPC. Agendem-se.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES (OAB 1780/AC) - Processo 0013572-90.1998.8.01.0001 (001.98.013572-0) - Inventário - Sucessões - INVTE: Francisca Gomes de Almeida - INVDO: Paulino de Almeida Lima - I Conforme certidão de fl. 461, não há como expedir formal de partilha. II Remetam-se os autos ao arquivo até que os herdeiros, após apresentarem a certidão negativa de débitos da Fazenda Federal, requeiram a expedição do formal de partilha.

ADV: MARIA SOCORRO ALATRACH DE MOURA (OAB 2152/AC), CARLOS EDUARDO FALÇÃO FERNANDES VIEIRA (OAB 15011DP/E) - Processo 0013645-76.2009.8.01.0001 (001.09.013645-5) - Inventário - Sucessões - INVTE: Grasiela Cavalcante Meireles Cabral - INVDO: Djaci Oliveira Cabral - Conciliação Data: 09/08/2012 Hora 09:30 Local: Vara de Órfãos e Sucessões Situação: Pendente

ADV: LEONARDO FERREIRA LIMA (OAB 269/AC) - Processo 0014340-35.2006.8.01.0001 (001.06.014340-2) - Inventário - Sucessões - INVTE:

Atila Bezerra de Oliveira - INVDO: João Ramos de Oliveira - I - As alegações de fls. 337/342 serão analisados em audiência. II - Cumpra-se o itens "IX" e "X" do despacho de fl. 333.

ADV: LEONARDO FERREIRA LIMA (OAB 269/AC), MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), LEONARDO FERREIRA LIMA (OAB 469/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 00001741AC), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 00001515AC), CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB 00000086AC) - Processo 0014340-35.2006.8.01.0001 (001.06.014340-2) - Inventário - Sucessões - INVTE: Atila Bezerra de Oliveira - INVDO: João Ramos de Oliveira - Conciliação Data: 09/08/2012 Hora 11:00 Local: Vara de Órfãos e Sucessões Situação: Pendente

ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0014790-02.2011.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: José Varlindo Gomes Gonçalves - INVDA: Maria de Jesus Noronha Gonçalves - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais, no valor de R\$ 812,80 (oitocentos e doze reais e oitenta centavos).

ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0014790-02.2011.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: José Varlindo Gomes Gonçalves - INVDA: Maria de Jesus Noronha Gonçalves - I - Intimem-se o inventariante e Advogada para juntarem aos autos os documentos referidos no último parágrafo, primeira parte, de fl.126. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se. II - Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0015135-02.2010.8.01.0001 (001.10.015135-4) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: F. G. de M. - INVDA: O. F. de P. - I Intimados o inventariante e patrono sobre os termos do despacho de fl. 176, desde 09/08/2011 até a presente data, nata efetivaram, exceto, solicitar prorrogação do prazo (fl. 226), assim, os autos não tem apresentado desenvolvimento regular por inércia do inventariante, há aproximadamente dez meses. II Coma pretensão deduzida à fl. 226, a tramitação não será regular por mais de um ano, lapso temporal inadmissível. III Constatado que se trata de processo com prioridade de tramitação (idoso). IV Intimem-se todos os herdeiros para cumprimento do despacho de fl. 176, pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se. Rio Branco- AC, 31 de maio de 2012. Luis Vitório Camolez Juiz de Direito

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0015204-78.2003.8.01.0001 (001.03.015204-7) - Inventário - Sucessões - INVTE: Telezilda Rabello Mansour - INVDA: Azilda Azevedo Rebelo de Souza e outro - I - Compulsando-se os autos, observa-se que o imóvel inventariado está registrado em nome de Malvina Smith, de acordo com a fotocópia da certidão acostada à fl.39. II - Houve a transmissão de referido imóvel, sem, no entanto, realizar-se o registro no cartório imobiliário, conforme fotocópias de fls.37/39, 219/247. III - Assim, mantenho o item "II", segunda parte, do despacho de fl.330, acrescentando-se fotocópias das folhas acima referidas. IV - Extraíam-se fotocópias das folhas referidas no item "III", integrando-se-as à Carta de Adjudicação com cópia deste despacho. V - A providência requerida às fls.325/327, deve ser endereçada ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca onde se encontra o imóvel, o que já foi determinado no item "II", de fl.330. VI - Efetivado, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se a inventariante e patrono deste despacho.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0015756-62.2011.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Eduardo Andrade de Souza - INVTE: Regiane Andrade do Nascimento - INVDO: Eliton Souza da Silva - I - Constatando-se a inexistência de imóveis em nome do de cujus, (fl.58), existindo apenas verbas trabalhistas, conforme fls.37/38, as quais são regidas pela Lei 6.858/80, transformo os presentes autos em Alvará Judicial. II - Retornem ao Ministério Público.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0016936-50.2010.8.01.0001 (001.10.016936-9) - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLADO: Luzia Maria da Conceição Pires - I - Face ao lapso temporal decorrido da data da petição de fl.124, reitere-se o expediente de fl.106, pessoalmente em relação ao inventariante, pena de inscrição na dívida ativa. Agende-se.

ADV: EDIVALDO MIGUEL DA COSTA (OAB 3146/AC) - Processo 0017841-89.2009.8.01.0001 (001.09.017841-7) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Euza de Aguiar Santos - INVDA: Maria de Fatima Aguiar dos Santos - I - Defiro a dilação de prazo requerida à fl.119. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias. Agende-se.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), MARIVALDO GONÇALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 800/AC) - Processo 0017934-86.2008.8.01.0001 (001.08.017934-8) - Inventário - Sucessões - INVTE: Maria Moisa de Araujo Alencar de Oliveira - INVDO: Francisco Costa de Oliveira - Relação: 0035/2012 Teor do ato: Conciliação Data: 08/08/2012 Hora 09:30 Local: Vara de Órfãos e Sucessões Situação: Pendente Advogados(s): Celso Costa Miranda (OAB 1883/AC), Fernando Augusto de Souza (OAB 27460/PR), Darling Lopes Vasques Pasquel (OAB 2541/AC)

ADV: MARIA OZÉLIA ANDRADE REGES (OAB 3377/AC) - Processo 0018731-57.2011.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Lyra Gomes - INVTE: Raimunda Gomes Mesquita - INVDO: Manoel das Graças Lira Gomes - I Desentranhem-se às fls. 130/133, registrando e autuando como alvará judicial, pensando-se a estes autos e retornando-me conclusos. II Intimem-se a Sr. Francisca Ferreira da Silva e advogada para manifestarem-se sobre a partilha contida às fls. 134/136. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se. Rio Branco- AC, 12 de junho de 2012. Luis Vitorio Camolez Juiz de Direito

ADV: MÁRCIO DANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC) - Processo 0019763-49.2001.8.01.0001 (001.01.019763-0) - Inventário - Sucessões - INVTE: Roque Reis Barreiros - INVDO: Romário Barreiros - I - Face ao lapso temporal decorrido da data da petição de fl.2243, reitere-se o expediente de fl.2241. Agende-se.

ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0020227-24.2011.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Espólio de Maria de Jesus Noronha Gonçalves - I - Cumpra-se o último parágrafo, de fl.71. II - Indefero o requerido no segundo parágrafo, segunda parte, de fl.82. A subscritora poderá, querendo, apresentar o instrumento de mandato perante a agência bancária. Intime-se.

ADV: DÉBORAH RAQUEL SILVA PARÁ DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0020560-44.2009.8.01.0001 (001.09.020560-0) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Floriano Rodrigues Para - INVDO: Raimunda Silva Pará - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, quitar o ITCMD, bem como comprovar o pagamento.

ADV: ÊNIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA (OAB 464/AC) - Processo 0020962-91.2010.8.01.0001 (001.10.020962-0) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Carlos Maurício Soares de Andrade - INVDO: Zady Mendes Andrade Filho - I - O inventariante não atendeu a determinação constante no último parágrafo, primeira parte, de fl.287, assim, intimem-se-o, bem como ao patrono, para o devido cumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se. II - Cumprido o item anterior, cumpra-se o segundo parágrafo, segunda parte, de fl.288.

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), EMILSON PERICLES DE ARAÚJO BRASIL (OAB 2377/AC), JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB 1294/AC), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0022235-08.2010.8.01.0001 (001.10.022235-9) - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Edmilson Falcão Reboucas - INVDO: Francisco Maia de Queiroz - I - Trata-se dos bens deixados por Francisco Maia de Queiroz, conforme certidão de óbito de fl. 15. II - Foi realizada duas audiências na tentativa de conciliação entre as partes, pois um único bem imóvel pertencente ao espólio trata-se apenas de posse, conforme extrai-se da certidão do Registro de Imóveis (fl. 58), no entanto, não houve acordos entre os herdeiros. III - Constatado a inexistência de bens imóveis em nome do "de cujus", existindo tão somente valores a serem partilhados. IV Diante disso, transformo os presentes autos em alvará judicial, determinando o registro e autuação. V Efetivado, retornem-me conclusos.

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB 1294/AC), CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), EMILSON PERICLES DE ARAÚJO BRASIL (OAB 2377/AC), JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC) - Processo 0022235-08.2010.8.01.0001 (001.10.022235-9) - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Edmilson Falcão Reboucas - INVDO: Francisco Maia de Queiroz - Portanto, considerando que a única beneficiária habilitada não figura entre os requerentes dos autos em tela, indefiro o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: ADEMAR DOS SANTOS SILVA (OAB 810/RO) - Processo 0023022-71.2009.8.01.0001 (001.09.023022-2) - Habilitação de Crédito - Inventá-

rio e Partilha - REQUERENTE: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda - REQUERIDO: Espólio de Izai Pires da Rocha - Compulsando os autos, observo que inconformado com sentença prolatada por este magistrado, o autor ajuizou embargos de declaração. O embargante assevera que a prolação de sentença nos autos nº 0021243-52.2007.8.01.0001 (4ª Vara Cível) que indeferiu pedido de nulidade da hipoteca originada com a dívida em discussão constituiria prova literal da dívida, no entanto, conforme mencionada na sentença, ora embargada, a dívida ainda permanece sendo analisada no processo de execução nº 001.99.003764-0 (2ª Vara Cível), ainda em tramitação, portanto, não há como habilitar o credor, neste momento, pois a prova dos débitos ainda é objeto de análise no processo mencionado. É cediço que os embargos de declaração estão previstos no ordenamento jurídico no art.535, do CPC e por meio deles não há que se impugnar sentença ou acórdão, mas tão somente, requerer esclarecimento ou complementação quando da decisão houver obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não vislumbra-se ter ocorrido quaisquer das causas suso elencadas, o que sucedeu fora a indignação, por parte do autor, com o resultado da sentença que vem, por meio de via eleita inadequada, se insurgir. Diante de todo o exposto indefiro os embargos, mantendo em seu inteiro teor a sentença prolatada às fls. 60/61. Intimem-se.

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0023233-73.2010.8.01.0001 (001.10.023233-8) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Cleyson de Assis Gondim - REQUERENTE: Raimundo Nonato Gondim e outros - INVDO: José Nemezio Gondim - I - Revogo o despacho de fl.84. II - Face ao lapso temporal decorrido da data da petição de fl.83, intimem-se o inventariante e Advogada, para impulsivarem os autos, pena de remoção. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se.

ADV: GIRLANIA DE SOUSA PEREIRA CALDERON (OAB 3134/AC) - Processo 0024876-32.2011.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Terezinha de Oliveira da Silva - INVDO: Francisco José Pereira da Silva - I - Defiro a dilação de prazo requerida à fl.41. Intime-se. Agende-se.

ADV: MÁRCIO JÚNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC) - Processo 0030001-78.2011.8.01.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: Simone da Silva Teixeira - I - Intimem-se a inventariante e patrono, para informarem ao Juízo o endereço atualizado de Franklandy de Moraes da Silva, visto que o endereço informado à fl.98 não atendeu o requerido à fl.96, conforme certidão de fl.101. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0030504-46.2004.8.01.0001 (001.04.030504-0) - Alvará Judicial - Concessão / Permissão / Autorização - REQUERENTE: Maria Clemilda de Araújo e outros - REQUERIDO: José Benício da Silva - Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI (ausência de interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: IRES ADELIA DE MENDONÇA SILVA (OAB 810/AC) - Processo 0030920-67.2011.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria de Nazaré Ferreira da Silva - INVDO: Adalberto Campelo da Silva e outro - I - Defiro o requerido à fl.66. Intime-se. II - Intimem-se a inventariante e Advogada para juntarem aos autos a partilha assinada por todos os herdeiros. Prazo: 05 (cinco) dias. Agende-se.

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Autos n.º 0001227-74.2008.8.01.0120
Classe Medidas Protetivas de Urgência (lei Maria da Penha)
Promovente Gisele Rodrigues da Silva
Promovido Jaime Monteiro Leonal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Gisele Rodrigues da Silva, RUA PRINCIPAL DO AREAL, S/N, EM UM QUARTEIRÃO DE MADEIRA AMARELO.APT 01, AREAL, Rio Branco-AC, CPF 121.915.748-97, mãe MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Diante disso, com fulcro nas disposições acima, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Concedo, de ofício, a gratuidade judiciária à Promovente, pelo que deixo de condená-la nas custas processuais.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 13 de junho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0001227-74.2008.8.01.0120
Classe Medidas Protetivas de Urgência (lei Maria da Penha)
Promovente Gisele Rodrigues da Silva
Promovido Jaime Monteiro Leonal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Gisele Rodrigues da Silva, RUA PRINCIPAL DO AREAL, S/ N, EM UM QUARTEIRÃO DE MADEIRA AMARELO.APT 01, AREAL, Rio Branco-AC, CPF 121.915.748-97, mãe MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Diante disso, com fulcro nas disposições acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Concedo, de ofício, a gratuidade judiciária à Promovente, pelo que deixo de condená-la nas custas processuais.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 13 de junho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BADARÓ DUARTE
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ROSINEIDE AZEVEDO RIBERA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2012

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0008853-74.2012.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Odileia Magalhães Santiago e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A2) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial requisitando o verdadeiro pedido de retificação, ou seja, o que realmente se deseja retificar, nos termos da Promoção Ministerial de fls. 22/23.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0014310-24.2011.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Eliza da Conceição Gomes - Justificação Prévia Data: 15/08/2012 Hora 10:00 Local: Vara de Registros Públicos Situação: Pendente. A autora deverá comparecer ao ato processual acompanhada de no mínimo 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA - Processo 0700086-40.2011.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: JOSÉ WAGNER PRADO - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A2) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial requisitando a retificação de sua Certidão de Nascimento, nos termos da Promoção Ministerial de fls. 37/38.

ADV: JOSÉ WILSON MENDES LEÃO (OAB 2670/AC), WILLIAM FIGUEIREDO BITTENCOURT (OAB 2899/AC) - Processo 0700296-57.2012.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Jamilenia Carvalho Vieira - Justificação Prévia Data: 08/08/2012 Hora 10:00 Local: Vara de Registros Públicos Situação: Pendente. A autora deverá comparecer ao ato processual acompanhada de no mínimo 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

ADV: JUCYANE PONTES DE ASSIS (OAB 2540/AC) - Processo 0700361-52.2012.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Francelino Pereira da Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A2) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos as certidões especificadas na Promoção Ministerial de fls. 25/27.

VARAS CRIMINAIS

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL OSICEAS RODRIGUES CARDOSO VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2012

ADV: CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA (OAB 13761/DF) - Processo 0001648-77.2001.8.01.0001 (001.01.001648-2) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - DENUNCIADA: Mercedes Freitas de Oliveira Fleming e outros - Intimar Dr. Carlos Gélio Alves de Souza da r. Decisão de fls. 2471, anexa. Decisão 1 - Representação processual regularizada, conforme petição e procuração. 2 - A senha processual já foi entregue ao Advogado, conforme certidão à fl. 2466, portanto, ciente do respectivo julgamento designado. Cientifique-se o Advogado habilitado e informe a Defensoria Pública do Estado do Acre sobre a desnecessidade de nomeação de Defensor para a acusada Mercedes Freitas de Oliveira Fleming. 3 - Requisite-se o cumprimento dos mandados.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2012

ADV: ATALIDIO Bady CASSEB (OAB 885/AC) - Processo 0007856-38.2005.8.01.0001 (001.05.007856-0) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUTORA: Justiça Pública - ACUSADO: Clodoaldo de Moura do Carmo - Intimar o Advogado Atalidio Bady Casseb para apresentar Alegações Finais nos autos 0007856-38.2005.8.01.0001 onde figura como acusado Clodoaldo de Moura do Carmo.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0113/2012

ADV: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI (OAB 2549/AC) - Processo 0012553-58.2012.8.01.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Homicídio Simples - INDICIADO: Fábio de Lima Nobre - Autos n.º 0012553-58.2012.8.01.0001 ClasseAuto de Prisão Em FlagranteIndiciadoFábio de Lima Nobre Decisão 1. Do Flagrante Colhe-se do presente Auto de Prisão em Flagrante que Fábio de Lima Nobre foi detido em estado de flagrância, por haver cometido, segundo a autoridade policial, o crime de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal) contra a vítima Alexandre Mourão Teles, cujos fatos teriam ocorrido na madrugada do dia 11 para o dia 12 de junho de 2012, na rua Carlos Alberto Lopes, nº. 429, Bairro Sobral, nesta cidade de Rio Branco. Da análise dos autos, verifica-se que a prisão foi efetuada legalmente nos termos do art. 302, incisos III do Código de Processo Penal, haja vista que o flagranteado foi detido, logo após, pela guarnição da policial militar, em situação que fazia presumir ser autor da infração. Com relação às formalidades para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, observa-se que a Autoridade Policial procedeu à oitiva do condutor (fls. 02/03), das testemunhas (fls. 04/05 e 06/07), ao interrogatório da conduzido (fl. 12) e a ele entregou a nota de culpa, com o motivo da prisão, a identificação do condutor e das testemunhas (fl. 16). Vislumbra-se ainda que a prisão foi comunicada à namorada do conduzido (fl. 12), que o flagranteado foi informado de seus direitos, dentre eles o de

permanecer calado (fl. 15) assim como a sua prisão foi comunicada ao Ministério Público (fl. 13) e à Defensoria Pública (fl. 14). Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o Auto de Prisão em Flagrante de Fábio de Lima Nobre, vez que não configurada, até o presente momento, qualquer circunstância que permita o relaxamento da prisão. 2. Da conversão da prisão em flagrante em preventiva Estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, uma vez que a materialidade e os indícios de autoria do crime de homicídio se verificam pelo auto de prisão em flagrante. Com relação aos requisitos da prisão preventiva, não verifico a presença de nenhum deles. A prisão cautelar somente tem cabimento quando necessária para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. No presente caso não há notícia de que o flagrantado tenha a intenção de deixar o distrito da culpa ou de que ofereça risco potencial à instrução criminal. Também não há notícia de que tenha cometido outros crimes, de modo que inexistem indícios de que, em liberdade, volte a delinquir. É importante lembrar que os artigos 311 e 316 do Código de Processo Penal autorizam a decretação da prisão preventiva se sobrevierem razões que a justifiquem. PELO EXPOSTO, ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, NÃO CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. 3. Da Liberdade Provisória Às fls. 23/26, o flagrantado, por seu patrono particular, atravessou pedido de liberdade provisória com fundamento no art. 310, parágrafo único do CPP, já que conduzido teria agido em legítima defesa própria e de terceiros. Sustenta ainda que o conduzido seja posto em liberdade provisória sem o pagamento de fiança, por ser pessoa reconhecidamente pobre. Juntou aos autos instrumento de procuração, comprovante de residência, documentos pessoais, certidão negativa de antecedentes e cópia da carteira de trabalho (fls. 27/35). Segundo o art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante se o juiz verificar que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Verifica-se dos depoimentos testemunhais integrantes da comunicação de prisão em flagrante indícios de que o flagrantado tenha agido sob o manto da legítima defesa. "(...) Que no meio dessa discussão o seu marido foi até a cozinha, local onde pegou uma faca, tipo peixeira, e partiu pra cima do Fábio (...) - Antônia Neri Pereira - esposa da vítima - fls. 06/07 "(...) QUE, as testemunhas lhe contaram que antes dos fatos, no momento em que a vítima Alexandre Mourão chegou em casa por volta das 23h45 (de ontem), passou a discutir com sua esposa, fato este que gerou uma discussão geral entre os familiares; (...) QUE, em dado momento, Alexandre Mourão (vítima) se apossou de uma faca, não sabendo descrevê-la neste momento, e tentou agredir os familiares, e neste momento Fábio de Lima (conduzido) tentou tomar a faca das mãos de Alexandre Mourão; QUE, nesta luta, travada entre a vítima e o conduzido, segundo as testemunhas presenciais, acabaram caindo ao solo sendo que, a faca acabou acertando o peito direito de Alexandre Mourão Teles, o que ocasionou a sua morte (...) - Condutor do Flagrante - fls. 02/03. Com efeito, importante transcrever o entendimento esposado pelo jurista Renato Brasileiro: "(...) não obstante o art. 310, parágrafo único, do CPP, faça menção à expressão "se o juiz verificar", não é necessário que o juiz tenha absoluta convicção de que o agente tenha praticado o fato acobertado por uma causa excludente da ilicitude. Por se tratar de medida de contracautela, com relação ao *fumus boni iuris*, não é necessário um juízo de certeza, bastando a probabilidade de que a discriminante esteja presente. Somente ao final do processo o juiz irá acertar a certeza da ocorrência ou não da excludente de ilicitude (...) (grifos não originais) Com relação ao arbitramento da fiança, verifico que consta no pedido defensivo o requerimento de dispensa do pagamento de fiança para obter liberdade provisória. Os documentos que acompanharam o pedido, especialmente a cópia da carteira de trabalho na qual consta que o conduzido recebe um salário mínimo é um bom indicativo da sua carência de recursos. Não é razoável exigir provas inabaláveis da alegada hipossuficiência, se para fins de gratuidade da justiça a mera declaração é suficiente para a presunção de pobreza de quem assim se diz. Não se pode, na esfera penal, diante da urgência da liberdade do requerente, exigir-se prova farta quanto à sua condição econômica. Neste contexto, tenho que há elementos suficientes para acolher a alegação constante no pedido de liberdade provisória para, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, dispensar o requerente do pagamento de fiança, sujeitando-o, no entanto, às condições expostas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Ademais, observa-se do auto de prisão em flagrante que o conduzido apresentou-se espontaneamente à Guarnição da Polícia Militar, assim como que foi ele quem teria chamado as autoridades competentes após os fatos terem acontecido. Esses fatos conduzem ao entendimento de que o indiciado não se furtará à aplicação da lei penal, não havendo necessidade de arbitramento de fiança para fixá-lo no distrito da culpa. Assim sendo, considerando a presença de indícios de que o flagrantado tenha praticado o fato, em

tese, com amparo da excludente de ilicitude prevista no art. 23, caput, inciso II c/c art. 25, ambos do Código Penal, CONCEDO A liberdade provisória nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP, dispensando-o do pagamento de fiança, em conformidade com o artigo 350 também do Código de Processo Penal. 4. Demais Deliberações Expeça-se Alvará de Soltura, colhendo-se o termo de compromisso. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, bem como para que encaminhe os autos do inquérito policial dentro do prazo do artigo 10 do Código de Processo Penal. Retifique-se o assunto principal do feito para "Homicídio Simples", por ser mais específico. Publique-se. Intime-se. Rio Branco-AC, 13 de junho de 2012. Zenair Ferreira Bueno Vasques Arantes Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DJALMA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOELMA BATISTA MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2012

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 0002031AAC) - Processo 0000033-03.2011.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - INDICIADO: Rodrigo Braga Junqueira - Desse modo, revoga-se a prisão preventiva do requerente, ao mesmo tempo em que determina-se a sua imediata internação no Hospital de Saúde Mental do Acre HOSMAC, para onde deverá ser encaminhado, mediante expediente deste juízo, de tudo dando-se ciência a quem de direito. Expeça-se alvará de soltura, que deverá ser acompanhado de expediente de internação compulsória do requerente, só podendo do hospital se ausentar mediante autorização judicial. Rio Branco-(AC), 30 de maio de 2012.

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC) - Processo 0002085-11.2007.8.01.0001 (001.07.002085-0) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTORA: Justiça Pública - ACUSADO: Edeildo Cassiano da Silva - Diante do exposto, expeça-se mandado de prisão em desfavor de Edeildo Cassiano da Silva (Art. 312 do Código de Processo Penal), de tudo dando-se ciência a quem de direito. Rio Branco/AC, 18 de junho de 2012

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 0002031AAC) - Processo 0011978-50.2012.8.01.0001 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERIDO: L. - Pelo exposto, expeçam-se os competentes mandados de busca e apreensão em face de Luizana de Tal, a serem cumpridos em suas residências, localizada na rua das Violetas, nº 376, Vila do Ingra e na Rodovia AC 10 Km 28, Casa de madeira, de cor azul, do lado direito, sentido Porto Acre/Rio Branco, entregando à autoridade requerente, a quem caberá a responsabilidade de cumprimento no menor espaço de tempo possível, com o consequente encaminhamento a este Juízo de relatórios circunstanciados das diligências. Dê-se ciência ao Ministério Público para, se julgar necessário, acompanhar a diligência. Rio Branco-(AC), 12 de junho de 2012.

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 0002031AAC) - Processo 0012579-56.2012.8.01.0001 - Pedido de Prisão Preventiva - Roubo Majorado - INDICIADO: Wesley Rodrigues Kauffman - Lucas de Freitas Murici - Diante do exposto, expeçam-se os mandados de prisão em desfavor de Wesley Rodrigues Kauffman e de Lucas de Freitas Muricy (Art. 312 do Código de Processo Penal), de tudo dando-se ciência a quem de direito. Rio Branco, Ac 18 de junho de 2012.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE - Processo 0021452-50.2009.8.01.0001 (001.09.021452-9) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - AUTOR: Justiça Pública - VÍTIMA: Manoel de Jesus Vieira Peres - ACUSADA: Alcione Ramos Machado - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no Art. 386, VI, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.690/2008, caminho outro não resta senão declarar a improcedência da presente ação penal, absolvendo-se, desta feita, a denunciada Alcione Ramos Machado, como absolvida tem-se para todos os efeitos legais, da increpação de lesões corporais (Art. 129, § 1º, I e II, c/co seu § 10, do Código Penal), perpetrada contra a vítima Manoel de Jesus Vieira Peres, pelo que determina-se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento deste decisum, colocando-se imediatamente em liberdade a acusada se, por este processo, encontrar-se presa, cessando, ainda, toda e qualquer pena acessória que, provisoriamente, tenha sido a ela imposta. Exclua-se o nome da acusada do cadastro geral dos criminosos, do Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública. Decorrido o prazo recursal archive-se e dê-se baixa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Rio Branco-(AC), 13 de junho de 2012.

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031A/AC) - Processo 0023514-92.2011.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo -

INDICIADO: Marcos Antonio Gomes de Lima - Diante do exposto, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos após o prazo legal, decide-se não conhecê-los, ao mesmo tempo em que determina-se seja certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a adoção das diligências necessárias ao seu efetivo cumprimento. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Rio Branco AC, 13 de junho de 2012.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE - Processo 0025172-25.2009.8.01.0001 (001.09.025172-6) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Lucivaldo de Melo Gadelha - Diante do Exposto, com fulcro no Art. 386, III, do Código de Processo Penal, caminho outro não resta senão declarar a improcedência da presente ação, absolvendo-se o acusado Lucivaldo de Jesus Simplício, como absolvido tem-se para todos os efeitos legais, da increpação do crime de violação de direitos autorais (Art. 184, § 2º, do Código Penal), pelo que determina-se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento deste decisum, cessando, desde logo, toda e qualquer pena acessória que, provisoriamente, tenha sido a ele imposta. Dê-se baixa no nome do acusado do cadastro geral dos criminosos, do Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública, expedindo-se alvará de soltura se, somente por este processo, se encontrar preso. Decorrido o prazo recursal archive-se, com as merecidas cautelas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Rio Branco-(AC), 13 de junho de 2012.

ADV: MÁRCIO JÚNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC) - Processo 0700730-46.2012.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - liberdade provisória - REQUERENTE: Suziane da Costa Lima - Por força dessa decisão, determina-se a expedição de alvará de soltura em favor de SUZIANE DA COSTA LIMA, a quem se outorga o cumprimento das determinações objeto dos referidos dispositivos legais. Lavre-se o correspondente termo de compromisso, advertindo-se a indiciada sobre as suas obrigações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do Art. 333, do Código de Processo Penal. Rio Branco AC, 13 de junho de 2012.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. FRANCISCO DJALMA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA: JOELMA BATISTA MACHADO

SENTEÇA PROFERIDA PELOS JUIZES DE DIREITO DR. FRANCISCO DJALMA DA SILVA

PARA PUBLICIDADE, CONHECIMENTO DAS PARTES E DEVIDAS ANOTAÇÕES - Art. 89, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 22/11/95 E RECOMENDAÇÃO N.º 16/97, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Autos n.º 0022072-62.2009.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Denunciado Adriano Souza da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO Adriano Souza da Silva, residente no Conj. Xavier Maia, QD-21, C-07 (casa da avó), Bairro Placas, Rio Branco-AC, RG 1004541-4SSP/AC, nascido em 24/02/1988, de cor Branco, Solteiro, brasileiro, natural de Rio Branco-AC, estudante, pai Aldenor da Silva Lima, mãe Aldenice Nonato de Souza.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO (...) "Diante de todo o exposto e, ainda assim, considerando tudo mais que nos autos consta, julga-se procedente a denúncia do representante do Ministério Público contra ADRIANO SOUZA DA SILVA, como incurso nas sanções do Art. 180, caput, do Código Penal para, em consequência e atento as diretrizes do Art. 59, do mesmo diploma repressivo, condená-lo a uma pena base de 01 (um) ano de reclusão, assim aplicada no mínimo legal ante as circunstâncias judiciais não lhe serem desfavoráveis, a qual torna-se definitiva e concreta, cujo cumprimento dar-se-á em regime aberto (Art. 33, § 2º, "c", do Código Penal) em estabelecimento especificamente designado para tanto. Em caráter cumulativo, condena-se o réu ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria até o 11º (décimo primeiro) dia do trâ-

sito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Com arrimo no Art. 44 e seguintes do festejado diploma penal, converte-se a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direitos, por ter a condenação sido inferior a 01 (um) ano de reclusão e não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, ser o réu tecnicamente primário, o que por certo admite-se como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, a prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições. A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, durante todos os domingos, observando-se, para tanto, a sua aptidão, até que superado o cumprimento integral desta decisão. (...). Luis Gustavo Alcalde Pinto - Juiz de Direito Substituto"

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias

SEDE DO JUÍZO Fórum Criminal - Av. Getúlio Vargas, 1213, Bosque - CEP 69908-650, Fone: 3211-5461, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de junho de 2012.

Joelma Batista Machado
Diretora de Secretaria

Francisco Djalma da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0000938-97.2008.8.01.0070
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado Joel Gilberto Benitez Marino

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO Joel Gilberto Benitez Marino, Conj. Residencial Yume, 29, Morada do Sol, Rio Branco-AC, CPF 604.379.792-53, RG 0290611, nascido em 28/05/1977, brasileiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, eletricitário, pai Joel Gilberto Benitez Ucher, mãe Maria Del Carmen Marino Benitez

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO Diante de todo o exposto e, ainda assim, considerando tudo mais que nos autos consta, julga-se procedente a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público em desfavor do acusado Francimildo de Almeida Silva, como incurso nas sanções do Art. 306, da Lei n.º 9.503/97, para condená-lo, a título de pena-base, a um quantum de 10 (dez) meses de detenção, assim aplicada acima do mínimo legal por conta das circunstâncias do crime, materializadas pelo acidente de trânsito, atenuando-se na fração de 1/6 (um sexto) ante a confissão do réu, perfazendo 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção que, à míngua de qualquer outra causa modificadora, torna-se definitiva e concreta, cujo cumprimento dar-se-á, inicialmente, em regime aberto, em estabelecimento especificamente designado para tanto (Art. 33, § 2º, "c", do Código Penal). Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o réu ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, assim aplicada acima do mínimo legal por conta das circunstâncias do crime, materializadas pelo acidente de trânsito, atenuando-se na fração de 1/6 (um sexto) ante a confissão do réu, perfazendo 25 (vinte e cinco) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Como consequência dessa decisão, determina-se a suspensão ou proibição de habilitação do réu, como motorista, por igual período (08 (oito) meses e 10 (dez) dias), devendo esse fato ser comunicado à Direção do Departamento de Trânsito (DETRAN), a quem caberá adotar as providências de praxe quanto à retenção do documento e reabilitação do réu. Com arrimo no Art. 44 e seguintes do festejado diploma penal, converte-se a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, por ter sido a condenação inferior a 01 (um) ano de detenção e não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, por ser o réu tecnicamente primário, o que certamente admite-se como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, a prestação de serviços à comunidade (Art. 43, IV, c/c Art. 46, §§ 1º, 2º e

3º, do Código Penal), sob as seguintes condições. A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, durante todos os domingos, observando-se, para tanto, as suas aptidões, até que superado o cumprimento integral desta decisão. Neste particular, deverá o réu ser encaminhado à Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas de Rio Branco, a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. Deixa-se de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública, deferindo-lhe, ainda, o benefício de apelar em liberdade, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Por força do Art. 336, do Código de Processo Penal, determina-se a perda de fiança recolhida às fls. 11, servindo ela como parte do pagamento da pena de multa imposta ao acusado. Cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções, para os fins que se fizerem necessários, observando-se a detração da pena, se for o caso (Art. 42, do Código Penal). Superado o prazo recursal, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se o Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, enquanto perdurar os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Rio Branco - AC, 07 de fevereiro de 2012. FRANCISCO DJALMA DA SILVA - Juiz de Direito

PRAZO RECURSAL 5 (cinco) dias

SEDE DO JUÍZO Fórum Criminal - Av. Getúlio Vargas, 1213, Bosque - CEP 69908-650, Fone: 3211-5461, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 28 de maio de 2012.

Joelma Batista Machado
Diretora de Secretaria

Francisco Djalma da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0021344-21.2009.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Autor Justiça Pública
Indiciado Vladimir Lopes

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)

ACUSADO Vladimir Lopes, brasileiro, nascido em 06/06/1955, filho de Ezuir Lopes e Ramiria Ribeiro, portador do RG n.º 11138491-SSP/AC, residente na Rua José Paulino, n.º 363, Conj. Nova Esperança, Bairro Floresta ou BR 364, sentido Tarauacá-AC - Feijó-AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Fórum Criminal - Av. Getúlio Vargas, 1213, Bosque - CEP 69908-650, Fone: 3211-5461, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de maio de 2012.

Joelma Batista Machado
Diretora de Secretaria

Francisco Djalma da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0021124-52.2011.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Denunciado Roselane Silva dos Anjos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)

ACUSADO Roselane Silva dos Anjos, residente na Rua Acre, nº 208, Apt. 01, ou Rua Antonio Botto, nº 596, Bairro Aeroporto Velho, fone:

9231-2728 (da irmã), ou Rua Henrique Dias, nº 406, Rio Branco-AC, RG 408098 SSP/AC, nascida em 03/07/1983, Solteira, brasileiro, natural de Rio Branco-AC, pai Miguel dos Anjos, mãe Maria Helena da Silva.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Fórum Criminal - Av. Getúlio Vargas, 1213, Bosque - CEP 69908-650, Fone: 3211-5461, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 09 de maio de 2012.

Joelma Batista Machado
Diretora de Secretaria

Francisco Djalma da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0020617-62.2009.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Indiciado Raimundo Bezerra da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)

ACUSADO Raimundo Bezerra da Silva, Rua do Ginásio, s/n.º, Bairro Aeroporto Velho; Rua Mario Maia, n.º 141, Bairro São Francisco; Rua Travessa Rui Lino, n.º 149, Bairro João Eduardo I; Br-317, km 72, Rua Tiradentes, n.º 2.949, vila Caquetá, Rio Branco-AC, fone: 0(68) 9985-6949, RG n.º 206936-SSP/AC, nascido em 13/12/1969, brasileiro, natural de Xapuri-AC, pai Ronaldo Pereira da Silva, mãe Adelina Bizerra da Silva.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Fórum Criminal - Av. Getúlio Vargas, 1213, Bosque - CEP 69908-650, Fone: 3211-5461, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 13 de junho de 2012.

Joelma Batista Machado
Diretora de Secretaria

Francisco Djalma da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0014288-49.2000.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Denunciado Agnaldo Gomes de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO AGNALDO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido no dia 26/05/1978, natural de Diamante DOeste/PR, filho de Martinho Gomes de Oliveira e Jacy Viana de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Fórum Criminal - Av. Getúlio Vargas, 1213, Bosque - CEP 69908-650, Fone: 3211-5461, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 05 de maio de 2012.

Joelma Batista Machado
Diretora de Secretaria

Francisco Djalma da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0009450-63.2000.8.01.0001
Classe Inquérito Policial
Autor Justiça Pública
Indiciado Raimundo Costa do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 05 dias)

DESTINATÁRIO Raimundo Costa do Nascimento, convivente, ajudante de pedreiro, Conjunto Novo Horizonte, Rua Ademir de Barros, nº 138 ou 59, Bairro Floresta, ou Rua 04, nº 328, Bairro Airton Sena, atrás da Igreja Universal - CEP 69900-000, Rio Branco-AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto a restituição do valor pago a título de fiança nos autos supramencionados em virtude da sentença de Extinção de Punibilidade, conforme colagem na parte inferior deste edital, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO " (...) Quanto à fiança paga pelo denunciado (fl. 163), determina-se sua restituição como previsto no Art. 337, do Código de Processo Penal, face à extinção da punibilidade do acusado (...) Rio Branco, 26 de julho de 2011. LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO - Juiz de Direito Substituto."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias

SEDE DO JUÍZO Fórum Criminal - Av. Getúlio Vargas, 1213, Bosque - CEP 69908-650, Fone: 3211-5461, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 13 de junho de 2012.

Joelma Batista Machado
Diretora de Secretaria

Francisco Djalma da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO DENISE CASTELO BONFIM
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RITA FERREIRA DA SILVA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2012

ADV: ANTONIA SUELY ALVES FERREIRA (OAB 000.556/AC) - Processo 0005181-63.2009.8.01.0001 (001.09.005181-6) - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública e outro - RÉU: Valdemir Nogueira Costa - ISTO POSTO: E, por tudo mais que dos autos constam, hei por bem, julgar PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR, como de fato efetivamente CONDENADO tenho, VALDEMIR NOGUEIRA COSTA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Culpabilidade comprovada; É reincidente (dados do SAJ - autos de nº 0021471-56.2009.8.01.0001);

Conduta social ruim; Personalidade quedada ao crime; Os motivos e as circunstâncias do delito lhes são desfavoráveis e não se justificam; As conseqüências do crime não foram gravosas; E, em sendo cominada pena pecuniária, analiso a situação econômica do réu, e verifico ser esta precária. Postas tais considerações, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de multa, que ora arbitro, no valor de 10 (dez) dias-multa, sob 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há atenuantes a considerar. Nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, agravo a reprimenda em 02 (dois) meses, passando-a para 08 (oito) meses de detenção e pagamento de multa, no valor de 12 (doze) dias multa, sob 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, penas essas que torno em CONCRETAS e DEFINITIVAS, ante a ausência de outras circunstâncias legais ou judiciais a serem consideradas. O regime do cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, eis que não vislumbro para a reprimenda do crime regime mais severo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, em que pese ser o sentenciado reincidente. Ante a reincidência do sentenciado, entendo incabível a aplicação das diretrizes do art. 44 e 77, do Código Penal.

ADV: ANTONIA SUELY ALVES FERREIRA (OAB 000.556/AC) - Processo 0005181-63.2009.8.01.0001 (001.09.005181-6) - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública e outro - RÉU: Valdemir Nogueira Costa - Compulsando o presente feito, verifico que já se passaram mais de 02 (dois) anos da data de recebimento da denúncia até a data de suspensão do feito (de 17/07/2009 a 05/06/2012), sem que tenham ocorrido quaisquer dos fatos interruptivos da prescrição dos previstos em Lei, portanto já prescrita a presente Ação Penal. O prazo prescricional para o caso em tela é de 02 anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal (antiga redação). DO EXPOSTO, determino o Arquivamento do presente Processo, tendo em vista haver detectado a ocorrência do INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA com base na PENA EM CONCRETO, ocasionando a extinção da punibilidade, tudo nos termos do Art. 107, inc. IV, primeira figura, c/c o Art. 109, inc. VI, antiga redação, todos do Código Penal. Restitua-se a fiança ao acusado (fls. 16). Após as comunicações, anotações e baixas de praxe, ARQUIVE-SE o feito. Cumpra-se. Rio Branco - Acre, 18 de junho de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL NEIDE MACÊDO DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2012

ADV: PEDRO ALEXANDRINO NETO (OAB 82/AC) - Processo 0006349-32.2011.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - ACUSADO: Tássio Cleiton Barreto Ferreira - PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para condenar TÁSSIO CLEITON BARRETO FERREIRA, como incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003 e no art. 180, caput, c/c art. 70, caput, do Código Penal. Passemos a fazer a dosimetria e fixação da pena imposta ao réu, ora condenado, adotando o critério trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68 do Código Penal. 1) Quanto ao delito de Posse Ilegal de Arma: Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico a culpabilidade em grau não acentuado, visto que a conduta não excedeu aos limites do tipo penal; os antecedentes não são maculados, posto que não evidências de que o réu responda a outros processos criminais; a conduta social e a personalidade sem registro de máculas; os motivos do crime não restaram devidamente demonstrados nos autos; as conseqüências não foram graves, porquanto a arma foi apreendida antes de ser usada para o cometimento de outros crimes. A situação econômica do réu é estável. Assim sendo, FIXO A PENA BASE em 02 (dois) anos de detenção, atenuando-a em 1/6 (um sexto) pela incidência da confissão espontânea, tornando-a concreta e definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, ante a ausência de outras causas ou circunstâncias capazes de modificá-la. Condeno-o, ainda, a pena cumulativa de multa, que arbitro em 30 (trinta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do C.P. e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do referido Diploma Legal. 2) Quanto ao delito de receptação simples: Considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade supra analisadas, bem como atento aos motivos do crime que são próprios dos crimes contra o patrimônio, ou seja, obtenção de lucro fácil e ilícito, sem a devida contrapartida laboral; às circunstâncias que foram as normais para espécie; às conseqüências que atingiram especificamente o patrimônio das vítimas, porém os bens foram posteriormente

recuperados e o comportamento das vítimas que em nada contribuiu para a prática do delito, FIXO A PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão, aumentando-a em 1/6, ante a incidência do concurso formal (CP, art. 70, caput), tornando a pena concreta e definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a ausência de circunstâncias e/ou causas capazes de alterá-la. Condeno-o, ainda, a pena cumulativa de multa, que arbitro em 30 (trinta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do CP e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do mencionado Códex. Aplicando o concurso material de crimes, conforme disposto no art. 69, caput, do CP, o réu fica condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, bem como a pagar 60 (sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes acima descritos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, cujas condições deixo de fixar, tendo em vista que, nos termos do art. 44 e incisos, a ré faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a qual efetivamente substituo pela de prestação de serviços à comunidade consistentes em uma jornada de 08 (oito) horas semanais pelo período fixado na sentença, em entidade a ser designada pelo juízo da VEPMA e outra consistente na prestação pecuniária, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, em favor da entidade assistencial "O Cantinho do Bom Pastor" Paróquia de São Peregrino Igreja Católica, por depósito em conta corrente a ser informada pelo escrivania. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em sua totalidade (art. 12, I, nota "a", da Lei. 1.422/01 - Regimento de Custas). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a pena e o regime de cumprimento fixados acima, considerando ainda que a reprimenda foi devidamente substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, bem como não estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva. Deixo de fixar, com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, eis que a res foi devidamente restituída aos legítimos proprietários, não havendo prejuízos a serem reparados. Com fundamento no artigo 201, § 2º, do CPP, modificado pela Lei n.º 11.690/2008, de 09.06.2008, comunique-se às vítimas sobre a prolação desta sentença de mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 393, II do CPP, c/c o art. 5.º LVII, da Constituição Federal lance-se o nome do réu no rol dos culpados, de conformidade com o artigo 42, do Código Penal, opere-se a necessária detração penal e expeça-se a Carta de Guia de Execução, oficiando-se ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Quanto aos demais bens apreendidos (fls. 77/87), reservo-me a dar-lhes destinação após o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, nos termos previstos nos arts. 122 e 123 do CPP. Em relação aos valores depositados judicialmente (que foram apreendidos na residência do réu), não havendo como especificar ou individualizar eventual propriedade de terceiro, acatando, ainda, a justificativa do acusado de que se tratavam de valores arrecadados em seu comércio (lanche) e se destinavam ao pagamento de fornecedores, determinando a sua devolução após o trânsito em julgado desta sentença, com a expedição do respectivo alvará de levantamento pela escrivania do juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2012

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817A/AC), PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0012327-24.2010.8.01.0001 (001.10.012327-0) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - "Crimes de ""Lavagem"" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores" - AUTOR: Justiça Pública e outro - ACUSADO: José Odecir de Souza e outros - De ordem do MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, INTIMO, os advogados abaixo, do teor deste mandado, a partir da publicação no Diário da Justiça. INTIMAÇÃO: Dos Advogados Dr. Patrich Leite de Carvalho, OAB/AC nº 3054 e Dr. Mauro Marcelino Albano, OAB/AC nº 2817-A com endereço profissional nesta cidade.

4ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2012

ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), MARIO PESSOA SOBRINHO (OAB 2397/AC), RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC), FÁBIO SALOMÃO SILVA (OAB 3030/AC), MICHAEL SALOMÃO DAS CHAGAS (OAB 2580/AC), DOUGLLAS JONATHAN SAN-

TIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0002358-53.2008.8.01.0001 (001.08.002358-5) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTORA: Justiça Pública - DENUNCIADO: Altair de Oliveira - Angela Lima Alves - Maria Lucinete de Lima Pedro - Mario Pessoa Sobrinho - Máximo Dias Pereira - Ossami Sakamori e outros - ADVOGADO: Mario Pessoa Sobrinho e outros - Por publicação no Diário da Justiça, intemem-se os demais acusados quanto à expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa bem como da designação de interrogatório dos réus MUNIQUE DUTRA, HYLLEN DOS SANTOS MORES COSTA, NATANEL CARLOS DOS SANTOS, ALTAIR DE OLIVEIRA e OSSAMI SAKAMORI. Após, com o cumprimento da Carta Precatória para a oitiva das demais testemunhas de defesa, designe-se audiência para interrogatório dos acusados que residem na Comarca de Rio Branco. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 11 de junho de 2012. Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS E ACIDENTES DE TRÂNSITO

JUIZ(A) DE DIREITO ELCIO SABO MENDES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ERINELDA LINS DA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2012

ADV: JOSUÉ MENDONÇA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC) - Processo 0008724-69.2012.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: James Moreira - (...) ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o acusado James Moreira nas sanções do artigo 33, caput, núcleos adquirir, ter em depósito e/ou guardar, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. Dosimetria para o acusado James Moreira, no que tange ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Primeira Fase: Acerca da culpabilidade, tem-se, que nesta etapa, deve-se abordar o menor ou maior índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, mas também levando-se em consideração a situação em que o fato delituoso ocorreu. (...) Pelas razões expostas, abro mão de pronunciar qualquer abordagem em deferência da personalidade do acusado, tendo em vista que a matéria foge da alçada deste Julgador. (...) Os motivos do crime estão relacionados aos fatores que levaram o agente a praticar o delito. Podem ser dignos ou desprezíveis. Entendo que no caso dos autos os motivos são peculiares ao delito perpetrado, o que não exige um aumento da pena neste momento. Sobre as circunstâncias do crime, deve-se analisar as circunstâncias que circundam o exercício criminoso em debate, tais como: lugar, maneira de agir, ocasião, etc.. In casu, não justificam uma majoração da pena-base. No que diz respeito às consequências do crime, os efeitos da conduta do agente, para a vítima ou para a coletividade, são peculiares do delito em comento. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime em apreço. Diante desses fatos, FIXO a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Segunda Fase: Deixo de atenuar a pena em razão da menoridade, visto que foi fixada no mínimo legal. Inexistem agravantes a serem consideradas. Terceira Fase: Nesta fase incidirá a causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, razão pela qual minoro a pena em 2/3 (dois terços). Em atenção ao inciso VI, do artigo 40, da Lei 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), haja vista a conduta do réu consistir em envolver adolescente no tráfico de drogas. Torno a pena concreta e definitiva no patamar de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. Aplico, ainda, a pena de multa, consistindo em 500(quinhetos) dias-multa, no mínimo legal. O regime de cumprimento da pena será o inicialmente Fechado. (...) O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus (HC) 97256 decidiu no sentido de que são inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 11.343/06 que proíbem expressamente a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao Juiz da causa analisar se o condenado preenche ou não os requisitos para a substituição. (...) Assim, analisando o contexto probatório, a natureza da substância apreendida e o fato do réu envolver adolescente na prática do tráfico de drogas, entendo que o réu não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. (...) Sopesando valores constitucionalmente consagrados, como o status libertatis de cada indivíduo e o direito à vida e à segurança, achamos que, dentro da razoabilidade, estes devem preponderar, pois são interesses coletivos. O tráfico de drogas é um crime contra a saúde pública, delito de perigo abstrato, entretanto, o dano pode ser avaliado diante da natureza da substância que se difundiu e o número de pessoas que seriam atingidas com seu comportamento. Enfim, a droga é um mal que deve ser erradicado de nossa sociedade. Assim, visando assegurar a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, mantenho a custódia cautelar de James Moreira, justificando a manutenção da segregação ante o fundado receio da reiteração criminosa. Nego-

Ihe o direito de apelar em liberdade. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Confisco em favor da União os materiais e valores apreendidos, fl. 42. Proceda-se as devidas correções no nome do acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu James Moreira no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE de Rio Branco, para os fins do Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0175/2012**

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0001002-81.2012.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: James Camilo da Silva, conhecido por "Batata" - (...) ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado James Camilo da Silva, nas sanções dos artigos 33, caput, núcleos adquirir, trazer consigo, ter em depósito e/ou guardar e vender, e 35, da Lei n. 11.343/2006, bem como para ABSOLVÊ-LO do delito previsto no art. 329 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Dosimetria para o acusado James Camilo da Silva, no que tange ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06: Primeira Fase: Acerca da culpabilidade, tem-se, que nesta etapa, deve-se abordar o menor ou maior índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, mas também levando-se em consideração a situação em que o fato delituoso ocorreu. (...) Pelas razões expostas, abro mão de pronunciar qualquer abordagem em deferência da personalidade do acusado, tendo em vista que a matéria foge da alçada deste Julgador. Os motivos do crime estão relacionados aos fatores que levaram o agente a praticar o delito. Podem ser dignos ou desprezíveis. Entendo que no caso dos autos os motivos são peculiares ao delito perpetrado. Sobre as circunstâncias do crime, deve-se analisar as circunstâncias que circundam o exercício criminoso em debate, tais como: lugar, maneira de agir, ocasião, etc.. In casu, não justificam uma majoração da pena-base. No que diz respeito às consequências do crime, os efeitos da conduta do agente, para a vítima ou para a coletividade, são peculiares do delito em comento. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime em apreço. Diante desses fatos, FIXO a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Segunda Fase: Inexistem atenuantes a serem consideradas. Frise-se que existe circunstância agravante da reincidência, bem como causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, a serem ponderadas, esta última na terceira fase da dosimetria. Observe-se que a reincidência impede a aplicação da causa de diminuição supra citada. Assim, para evitar bis in idem, deixo de agravar a pena, neste momento. Terceira Fase: Nesta fase não incidirá a causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, ante a reincidência, conforme Certidão, fls. 248/249. (...) Torno a pena concreta e definitiva no patamar de 05(cinco) anos de reclusão. Aplico, ainda, a pena de multa, consistindo em 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. O regime de cumprimento da pena será o inicialmente Fechado. Quanto ao crime previsto no art. 35, do mesmo Diploma Legal: Primeira Fase: (...) Os motivos do crime estão relacionados aos fatores que levaram o agente a praticar o delito. Podem ser dignos ou desprezíveis. Entendo que no caso dos autos os motivos são peculiares ao delito perpetrado, o que não exige um aumento da pena neste momento. Sobre as circunstâncias do crime, deve-se analisar as circunstâncias que circundam o exercício criminoso em debate, tais como: lugar, maneira de agir, ocasião, etc.. In casu, não justificam uma majoração da pena-base. No que diz respeito às consequências do crime, os efeitos da conduta do agente, para a vítima ou para a coletividade, são peculiares do delito em comento. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime em apreço. Diante desses fatos, FIXO a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Segunda Fase: Inexistem atenuantes a serem consideradas. Agravado a pena em 06(seis) meses, ante a reincidência, com destaque para a certidão de fls. 248/249. Terceira Fase: À mingua de causas de aumento e diminuição, torno a pena concreta e definitiva em 03 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão. Aplico, ainda, a pena de multa, consistindo em 736 (setecentos e trinta e seis) dias-multa no mínimo legal. O regime de cumprimento da pena será o Inicialmente Fechado. Em atenção ao que prescreve o art. 69 do Código Penal, condeno o acusado James Camilo da Silva à pena total de 08(oito) anos e 06(seis) meses de reclusão, cumulativamente com a pena de multa na ordem de 1236 (um mil, duzentos e trinta e seis) dias-multa, no mínimo legal. A pena deverá ser cumprida no regime Inicialmente Fechado. Frise-se que James Camilo da Silva foi preso preventivamente, tendo assim permanecido durante toda a instrução criminal, restando convalidados os motivos que justificavam a prisão ante tempus com a prolação da sentença condenatória. (...) Sopesando valores constitucionalmente consagrados, como o status libertatis de cada indivíduo e o direito à vida e à segurança, achamos que, dentro da razoabilidade, estes devem preponderar, pois são interesses coletivos. O tráfico de drogas é um crime contra a saúde pública, delito de perigo abstrato, entretanto, o dano

pode ser avaliado diante da natureza da substância que se difundiu e o número de pessoas que seriam atingidas com seu comportamento. Enfim, a droga é um mal que deve ser erradicado de nossa sociedade. Assim, visando assegurar a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, mantenho a custódia cautelar de James Camilo da Silva, justificando, ainda, a manutenção da segregação, ante a quantidade de substância entorpecente apreendida, qual seja 04 (quatro) "porções" de maconha, pesando 27,10g (vinte e sete gramas e dez centigramas), conforme Laudo de Exame Toxicológico, fls. 88/89, e o fundado receio da reiteração criminosa, com destaque para a certidão de fls. 248/249. Nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu James Camilo da Silva no rol dos culpados e expeçam-se Mandados de Prisão. Oficie-se ao TRE de Rio Branco, para os fins do Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0176/2012**

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC) - Processo 0015400-77.2005.8.01.0001 (001.05.015400-2) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - AUTORA: Justiça Pública - ACUSADO: Ivaldo Lopes Figueira - ISTO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Ivaldo Lopes Figueira, da imputação que lhe é feita nestes autos, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Recolha-se o mandado de prisão. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Sem custas. Às demais providências. P.R.I.

Autos n.º 0014256-79.2010.8.01.0070
Classe Inquérito Policial
Vítima do Fato O Estado
Autor do Fato Rondynelle Andrade Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO RONDYNELLE ANDRADE PEREIRA, RG 327553 SSP/AC, nascido em 22/11/1987, natural de Rio Branco-AC, filho de mãe Marivalda Andrade Pereira, residente na Rua Radio Farol - (Rua Meire Alves nº 723, bairro Sobral. Ora em local incerto e/ou não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia incurso no art. 28 da Lei 11.343/06, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vatox1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 08 de junho de 2012.

Maria Erinelda Lins da Costa
Diretora de Secretaria

Elcio Sabo Mendes Júnior
Juiz de Direito

Autos n.º 0023412-41.2009.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Acusado Altair João Quagliotto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ALTAIR JOÃO QUAGLIOTTO, CPF 653.034.079-34, RG 1799738 SSP-SC, nascido em 09/01/1972, natural de Porto União-SC, filho de Antenor João Quagliotto e Teresinha Quagliotto, residente na Estrada do Mutum Km 02, em frente ao Ramal do Valmar, Alto Alegre. Ora em local incerto e/ou não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia incurso no art. 302, caput e art. 306 caput da Lei 9.503/97 CTB, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vatox1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 08 de junho de 2012.

Maria Erinelda Lins da Costa
Diretora de Secretaria

Elcio Sabo Mendes Júnior
Juiz de Direito

Autos n.º 0003942-19.2012.8.01.0001
Classe Inquérito Policial
Indiciado João Batista de Araújo Moreira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOÃO BATISTA DE ARAÚJO MOREIRA, CPF 359.833.292-00, RG 226284, nascido em 29/08/1972, natural de Rio Branco-AC, filho de Armando Moreira Cacau e Tereza Rodrigues de Araújo, residente na Rua Beira, S/N, Cidade Nova, próximo da Mercearia do Sr. TOPIS ou do Sr. ESPOCO, ou ainda, Rua do Areal, próximo a Igreja Assembléia de Deus, em um quarteirão. Ora em local incerto e/ou não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vatox1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 08 de junho de 2012.

Maria Erinelda Lins da Costa
Diretora de Secretaria

Elcio Sabo Mendes Júnior
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ENNIA LUIZA TOMAZ VIEDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2012

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES (OAB 198943/SP) - Processo 0010419-97.2008.8.01.0001 (001.08.010419-4) - Execução Criminal - AUTORA: Justiça Pública - Conforme certidão de fl. 279 e demais documentos constantes dos autos, restou comprovado que o reeducando epigrafado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta. De fato, o Relatório de Acompanhamento de Pena de págs. 277/278 aponta a previsão do término da pena para a data de 22.11.2011. Face ao exposto, declaro extinta a punibilidade de Francisco Onélio de Souza Dantas, em execução nestes autos, pelo cumprimento integral da pena que lhe foi imposta, com fundamento no artigo 109, da Lei de Execu-

ção Penal. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Cientifique-se o MP. P.R.I. Após cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2012

ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0001055-03.2010.8.01.0011 (011.10.001055-6) - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - RÉU PRESO: Celio da Silva Cunha - Trata-se de pedido de transferência da execução penal para a Comarca de Sena Madureira. Analisando detidamente os autos, em especial os documentos de págs. 198 e 213, constata-se que a execução foi transferida primeiramente para a Comarca de Brasília e posteriormente para esta Comarca. Já à pág. 214 observa-se que o reeducando tão-somente foi advertido para comparecer à esta especializada no prazo de 05 dias, momento em que compareceu erroneamente na VEPMA. De início, saliento que esta Vara somente recebe processos cujos apenados estejam presos, em conformidade com o disposto no art. 105 da LEP, o que não é o caso dos autos. De qualquer forma, o reeducando deseja retornar à Comarca de origem, razão pela qual determino a remessa dos autos para Sena Madureira. Como o apenado não está recluso, intime-se o mesmo, bem como seu patrono, para que se apresente à Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, em no máximo dez dias. Rio Branco-(AC), 06 de junho de 2012. Luana Cláudia de Albuquerque Campos Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2012

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0024098-14.2001.8.01.0001 (001.01.024098-6) - Execução Criminal - STCIADO: Gleidson Montes de Souza - Decisão O Ministério Público requer o lançamento de falta grave, com consequente alteração da data-base no RAP constante nos autos. Com vista, a defesa pugnou pela manutenção da data-base, bem como a progressão de regime para o semiaberto. É o relato do necessário. Decido. 1 - Da falta grave Analisando detidamente os autos, constata-se que a falta grave em análise ocorreu em 21.02.2008, com resultado da sindicância nº 058/2008 em 02.06.2008, tendo sido lançada no RAP às págs. 32/33, dos autos nº 0009150-23.2008. Assim, razão assiste à defesa, eis que a data mencionada pelo MP (02.06.2008), em verdade, trata-se do julgamento do processo administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito ministerial e mantenho o RAP e suas projeções. Consequentemente, oportunizada vista às partes, homologo os cálculos de liquidação de pena, nos termos do art. 66, III da LEP. Proceda-se conforme o disposto no art. 1º do Provimento nº 04/08 da COGER. Remeta-se cópia do RAP ao reeducando. Passo a analisar a progressão. 2 - Da progressão de regime Pela regra inserta no art. 112, da LEP " a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão ". O lapso temporal, conforme RAP jungido ao feito, foi atingido em 25.12.2011 (págs. 397/369). No que se refere ao comportamento, o relatório carcerário não registra faltas graves recentes (págs. 360/361). Isto posto, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO ao apenado progressão para o regime semiaberto. 3- Da saída temporária O benefício em questão está previsto nos arts. 122 a 125 da Lei n. 7210/84, podendo ser deferido quando o condenado estiver cumprindo pena em regime semiaberto, para fins de visita à família, desde que tenha comportamento adequado, cumprido o mínimo de um sexto da pena, se for primário, e um quarto se reincidente, e o benefício seja compatível com os objetivos da pena. O sentenciado progrediu de regime nesta data. O comportamento foi analisado acima. Há compatibilidade do benefício com a finalidade da pena, pois a assistência familiar, o convívio com a família é de substancial importância para o reeducando reintegrar-se no meio social. Isto posto, concedo a saída temporária, pelo prazo de sete dias, CASO O REEDUCANDO TENHA CUMPRIDO 1/4 DA PENA, devendo o apenado, durante o referido período, obedecer às seguintes determinações: 1) permanecer em seu domicílio das 19h00 (dezenove horas) às 06h00 (seis horas), dele não podendo sair sob hipótese nenhuma; 2) não frequentar bares, boates, botecoins, festas ou estabelecimento de reputação duvidosa; 3) não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica; 4) não portar armas; 5) não se meter em brigas e tumultos, bem como não provocá-los; 6) não cometer crimes; e 7) receber os agentes da fiscalização. Dê-se ciência à Unidade acerca da presente decisão e das condições impostas, remetendo cópia a ser entregue ao apenado, sendo que sua saída está condicionada à atualização do endereço. Int. Rio Branco-(AC), 08 de junho de 2012. Luana Cláudia de Albuquerque Campos Juíza de Direito

Pauta de Audiência - Período: 28/06/2012 até 28/06/2012**Vara : Vara de Execuções Penais**

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0002258-87.2011.8.01.0003 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Réu : Diego da Silva Dantas

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0000329-67.2012.8.01.0008 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Indiciado : Alesandro da Silva Ferreira

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0016390-63.2008.8.01.0001 : Execução Criminal

Assunto principal :

Autora : Justiça Pública

Stciado : André da Silva Pontes

Advogado : OAB 777/AC - Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Advogado : OAB 3013/AC - Fabiano Maffini

Advogado : OAB 2952/AC - Geraldo Pereira de Matos Filho

D. Público : OAB 198943/SP - Cassio de Holanda Tavares

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0022038-19.2011.8.01.0001 : Execução Provisória

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Acusado : Antonio Carvalho da Silva

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0019688-29.2009.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Stciado : Sidnei Vasco de Souza

Advogado : OAB 2098/AC - Otoniel Turi da Silva

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0021818-60.2007.8.01.0001 : Execução Criminal

Assunto principal :

Autora : Justiça Pública

Stciado : Roberto Barbosa da Frota

Advogado : OAB 2098/AC - Otoniel Turi da Silva

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0025097-59.2004.8.01.0001 : Execução Criminal

Assunto principal :

Autora : Justiça Pública

Stciado : Ermilson Cunha Cipriano

Advogada : OAB 00001167AC - Maria do Perpetuo Socorro Nepomuceno Peixoto

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0009283-94.2010.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Stciado : Israel Araújo Ferreira

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0008887-88.2008.8.01.0001 : Execução Provisória

Assunto principal :

Autora : Justiça Pública

Stciado : Charles de Lima Ferreira

Advogado : OAB 3008/AC - Josué Mendonça Lira Fernandes

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0007647-59.2011.8.01.0001 : Execução Provisória

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Indiciado : Alexandre Pereira da Silva

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0022766-47.2011.8.01.0070 : Execução da Pena

Assunto principal : Execução Penal

Requerente : Justiça Pública

Stciado : Cristiano Silva de Lima

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0009741-14.2010.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autora : Justiça Pública

Stciada : Marines Pereira dos Santos

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

28/06/12 09:00 : Oitiva

Processo: 0013867-73.2011.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Execução Penal

Autor : Justiça Pública

Indiciado : Bruno Novaque Assis de Amora

Advogada : OAB 2406/AC - Maria Helena Teixeira

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

JUIZADOS ESPECIAIS**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA

ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0115/2012**

ADV: THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC) - Processo 0000927-29.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Adatao da Silva Ferreira - RECLAMADO: Banco Citicard S/A - Final da decisão leiga de pág. 43: " Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em face da empresa ré Banco Citicard S/A, movido pelo reclamante Adatao da Silva Pereira, por inexistência de ato ilícito praticado pela ré. Julgo, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intime-se e archive-se." Sentença de pág. 45: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (pág. 43). P.R.I.A."

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC) - Processo 0001002-68.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Veículos - RECLAMANTE: Emerson Flores da Mota Maciel - RECLAMADO: João Paulo Feitosa da Silva - Final da decisão leiga de pág. 43: "ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20 da Lei Federal n.º 9.099/95, e nos arts. 186 e 927, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno João Paulo Feitosa da Silva, a efetuar a transferência referente ao Fiesta Hatch marca Forde para o seu nome, bem como, que o mesmo quite todas as pendências financeiras existentes em face ao veículo no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (-). Por fim, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro resolvido o mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada." Sentença de pág. 44: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (p. 43). P.R.I.A."

ADV: ACREANINO DE SOUSA NAUA (OAB 3168/AC), MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG) - Processo 0001219-14.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Francisco Moraes de Souza - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Final da decisão leiga de págs. 23-24: "Isso Posto,

com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados e condeno o reclamado Banco Itaucard S/A a pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a contar desta decisão e juros a partir desta decisão, em conformidade com entendimento recente do STJ, ao reclamante. E por consequência declaro a inexistência de débito do autor com o reclamado referente ao documento de fl. 4. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 07. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 475-J. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se. Sentença de pág. 25: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (p. 23/24). P.R.I.A."

ADV: ASSEM AYACHE SOBRINHO (OAB 1626/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0001484-16.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Raimunda Nonata Chaves da Silva - RECLAMADO: Banco do Brasil agencia 2359-0 - BB Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Final da decisão leiga de págs. 89-90: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Reclamante, para confirmar a decisão de fl. 05 dos autos, determinando que os Reclamados procedam ao cancelamento do seguro de vida abstendo-se de fazer qualquer cobrança em relação ao mesmo a Reclamante. Deixo de condenar em danos morais, por entender sua ocorrência não restarem comprovados nos autos. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de pág. 91: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (fls. 89/90). P.R.I.A."

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0001762-17.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maria das Graças Alves de Melo - RECLAMADO: Sky Brasil Serviços Ltda - Final da decisão leiga de págs. 78-79: "RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, resolvo parcialmente procedente a pretensão inicial deduzida e, assim, condeno SKY Brasil Serviços Ltda na obrigação de pagar ao reclamante Maria das Graças Alves de Melo a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dano moral, em decorrência da falha na prestação do serviço, devendo tal importância ser corrigida monetariamente a partir desse ato decisório e acrescida de juros legais da citação. Deixo de condená-la ao ressarcimento do valor pago pela instalação, em razão da falta de elementos comprobatórios do referido pagamento. Determino ainda, que a Reclamada proceda ao cancelamento do contrato no prazo de 10(dez) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ainda, conforme enunciados 97 e 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, deverá ser observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de pág. 80: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (p. 78/79). P.R.I.A."

ADV: EDSON CARNEIRO DA COSTA (OAB 369/AC) - Processo 0002207-69.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Maria Rosália Silva do Sacramento e outros - RECLAMADO: Jose Maria Leandro Rodrigues e outro - Sentença de pág. 69: "Em substituição a decisão leiga (pág. 68), decido. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da LJE, à vista da incompetência do microsistema para processar e julgar a causa, uma vez que a matéria afeta a competência da justiça comum (vara de órfãos e sucessões), a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I.A." Republicado por incorreção.

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0002374-52.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Lilian Gabrielly Farias Nobre - Francisco Anibal Saraiva de Farias - Cristina Barros Pereira - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A - Final da decisão leiga de págs. 26-27: "Posto isso, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a reclamada 14 Brasil Telecom Celular S/A em obrigação de fazer consistente em corrigir as faturas do autor para o valor

contratado, no importe de R\$119,00 (-); e ainda, que forneça os serviços de internet conforme contratado, internet de velocidade de 3 megabytes franquia ilimitada. As obrigações de fazer deverão ser cumpridas em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais pelas razões expostas supra.. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 04. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de pág. 28: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (p. 26/27). P.R.I.A."

ADV: KAROLYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC) - Processo 0002758-15.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: JOSÉ WAGNER PRADO - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: EMILSON PERICLES DE ARAÚJO BRASIL (OAB 2377/AC) - Processo 0003219-84.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: João Lima dos Santos - RECLAMADO: MARTS - Transporte e Serviços Ltda - Decisão de pág. 36: "Para melhor verificação quanto a legitimidade da parte, necessário se faz a realização de audiência instrutória. Para o deferimento da gratuidade judiciária pelo juízo basta simples declaração de hipossuficiência da parte. Logo, descabe ao reclamado a só irrisignação desprovida de prova. Diante disso, aguarde-se a realização conforme já determinado na decisão judicial anterior. Int."

ADV: ACREANINO DE SOUSA NAUA (OAB 3168/AC), MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIEIRA (OAB 3060/AC) - Processo 0003309-92.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Emerson Fittipaldi dos Santos Venancio - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Final da decisão leiga de págs. 25-26: "Isso Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o reclamado Lojas Avenida a pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (-), com correção monetária a contar desta decisão e juros a partir do evento danoso, em conformidade com entendimento recente do STJ, ao reclamante. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 475-J. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de pág. 27: "Homologo em parte, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (p. 25/26). Contudo, utilizando de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e levando-se em consideração a ofensa e gravidade da ação, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais devidos ao Reclamante. Quanto aos demais termos, mantenho-os inalterados. P.R.I.A."

ADV: THALITA CONDE M.DE VASCONCELOS SOUZA (OAB 3567/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0003517-76.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Aline Alves do Nascimento - RECLAMADO: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL - Final da decisão leiga de págs. 56-57: "Isso Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a reclamada Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL a pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), à reclamante, com correção monetária a contar desta decisão e juros legais do evento danoso(Súm. 54 do STJ). E por consequência declaro a inexistência do contrato e de todo e qualquer débito da autora com a reclamada, referente ao contrato indicado às págs 03/16. Condeno ainda, a reclamada em obrigação de fazer consistente em cancelamento da linha (pag 41) em nome da autora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 475-J. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de pág. 58: "Homologo em parte, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (fls. 56/57). Entretanto, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.500,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. P.R.I.A."

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0003740-29.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Geraldo Reis Fleming Júnior - RECLAMADO: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL - Final da decisão leiga de págs. 61-62: "Isso Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a reclamada Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL a pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 (-), com correção monetária a contar desta decisão e juros a partir do evento danoso, ao reclamante. E ainda, declaro a inexistência do contrato entre as partes, e consequentemente dos débitos oriundos do mesmo. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de pags 04. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 475-J. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e archive-se." Sentença de pag. 63: "Homologo em parte, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (fls. 61/62). Todavia, fixo o valor do dano moral em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. P.R.I.A."

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), THALITA CONDE M.DE VASCONCELOS SOUZA (OAB 3567/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0003777-56.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Carlos Alberto Gaspar de Oliveira - RECLAMADO: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL - Final da decisão leiga de págs. 81-82: "Isso Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a reclamada Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL a pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 (-), com correção monetária a contar desta decisão e juros a partir do evento danoso, ao reclamante. E ainda, declaro a inexistência do contrato entre as partes, e consequentemente dos débitos oriundos do mesmo. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de pags 10. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 475-J. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e archive-se." Sentença de pag. 83: "Homologo em parte, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (pág. 81/82). Todavia, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quanto aos demais termos, mantenho-os inalterados. P.R.I.A."

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE, CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0006363-03.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sandro Gomes do Nascimento - RECLAMADO: BANCO FIAT S/A - Despacho de pag. 114: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa."

ADV: JUSTTINI VIEIRA FRANCO (OAB 4371/PI), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0006531-05.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Josimere Lira de Carvalho - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A (Agência 3022-8, Agência Bosque - Despacho de pag. 121: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa."

ADV: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA (OAB 236578/SP) - Processo 0006778-49.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Maria José Nascimento Freitas - RECLAMADO: Anway do Brasil Ltda. - Banco Bradesco S/A - Defiro a pretensão deduzida (fls. 63) e, assim, incluo no pólo passivo da demanda Banco Bradesco, devendo ser ela citada/intimada no endereço indicado no termo de página 63. Defiro ainda, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a liminar e, assim, determino à parte reclamada, Banco Bradesco, a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Maria José Nascimento Freitas, de qualquer órgão de proteção ao crédito, frise-se, referente

ao débito descrito às fls. 02 e 60, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Designe-se audiência uma para rápida e eficaz solução da lide. Cite-se e intemem-se.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC) - Processo 0008784-29.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Anderson Silva Vasconcelos - RECLAMADO: Eco Viagens e Turismo LTDA - CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A - Aymore Credito, financiamento e investimento S.A. - Banco Santander S.A - Banco Real - Decisão de pag. 108: "Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à parte reclamada, BANCO SANTANDER, abster-se de incluir o nome da parte reclamante, Anderson Silva Vasconcelos, em cadastro de órgão de proteção ao crédito, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 01 e 106, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Cite-se e intemem-se."

ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0008898-65.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Kecildo Freitas da Silva - RECLAMADO: Whirlpool S/A - Multibras - Unidade de Eletrodomesticos - Decisão de pag. 35: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Int."

ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC) - Processo 0009145-46.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: ELIUDIA ARAUJO DOS SANTOS - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão de pag. 13: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Int."

ADV: LICIANE ANDO AZEVEDO GAMBARRA (OAB 3235/AC) - Processo 0009196-57.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jebson Medeiros de Souza - RECLAMADO: Trip Linha Aéreas S/A - Despacho de pag. 37: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Int."

ADV: MÁRCIO JÚNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC) - Processo 0009264-07.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Francisca Fernandes França - RECLAMADO: Banco do Brasil S. A - Administradora do Cartão Visa - Decisão de pag. 48: "Defiro, com fundamento no art. 2º e 5º, da LJE, o pedido da parte reclamante e assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte demandante junto aos autos documento que comprove suas alegações (fl. 44). Cumprida a determinação, agende-se audiência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

ADV: NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0009475-77.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Fredson de Lima Pinheiro - RECLAMADO: União de Cursos Superiores COC Ltda - Unicoc - Decisão de pag. 56: "Ante a decisão proferida no feito nº 0006844-29.2011, na qual resolveu a fase de cumprimento da sentença, dê-se baixa e archive-se. Int."

ADV: GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC) - Processo 0009607-03.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Francisca Laia Vasques - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Agencia 2359-0 - Decisão de pag. 14: "Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à parte reclamada, Banco do Brasil S/A - Agencia 2359-0, a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00, frise-se, por cada cobrança realizada, a suspensão dos descontos lançados na conta corrente nº 15.161-0, agência 2359-0, de titularidade da reclamante Francisca Laia Vasques do empréstimo descrito na inicial, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e intemem-se."

ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), JOAO BATISTA TEZZA FILHO (OAB 105/AC), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0011604-89.2010.8.01.0070 (070.10.011604-3) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança - RECLAMANTE: Dilce de Freitas Jardim - RECLAMADO: João Tezza - Despacho de pág. 174: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa."

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 0011902-13.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jair de Paula Lira - RECLAMADO: BV Financeira - Conciliação Data: 30/07/2012 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 0011907-35.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Sirléia de Souza Silva - RECLAMADO: BV Financeira S/A - Crédito, Financ.e Investimento - Decisão de pág. 16: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 30/07/2012 Hora 08:00.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 0011908-20.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Nezia Maia de Lima - RECLAMADO: Banco Volkswagen S/A - Decisão de pág. 41: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 30/07/2012 Hora 08:30.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC) - Processo 0014472-06.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Antônio Oliveira Pinto - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0015046-29.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Raimunda Silva Pará inventariante Floriano Rodrigues Pará - RECLAMADO: Consórcio Fiat - Decisão de pág. 85: "Em não havendo intimação específica de advogado da parte reclamada habilitado nos autos, especialmente quando requerido expressamente, ocorre defeito no ato de ciência das decisões judiciais, razão pela qual chamo o feito a ordem e, assim, com fundamento no art. 236, parágrafo 1º, do CPC, declaro sem efeito todos os autos praticados no feito 0008848-39.2012 a partir da decisão judicial de fl. 62. Diante disse, dê-se novamente ciência ao demandado, por meio do patrono CELSO MARCON, OAB/AC 3.266-A, da sentença proferida (fl. 62). Após o apensamento do processo nº 0008848-39.2012 a este, libere-se, desde logo, a quantia bloqueada em favor do reclamado. Se já depositada, expeça-se alvará liberatório. Int." Decisão de pág. 86: "De ofício, corrijo a primeira parte do ato processual praticado na página 85, ou seja, onde lê-se "declaro sem efeito todos os atos praticados no feito 0008848-39.2012" passe a constar "declaro sem efeito todos os atos praticados no feito 0015046-29.2011 a partir da diligência de página 63". Quanto aos demais termos da decisão em questão, mantenho-os inalterados. Intimem-se."

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0015046-29.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Raimunda Silva Pará inventariante Floriano Rodrigues Pará - RECLAMADO: Consórcio Fiat - Final da decisão leiga de pág. 61: " Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e na Lei Civil Pátria, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a parte ré Consórcio Fiat, a pagar à parte autora Raimunda Silva Pará inventariante Floriano Rodrigues Pará, o valor de R\$ 67,81 (-) referente à restituição dos valores de contribuição e do fundo de reserva da cota nº 062, grupo nº 95267 (pag. 60), do consórcio administrado pelo réu. Determino que sobre o valor da condenação incidam ainda correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do término do prazo para pagamento acima estipulado. E, por fim, julgo resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquite-se." Sentença de pág. 62: "Homologo, com fundamento no art.

40, da LJE, a decisão leiga (fls. 61). P.R.I.A." Republicado por incorreção.

ADV: JUSTTINI VIEIRA FRANCO (OAB 4371/PI), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0015905-45.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Fernando Rodrigues Máximo - RECLAMADO: Lojas Colombo e outro - Despacho de pág. 205: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa."

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0016563-69.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Margarete Vanelli Gavea Tapeocy - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte reclamante por intimada para levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme documentos de pág. 142, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC) - Processo 0018645-73.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Willyan das Chagas Mustafa - RECLAMADO: Líder Seguros - Instrução e Julgamento Data: 20/08/2012 Hora 07:30 Local: Sala 02 Situação: Pendente

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0018781-70.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Hilda Matias da Silva - RECLAMADO: Banco Itaú - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC), MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL (OAB 3658/AC) - Processo 0019285-76.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Henrique Hattori da Silva - RECLAMADA: Tim Celular S.A. - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859/SP), LICIANE ANDO AZEVEDO GAMBARRA (OAB 3235/AC), JOAO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0019735-19.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Claudiane Santos Vezu - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Final da sentença de págs. 80-81: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Reclamante, condenando a parte Reclamada a realizar a restituição simples dos valores cobrados indevidamente, qual seja, R\$ 2.802,77 (dois mil oitocentos e dois reais e setenta e sete centavos), com correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação e juros legais da citação, e, por consequência, declaro nulas as cláusulas referentes a Tarifa de Cadastro, Registros, Pagamento de Serviços de Terceiros e Tarifa de Avaliação do Bem. Quanto ao pedido de condenação por danos morais, julgo este improcedente. Por fim, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo em análise e decisão de mérito. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação, aplique-se multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC. Sem custas e honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE. P.R.I.A."

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG) - Processo 0020869-18.2010.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Alessandra Silva Bezerra - RECLAMADO: Eletrobras- Distribuição Acre - Eletroacre - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC) - Processo 0021773-04.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Afonso José Rodrigues de Carvalho - RECLAMADO: Banco Cruzeiro do Sul - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI (OAB 2549/AC), CLÁUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0022300-87.2010.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Sergio David de Souza Neto - RECLAMADO: José Aírton Queiroz da Silva - Dá a parte reclamante por intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço correto do(a) reclamado(a), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA (OAB 128155/RJ), WANESKA SALVÁTICO (OAB 2428/AC) - Processo 0022683-65.2010.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Cristiana Rodrigues Soares - RECLAMADO: Consultório Odontológico Popular e outros - Decisão de pág. 236: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga de fl. 188/189 e, assim, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a revelia da parte reclamada Dentista Popular Locação e Adm. De Consultórios, uma vez que não restou comprovado o impedimento alegado. Assim, façam os autos conclusos para Juíza Leiga Amanda da Silva Alechandre para imediata decisão, tendo em vista tratar-se de processo antigo. Int."

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC) - Processo 0022729-20.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sebastiana Vieira da Silva - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Final da decisão leiga de págs. 80-81: "ISSO POSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 e Lei nº 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Sebastiana Vieira da Silva, em face do reclamado Banco Itaucard S. A. , e condeno-o no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a RECLAMANTE, em razão de sua má prestação de serviços, com correção monetária a contar desta decisão e juros a partir da citação. Por fim, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação, aplique-se multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e arquite-se." Sentença de pág. 82: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (p. 80/81). Por fim, confirmo os efeitos da medida liminar concedida em p. 17 dos autos. P.R.I.A."

ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0025591-61.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Raimunda Nonata Ferreira da Silva - RECLAMADO: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL - Decisão de pág. 67: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga de fl. 66 e, assim, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intemem-se as partes com as advertências legais." Intimação para audiência de instrução e julgamento: Data: 28/08/2012 Hora 08:30.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0025610-67.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Ana Margarida Gomes Rodrigues - RECLAMADO: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL - Final da decisão leiga de págs. 26-57: " Isso Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a reclamada Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (-), com correção monetária e juros a contar do evento danoso, ao reclamante. Proceda ainda, a reclamada no prazo de 10 dias úteis no cancelamento de todo e qualquer débito em nome da reclamante, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (-). Por fim, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 475-J. Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e arquite-se." Sentença de pág. 58: "Homologo, em parte, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (fls. 56/57). Determino ainda o refaturamento das contas telefônicas questionadas nos autos, no prazo de 10 dias, passando estas a serem cobradas no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (-). Quanto aos demais termos, mantenho-os inalterados. P.R.I.A."

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC) - Processo 0025762-18.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosileia de Freitas Marques - RECLAMADO: Avon Cosméticos LTDA - Dá a parte reclamante por intimada para levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme documentos de págs. 76-78, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANDRESSAMELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG) - Processo 0026168-39.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Emanuel Paiva Medeiros - RECLAMADO: Companhia de

Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Final da decisão leiga de pág. 38: "Isso Posto, com fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE) e Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Emanuel Paiva Medeiros em face da reclamada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE para condena-la a ressarcir os danos materiais sofridos pelo autor no valor de R\$ 3.052,00 (-) corrigido monetariamente e com juros legais da citação. Julgo resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, em não havendo cumprimento da obrigação, aplicar-se-á multa de 10% nos termos do art. 475 J do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e arquite-se." Sentença de pág. 39: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (pág. 38). P.R.I.A."

ADV: THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), OBERTO FRANCISCO DA SILVA (OAB 2962/AC), JUSTINI VIEIRA FRANCO (OAB 4371/PI), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0026387-52.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria José Rodrigues Antrobos - RECLAMADO: Banco do Brasil - Decisão de pág. 84: "Declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da ausência de preparo, conforme certidão exarada (fls. 83), a deserção do recurso interposto (fls. 73-81) e, assim, ordeno as providências da espécie. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença fls. 69-71. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito. Intemem-se."

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0026688-96.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antônia Nogueira Costa - RECLAMADO: Americel S/A - Claro - Final da decisão leiga de págs. 61-62: "Isso Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o reclamado Claro S/A a pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (-), com correção monetária a contar desta decisão e juros a partir do evento danoso, em conformidade com entendimento recente do STJ, a reclamante. E por consequência declaro a inexistência do contrato e débito do autor com o reclamado indicados no documento de pag 13. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de pag 16. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 475-J. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e arquite-se." Sentença de pág. 59: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (fls. 61/62). P.R.I.A."

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0600009-73.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: DENISE PINTO DE LIMA - RECLAMADA: Tim Celular S.A. - Final da decisão leiga de págs. 72-73: "Isso Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a reclamada Tim Celular S/A ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a contar desta decisão e juros a partir da citação, a reclamante Denise Pinto de Lima. E por consequência declaro a inexistência de débitos da reclamante com a reclamada referente ao contrato constante do documento de fl. 30. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 31. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 475-J. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e arquite-se." Sentença de pág. 74: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (fls. 72-73). P.R.I.A."

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA (OAB 9259/MT), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT) - Processo 0600052-10.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: GESSONES RODRIGUES DE MENDONÇA - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Final da decisão leiga de págs. 72-73: "Isso Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a reclamada Banco Bradesco S/A ao pagamento

de indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a contar desta decisão e juros a partir da citação, a reclamante Gessones Rodrigues de Mendonça. E por consequência declaro a inexistência de débitos do Reclamante com o reclamado referente ao contrato constante do documento de fl. 18. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Confirmando os efeitos da liminar de fls. 39. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 475-J. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intime-se e arquivem-se." Sentença de pág. 74: "Homologo em parte, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (p. 72/73). Contudo, utilizando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e levando-se em consideração a ofensa, a gravidade da ação e a situação patrimonial das partes, fixo o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto aos demais termos, mantenho-os inalterados. P.R.I.A."

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC), KAROLYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA, FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0600146-55.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rafael Carneiro da Silva - RECLAMADO: Banco IBI S/A - Final da decisão leiga de pág. 63: "ISSO POSTO, com apoio nos arts. 2º, 3º, 5º, da Lei Federal nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que Rafael Carneiro da Silva fez em face de Banco IBI S/A, por falta de elementos probatórios. E, com fulcro no art. 269, I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intime-se e arquivem-se." Sentença de pág. 64: "Homologo em parte, com fundamento no artigo 40 da Lei de Juizados Especiais, a decisão leiga (p. 63). Acrescente-se que a improcedência do pedido formulado se deve precipuamente à ausência de apresentação de indícios pelo Reclamado de que tenha sido efetuado o pedido de cancelamento do cartão de crédito Makro, o que seria possível mediante fornecimento de eventual número de protocolo do pedido. Outrossim, além de o Reclamado ter afirmado que inexistia pedido formalizado de cancelamento do mencionado cartão, o próprio Reclamante deixou em dúvida tal argumento inicialmente aduzido, uma vez que deu a entender, por ocasião da audiência de instrução do feito, que o pedido de cancelamento teria sido obstado em face de débitos ainda existentes, sem que tal fato tivesse sido explanado na peça inicial. Ademais, revogo os efeitos da medida liminar concedida nos autos (p. 28). Quanto aos demais termos, mantenho-os inalterados. P.R.I.A."

ADV: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056/RJ), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ACREANINO DE SOUSA NAUA (OAB 3168/AC) - Processo 0600179-45.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: JAIREANDSON DA SILVA NEGREIROS - RECLAMADO: Banco Itaúcard S.A - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC) - Processo 0600245-25.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: CARLOS ALBERO LEBRE DE OLIVEIRA - RECLAMADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - Banco Ibi S/A - Banco Bradesco S/A - Dá a parte reclamante por intimada para levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme documentos de págs. 107-108, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC), SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 2691/RO) - Processo 0600251-66.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Aldo Rober Vivian - RECLAMADO: Mueller Eletrodomésticos S/A - ADVOGADO: Aldo Rober Vivian - Final da decisão leiga de págs. 36-37: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo Reclamante Aldo Rober Vivian, para o fim de condenar, a Reclamada Mueller Eletrodomésticos S/A ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais corrigido desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 CC). Desta forma, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, conforme enunciados 97 e 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, deverá ser observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não

efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. É a decisão, para os fins do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. P.R.I.A." Sentença de pág. 38: "Homologo em parte, com fundamento no artigo 40 da Lei de Juizados Especiais, a decisão leiga (p. 36/37). Contudo, utilizando de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e levando-se em consideração a ofensa, a gravidade da ação e a situação patrimonial das partes, fixo o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto aos demais termos, mantenho-os inalterados. P.R.I.A."

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 2691/RO), ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC) - Processo 0600251-66.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Aldo Rober Vivian - RECLAMADO: Mueller Eletrodomésticos S/A - ADVOGADO: Aldo Rober Vivian - Final da decisão leiga de págs. 36-37: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo Reclamante Aldo Rober Vivian, para o fim de condenar, a Reclamada Mueller Eletrodomésticos S/A ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais corrigido desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 CC). Desta forma, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, conforme enunciados 97 e 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, deverá ser observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. É a decisão, para os fins do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. P.R.I.A. Sentença de pág. 38: "Homologo em parte, com fundamento no artigo 40 da Lei de Juizados Especiais, a decisão leiga (p. 36/37). Contudo, utilizando de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e levando-se em consideração a ofensa, a gravidade da ação e a situação patrimonial das partes, fixo o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto aos demais termos, mantenho-os inalterados. P.R.I.A."

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC), SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC), INARA GOVEIA JARDIM (OAB 3203/AC), LAUANA KARINE DE ARAÚJO E SILVA (OAB 3407/AC) - Processo 0600263-46.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Johonnis Henrique Cardoso Tiburcio - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Despacho de pág. 61: "Para melhor instrução do feito, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato de financiamento realizado com a parte reclamante. Int."

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ISABELA A FERNANDES DA SILVA - Processo 0600272-08.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO - RECLAMADO: BV Financeira - Final da sentença de págs. 62-63: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Reclamante, condenando a parte Reclamada a realizar a restituição simples dos valores cobrados indevidamente, qual seja, R\$ 1.017,37 (um mil e dezessete reais e trinta e sete centavos), com correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação e juros legais da citação, e, por consequência, declaro nulas as cláusulas referentes a Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Seguros. Quanto ao pedido de condenação por danos morais, julgo este improcedente. Por fim, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão de mérito. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação, aplique-se multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC. Sem custas e honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE. P.R.I.A."

ADV: ALINE QUEIROZ ASSIS (OAB 3726/AC), PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC) - Processo 0600378-67.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: maria reginalda araujo da costa - RECLAMADO: Marisa Lojas S/A - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0600564-27.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Leonardo Felipe da Silva Andrade - Maria da Silva Jansen - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso

interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 30820/RS), SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 30264/RS), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0600639-66.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: JOSIAS NICACIO RODRIGUES - RECLAMADO: Ativos S.A. Securizadora de Créditos Financeiros - Decisão de pag. 63: "Considerando a justificativa apresentada pela parte reclamada (fl. 62), concedo prazo de mais 30 dias que a parte reclamada cumpra a decisão judicial de fl. 60. Int."

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0600661-90.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS SOARES NASCIMENTO - RECLAMADO: BRASIL BOOK EDITORA DE LIVROS - BLC LUIZ MARINHO - Conciliação Data: 05/07/2012 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 30820/RS), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 30264/RS), SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0600712-38.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA MELO - RECLAMADO: Ativos S.A. Securizadora de Créditos Financeiros - Decisão de pag. 90: "Agende-se audiência una para julgamento simultâneo dos processos 0600706-31.2011, 0600707.16.2011, 0600711-53.2011 e 0600710-68.2011. Tendo em conta que os autos nº 0600712-38.2011 e 0600709-83.2011 já possuem sentença e estão em fases de processamento distinta determino o desamparamento dos mesmos para que corram separadamente. Int."

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC) - Processo 0600782-55.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: ANTONIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS - RECLAMADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Dá a parte reclamante por intimada para levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme documentos de págs. 74-75, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0600838-88.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Thania Cristina Silva da Cruz - RECLAMADO: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3022-8 - Dá a parte reclamante por intimada para levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme documentos de págs. 98-99, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREIA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0600963-56.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Geremias Cuihua da Silva Rocha - RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA - Dá a parte reclamante por intimada para levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme documentos de págs. 61-64, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC) - Processo 0600965-26.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: JORGE DE SOUZA BATISTA - RECLAMADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: ROBERTO VIEIRA SATHLER LIMA (OAB 2616/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0601080-47.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: SÔNIA MARIA FONSECA DA MOTA - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Decisão de pag. 58: "Para melhor instrução do feito, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato de financiamento realizado com a parte reclamante. Intimem-se."

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0602036-29.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - RECLAMANTE: GALVAO COSTA CORRESPONDENTE FINANCEIRA - RECLAMADO: ANTONIO GOMES DANTAS NETO - Decisão de pag. 26: "Considerando a justificativa apresentada pela parte reclamante (fl. 24), concedo prazo de mais 15 dias que a parte reclamante forneça novo endereço do requerido. Cumprida a determinação, cite-se e intimem-se. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

ADV: MAYLON TAUMATURGO OLIVEIRA (OAB 3678/AC), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0602348-

05.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança indevida de ligações - RECLAMANTE: MAYLON TAUMATURGO OLIVEIRA - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Decisão de pag. 22: "Face a justificativa apresentada (fls. 19), e por economia processual, deixo de decretar a extinção do feito e, em consequência, determino o agendamento de nova audiência. Intimem-se as partes com as legais advertências." Intimação para audiência de conciliação: Data: 28/06/2012 Hora 12:30.

ADV: OCTÁVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0602401-83.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: CHEILA DE ALMEIDA FAUSTINO - RECLAMADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Decisão de pag. 31: "Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos documento atual que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito. Cumprida a determinação, façam os autos conclusos. Caso contrário, cite-se e intimem-se." Intimação para audiência de conciliação: Data: 18/07/2012 Hora 10:30.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0602585-39.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: ZULMIRA BEZERRA MOURÃO - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à reclamada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE, restabelecer, no prazo de 04 (quatro) horas, a contar da ciência da presente decisão, o fornecimento de energia elétrica da UNIDADE CONSUMIDORA Nº 505030 com relação ao débito descrito na inicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00, até decisão posterior. Cite-se e intimem-se.

ADV: ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC) - Processo 0602823-58.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Tavares de Souza - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Decisão de pag. 19: "Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à parte reclamada, Banco Panamericano S.A, a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, a exclusão, se tiver incluído, ou abster-se de fazê-lo se ainda não o fez, do nome da parte reclamante, Francisco Tavares de Souza, de qualquer órgão de proteção ao crédito, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 2/3 e 18, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e intimem-se."

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCÃO (OAB 2822/AC) - Processo 0602830-50.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Regiane Souza de Oliveira - RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A - Serasa Experian - Centralização dos Serviços dos Bancos S/A - Decisão de pag. 19: "Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à parte reclamada, BV FINANCEIRA S/A, a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, a exclusão, se tiver incluído, ou abster-se de fazê-lo se ainda não o fez, do nome da parte reclamante, Regiane Souza de Oliveira, de qualquer órgão de proteção ao crédito, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 2/3 e 09 sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão deduzida pela parte reclamante de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se."

ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC) - Processo 0603094-67.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: UBIRATAN RODRIGUES LOBO - RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A - Decisão de pag. 15: "Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Aguarde-se à audiência designada. Cite-se e intimem-se." Intimação para audiência de conciliação: Data: 24/07/2012 Hora 08:30.

ADV: NORTON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0603102-44.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Adevangela da Silva Fernandes Mesquita - RECLAMADO: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Decisão de pag. 14: "Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar

deduzida e, assim, determino à parte reclamada, Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, a exclusão, se tiver incluído, ou abster-se de fazê-lo se ainda não o fez, do nome da parte reclamante, Adevangela da Silva Fernandes Mesquita, de qualquer órgão de proteção ao crédito, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 2 e 10, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e intimem-se." Intimação para audiência de conciliação: Data: 18/07/2012 Hora 08:30.

ADV: JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC) - Processo 0603103-29.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: PRISCILLA BARBOSA E SOUSA - RECLAMADO: Americanas.com - B2W - Companhia Global do Varejo - Decisão de pág. 11: "Considerando que a advogada da autora (fl.07) JACQUELINE DIAS DA SILVA é Auxiliar da Justiça e atua como Juíza Leiga no âmbito do 1º Juizado Especial Cível, determino, com fundamento no art. 2º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e no ENUNCIADO 40, do FONAJE, a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para as providências da espécie. Intime-se. Cumpra-se."

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC) - Processo 0603113-73.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: LIBNI DA SILVA BARBOSA - RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A - Decisão de pág. 18: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Cite-se e intimem-se." Intimação para audiência de conciliação: Data: 24/07/2012 Hora 10:30.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0603118-95.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: CAROLINE FREIRE DE LUCENA - Decisão de pág. 15: "Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos documento atual que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito. Cumprida a determinação, façam os autos conclusos. Caso contrário, cite-se e intimem-se." Intimação para audiência de conciliação: Data: 27/07/2012 Hora 09:30.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0603130-12.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: LINDOMAR DA SILVA NEVES - Decisão de pág. 13: "Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à parte reclamada, BANCO SANTANDER, a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, a exclusão, se tiver incluído, ou abster-se de fazê-lo se ainda não o fez, do nome da parte reclamante, LINDOMAR DA SILVA NEVES, de qualquer órgão de proteção ao crédito, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 2 e 11, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão deduzida pela parte reclamante de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se." Intimação para audiência de conciliação: Data: 25/07/2012 Hora 10:00.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0603136-19.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: gislaine da silva lima - Decisão de pág. 9: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 25/07/2012 Hora 10:30.

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0603140-56.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: MAURISERGIO ALVES LACERDA - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. e outro - Decisão de pág. 17: "Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois, observada a confissão de dívida(fl. 02), não vislumbro justa causa para impedir que a parte reclamada exerça seus direitos. Cite-se e int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 27/07/2012 Hora 10:30.

ADV: ISABELA A FERNANDES DA SILVA - Processo 0603141-41.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: ACLEDEO LEANDRO DE MATOS - RECLAMADO:

COMAUTO - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - Decisão de pág. 14: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 25/07/2012 Hora 11:00.

ADV: ISABELA A FERNANDES DA SILVA - Processo 0603144-93.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: MARIA DAS DORES FREITAS PONTES BELMINO - RECLAMADO: Banco Volkswagen S/A - Decisão de pág. 14: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 24/07/2012 Hora 11:00.

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0603158-77.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: francisco ferreira da silva filho - Decisão de pág. 16: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 30/07/2012 Hora 10:00.

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC) - Processo 0603163-02.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: ILCIMAR DE LISBOA SILVA - RECLAMADO: Banco Volkswagen S/A - Decisão de pág. 19: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Cite-se e intimem-se." Intimação para audiência de conciliação: Data: 23/07/2012 Hora 10:30.

ADV: AMAURY ALVES GOMES (OAB 3160/AC) - Processo 0603168-24.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: ANA AMÉLIA TAVARES DE MELO - RECLAMADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e outro - Decisão de pág. 18: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Cite-se e intimem-se." Intimação para audiência de conciliação: Data: 24/07/2012 Hora 10:00.

ADV: ISABELA A FERNANDES DA SILVA - Processo 0603175-16.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: ARMANDO PINHEIRO ROCHANETO - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Decisão de pág. 17: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 23/07/2012 Hora 11:00.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 0603187-30.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: EDNA ELIANE DE SOUSA TEIXEIRA - RECLAMADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA - Decisão de pág. 18: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 24/07/2012 Hora 09:30.

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC) - Processo 0603199-44.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gleiciane Menezes de Souza - Decisão de pág. 32: "Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à parte reclamada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Gleiciane Menezes de Souza, de qualquer órgão de proteção ao crédito, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 2/3 e 16, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e intimem-se." Intimação para audiência de conciliação: Data: 01/08/2012 Hora 10:00.

ADV: ISABELA A FERNANDES DA SILVA - Processo 0603204-66.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e

Danos - RECLAMANTE: SONIA MARIA DA COSTA SOARES - RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A - Decisão de pág. 12: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 31/07/2012 Hora 10:30.

ADV: ISABELA A FERNANDES DA SILVA - Processo 0603206-36.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: SONIA MARIA DA COSTA SOARES - RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A - Decisão de pág. 13: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 01/08/2012 Hora 10:30.

ADV: ISABELA A FERNANDES DA SILVA - Processo 0603209-88.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: LUZIA MOURA CARVALHO - RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A - Decisão de pág. 12: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e int." Intimação para audiência de conciliação: Data: 01/08/2012 Hora 08:30.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2012

ADV: JOSÉ EDIMAR SANTIAGO DE MELO JUNIOR (OAB 2707/AC), JUSTTINI VIEIRA FRANCO (OAB 4371/PI), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0009514-74.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Railson Guimarães Lebre - RECLAMADO: Banco do Brasil - Agência 3022-8 - Decisão de pág. 199: "Defiro a pretensão executória quanto a obrigação de pagar determinada e, assim, expeça-se o necessário visando a penhora do montante, após atualização, via bacen jud. Por outra, intime-se o demandado para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer. Int.

ADV: REINALDO CESAR DA CRUZ (OAB 871/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0009550-53.2010.8.01.0070 (070.10.009550-0) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: João Adgmir Gonçalves do Nascimento - Decisão de pág. 162: "A sentença proferida (pág. 103-104) condenou o demandado na obrigação de pagar quantia certa (R\$ 4.000,00 acrescida das atualizações), além da obrigação de fazer. Intimado o demandado para cumprir a obrigação de fazer, nada aduziu, promovendo apenas o depósito da quantia de R\$ 8.030,95 (pág. 159). Em que pese isso, e visando verificar o montante exato da responsabilidade do demandado, demonstre o demandante, em 5 dias, o valor referente aos descontos considerados ilegais. Por outra, em havendo requerimento do demandante, libere-se em seu favor o montante a que lhe faz jus, observado a importância fixada na sentença. Int.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0013749-21.2010.8.01.0070 (070.10.013749-0) - Cumprimento de sentença - Bancários - RECLAMADO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Decisão de pág. 184: "De ofício, corrijo o ato processual praticado na página 183 dos autos digitais, para o fim de revogar a parte final da referida decisão, uma vez que, de acordo com o termo de página 163 e documentos de páginas 164 e seguintes, percebe-se que a obrigação determinada restou satisfeita, razão pela qual não há falar em perdas e danos. De outro giro, revogo também a determinação de liberação da quantia depositada (pág. 143) em favor da credora, pois a referida importância destina-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública e não à parte exequente. Diante disso, promova a Secretaria os expedientes necessários visando o depósito da quantia em questão ao órgão próprio, no limite exato do crédito. Quanto ao saldo remanescente, restitua ao demandado. No mais, mantenho os demais termos da decisão anterior tais como foram lançados. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ADV: WIKELP CASTRO DE SOUZA (OAB 2783/AC), ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0014600-26.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Maria das Graças Castro de Souza - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Decisão de págs. 156/157: "Os autos vieram à conclusão em face da impugnação anexada nos autos às fls. 122-132 Resposta inserida às fls. 135-153. Aduz a devedora, em síntese, ter ocorrido o cumprimento tempestivo da obrigação de fazer determinada, ausência de intimação pessoal do devedor

para satisfação, bem assim ser o montante exequendo superior ao valor da obrigação principal e, ainda, geração de enriquecimento sem causa, motivo pelo qual pretende a desconstituição do ato de penhora levado a efeito. De início, quanto ao pedido preliminar de suspensão da execução, indefiro-o de plano. Em sendo a impugnação um incidente que se resolve nos próprios autos, não em autos autônomos, não há falar em suspensão do processo, pois a presente execução somente terá prosseguimento após a resolução fim da impugnação em análise. No mérito, convenha-se que as astreintes são fruto do descumprimento de ordem judicial, cuja efetivação apenas reflexivamente beneficia a parte ex-adversa. A única responsabilidade pela geração de efeitos, ou seja, de efetivação das astreintes cominadas, é tão somente da própria parte obrigada à prestação. Na hipótese, a carta de cobrança anexada nos autos (pág. 94) expressa com clareza o descumprimento do comando sentencial, ou seja, há a cobrança do serviço ainda em janeiro/2012 quando estava a demandada impedida de fazê-la desde julho/2011 (pág. 19). Logo, não há falar em satisfação tempestiva do decisório, pois resta mais que comprovado nos autos o descumprimento. De outra banda, também não merece acolhida a tese defensiva quanto a ausência de intimação pessoal da empresa, uma vez que, da certificação de página 109, conclui-se ter sido a demandada notificada, por meio de seu funcionário, da determinação imposta. Da mesma forma, não se é dizer de enriquecimento ilícito, haja vista as astreintes efetivadas transformarem-se em dívida de valor (obrigação de pagar quantia certa), não havendo razão para a diminuição ou valoração de tal valor. Também, descabe falar em limite de valor ao patamar estipulado para as causas em tramitação na justiça especial, uma vez que as astreintes foram geradas por descumprimento de comando judicial proferido por esse juízo. Diante disso e por não ser qualquer das hipóteses autorizadas da espécie (art. 52, IX, da LJE), indefiro a pretensão da demandada e, assim, determino a liberação da quantia depositada em juízo (pág. 121) em favor da demandante, via alvará judicial após a publicação desta decisão, como forma de satisfação total da obrigação. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), EVERTON ARAÚJO RODRIGUES (OAB 3347/AC) - Processo 0016602-66.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Reviane Socorro Freire Farias - RECLAMADO: FAI - Financeira Americana Itaú S/A - Decisão de pág. 102: "Defiro a pretensão executória quanto a obrigação de pagar determinada e, assim, expeça-se o necessário visando a penhora do montante, após atualização, via bacen jud. Por outra, intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer. Int.

ADV: EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP), RAFAELA MACIEL FERREIRA (OAB 2669/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0022271-37.2010.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Nelson Ribeiro Maciel - RECLAMADO: Banco Industrial do Brasil S/A e outro - Decisão de pág. 231: "Elabore a secretaria os cálculos judiciais devidos referente a obrigação de pagar quantia certa, observado o valor já levantado pelo credor, bem assim, liquide-se a multa diária efetivada até 24.02.2012 (pág. 215), data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada. Após, prossiga-se a execução por quantia certa até seus ulteriores termos. Int.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0600027-94.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sucessão - CREDOR: Oppenheimer Herbert Hans Medeiros Queiroz - Decisão de pág. 25: "Ante a certificação de página 23, intime-se o devedor para, no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00, a ser revertida em favor do credor, o numerário bloqueado para a conta judicial remunerada em favor deste juízo. Int.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0603129-27.2012.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - Ato Ordinatório: Intimação para Audiência de Conciliação da Penhora - Data: 25/07/2012, às 09:30h

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0603151-85.2012.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - Ato Ordinatório: Intimação para Audiência de Conciliação da Penhora - Data: 26/07/2012, às 09:30h

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0603183-90.2012.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - Ato Ordinatório: Intimação para Audiência de Conciliação da Penhora - Data: 11/07/2012, às 12:30h

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU DE ANDRADE MATIAS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2012

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), DALLIANA CIESLAKI DA SILVA (OAB 3078/AC), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), LAUANA KARINE DE ARAÚJO E SILVA (OAB 3407/AC) - Processo 0004925-05.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Aroldo Alexandrino Correia - RECLAMADO: Crefisa - S/A Credito Financiamento e Investimentos - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES - CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RECORRIDA: JOSÉ AROLDO ALEXANDRINO CORREIA

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG), WALQUIRIA ORTIZ SZILAGYI (OAB 3483/AC), ACREANINO DE SOUSA NAUA (OAB 3168/AC) - Processo 0005793-80.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Luiz Pereira da Silva Filho - RECLAMADO: ITAUCARD-MASTER CARD - VISTOS etc. Em mesa hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 35), ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: VIRGINIA MEDIMABREU, EVERTON ARAÚJO RODRIGUES (OAB 3347/AC), CLÁUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP), NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC) - Processo 0011512-77.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Jeny Nereida Cruz Ribeiro Lemos - RECLAMADO: Marisa Lojas Varejista Ltda - Marisa - VISTOS etc. Em mesa hoje. Ordenem-se os autos e, por outra, intemem-se as partes para ciência do v. ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC Nº 4.624 (fls. 115-118) e providências da espécie. Cumpra-se, observado o v. ACÓRDÃO referido, o r. ato sentencial condenatório (fls. 66) proferido. Após, à conclusão (fls. 121). Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO Defiro a pretensão executória (fls. 121-128) e, assim, observado o período especificado da multa diária da multa diária gerada, determino: a) Cálculo do montante da astreinte; b) Concomitantemente, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN JUD; c) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado para se o quiser oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95; d) Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No caso de realização da penhora e feita a avaliação, intime-se no mesmo ato a executada a oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95; e) Restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 4371B/PI), ARNALDO RODRIGUES NETO (OAB 238946/SP), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA (OAB 2801/AC), THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC) - Processo 0015299-17.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: José Carlos Martins Junior - RECLAMADO: Makro Atacadista S/A - Superatacado Makro - VISTOS etc. Em mesa hoje. Ordenem-se os autos e, por outra, intemem-se as partes para ciência do v. ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC Nº 4.662 (fls. 141-146) e providências da espécie. Cumpra-se, observado o v. ACÓRDÃO referido, o r. ato sentencial condenatório (fls. 75) proferido. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO Defiro a pretensão executória (fls. 151) e, assim, observado o período especificado da multa diária da multa diária gerada, determino: a) Cálculo do montante da astreinte; b) Concomitantemente, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN JUD; c) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado para se o quiser oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95; d) Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No caso de realização da penhora e feita a avaliação, intime-se no mesmo ato a executada a oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95; e) Restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), GERSEY SILVA DE

SOUZA (OAB 3086/AC), SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 30820/RS), JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 30264/RS) - Processo 0600063-39.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: DERILEUDO DE SOUZA DOS SANTOS - RECLAMADO: Ativos S/A Securadora de Créditos Financeiros - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES RECORRENTE: ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RECORRIDO: DERILEUDO DE SOUZA DOS SANTOS

ADV: MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 30264/RS), JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 30820/RS), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0600088-52.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: CLAUBANIR ALVES MAIA - RECLAMADO: Ativos S/A Securadora de Créditos Financeiros - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES RECORRENTE: ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RECORRIDO: CLAUBANIR ALVES MAIA

ADV: ALINE QUEIROZ ASSIS (OAB 3726/AC), ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC), CELSON MARCON (OAB 3266/AC), PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ROBERTO V. SATHLER LIMA (OAB 2616/AC) - Processo 0600298-06.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: ivani soares de albuquerque - RECLAMADO: Banco Volkswagen S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A RECORRIDO: IVANI SOARES DE ALBUQUERQUE

ADV: RODRIGO MAFRA BIANÇÃO (OAB 2822/AC), HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG) - Processo 0600839-73.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Inocencio Ribeiro de Matos - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - VISTOS etc. Em mesa hoje. Concedo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), e no art. 71, caput, da Lei Federal n.º 10.741/03 (EI), em face da pretensão de fls. 23, observado o documento acostado (fls. 13), à parte autora INOCENCIO RIBEIRO DE MATOS o benefício legal de PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO e, assim, ordeno a antecipação da audiência designada (fls. 23) para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico que, tendo em vista a determinação de fls. 27, ANTECIPEI a audiência agendada às fls. 23 para o dia 25/07/2012 às 12:30h, para realização de audiência de Instrução e Julgamento. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 30264/RS), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 30820/RS), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0601333-98.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: ORLANDO FARIAS DA SILVA - RECLAMADO: ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES RECORRENTE: ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RECORRIDO: ORLANDO FARIAS DA SILVA

ADV: EVANDRO DUARTE DE OLIVEIRA (OAB 2635/AC) - Processo 0602944-86.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: sandra maria muniz de amorim - RECLAMADO: Banco BV Financeira - STAR MOTOS LTDA - VISTOS etc. Em mesa hoje. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão liminar da parte autora (fls. 9), pois, inicialmente, visto e ponderado o que há nos autos, não vislumbro e tampouco restaram demonstrados o quanto basta os exigidos requisitos de aparência de verdade e perigo na eventual demora da prestação. Inverto, assim, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA ÚNICA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, MARCADA PARA O DIA 13 (TREZE) DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 11:45h

ADV: MARIA EDILEUSA MORAES DE MEDEIROS (OAB 7060/AM) - Processo 0602950-93.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: EDNA MARIA MORAES DE MEDEIROS - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - 14 Brasil Telecom Celular S/A - VISTOS etc. Em mesa hoje. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão liminar da parte autora EDNA MARIA MORAES DE MEDEIROS (fls. 12), pois, se não bastasse o fato do pedido de liminar confundir-se com o mérito da demanda, não vislumbro e tampouco restaram demonstrados o quanto basta os exigidos requisitos de aparência de verdade e perigo na eventual demora da prestação. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA ÚNICA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, MARCADA PARA O DIA 11(ONZE) DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 08h

ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC) - Processo 0603146-63.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: RAIMUNDO JUCELINO CASTRO NETO - RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS S/A - AUDIÊNCIA ÚNICA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PRA O DIA 09(NOVE) DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 08h Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 09/10/2012 Hora 08:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC) - Processo 0603147-48.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: JUSTTINE VIEIRA FRANCO - RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS S/A - AUDIÊNCIA ÚNICA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 10(DEZ) DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 08h Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 10/10/2012 Hora 08:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GIORDANE DE SOUZA DOURADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMILIANA AUGUSTA MAIA DE FARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0177/2012

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC) - Processo 0013453-62.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Jose Barbosa da Cunha - RECLAMADO: Banco IBI S/A - DISPOSITIVO DA DECISÃO LEIGA: Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95, no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, e no art. 186, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, formulados pelo autor, para o fim de condenar a parte ré Banco IBI S.A., ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à Autor, os quais fixo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser acrescida de correção monetária a partir do presente ato decisório e de juros de 1% ao mês a partir da citação. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Não havendo pedido de execução em trinta dias após o trânsito em julgado, arquivem-se. Resolvo o processo com apreciação do mérito, (art. 269, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Homologo a decisão do juiz leigo, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da LJE). P.R.I. Transitada em julgado, aguardem-se por trinta dias eventual pedido de execução e após, arquivem-se.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), JOSÉ ELVES ARARUNA DE SOUZA (OAB 3294/AC) - Processo 0601194-49.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: LUIZ FERNANDO DA COSTA SILVA - RECLAMADO: UNIVERSO ONLINE – UOL – S.A - Conciliação Data: 28/06/2012 Hora 10:00 Local: 3º JECível

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA PENHA SOUSA NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULA MARQUES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2012

ADV: MARIA JOSÉ MAIA NASCIMENTO POSTIGO (OAB 2809/AC), ROSANA FERNANDES MAGALHÃES BIANCARDI (OAB 3497/AC) - Processo 0000741-40.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Domerson do Lago - RECLAMADO: Estado do Acre - Secretaria Estadual de Saúde - O reclamante informa o cumprimento da obrigação estabelecida no título judicial. Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC) - Processo 0001761-32.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - RECLAMANTE: Odete da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de pp. 75/78, no prazo de cinco dias.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0002991-12.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Cordeiro de Vasconcelos - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ACRE - ACREPREVIDENCIA - Recebo o recurso inominado no duplo efeito, assinalando que não houve concessão de medida antecipatória ou cautelar, foram atendidos os pressupostos recursais e restou superada a fase de apresentação de contrarrazões, sem que estas fossem ofertadas. Intimem-se e disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal.

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0003086-42.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Henning Renato de Oliveira Rocha - RECLAMADO: Estado do Acre - Secretaria de Educação, na pessoa de seu rep. legal - Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Estado do Acre a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos delineados na fundamentação. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se o reclamante para que apresente os dados de sua conta bancária. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), EDINEI MUNIZ DOS SANTOS (OAB 3324/AC), DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC) - Processo 0005823-18.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Edinei Muniz dos Santos - RECLAMADO: Estado do Acre - Intime-se o reclamado para manifestar-se sobre a petição de pp. 89/92 no prazo de cinco dias.

ADV: EVESTROM DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0006697-03.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade da Administração - RECLAMANTE: Vicente Pergentino de Souza - RECLAMADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - AC - DECISÃO DO JUIZ LEIGO: Vicente Pergentino de Souza ajuizou ação contra o Departamento Estadual de Trânsito do Acre - DETRAN, pleiteando a devolução do seu veículo, que pois teria sido apreendido pelo reclamado com a alegação de que o motor havia sido trocado sem o devido processo administrativo. A parte reclamada apresentou contestação oral, alegando que o motor que está atualmente no veículo do reclamante pertence a um veículo marca/modelo VW/GOL PATRULHEIRO 1.8, placas/UF: MZX 1212/AC, chassi: 9BWCC05X51T057942, DE PROPRIEDADE DA Secretaria de Estado de Segurança Pública do Acre, ficando o reclamado impossibilitado de devolver o veículo ao reclamante sem que seja realizada a troca do motor, juntamente com o respectivo processo administrativo de regularização, sendo ainda que o reclamante não apresentou nenhuma prova para demonstrar que adquiriu o motor do veículo pertencente ao Estado do Acre. É o relatório. Decido. Vislumbra-se da análise processual, que o veículo do reclamante estava trafegando com um motor pertencente à Secretaria de Estado de Segurança Pública do

Acre. Tão desarrazoada seria a decisão que fosse favorável ao reclamante, sem se quer chamar o Estado do Acre para se manifestar sobre os fatos. Impossível neste momento seria acolher o pedido do autor, já que o motor que está em seu veículo, seria possivelmente produto de crime. Por fim, vislumbra-se que o DETRAN não libera o veículo para o autor levando em conta que o mesmo está utilizando um motor que não pertence ao veículo do reclamante, e se quer passou por processo administrativo de troca de motor junto à autarquia de trânsito, ficando então liberado o veículo para retirada do pátio do DETRAN sem o referido motor. Desse modo, tem-se que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito, pelo que permanece intacta a presunção da legitimidade dos atos administrativos combatidos. Ressalte-se ainda, que o reclamante quando da aquisição do veículo no ano de 2009, realizou a vistoria junto ao IML e ao DETRAN, sem que fosse constatada a referida irregularidade. Após a referida vistoria dos órgãos competentes, o veículo foi transferido para o nome do reclamante sem que tenha sido detectada a constatação de qualquer anormalidade. Ressalte-se que a eficiência é princípio regente da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37, caput da Constituição, impondo ao agente público a realização de suas funções com presteza, perfeição e rendimento funcional. Nos termos de Hely Lopes Meirelles, "é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". No caso concreto, houve negligência na conduta do reclamado por ter realizado anteriormente a vistoria no referido veículo, quando da realização da transferência para o nome do reclamante, que após realizada e aprovada, o veículo foi transferido sem qualquer ônus para o reclamante. Assim, o réu violou o princípio da eficiência, cometendo ato ilícito passível de reparação, nos termos do art. 37, §6º da Constituição combinado com o art. 927 do Código Civil. Entendimento diverso tornaria impune a conduta transgressora de preceito constitucional e perpetuaria a inadequada prestação de serviços públicos, que afronta ao interesse coletivo primário. Por outro lado, o quantum da reparação moral deve ser razoavelmente fixado, considerando a gravidade do dano e sopesadas as peculiaridades do caso concreto, de modo a inibir a prática de novas condutas lesivas pelo reclamado e, concomitantemente, evitar o enriquecimento da requerente. Destarte, considerando as particulares circunstâncias do fato, considero suficiente para assegurar o caráter didático-pedagógico da reparação moral, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo reclamante, quanto à devolução pelo reclamado, autorizando a retirada do veículo sem o respectivo motor. Julgo ainda procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o reclamado a pagar o valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária a partir desta data até o efetivo pagamento, calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Julgo, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e archive-se. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: Homologo a decisão do juiz leigo, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei n. 9.099/95. Sem custas em face da isenção legal (art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Intemem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC) - Processo 0008218-17.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - 1/3 de férias - RECLAMANTE: Marcus Vinicius Shoit Yomura - RECLAMADO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acre Previdência - Intime-se o executado para comprovar o cumprimento da obrigação no, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro.

ADV: VIRGÍNIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0008228-61.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - 1/3 de férias - RECLAMANTE: Normando Melo Vieira de Lacerda - RECLAMADO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acre Previdência - Intime-se o devedor para comprovar o pagamento dos valores constantes do ofício de pp. 92/93, no prazo de cinco dias, sob pena de sequestro.

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 3102/AC), ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC) - Processo 0015752-12.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adimplemento e Extinção - RECLAMANTE: Espólio de Maria das Graças Dantas do Nascimento - RECLAMADO: Departamento de Estradas de

Rodagem do Estado do Acre - DERACRE - Assinalo o dia 11/07/2012, às 12:00h, para a realização da audiência de conciliação e determino a citação do reclamado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009). Frustrada a conciliação, serão produzidas na mesma audiência as provas necessárias ao esclarecimento de causa, colhendo-se especialmente o depoimento das testemunhas, as quais deverão ser trazidas pelas partes independentes de intimação. Intemem-se.

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC) - Processo 0019578-46.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tempo de Serviço Urbano/Contribuições não Recolhidas - RECLAMANTE: Maria das Graças da Silva Reis - RECLAMADO: Estado do Acre - Comprove o Estado do Acre o cumprimento da obrigação imposta na Sentença de pp. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa nela fixada. Intemem-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ORIÊTA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0020910-61.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valdecir de Freitas Bayão - REQUERIDO: Estado do Acre - Direção Geral da Polícia Civil - DGPC - Intime-se o reclamado para manifestar-se em, 5 (cinco) dias, sobre os documentos de pp. 85/88, sob pena de extinção do presente feito, pelo cumprimento da obrigação.

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA (OAB 2967/AC) - Processo 0600804-16.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento - RECLAMANTE: FABIANA DANTAS SOARES ALVES DA MOTA - RECLAMADO: Estado do Acre - Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Requisite-se o pagamento. Intemem-se.

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC) - Processo 0601043-83.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: ABRAHAO GOMES BARBOSA - RECLAMADO: ESTADO DO ACRE - POLICIA MILITAR DO ACRE - PMAC - ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no art. 42, § 2º da Lei 9099/95, a Secretaria deste Juizado intima o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Fazenda Pública, a qual está isenta do preparo por força de lei.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC), MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC) - Processo 0601105-26.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro - RECLAMADO: Estado do Acre - Polícia Militar do Acre - Recebo o recurso nominado no duplo efeito, assinalando que não houve concessão de medida antecipatória ou cautelar, foram atendidos os pressupostos recursais e apresentadas contrarrazões (fls. 105-114). Intemem-se e disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal.

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC) - Processo 0601107-93.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Geliton Silva Da Gama - RECLAMADO: Estado do Acre - Polícia Militar do Acre - Recebo o recurso nominado no duplo efeito, assinalando que não houve concessão de medida antecipatória ou cautelar, foram atendidos os pressupostos recursais e apresentadas as contrarrazões. Intemem-se e disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0601110-48.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Edinei Lima de Souza - RECLAMADO: Estado do Acre - Polícia Militar do Acre - Recebo o recurso nominado no duplo efeito, assinalando que não houve concessão de medida antecipatória ou cautelar, foram atendidos os pressupostos recursais e apresentadas as contrarrazões. Intemem-se e disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal.

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC) - Processo 0601114-85.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: D yanna Pricce Cavalcante

Maia Lara - RECLAMADO: Estado do Acre - Policia Militar do Acre - Recebo o recurso inominado no duplo efeito, assinalando que não houve concessão de medida antecipatória ou cautelar, foram atendidos os pressupostos recursais e apresentadas contrarrazões (fls. 104-113). Intimem-se e disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC) - Processo 0601209-18.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: JAIR GOMES FIESCO - JAIRO JONSON BATISTA DA SILVA - CÍCERO BARBOSA PINHEIRO - CLAUDINEI CORREIA DE OLIVEIRA - CLAUDIO BARBOSA DE AQUINO - DERALDO DO NASCIMENTO SOUZA - EDIVANILSON COSTA DA SILVA - EDNA MAURA OLIVEIRA RODRIGUES - ELIO DE OLIVEIRA LEÃO - ESMERALDA RODRIGUES DA ROCHA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos efetuados anteriormente a março de 2007 e, por assim fazer, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência a restituir os valores indevidamente recolhidos, nos termos delineados na fundamentação. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intimem-se os reclamantes para que apresentem os dados de suas respectivas contas bancárias. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0601236-98.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: MARIA COSMO RODRIGUES GOMES - MARCOLINA DE SANTOS DE MESQUITA - GABY INEZ ARRUETA CAMELO - FRANCISCO MELO DE SOUZA - FRANCISCO LEANDRO COSTA - FRANCISCO DA SILVA VALENTIN - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA - FRANCISCA MARIA DA SILVA DE SOUZA - EVANILDA ARAUJO MOREIRA - EVANIR RODRIGUES DA SILVA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos efetuados anteriormente a março de 2007 e, por assim fazer, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência a restituir os valores indevidamente recolhidos, nos termos delineados na fundamentação. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intimem-se os reclamantes para que apresentem os dados de suas respectivas contas bancárias. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC) - Processo 0601301-93.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Mizael Nunes do Nascimento - RECLAMADO: Estado do Acre - Recebo o recurso inominado no duplo efeito, assinalando que não houve concessão de medida antecipatória ou cautelar, foram atendidos os pressupostos recursais e apresentadas contrarrazões (fls. 88-97). Intimem-se e disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal.

ADV: DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC), MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0601341-75.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Raimundo Nonato da Silva Melo - RECLAMADO: Estado do Acre - Recebo o recurso inominado no duplo efeito, assinalando que não houve concessão de medida antecipatória ou cautelar, foram atendidos os pressupostos recursais e apresentadas contrarrazões (fls. 106-114). Intimem-se e disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC), JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC) - Processo 0601394-56.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Jardeil Silva Pinheiro - RECLAMADO: Estado do Acre - Recebo o recurso inominado no duplo efeito, assinalando que não houve concessão de medida antecipatória ou cautelar, foram atendidos os pressupostos recursais e apresentadas contrarrazões (fls. 107-116). Intimem-se e disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0601773-94.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: KLEYDSON FREITAS DE ARAÚJO - GUIOMAR CHAVES DA SILVA - IVANILDE PEREIRA RODRIGUES - JEAN JESUS DA SILVA FIRMINO - JOCICLEIDE SALES DE SOUSA - KELLY LOPES DE SOUZA - MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE DUARTE - MARIA DO CARMO E SILVA - MARIA DO SOCORRO LIMA CAVALCANTE - MARIA DO SOCORRO MARTINS DE OLIVEIRA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriormente a abril de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência a restituir os valores indevidamente recolhidos, nos termos delineados na fundamentação. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte credora para apresentar conta bancária no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao depois, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos pertinentes e requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0602004-24.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: ANTONIALOPES MARTINS - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a abril de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intimem-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0602022-45.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: TEREZINHA MENDONÇA GOES - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a abril de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cum-

primimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0602027-67.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: FRANCISCA DA SILVA LOUREIRO - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a abril de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0602124-67.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: NELSON ANASTÁCIO FILHO - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos efetuados anteriormente a abril de 2007 e, por assim fazer, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência a restituir os valores indevidamente recolhidos, nos termos delineados na fundamentação. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte reclamante para que apresente os dados de sua conta bancária no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao depois, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos pertinentes e requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0602152-35.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: CAUBI FERRO DA SILVA - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a abril de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado do Acre a pagar as parcelas relativas ao décimo terceiro, férias e terço constitucional do período da contratação, nos termos delineados na fundamentação. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte credora para apresentar conta bancária no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao depois, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos pertinentes e requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: STÉFEN DE SOUZA SANTOS (OAB 3700/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC) - Processo 0602155-87.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Admissão / Permanência / Despedida - RECLAMANTE: LUCIANO ALBUQUERQUE PEREIRA - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a abril de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado do Acre a pagar as parcelas relativas ao décimo terceiro salário, férias e terço constitucional do período da contratação, nos termos delineados na fundamentação. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte credora para apresentar conta bancária no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao depois, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos pertinentes e requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0602159-27.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: RAFAELLA RODRIGUES VILLAVARDE - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a abril de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado do Acre a pagar as parcelas relativas ao décimo terceiro, férias e terço constitucional do período da contratação, nos termos delineados na fundamentação. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte credora para apresentar conta bancária no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao depois, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos pertinentes e requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC) - Processo 0602165-34.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: SANDRA REGINA DE MATTOS - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a abril de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado do Acre a pagar as parcelas relativas ao décimo terceiro, férias e terço constitucional do período da contratação, nos termos delineados na fundamentação. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte credora para apresentar conta bancária no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao depois, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos pertinentes e requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0602190-47.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: FRANCISCO FLAVIO MOURA CORDEIRO - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a abril de 2007, declaro a inconstitucionalidade da Lei federal n. 10.029/2000 e da Lei estadual n. 1.531/2001 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado do Acre a pagar as parcelas relativas ao décimo terceiro, férias e terço constitucional do período da contratação, nos termos delineados na fundamentação. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte credora para apresentar conta bancária no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao depois, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos pertinentes e requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0602204-31.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: NERMESON ARAUJO DA SILVA - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a abril de 2007, declaro a inconstitucionalidade da Lei federal n. 10.029/2000 e da Lei estadual n.

1.531/2001 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado do Acre a pagar as parcelas relativas ao décimo terceiro, férias e terço constitucional do período da contratação, nos termos delineados na fundamentação. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte credora para apresentar conta bancária no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao depois, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos pertinentes e requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0602323-89.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: HADHIANNE PERES DE LIMA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC) - Processo 0602327-29.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: MARLUCE VIEIRA DE MENDONÇA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), VIRGINIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0602329-96.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: MARIA EUNICE BARRETO GARCIA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua

conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), VIRGINIA MEDIMABREU - Processo 0602331-66.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: MANOEL LAUNE FILHO - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), VIRGINIA MEDIMABREU, ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0602334-21.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: FRANCISCA ICLÉ MONTEIRO DE LIMA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), VIRGINIA MEDIMABREU, PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC) - Processo 0602337-73.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: ROSAMARIA FONTANA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), VIRGINIA MEDIMABREU, ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0602340-28.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: TANIA DO VALE ARAÚJO - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço

constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), VIRGINIA MEDIMABREU, ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0602343-80.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO MELO DE MORAES - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), VIRGINIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC) - Processo 0602344-65.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: LUCIANO MORAES DO NASCIMENTO - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA (OAB 2801/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0602352-42.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - RECLAMANTE: Maria do Socorro de Figueiredo Teles, - RECLAMADO: ACREPREVIDENCIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: VIRGINIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0602353-27.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), VIRGINIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC) - Processo 0602354-12.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: VALDIRENE DIOGO DE OLIVEIRA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), VIRGINIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0602359-34.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: VALCILENE MARTINS MOREIRA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: VIRGINIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0602360-19.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: JORGE JOAQUIM LEANDRO - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito

em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC) - Processo 0602408-75.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: ELIETE BARBOSA DO NASCIMENTO - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0602415-67.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Salário-Maternidade - RECLAMANTE: MARIA AUXILIADORA GRAÇA DE MENDONÇA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0602416-52.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: JOZIANE LIRA DE CARVALHO - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB

3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC) - Processo 0602438-13.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: EDNA CÂNDIDO DE CARVALHO - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0602442-50.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a junho de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC) - Processo 0602455-49.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: MARIA ESTELITA DOS SANTOS NOBRE TOLENTINO - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0602494-46.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: ALCINEIA THOMPSON GONÇALVES ABUD - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes.

Ao depois, requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC) - Processo 0602506-60.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: AGUINALDO PESSOA DE LIMA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a correção do defeito, decreto a invalidade dos atos processuais praticados e extingo o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0602507-45.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: ALUÍSIO DA SILVA BEZERRA - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos previdenciários que incidiram sobre o terço constitucional anteriores a maio de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre a restituir os valores, nos termos acima delineados. Sem verbas de sucumbência (Lei n. 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Ao depois, requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido. Publique-se. Intimem-se.

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0602769-92.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jacinto Gomes Frota - (...) Ante o exposto, com fundamento nos art. 282, II, do CPC, combinado com o art. 295, I, do mesmo diploma legal, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0602924-95.2012.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Joao Rodolfo Wertz dos Santos - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Joao Rodolfo Wertz dos Santos - (...) Desse modo, é evidente a incompetência deste Juízo para a execução do título judicial trazido aos autos, razão pela qual declaro-a, visto seu caráter absoluto, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANTÔNIO CARLOS OLÍMPIO FELISBERTO (OAB 2699/AC), FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO (OAB 809/AC) - Processo 0602945-71.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: MÁRIO JORGE DA SILVA ANUTE - (...) Ante o exposto, com fundamento nos art. 282, II, do CPC, combinado com o art. 295, I, do mesmo diploma legal, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC) - Processo 0602987-23.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA DE BRITO - OCENILDO PAIVA DE SOUZA - LEONARDO DE ALENCAR BARBOSA FLEMING - FRANCISCO DA CONCEIÇÃO - JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA

MATTOS - FÁBIO FERNANDES DE SOUSA - JACKON DOUGLAS ARENO AMBROZIO - HERLON DE MELO PEREIRA - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - JAMES FERREIRA LIMA - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA - A petição inicial apresenta a mesma causa de pedir indicada em outras reclamações que tramitam neste Juízo, nas quais a tentativa de conciliação restou infrutífera, o que certamente se repetirá nesta reclamação. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Nesse sentido, a designação de audiência de conciliação em reclamações como a ora examinada, além de alongar desnecessariamente a pauta de audiências, acarretaria o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC) - Processo 0602988-08.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: ÊNIO KLÉBIO NASCIMENTO SOUSA - MAURO ROGÉRIO - DARIO FRANCISCO DE ALMEIDA - ANÁLIA JUNQUEIRA DOS SANTOS SILVA - HERNESTINO BISPO DOS SANTOS - ANTONIO COSTA DE SOUZA - EDEN SANTOS DE SOUZA - MARIA DAS GRAÇAS GOMES DOS SANTOS - MÁXIMO DE MORAES FONTENELE - ROBERVAL DA SILVA - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC) - Processo 0602989-90.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: ANTÔNIO DA SILVA - HELENA DE OLIVEIRA SOUZA - RUBERVAL MARQUES DE LIMA - GERSON DA SILVA RIBEIRO - MARCELO DE ARAÚJO CORDEIRO - JAMES WENDEL CAETANO DA SILVA - JERRICLEI MELO DE ARAÚJO - ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA - JOSÉ GUEDES LIMA DE MOURA - WESLEY DE LIMA MEDEIROS - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC) - Processo 0603001-07.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: DAGOBERTO RIBEIRO DE LIMA - RECLAMADO: Deracre - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

JUIZADO DE TRÂNSITO

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AFONSO EVANGELISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0071/2012**

ADV: JOSUÉ MENDONÇA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC) - Processo 0001310-07.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMADO: Otavio Barbosa Lindoso - Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (pág. 14.). P.R.I.A.

ADV: ALINE QUEIROZ ASSIS (OAB 3726/AC), VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 3119/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC) - Processo 0001508-44.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Claudia Nogueira da Silva - Conforme Certidão de fls. 67, e em conformidade com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, está intimado o recorrido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto de fls. 55/66.

ADV: EUGÊNIO TAVARES PEREIRA NETO (OAB 2201/AC) - Processo 0006883-26.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMADO: Everaldo Cabral Sampaio - Instrução e Julgamento Data: 06/07/2012 Hora 07:30 Local: Sala 01 - Juizado de Trânsito Situação: Pendente

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC) - Processo 0014322-25.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMADO: Antonio Ecimar Calixto dos Santos - Conforme Certidão de fls. 72, e em conformidade com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, está intimado o recorrido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto de fls. 66/71.

ADV: LAURO BORGES DE LIMANETO (OAB 1514/AC), RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0020091-14.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Débora Souza do Nascimento - RECLAMADO: Ana Maria Figueiredo Mota e outro - Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (pág. 40). P.R.I.A.

ADV: EDNÉIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0022460-78.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: José Antonio Sousa Agostinho - Conforme Certidão de fls. 63, e em conformidade com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, está intimado o recorrido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto de fls. 59/62.

ADV: SAID FAHAT FILHO (OAB 3427/AC) - Processo 0023143-18.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMADO: Carolina Moraes de Albuquerque - Conforme Certidão de fls. 44, e em conformidade com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, está intimado o recorrido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto de fls. 35/43.

ADV: FERNANDO MELO DA COSTA (OAB 1179/AC) - Processo 0025128-22.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Francisco Labibiano Maia Pereira - DESPACHO: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, de seu interesse na execução do julgado. Pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

ADV: CAROLINA DE MENEZES PAZ (OAB 3529/AC) - Processo 0027366-14.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Laminados Triunfos Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (pág. 37). P.R.I.A.

ADV: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC) - Processo 0500281-59.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMADO: Francisco Ari da Silveira Júnior - SENTENÇA: HOMOLOGO, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (pág. 17 - 18) P.R.I.A.

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0500419-26.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMADO: Antonio Ramirez Pinto Vieira - PROPRIETÁRIO: Agro Boi Imp e Exp. Ltda - Sentença Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga de pag. 44/45. P.R.I.A.

ADV: FRANCISCO GOMES DA ROCHA (OAB 3489/AC) - Processo 0500681-73.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMADO: José Lira da Silva - PROPRIETÁRIO: Tucano Obras e Serviços Ltda - SENTENÇA: HOMOLOGO, com fundamento no arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. P.R.I.A.

ADV: ROGERIO DA COSTA MODESTO (OAB 3175/AC) - Processo 0500760-52.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Izilmar Chaves de Araújo - Raimundo Pereira Neves - SENTENÇA: A partes autoras IZILMAR CHAVES DE ARAÚJO e RAIMUNDO PEREIRA NEVES ajuizaram ação contra MARCELO FREITAS DOS SANTOS e posteriormente fora manifestada a desistência, requerendo a extinção do processo. A parte reclamante, IZILMAR CHAVES DE ARAÚJO, não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual extinguiu-se, sem resolução do mérito, tal qual normalizado pelo art. 51, I, da Lei p.099/95, o feito em face do reclamado. Em audiência de conciliação o reclamante RAIMUNDO PEREIRA NEVES, requereu a desistência da ação sem oposição do réu, consoante estabelece o artigo 267, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. P.R.I.A.

ADV: LÚCIA MARIA RIBEIRO DE LIMA (OAB 3648/AC), CRISTIANO VENDRAMIN CANSIAN (OAB 3548/AC), KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC) - Processo 0600070-65.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: A. CARNEIRO DE LIMA JUNIOR - EPP - RECLAMADA: Aldeisa Freitas de Oliveira - Conforme certidão de fls. 104 e em conformidade com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, será intimado o recorrido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto de fls. 96/101.

ADV: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC), GISELE JORDAO DE CARVALHO (OAB 1950/AC), SÔNIA MARIA FERNANDES PEREIRA (OAB 3234/AC) - Processo 0600561-72.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: ANDRÉ RICARDO SANTOS MESSIAS - RECLAMADA: MARIA LEITÃO BASTOS - DESPACHO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, de seu interesse na execução do julgado. Pena de Arquivamento dos autos. Intime-se.

ADV: LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC) - Processo 0600825-55.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: EDSON NEY BENICIO BRASILEIRO - Francisca Sandra Souza de Castro - DESPACHO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, de seu interesse na execução do julgado. Pena de Arquivamento dos autos. Intime-se.

ADV: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC) - Processo 0600953-75.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: ISAIAS DOS SANTOS - Extinção - Art.267-VIII-CPC-desistência

PARA PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES**EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2012**

Processo n.º 0500788-20.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Antonia Márcia de Oliveira Ferreira
Reclamado / Proprietário Divina Aparecida de Oliveira Costa e outro, Francisco das Chagas Belo de Oliveira.

SENTENÇA: A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.A.

SENTENÇA DE IGUAL TEOR FOI PROLATADA NO PROCESSO ABAIXO:

Processo n.º 0500757-97.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Amaro Pascoal Uchoa Pinheiro
Reclamado José Roberto de Lima Mendes.

Processo n.º 0026473-23.2011.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Paulo Borges dos Santos

Reclamado Marcos Cesar Delfino Moreira

Processo n.º 0010186-48.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Maria Leidão Bastos
Reclamado Jacks de Souza Lopes e Rosalina do Nascimento de Souza

Processo n.º 0007990-08.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Ozimar Marques do Nascimento
Reclamado Julio Cesar Farias de Souza

Processo n.º 0500767-44.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Iralçu Jesus Gomes
Reclamado Irlen Maycon Pereira da Silva Paiva.

Sentença: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a parte reclamada, Irlen Maycon Pereira da Silva Paiva, a pagar ao reclamante, Iralçu Jesus Gomes, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), devendo incidir sobre esse quantum correção monetária e juros a partir do evento. P.R.I.

Processo n.º 0011363-47.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante João Heráclito de Paiva Leão Filho
Reclamado Sebastião Souza da Costa

Sentença: A parte autora João Heráclito de Paiva Leão Filho ajuizou ação contra Sebastião Souza da Costa e posteriormente manifestou a desistência (fls. 9), requerendo a extinção do processo. Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação sem oposição do réu, consoante estabelece o artigo 267, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual nº 1.422/2001. P.R.I.

Processo n.º 0500519-78.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Fabiane da Rocha Farias
Reclamado Sony Arruda Farias e outro, Eliseu Mesquita da Silva-ME.

Sentença: Sabido que o não comparecimento do demandado em qualquer das audiências no âmbito do Juizado Especial Cível enseja sua revelia. O da parte reclamante enseja a extinção do processo e sua condenação em custas. Assim, a ausência da parte reclamada em nada modifica a situação processual da parte reclamante, posto que aplica-se a esta as disposições constantes do art. 51, I e § 2º da Lei nº 9.099/95 e Enunciados 20 e 28, do 9º EFPCJE. RAZÃO DISTO, com fundamento nas disposições acima, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, condenando a parte reclamante ao pagamento das custas processuais, com o consequente arquivamento dos autos, facultando o desentranhamento dos documentos anexados, acaso, haja pedido nesse sentido. Publicação e Intimação, na Audiência. Registre-se. Arquivem-se.

SENTENÇA DE IGUAL TEOR FOI PROLATADA NO PROCESSO ABAIXO:

Processo n.º 0006797-55.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Leonardo Mota de Moraes
Reclamado Izabel Souza Rodrigues

Processo n.º 0005336-48.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante José Adjon Melo Pinheiro
Reclamado Wendell Robson Montezuma Franco

Processo n.º 0500581-21.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Sidicleison da Conceição Pereira
Reclamado Genivaldo Pontes Geraldino

Sentença: HOMOLOGO, com fundamento no arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. P.R.I.A.

SENTENÇA DE IGUAL TEOR FOI PROLATADA NO PROCESSO ABAIXO:

Processo n.º 0007938-12.2012.8.01.0070

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Richard da Silva Teixeira
Reclamado Lorena Caroline Vitorino Ferreira

Processo n.º 0006714-39.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Andréia Moreira Lima
Reclamado Rafael Fernando de Souza e Silva e outro.

Processo n.º 0500640-09.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Katheryny Phylomena Gadelha Carius
Reclamado Dennys Eduardo Rodrigues Gomes

Sentença: A parte autora Katheryny Phylomena Gadelha Carius ajuizou ação contra Dennys Eduardo Rodrigues Gomes e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 11. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual 1.422/2001. P.R.I.

SENTENÇA DE IGUAL TEOR FOI PROLATADA NO PROCESSO ABAIXO:

Processo n.º 0500631-47.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Marcos Raimundo Ferreira Muniz e Sueli dos Santos Bezerra

Reclamado Alcemir Nazareno Muniz

Processo n.º 0500606-34.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Yuri Viana de Oliveira
Reclamado Marcos Paulo Oliveira de Menezes

Processo n.º 0500303-20.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante José Anderson dos Anjos Silva
Reclamado Fredson José Moura da Costa

Processo n.º 0016233-72.2011.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Romildo Rodrigues da Silva
Reclamado Adib Barbosa Ribeiro

Processo n.º 0007311-08.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Esslley Johny Almeida de Andrade
Reclamado Samea Michele da Silva Teodoro.

Processo n.º 0006248-45.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Marcos Correia Lima Magalhães
Reclamado Adriano de Jesus Ribeiro e outro.

Processo n.º 0500739-76.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Antonio Manoel Lucas de Fonseca
Reclamado Victor Araújo Furtado e João Teixeira de Holanda

Sentença: Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, a convenção realizada no termo de fls. 14 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I.A. Sem custas.

Processo n.º 0007095-47.2012.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Lecir Barboza Lima
Reclamado Manoel Araújo dos Santos

Sentença: A parte autora Lecir Barboza Lima ajuizou ação contra Manoel Araújo dos Santos e posteriormente manifestou a desistência (fls. 18), requerendo a extinção do processo. Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação sem oposição do réu, consoante estabelece o artigo 267, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. P.R.I.A.

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JUNHO DE 2012

PARA PUBLICIDADE, CONHECIMENTO DAS PARTES, CIÊNCIA DOS
ADVOGADOS E DEVIDAS ANOTAÇÕES (ART. 236 DO CPC).

SENTENÇA

Processo n.º : 0506956-72.2011
Reclamante : Paulo Cesar Coelho de Melo
Reclamado : Rafael Fernando de Souza e Silva
Sentença de fls. 44: "A parte exequente Paulo Cesar Coelho de Melo e Rosa Maria de Souza Barbosa Morais ajuizou ação de execução contra Rafael Fernando de Souza e Silva e posteriormente, ante a falta de bens/valores do devedor para o cumprimento da obrigação, manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo e a expedição de certidão de débito (fls. 43). Importa em extinção do processo o fato de a parte exequente desistir da execução, consoante estabelece o artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no art.158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Expeça-se certidão positiva de débito, conforme pedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Havendo pedido, defiro o desentranhamento dos documentos originais desde que substituídos por fotocópias. P.R.I."

SENTENÇA DE IGUAL TEOR FOI PROFERIDA NO(S) SEGUINTE(S)
PROCESSO(S):

Processo n.º : 0016299-86.2010
Reclamante : Simone Almeida dos Santos Oliveira
Reclamado : Marcelo Alves Cunha e outro

Processo n.º : 0014345-05.2010
Credor : Raimundo Manoel do Nascimento Felix
Devedor : Eliana Silva Santana

Processo n.º : 0506889-10.2011
Credor : Francisco Bezerra da Silva
Devedor : Flávio Costa Rodrigues
Sentença de fls. 46: "Declaro, com fundamento nos arts. 794, I e 795, do Código de Processo Civil (CPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

SENTENÇA DE IGUAL TEOR FOI PROFERIDA NO(S) SEGUINTE(S)
PROCESSO(S):

Processo n.º : 0506880-48.2011
Reclamante : Claudia Maria Souza Moreira
Reclamado : Antonio Alves Cora e outro

Processo n.º : 0506328-83.2011
Reclamante : Jozimar de Souza Pacheco
Reclamado : Carlos Adriano Marçal da Silva e outro

Processo n.º : 0506248-22.2011
Reclamante : Jardel de Souza Tamburini
Reclamado : Clisdiney Sales Vilela e outro

Processo n.º : 0500345-69.2012
Reclamante : Valdenir Dionísio Camozzato
Reclamado : Maria Lenildes Matos Moura e outro

Processo n.º : 0001920-09.2011
Reclamante : Ediesel Cabral Araujo
Reclamado : Maria Marta Alves Nogueira e outro

Processo n.º : 0506277-72.2011
Reclamante : Leiliane Prado Pereira
Reclamado : Jandira Nogueira de Lima Oliveira
Sentença de fls. 65: "A parte credora, nos autos da execução epigrafada, deixou de promover ato a seu cargo, sem justificativa, tal que o processo esteve paralisado por mais de trinta (30) dias. Tal procedimento não se coaduna com os princípios informadores dos Juizados Especiais, sendo a inércia, a toda evidência, uma demonstração de que a prestação jurisdicional que antes vindicou não está mais a lhe interessar. Consoante se dessume dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e §1º e 52, caput, ambos da LJE, e textualmente extraídos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, declaro EXTINTO o processo e determino sejam os autos levados a

arquivo. P.R.I.A."
SENTENÇA DE IGUAL TEOR FOI PROFERIDA NO(S) SEGUINTE(S)
PROCESSO(S):

Processo n.º : 0019993-29.2011
Credor : Antonio Ailton da Cunha Rocha
Devedor : Eluizio de Araújo Albuquerque

Processo n.º : 0005089-38.2010
Credor : Ilana Zannini Almada
Devedor : Francisco de Assis Ferreira da Rocha

Processo n.º : 0001418-36.2012
Credor : João da Silva Gomes
Devedor : Odete Raimunda de Souza

Processo n.º : 0506191-04.2011
Reclamante : Antonio Chaparro
Reclamado : Gustavo Henrique Haerdich da Silva
Sentença de fls. 43: "A parte exequente Antonio Chaparro e Maria Clarice dos S. Gomes ajuizou ação de execução contra Gustavo Henrique Haerdich da Silva e posteriormente, ante a falta de bens/valores do devedor para o cumprimento da obrigação, manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo e a expedição de certidão de débito (pág. 42). Importa em extinção do processo o fato de a parte exequente desistir da execução, consoante estabelece o artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no art.158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Expeça-se certidão positiva de débito, conforme pedido. Desconstituo a penhora levada a efeito de páginas 34/37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Havendo pedido, defiro o desentranhamento dos documentos originais desde que substituídos por fotocópias. P.R.I."

Processo n.º : 0022996-89.2011
Credor : Francileudo Silva de Oliveira
Devedor : Otávio da Rocha Melo Junior
Sentença de fls. 34: "Homologo, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do CPC, a DESISTÊNCIA formulada por Francileudo Silva de Oliveira e, assim, declaro EXTINTO o processo. P.R. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Desconstituo a penhora dos bens levada a efeito a página 28. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

Processo n.º : 0021836-29.2011
Reclamante : Jorge Luiz Chagas Conceição
Reclamado : Antonio Almarildo Andrade da Silva
Sentença de fls. 58: "Tendo em vista que o bem penhorado já se encontra na posse do credor, torno definitiva a referida posse e, assim, à vista da satisfação total da obrigação exequenda conforme página 52, declaro a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

Processo n.º : 0015736-92.2010
Credor : Francisco de Assis Angelin Guimarães
Devedor : Orione dos Santos Damasceno
Sentença de fls. 93: "A parte autora Francisco de Assis Angelin Guimarães ajuizou ação de execução contra Orione dos Santos Damasceno e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, embora devidamente intimada para impulsionar o feito em 10 dias (pág. 88). Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Desconstituo o ato de penhora levado a efeito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. P.R.I."

Processo n.º : 0015672-48.2011
Reclamante : Aucivan Rodrigues de Souza
Reclamado : Gracilene Moura Lima
Sentença de fls. 65: "A parte autora Aucivan Rodrigues de Souza ajuizou ação de execução contra Gracilene Moura Lima, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Desconstituo o ato de penhora levado a efeito, expeça-se ofício junto ao Detran/AC para cancelar a restrição judicial no veículo da demandada. Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado. P.R. Não há necessidade de intimação por ausência de prejuízo."

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ROBERVAL CARVALHO PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2012

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC), BRAULIO DE MEDEIROS GONÇALVES (OAB 3661/AC), RUBENS APPROBATO MACHADO (OAB 9434/SP) - Processo 0000770-66.2012.8.01.0002 - Exceção de Incompetência - REQUERENTE: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - EXCEPTO: Anselmo Cintra - Recebo a presente exceção de incompetência e determino o seu processamento, nos termos do artigo 304 e seguintes, do CPC. Suspendo o curso do processo nº 0010514-22.2011.8.01.0002, na forma do artigo 265, III, do CPC. Intime-se o excepto para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: MURILO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273/AC), GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJÓS FRANÇA (OAB 3520/AC) - Processo 0005002-58.2011.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Adevá Rodrigues de Moura - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Considerando a justificativa de fl. 65 e sendo necessária a realização do estudo social da parte interessada, determino a realização do estudo socioeconômico da parte requerente, nomeando para o ato o assistente social Francisco Conceição da Silva, encaminhando-se os quesitos à fl. 07, bem como os quesitos da Autarquia Federal depositados em juízo à fl. 44. Prazo de 20 dias, para entrega do relatório. Quesitos judiciais do estudo sócioeconômico: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento, bem como do Laudo Pericial de fl. 69 e voltem-me os autos conclusos. Os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do estudo. Publique-se e intimem-se.

ADV: SEBASTIÃO DE CASTRO LIMA (OAB 1640/AC), VANDERLEY ALVES DA SILVA (OAB 3322/AC) - Processo 0503804-31.2008.8.01.0002 (002.08.503804-2) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Ailton de Oliveira Lima - RÉU: Bradesco S. A. - ... Após, intime-se a mesma para requerer o que achar de direito para o momento processual quanto ao restante do valor devido uma vez que a parte requerida foi intimada para depositar a diferença e não se manifestou. Prazo de 10 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2012

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 11540/MT), PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB 2640/RO), FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380/AC) - Processo 0001695-67.2009.8.01.0002 (002.09.001695-7) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Francisco de Assis Evaristo de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo os presentes embargos à execução de título judicial, aplicando-lhe o efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. Observo que os fundamentos esposados pelo executado são relevantes e o seguimento da execução é suscetível de causar ao executado dano de difícil reparação. Assim, Intime-se o ora embargado, por meio de seu patrono, para apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

ADV: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB 2640/RO), FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC) - Processo 0001718-13.2009.8.01.0002 (002.09.001718-0) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Maria Cleudes Garcia Neves - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo os presentes embargos à execução de título judicial, aplicando-lhe o efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. Observo que os fundamentos esposados pelo executado são relevantes e o seguimento da execução é suscetível de causar ao executado dano de difícil reparação. Assim, Intime-se o ora embargado, por meio de seu patrono, para apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

ADV: MURILO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273/AC), FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380/AC) - Processo 0006233-

57.2010.8.01.0002 (002.10.006233-6) - Procedimento Ordinário - Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Izabeides Maria Teles da Costa - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo o presente recurso de apelação oposto tempestivamente, sob os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos à instância superior. Intimem-se.

ADV: MURILO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273/AC), GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJÓS FRANÇA (OAB 3520/AC) - Processo 0007958-81.2010.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Maria Nelci Mendonça de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo o presente recurso de apelação oposto tempestivamente, sob os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos à instância superior. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ARNÓBIO SOUZA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0484/2012

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0006462-80.2011.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Alberto de Souza Lima - RECLAMADO: Fiat Administradora de Consórcios Ltda. - Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de fls. 94/105 (cópias) e 107/119 (originais), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo legal, aduzir as suas contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de junho de 2012. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0485/2012

ADV: ADILSON OLIMPIO COSTA (OAB 3709/AC) - Processo 0004924-30.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Racene e Filho Ltda - Conciliação Data: 27/09/2012 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2012

ADV: ADILSON OLIMPIO COSTA (OAB 3709/AC) - Processo 0004930-37.2012.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Racene e Filho Ltda - Conciliação da Penhora Data: 27/09/2012 Hora 08:21 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0487/2012

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 1780/BA) - Processo 0000375-74.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca Antonia Silva da Cunha - RECLAMADO: Ricardo Eletro - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95 e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, acolho o pedido formulado por FRANCISCA ANTONIA SILVA DA CUNHA, para condenar a parte reclamada RICARDO ELETRO, a ressarcir a parte autora o valor de R\$-369,00 (trezentos e sessenta e nove reais), corrigido monetariamente pelo INPC a contar a partir do ajuizamento da reclamação e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Outrossim, condeno a reclamada ao pagamento ao reclamante da importância de R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, por meio de seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul, 30 de maio de 2012. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0488/2012**

ADV: AROLDO CARVALHO LIMA (OAB 1665/AC), FABIANA RIBEIRO GONÇALVES (OAB 2800/RO), FREDERICO FILIPE AUGUSTO LIMA DA SILVA (OAB 2742/AC), JOSE RAIER CAVALCANTE DE FREITAS JUNIOR (OAB 2881/AC), BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0007075-03.2011.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Danos Morais - RECLAMANTE: Gleidson Holanda Lopes - RECLAMADA: Cairu Industria de Bicicleta Ltda - III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GLEIDSON HOLANDA LOPES, para condenar CAIRU INDUSTRIA BICICLETA LTDA ao pagamento da importância de R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, por meio de sua advogada, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE) . Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul, 08 de junho de 2012. Francisco das Chagas Vilela Júnior Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARNÓBIO SOUZA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0087/2012**

ADV: SEBASTIÃO DE CASTRO LIMA (OAB 1640/AC) - Processo 0004666-20.2012.8.01.0002 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Sebastião de Castro Lima - DEVEDOR: Estado do Acre - Defensoria Pública do Estado - DESPACHO A petição inicial apresenta a mesma causa de pedir indicada em outras reclamações que tramitam neste Juízo, nas quais a tentativa de conciliação restou infrutífera, inclusive, tendo a parte reclamada expressamente dito que não há possibilidade de acordo, o que certamente se repetirá nesta reclamação. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Nesse sentido, a designação de audiência de conciliação em reclamações como a ora examinada, além de alongar desnecessariamente a pauta de audiências, acarretaria o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Ressalto que a parte reclamada deverá observar o disposto no art. 9º da mesma lei. Cite-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul- AC, 12 de junho de 2012. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: ADILSON OLÍMPIO COSTA (OAB 3709/AC) - Processo 0004667-05.2012.8.01.0002 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ADILSON OLÍMPIO COSTA - DEVEDOR: Estado do Acre - Defensoria Pública do Estado - ADOVADO: ADILSON OLÍMPIO COSTA - DESPACHO A petição inicial apresenta a mesma causa de pedir indicada em outras reclamações que tramitam neste Juízo, nas quais a tentativa de conciliação restou infrutífera, inclusive, tendo a parte reclamada expressamente dito que não há possibilidade de acordo, o que certamente se repetirá nesta reclamação. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Nesse sentido, a designação de audiência de conciliação em reclamações como a ora examinada, além de alongar desnecessariamente a pauta de audiências, acarretaria o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Assim sendo, determino a citação do

reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Ressalto que a parte reclamada deverá observar o disposto no art. 9º da mesma lei. Cite-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul- AC, 12 de junho de 2012. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

COMARCA DE BRASÍLIA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DEUSDETE SILVA DE MELO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 2684/2012**

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0001170-77.2012.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J. J. de P. N. - REQUERIDA: M. E. M. N. - Autos nº 0001170-77.2012.8.01.0003 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Requerente José Jamisson de Paiva Neri Requerido Marissa Emanuely Mourão Neri Decisão Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Trata-se de revisional de alimentos em que o autor pleiteia a redução da pensão mensal, sob o argumento de que constituiu nova família, tendo os seus gastos aumentado consideravelmente o que modificou sua situação econômica e tornou o valor da pensão alimentícia elevado, efetuando diversos financiamentos. Juntou documentos às fls. 12/28. É o breve relatório. Decido. Não obstante a prova documental juntada pelo autor aos autos, entendo que o melhor interesse do menor alimentando é que a decisão acerca da pensão mensal seja realizada com juízo de certeza, após a instrução processual com a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, há que se sopesar o periculum in mora adverso da medida, que, por se tratar de verba alimentar, pode ocasionar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à requerida, uma vez que pode ter o seu sustento prejudicado. Dessa forma, prejudicados os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, pelo que a indefiro em conformidade ao que disciplina o art. 273 do CPC. Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal. Cientifique-se o MP. Intimem-se. Brasília-AC, 19 de junho de 2012. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

Autos n.º	0000301-17.2012.8.01.0003
Classe	Interdição
Interditante	Verônica Maria Lima Barroso Silva
Interditado	Maria Antonia Barroso da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Prazo: 15 dias)

INTERDITO Maria Antonia Barroso da Silva, Travessa Valéria, 055, Eldorado - CEP 69932-000, Brasília-AC, CPF 002.868.792-20, RG 1090898-6, nascida em 05/11/1985, brasileiro, natural de Brasília-AC, pai Antônio Lopes da Silva, mãe Verônica Maria Lima Barroso

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitarão regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA Verônica Maria Lima Barroso Silva, brasileira, viúva, servidora pública, portadora do RG nº 123535 SSP/AC e CPF nº 138.483.052-91, residente e domiciliada na Travessa Valéria, 55, Eldorado, Brasília-AC.

CAUSA Epilepsia e retardo mental.

LIMITES Suprir incapacidade para os atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Forum Dr. Evaldo Abreu de Olivei-

ra, Centro - CEP 69932-000, Fone: 3546-3307, Brasília-AC - E-mail:
vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 14 de maio de 2012.

Savia Silva de Medeiros
Diretora de Secretaria

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0263/2012

ADV: KARINA FARAH DE SOUZA (OAB 2494/AC) - Processo 0001863-03.2008.8.01.0003 (003.08.001863-0) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - AUTOR: Delegacia Geral de Polícia Civil de Brasília - RÉU: Thiago da Silva Tavares - Instrução e Julgamento Data: 12/07/2012 Hora 10:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0264/2012

ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0000888-39.2012.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Iran de Freitas Costa - Instrução Criminal Data: 12/07/2012 Hora 09:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0265/2012

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0000485-70.2012.8.01.0003 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Delegacia de Polícia de Brasília - RÉU: Fagner Diogo Alécio - Fica o Advogado Dr. Sérgio Baptista Quintanilha, devidamente intimado do inteiro teor da decisão a seguir transcrita: Cuida-se de pedido de adiamento de sessão de julgamento, protocolizado às 17:09 (dezesete horas e nove minutos) pelo advogado Sérgio Baptista Quintanilha, por meio do qual relata que, por problemas de saúde, estará impedido de participar das atividades forenses, conforme atestado médico que anexa à petição. O documento médico foi firmado em 18 de junho de 2012 pelo médico Cardiologista Gilberto da Costa Ferreira, CRM 106-AC, que atestou que o peticionário "necessita ausentar-se de suas atividades laborativas a partir de 18 de junho de 2012, por motivo de saúde, necessitando de 10 (dez) dias, a partir desta data.". Com o pedido foi lavrada certidão pela escrivania criminal, assinada por cinco servidores, indicando que o advogado havia declarado, em ocasiões anteriores, que intencionava obstruir a sessão de julgamento, de modo a manipular sua designação para a data que melhor favorecesse seu cliente e que estaria disposto até mesmo a apresentar um atestado médico indicativo de incapacidade laboral para o período do julgamento. É o breve relatório. Decido. A certidão acostada aos autos sugere a prática de conduta processual altamente censurável, incompatível com o patamar ético exigido das partes pelo ordenamento pátrio. É irrazoável que o advogado requerente, após manifestar publicamente, semanas antes, que iria impedir a realização do julgamento por intermédio da apresentação de atestado médico, queira atribuir caráter de imprevisibilidade e urgência ao suposto mal que lhe teria acometido um dia antes do julgamento e horas após o indeferimento de liminar que objetivava o adiamento da sessão. Por outro lado, tenho que, após a petição apresentada, a manutenção da data do julgamento ocasionará tumulto processual pernicioso, razão pela qual defiro o pedido de adiamento. Entretanto, diante dos fatos certificados, considero ilegítima a escusa apresentada e, nos termos do art. 456 do Código de Processo Penal, redesigno a sessão de julgamento para o dia 10 de julho de 2012, às 08h00min. Intime-se a Defensoria Pública, nos moldes do art. 456, § 2o, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, determino a remessa de cópia dos documentos de fls. 210-212 ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis. Em vista da hora avançada, determino que as intimações necessárias sejam realizadas em cartório. Brasília-(AC), 18 de junho de 2012, 21 horas e 01 minutos. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0266/2012

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0000485-70.2012.8.01.0003 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Delegacia de Polícia de Brasília - RÉU: Fagner Diogo Alécio - Sessão do Tribunal do Júri Data: 10/07/2012 Hora 08:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0267/2012

ADV: MARIA TEREZA SAMPAIO DELLORTO (OAB 2063/RO) - Processo 0001860-48.2008.8.01.0003 (003.08.001860-5) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTOR: Justiça Pública - Instrução Criminal Data: 12/07/2012 Hora 11:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0268/2012

ADV: MARIA TEREZA SAMPAIO DELLORTO (OAB 2063/RO) - Processo 0001515-82.2008.8.01.0003 (003.08.001515-0) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - AUTOR: Delegacia de Polícia de Brasília - Instrução Criminal Data: 12/07/2012 Hora 12:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0269/2012

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC) - Processo 0002286-89.2010.8.01.0003 (003.10.002286-6) - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - RÉ: Aldenir Rosa da Silva - Instrução e Julgamento Data: 12/11/2012 Hora 09:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0270/2012

ADV: KARINA FARAH DE SOUZA (OAB 2494/AC) - Processo 0000001-26.2010.8.01.0003 (003.10.000001-3) - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Francisco Justino de Moraes Neto - Instrução e Julgamento Data: 07/11/2012 Hora 10:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL PAULO SERGIO NERES PINHEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2012

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0000990-32.2010.8.01.0003 (003.10.000990-8) - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Lesão Corporal - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Tamailson de Brito - Fica o advogado Francisco Valadares Neto, intimado, para, audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26/11/2012, às 11:00 horas, local: Juizado Especial Criminal - Situação: Pendente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2012

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), ISABELLA LÍVERO (OAB 171859/SP) - Processo 0000623-71.2011.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eden Menezes da Silva - RECLAMADO: SOB - GRUPO DE SAUDE E VIDA - Ficam as partes, reclamante e reclamada, devidamente intimadas, na pessoa de seus advogados, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida à fl.106 do processo em referência a seguir transcrito: Ante o exposto, declaro extinta a execução.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0216/2012

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0001703-70.2011.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer /

Não Fazer - RECLAMANTE: Leanderson Barbosa dos Santos - RECLAMADO: Claro S/A - Fica o Ilustre advogado devidamente intimado acerca do r. Despacho de fls. 152, a seguir transcrito: 1 - Nos termos da Portaria nº 06 de 05 de outubro de 2011, nomeio o advogado Luiz Carlos Alves Bezerra, OAB/AC nº 3.249, para atuar como Defensor Dativo em favor de Leanderson Barbosa dos Santos. 2 - Intime-se.

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0287/2012**

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0000193-19.2011.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINANCEIRA S/A C.F.I - RÉU: Paulo Jhones Jeronimo Monteiro - Despacho Indefiro os requerimentos de fls. 127, haja vista que as providências requeridas são de responsabilidade da exequente (os dados existentes nos registros públicos estão a disposição dos interessados que podem requer certidões). Intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira providência útil e de responsabilidade do Poder Judiciário, sob pena de arquivamento do feito.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0040/2012**

ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC) - Processo 0500979-06.2011.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Kleyson Holanda de Melo - DEVEDOR: PGE - Procuradora Geral do Estado (Estado do Acre) - Sentença Cuida-se de embargos à execução de honorários advocatícios arbitrados em juízo, apresentados pelo Estado do Acre, aduzindo que o título executivo apresentado é inexigível, aduz a inobservância aos princípios da lei 1.060/50 e que houve excesso na execução, pelo fato deste Juízo não ter se atentado ao Termo de Cooperação celebrado entre o Poder Executivo e Poder Judiciário do Estado do Acre, com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado do Acre e a Defensoria Pública Geral. Breve relatório. Decido. I Do Julgamento Antecipado da Lide Cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o desate da questão litigiosa se dá com a análise da prova documental ora carreada, sendo a vexata quaestio composta primordialmente de questões jurídicas. Veja-se que, embora o réu devidamente citado, não compareceu à audiência e apresentando apenas contestação, manifestando posteriormente no desinteresse da realização do ato. Diante disso, não há qualquer prejuízo ao réu com o julgamento do feito. II - Do mérito II.a Da alegação de inexigibilidade do título Em nível infraconstitucional, existem alguns diplomas reguladores da prestação de assistência jurídica gratuita pelo Estado, dentre eles a Lei nº 1.060/50. Já a Lei nº 8.906/94, regulamentando o exercício da advocacia, considerada indispensável à administração da Justiça pelo legislador constituinte (art. 133), estabeleceu, em seu art. 22: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. O dispositivo se presta a estabelecer, em termos claros, os parâmetros do compromisso que o constituinte assumiu com o cidadão. Se o Estado chamou para si o dever de patrocinar a assistência jurídica dos necessitados, deve ser ele a pagar por isso. Não se pode deixar sobre a cabeça dos próprios advogados o ônus de suportar com um compromisso que não foi assumido por eles, mas pelo Estado. Assim, até mesmo por força de disposição legal, é de se concluir que cabe ao Estado pagar os profissionais que, nomeados pelo Judiciário, um dos poderes estatais, atuam gratuitamente na defesa dos interesses dos necessitados. Nesse norte, estabelece o Estatuto da OAB que esse direito surge a partir da indicação judicial. No caso dos autos, é possível observar, dos documentos acostados à inicial, que o autor atuou como advogado dativo em processos de pessoas jurídica-

mente necessitadas e, nessa condição, faz jus ao pagamento pretendido em sua execução. A jurisprudência tem contemplado, nesse passo, ser dever do Estado pagar os honorários do advogado que atuou como dativo. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE. I A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa. II O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença. III Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 407.052/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC). 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei". 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido. (REsp 605.005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004) A teor do que preceitua o art. 585, V, do Código de Processo Civil, os honorários devidos ao advogado dativo em razão de decisão judicial são considerados título executivo extrajudicial, advindo deste dispositivo a exigibilidade do título apresentado pelo embargado, razão pela qual afastou o argumento suscitado. Já quanto a alegação de que ao Estado não foi oportunizado a se pronunciar quanto a nomeação do advogado dativo, tal argumentação não merece prosperar, vez que referida nomeação foi feita em razão de cotas da própria defensora atuante nesta Comarca nos autos, bem como ofícios circulares pronunciando que esta não atuaria em alguns processos, oportunidade em que foi nomeada a figura do "dativo". II.b Da inobservância do art. 5º, §1º da Lei 1.060/50 Está na Constituição Federal a promessa fundamental de que o Estado prestará assistência gratuita aos necessitados. Dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no art. 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma. Não existe qualquer justificativa para acolher a alegação de que o Judiciário não se atentou ao disposto no artigo 5º, § 1º da Lei 1.060/50, pois é fato notório (art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil) que, no Estado do Acre, a Defensoria Pública está minimamente organizada e com pouca atuação no interior do Estado. É certo que na capital se encontra uma tímida atuação desse relevante órgão, mas no interior particularmente nas Comarcas que tornejam nossa Região contamos com o auxílio de uma só Defensoria Pública para 03 (três) Comarcas, o que leva à necessidade de nomeação, para quase todos os processos de pessoas necessitadas, de advogados dativos. Ou seja, quando o necessitado é encaminhado para a Defensoria Pública, para que esta atenda seus interesses, o cidadão se depara com total descaso com suas necessidades, vez que obtém a resposta que tal órgão não pode atender seus interesses em razão de possuir apenas uma defensora pública para a Comarca. Ademais, obrigar o jurisdicionado pobre a procurar tal serviço em outra comarca equivaleria a negar-lhe a assistência gratuita de que necessita. II.c - Excesso de execução - Inobservância ao termo de cooperação Antes de adentrar a questão monetária, registro que o termo de cooperação mencionado não chegou a ser efetivamente cumprido pelo Poder Executivo, a exemplo do cadastramento de advogados que nunca foi feito. Sob este prisma, sua aplicabilidade se encontra obstada pela mora do próprio embargante. De mais a mais, tenho por razoável os valores arbitrados, mormente considerando a complexidade das causas em exame e o grau de zelo aplicado pelo profissional, ora embargado. Por outro lado, a impugnação aos valo-

res arbitrados por este Juízo e mais, que este não se atentou ao termo de cooperação citado na peça do embargante não merece qualquer guarida. O art. 22, § 1º, in fine, da Lei nº 8.906/94 (já citado) estabelece, textualmente, que o valor dos honorários deve ser fixado "segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB", e, analisando os valores arbitrados verifica-se que este está compatível aos valores explicitados em referida tabela de honorários. Diante disso, não há espaço para a impugnação promovida pelo réu quanto ao tema, na medida em que a utilização da Tabela da OAB decorre de comando normativo e tal procedimento tem sido chancelado como lícito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segue precedente: PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. 1. A tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB deve ser aplicada para estabelecer a verba honorária dos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de partes beneficiadas pela concessão da justiça gratuita, na impossibilidade da Defensoria Pública. Art. 22 da Lei nº 8.906/94. (EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10.05.04). 2. Recurso especial provido. (REsp 915.638/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/08/2007, DJ 15/08/2007 p. 266) Por fim, não é demais consignar que os presentes embargos, pela natureza dos argumentos, além de desestimular o serviço prestado pelo exequente ao Poder Judiciário, exteriorizam caráter protelatório e insensibilidade quanto à situação dos jurisdicionados de Epitaciolândia - AC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Submeto à apreciação do juiz togado. Epitaciolândia AC, 01 de junho de 2012. Ana Carolina Faria e Silva Juíza Leiga Ato contínuo a decisão foi submetido à homologação do Juiz togado, conforme segue: "Estando a sentença conformidade com as disposições da Lei Civil, com fundamento no artigo 40, da Lei n.º 9.099/95, homologo a decisão para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Registre-se. Arquive-se. Sem custas. Epitaciolândia AC, 01 de junho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SUELENE DE SOUZAARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2012

ADV: ADRIANA SILVA RABELO, AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), ELSON LIMA GALVÃO (OAB 3110/AC) - Processo 0000898-65.2012.8.01.0009 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Luiz Alberto Dalboni Gonzaga - EMBARGADO: Leonir Alves de Souza - Decisão Trata-se de Execução de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Tutela antecipada proposta por Leonir Alves de Souza em face de Luiz Alberto Dalboni Gonzaga. A inicial foi recebida à fl. 32/33 e a tutela antecipada foi indeferida, tendo sido determinada a citação do executado e a intimação das partes para comparecimento em uma audiência preliminar. A audiência foi realizada, entretanto, as partes, mesmo concitadas, não realizaram acordo, postulando o exequente o prosseguimento do feito e o executado pugnou pela produção de prova pericial. A contestação foi juntada à fl. 40, oportunidade em que o executado protestou pela improcedência da execução. Impugnação apresentada às fls. 54/55. É o relato do necessário. Decido. Observo que a presente ação versa sobre execução de título extrajudicial, conforme esclarece o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que fundada em documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas. Assim, chamo o feito à ordem e recebo a contestação apresentada às fls. 40/41 como embargos à execução, nos termos do art. 736, caput, eis que é o meio adequado do devedor se opor à execução. Atribuo o efeito suspensivo aos embargos opostos pelo executado pelo fato de se tratar de obrigação de desfazer uma obra, caso em que havendo o prosseguimento da execução poderia constituir prejuízo para o executado, ademais, observo que os fatos alegados incidem no cerne da obrigação. Do mesmo modo, recebo a impugnação à contestação apresentada como contestação aos embargos do devedor. Diante disso, providencie, a Escrivania, o desentranhamento da contestação, remetendo-a ao distribuidor para autuação como embargos à execução, devendo proceder também ao desentranhamento da impugnação à contestação que deverá integrar os autos dos embargos. Após, intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores para que, caso entendam pertinente, instruem suas respectivas peças com cópia daqueles documentos integrantes dos autos da execução que entenderem relevantes, bem como, para que digam se possuem interesse na produção de outras provas, devendo justificar a necessidade e pertinência de cada uma delas. Senador Guiomard-(AC), 17 de abril de 2012. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2012

ADV: ANA CHRISTINA ARAUJO (OAB 3171A/AC) - Processo 0501214-49.2011.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Cristina Farias de Freitas - RECLAMADO: Gol Transportes Aéreos S/A - Gol - Autos n.º0501214-49.2011.8.01.0011ClasseProcedimento do Juizado Especial CívelReclamanteCristina Farias de FreitasReclamadoGol Transportes Aéreos S/A - Gol Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado (art. 38, Lei 9099/95). Cristina Farias de Freitas ajuizou reclamação oral contra Gol Transportes Aéreos S/A - Gol, requerendo restituição material do importe de R\$ 534,89 (quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e condenação da Reclamada no importe de R\$ 10.365,11 (dez mil trezentos e cinco reais e onze centavos), a título de danos morais, aduzindo que em citada data, realizou a compra de passagem pela internet, mas que por problemas na prestação de serviço, o bilhete teria saído em nome de terceiro, não conseguindo esta restituir o valor pago pela via administrativa. O feito teve trâmite regular, nos moldes preconizados pela Lei de Regência, não se logrando êxito na via conciliatória. Realizada a instrução, presente às partes, estas por sua vez foram ouvidas e juntaram novos documentos visando a demonstração dos alegados prejuízos de ordem moral e material. Pelo constante nos autos, verifica-se que a relação de consumo entre as partes é fato inconteste. Assim sendo, a presente análise faz-se à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/90). Da análise da documentação acostada, corrobora-se com o depoimento pessoal da reclamante, depreende-se que de fato houve o prejuízo, uma vez que foi realizado o pagamento do bilhete, sem que tenha havido a contraprestação por parte da empresa ou ainda interesse em restituir. Doutra banda, os prejuízos materiais existentes não garantem a certeza de condenação por danos morais, pois para sua caracterização há a necessidade da existência do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas consequências nocivas à moral do indivíduo, o que não se conseguiu apurar no curso da instrução processual. É importante, para a comprovação do dano moral, que possa se comprovar minuciosamente as condições nas quais ocorreram ofensa à boa-fé, moral ou dignidade da vítima, o que não se conseguiu apurar no caso em comento. Mesmo assim, convém destacar que a Reclamante teve prejuízos financeiros no importe do valor pago e a reclamada não fez constar a restituição deste valor, o que tenho por entender que houve descaso por parte da Reclamada. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar a reclamante a importância de R\$ R\$ 534,89 (quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), e em dobro, haja vista a inércia da reclamada que em tempo hábil, deixou de restituir o valor pago, com correção monetária e juros moratórios legais de 1% ao mês, tudo desde o ajuizamento do feito. Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Isento de custas e honorários (Art. 54 e 55, da Lei 9.099/95). Submeto à apreciação do Juiz Togado. Após, publique-se e intimem-se as partes nos endereços indicado nos autos e por seus patronos constituídos nos autos. Sena Madureira-(AC), 23 de abril de 2012. Denys Ferreira de Oliveira Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, com fundamento no arts. 2º, 5º, 6º, 40 da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. P.R.I.A. Edinaldo Muniz dos Santos Juiz de Direito

ENTRÂNCIA INICIAL

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0177/2012

ADV: DÍRLEY DE KÁTIA NEGRELLI PEREIRA (OAB 3405/AC) - Processo 0000865-55.2010.8.01.0006 (006.10.000865-3) - Inventário - Inventário

e Partilha - REQUERENTE: E. B. de A. - INVDO: R. F. de A. - REQUERIDO: A. de P. A. e outro - Ante a alegação da Fazenda Pública Municipal de fls. 24/25 acerca do valor do imóvel, bem como pela inércia da inventariante, apesar de devidamente intimada, acolho a impugnação às primeiras declarações e determino a retificação do respectivo termo, conforme dispõe o art. 1000, parágrafo único do CPC. Em seguida, ouçam-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. Em tempo, determino ao Cartório certificar a tempestividade da impugnação de fl. 34. Após, retornem-me conclusos. Expeça-se o necessário.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0178/2012**

ADV: ASSEM AYACHE SOBRINHO (OAB 1626/AC), JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 22605/DF), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 3102/AC), SALVINO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS (OAB 2876/AC) - Processo 0000941-16.2009.8.01.0006 (006.09.000941-5) - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Raimundo Marinho de Brito - REQUERIDO: Eiris e outros - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Delegado de Polícia Civil da Unidade de Segurança Pública do Município de Acrelândia, tendo em vista que não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Por outra, intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0179/2012**

ADV: SALVINO JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS (OAB 2876/AC) - Processo 0000007-97.2005.8.01.0006 (006.05.000007-7) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: O Estado do Acre - DEVEDOR: Francisco Ivo dos Santos e outros - Em análise aos autos, verifico que a parte devedora não foi intimada para, querendo, oferecer embargos da quantia penhorada via Bacen-Jud. Assim, determino ao cartório que proceda tal ato ordinatório. Após, transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

COMARCA DE CAPIXABA**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSIANE RESENDE DOS ANJOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0026/2012**

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC) - Processo 0000389-49.2012.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: Banco Citicard S.A. - CREDICARD S.A. e outro - SENTENÇA Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte autora manifestou a desistência da ação (fl.21), requerendo a extinção do processo, tendo em vista o acordo entabulado à fl.19/20 com o segundo demandado Banco Citicard S.A. Posto isso, resta apenas extinguir o processo sem resolução do mérito para o primeiro demandado Banco Postal, já que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Importa em extinção do processo o fato do autor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito contra o Banco Postal. Com relação ao segundo demandado Banco Citicard S.A, deve a demanda prosseguir, destacando-se data para audiência de conciliação, haja vista o pedido da parte demandante à fl.22. P.R.I.C. Capixaba-(AC), 12 de junho de 2012. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0027/2012**

ADV: RUBENS GASPAS SERRA (OAB 119859/SP) - Processo 0000351-37.2012.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Heliton da Costa Paiva - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - SENTENÇA Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95. Na fase de execução, a parte exequente compareceu junto à Secretaria e informou que a parte executada procedeu ao adimplemento

da obrigação, consoante certidão de fl. 18-v. Importa em extinção do processo o fato do executado satisfazer a obrigação ao exequente, consoante estabelece o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, declaro extinta a execução, com fulcro no art.795 e art.794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Capixaba-(AC), 12 de junho de 2012. LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO Juiz de Direito

Autos n.º**0000508-10.2012.8.01.0005****Classe**

Procedimento do Juizado Especial Cível

Reclamante

Angelo Araujo de Souza

Reclamado

Marcos conhecido como "Marquinhos" - presidente dos sem terra

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Estatui o artigo 51, da Lei n.º 9.099/95, que "extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I - quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo;".

A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (fl.02), não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.

Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, caso haja pedido da parte reclamante nesse sentido.

P.R.I.C.

Após, arquivem-se.

Capixaba-(AC), 28 de maio de 2012.

ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ

Juiz de Direito

COMARCA DE FEIJÓ**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ ARRIBAMAR GOMES CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0559/2012**

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0002833-65.2011.8.01.0013 - Procedimento Ordinário - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisca Marlene Jacinto da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 07/08/2012 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

COMARCA DE MÂNCIO LIMA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÉE MARÇAL DA COSTA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0110/2012**

ADV: GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJÓIS FRANÇA (OAB 3520/AC) - Processo 0000611-21.2011.8.01.0015 - Procedimento Ordinário - Salário-Maternidade - REQUERENTE: Sônia Cordeiro da Conceição - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte apelada para responder. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ADV: MARIA JOSÉ MAIA NASCIMENTO POSTIGO (OAB 2809/AC) - Processo 0000916-05.2011.8.01.0015 - Procedimento Ordinário - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: Ronaldo Oliveira de Santana - RECLAMADO: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - Considerando a certidão de fl. 94, não recebo o presente recurso, em razão de não atender a um dos seus pressupostos de admissibilidade, pois intempestivo. I.

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 11540/MT), GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJÓS FRANÇA (OAB 3520/AC) - Processo 0001000-06.2011.8.01.0015 - Procedimento Ordinário - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Suziane Lima da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte apelada para responder (CPC, art. 518). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0001183-74.2011.8.01.0015 - Procedimento Ordinário - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: Helio Augusto da Silva Nascimento - RECLAMADO: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Dê-se vista à parte apelada para responder (CPC, art. 518). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 11540/MT) - Processo 0501229-74.2009.8.01.0015 (015.09.501229-4) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Maria Antonia Fonseca do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 10/07/2012 Hora 10:00 Local: Sala 1 Situação: Pendente

ADV: LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 2284/AC) - Processo 0502043-57.2007.8.01.0015 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDA: Maria da Costa Vintura - Defiro a dilação de prazo 20 (dias). Intime-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2012

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 1430/AC) - Processo 0000043-68.2012.8.01.0015 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Ivo José Correia Borges - A) Dá-se a parte credora intimada para informar o endereço do executado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

VARA CRIMINAL

Autos n.º 0000425-32.2010.8.01.0015
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado Josiano Gomes dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Josiano Gomes dos Santos, Rua duque de caxias, 350, casa da avó, mas mora no Paraná dos mouras, Rodrigues Alves-AC, brasileiro, mãe Neuza Gomes dos Santos

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Comparecer ao Cartório desta Vara, para ser restituído do valor de R\$ 81,25 (oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), apreendidos nos autos dos processo acima.

PRAZO 05 dias.

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343-1039, Mancio Lima-AC - Email: vacri1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 14 de junho de 2012.

Lúcio Alessandro de Araújo Souza
Diretor de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juiza de Direito

Autos n.º 0001739-18.2011.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor do Fato JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, Sítio São José/ Projeto Treze de

maio/ lote 139, zona rural - CEP 69895-000, Rodrigues Alves- AC, Casa- do, brasileiro, natural de Rodrigues Alves-AC, pai João Batista de Oliveira, mãe Terezinha da Conceição Pereira

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343-1039, Mancio Lima-AC - E-mail: vacri1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 14 de junho de 2012.

Lúcio Alessandro de Araújo Souza
Diretor de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juiza de Direito

Autos n.º 0000669-24.2011.8.01.0015
Classe Execução da Pena
Autor Justiça Pública
Acusado Manoel Osvaldo do Nascimento Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Manoel Osvaldo do Nascimento Pereira, Estrado do Santo Antonio, Guarani, Mancio Lima-AC, brasileiro, mãe Rita Pereira do Nascimento

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para comparecer em Cartório e iniciar a prestação pecuniária e prestação de serviço imposta.

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343-1039, Mancio Lima-AC - Email: vacri1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 12 de junho de 2012.

Lúcio Alessandro de Araújo Souza
Diretor de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juiza de Direito

Autos n.º 0500112-53.2006.8.01.0015
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Acusado Maria da Glória Abreu de Mendonça

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO Maria da Glória Abreu de Mendonça, Rua Rio Branco, Rodrigues Alves-AC, brasileiro, mãe Maria José Gomes de Abreu

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. DECISÃO "DO EXPOSTO, determino o Arquivamento do presente Porcesso, tendo em vista haver detectado a ocorrência do INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, tomando por base a pena em abstrato que poderia ser aplicada a Denunciado, ocasionando a extinção da punibilidade, tudo nos termos do art. 107, inc IV, primeira figura, c/c Art 109, inc. V, todos do CP. Após as comunicações, anotações e baixas de praxe, ARQUIVE-SE o feito. "

PRAZO RECURSAL 05 dias

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343-1039, Mancio Lima-AC - Email: vacri1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 14 de junho de 2012.

Lúcio Alessandro de Araújo Souza
Diretor de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juiza de Direito

Autos n.º 0000956-21.2010.8.01.0015
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Indiciado Enilson Lima do Nascimento, vulgo "Nego"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO Enilson Lima do Nascimento, vulgo "Nego", Comunidade Pólo Agroflorestal, Zona Rural - CEP 69990-000, Mancio Lima-AC, CPF 011.341.862-07, nascido em 13/01/1988, brasileiro, agricultor, pai Orleilson Lima do Nascimento, mãe Maria Lucia da Silva Lima

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343-1039, Mancio Lima-AC - E-mail: vacri1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 13 de junho de 2012.

Lúcio Alessandro de Araújo Souza
Diretor de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juiza de Direito

Autos n.º 0500136-47.2007.8.01.0015
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Acusado Genivaldo José Leandro de Souza, vulgo Ginu

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO Genivaldo José Leandro de Souza, vulgo Ginu, Ramal da Bahia, Comunidade Canaraí, Zona Rural - CEP 69985-000, Rodrigues Alves-AC, RG 10235507SJSP/AC, brasileiro, mãe Maria Socorro Leandro de Souza

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado GENIVALDO JOSÉ LEANDRO DE SOUZA, qualificado na exordial, das acusações que constam da inicial, com fundamento no art. 386, V, c/c art. 397, I, todos do CPP. Após o trânsito em julgado, sem recurso archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

PRAZO RECURSAL 05 dias

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343-1039, Mancio Lima-AC - Email: vacri1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 14 de junho de 2012.

Lúcio Alessandro de Araújo Souza
Diretor de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juiza de Direito

Autos n.º 0001238-25.2011.8.01.0015
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Indiciado José Maria Bandeira Ribeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO José Maria Bandeira Ribeiro, Rua João Alves, "próximo ao Posto do GARAPA", PENAL MANOEL NERI DA SILVA - CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul-AC, CPF 007.798.562-10, RG 1116076-4, nascido em 09/03/1978, Convivente, brasileiro, natural de Marechal Thaumaturgo-AC, Autonomo, mãe Damiana Bandeira Ribeiro

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. DECISÃO "POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu JOSÉ MARIA BANDEIRA RIBEIRO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. O crime de furto qualificado previsto no artigo 155, § 4º, inc. II e IV, do Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. (...) Nesta senda, fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta no valor anteriormente fixado. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime inicialmente aberto. (...) Assim sendo, observado o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços a comunidades e de interdição temporária de direitos por configurar na melhor medida a ser aplicável na situação em tela, como forma de se buscar resgatar a auto-estima do agente e de se promover sua devida (re)inserção ao meio social, bem como a compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do citado artigo, me local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar possível jornada de trabalho do condenado e, esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo Juízo da Execução em audiência."

PRAZO RECURSAL 05 dias

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343-1039, Mancio Lima-AC - Email: vacri1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 14 de junho de 2012.

Lúcio Alessandro de Araújo Souza
Diretor de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juiza de Direito

Autos n.º 0500183-21.2007.8.01.0015
Classe Execução da Pena

Autor Justiça Pública
Sentenciado Jucelino Costa do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Jucelino Costa do Nascimento, Comunidade República, Rio Mõa - CEP 69990-000, Mancio Lima-AC, Solteiro, brasileiro, diarista, pai José Lopes do Nascimento, mãe Elina Ferreira Costa

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Comparecer ao Cartório desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar informações sobre o cumprimento da prestação do serviço na Escola Pedro Antonio de Oliveira, bem como esclarecer sobre o não pagamento da pena de multa imposta no processo, sob pena de revogação do benefício.

PRAZO 05 dias

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343-1039, Mancio Lima-AC - Email: vacri1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 14 de junho de 2012.

Lúcio Alessandro de Araújo Souza
Diretor de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juíza de Direito

COMARCA DE MANUEL URBANO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2012

ADV: SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0000136-40.2012.8.01.0012 - Petição - Seção Cível - REQUERENTE: Vanias Silva de Oliveira - REQUERIDO: Regina das Neves Aguiar - Pelo exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Cível, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2012

ADV: SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0001008-89.2011.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - RECLAMANTE: Regina das Neves Aguiar - RECLAMADO: Vanias Silva de Oliveira - Isso posto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Cível, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2012

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC), SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0001312-37.2010.8.01.0008 - Inventário - Sucessões - INVTE: I. G. B. - INVDO: A. G. B. - CERTIDÃO Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Intimação dos ilustres advogados a comparecerem à sede desta Comarca de Plácido de Castro, na Av. Diamantino

Augusto de Macedo, 1.079, centro, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de junho de 2012, às 9h. Plácido de Castro (AC), 19 de junho de 2012. Paulo Roberto de Araújo Pereira Diretor de Secretaria

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2012

ADV: JOSÉ LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC) - Processo 0000066-85.2010.8.01.0014 (014.10.000066-9) - Execução Fiscal - Obrigações - CREDOR: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - DEVEDOR: Altemir Gomes Araújo - Intimar a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar do r. despacho de fl. 20, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Por conseguinte, lavre-se termo de penhora e proceda-se à transferência imediata do valor penhorado para conta judicial remunerada, intimando-se logo em seguida, a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo legal..."

ADV: MURILO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273/AC), GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJÓS FRANÇA (OAB 3520/AC) - Processo 0000107-86.2009.8.01.0014 (014.09.000107-2) - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Francisco Aldemir de Andrade Marinho - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar do r. despacho de fl. 98, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Após, intime-se à parte para apresentar novo endereço da requerente..."

ADV: MURILO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273/AC), FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 834/RO), PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB 2640/RO) - Processo 0000110-41.2009.8.01.0014 (014.09.000110-2) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Francisco das Chagas Fernandes da Rocha - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar do r. despacho de fl. 127, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC)..." - Fica a parte requerente intimada também, para se manifestar dos novos documentos de fls. 120/121.

ADV: JOSÉ LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC), BEYRH PRADO AGUIAR CASSEB (OAB 2733/AC) - Processo 0000308-78.2009.8.01.0014 (014.09.000308-3) - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria das Dores Sampaio de Melo - REQUERIDO: Localider - Locadora e Comércio de Veículos Ltda - Despacho Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora, na pessoa do Advogado, pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagamento do montante da dívida em 15 dias, observando-se que caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da dívida será acrescido de multa de 10% (art. 475, J, CPC). Outro ponto, promova-se a escrivania a intimação do requerido para pagamento das custas judiciais do processo de conhecimento, nos termos da sentença às fls. 60/63. Intime-se. Cumpra-se. Tarauaca- AC, 30 de maio de 2012. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000346-22.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Maria Altenisia Ascênio Biló - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl.16, item 5, para manifestar-se do laudo de fls. 43/46 cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: MURILO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273/AC), GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJÓS FRANÇA (OAB 3520/AC) - Processo 0000372-54.2010.8.01.0014 (014.10.000372-2) - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Maria do Livramento Martins - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar do r. despacho de fl. 73, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Após, intime-se à parte para apresentar novo endereço da requerente..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000397-33.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez

- REQUERENTE: Etilde do Nascimento Silva Ferreira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl.14, item 5, para manifestar-se do laudo de fls. 45/48 cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000420-76.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Naide Conceição de Almeida - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Cujo teor é o seguinte: "Certifico e dou fé que a perícia médica não foi realizada tendo em vista o não comparecimento da parte autora, mesmo devidamente intimado."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000451-96.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Maria das Graças Lima Sombra - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl.16, item 5, para manifestar-se do laudo de fls. 43/46 cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000530-75.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria Elda Cruz - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl.14, item 5, para manifestar-se do laudo de fls. 40/43 cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000544-59.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Edinaldo Rodrigues do Nascimento, menor, rep. por sua mãe - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 46 V, apresentar o novo endereço da parte autora.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000545-44.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Diones de Andrade Carreiras, menor, rep. por sua mãe - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl.12, item 5, para manifestar-se do laudo de fls. 40/44 cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000575-79.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: José Ismael Soares de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl.13, item 5, para manifestar-se do laudo de fls. 42/45 cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000606-02.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Raimundo Nonato Barroso de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl.12, item 5, para manifestar-se do laudo de fls. 39/43 cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001358-71.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Antonio de Barros - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl.36, para manifestar-se do laudo de fls. 43/46 cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001398-53.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Raimunda Nonata de Oliveira Alves, menor - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl.37, para manifestar-se do laudo de fls. 44/48 cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002555-95.2010.8.01.0014 (014.10.002555-6) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Raimundo José Conceição Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar do r. despacho de fl. 50, item 3, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Decorrido o prazo, intime-se o advogado da parte autora dizer se seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..."

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2012

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 1022/AC) - Processo 0000011-66.2012.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADA: Lioneide de Freitas Furtado - PELO EXPOSTO, havendo prova da materialidade dos delitos de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado, bem como indícios suficientes da autoria, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para PRONUNCIAR a denunciada LIONEIDE DE FREITAS FURTADO, a fim de que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigo 121, § 2º, incisos I [motivo torpe] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido] e art. 121, § 2º, incisos I [motivo torpe] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido], c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do art. 413, § 3º, do CPP, nego a Acusada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ainda se faz presentes os motivos da prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública que encontra-se de forma concreta, abalada e intranquila, porquanto a conduta da requerente denota grau de periculosidade, em face do cometido de duplo crime de homicídio, sendo um deles contra um policial militar, bem como pelo fato da acusada ter respondido presa durante toda a instrução processual. Acerca do tema, trago à baila a seguinte ementa de julgado do STJ: "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante após subtrair diversos objetos da vítima, mediante grave ameaça exercida com uma faca de cozinha, sendo por este fato denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal. 2. Mantém-se a prisão provisória para garantia da ordem pública quando dados concretos extraídos dos autos demonstram a necessidade da custódia, não só diante da gravidade do delito descrito na ação criminosa e a evidente periculosidade do Paciente, mas também porque a conduta redundante em alteração da paz e harmonia social. 3. Demonstrados os requisitos autorizativos da prisão cautelar, "fumus commissi delicti" e "periculum libertatis" na decisão que indefere pedido de liberdade provisória, não há que se falar em constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus admitido e ordem denegada." (grifo nosso) Ressalte-se que o simples fato de primariedade e bons antecedentes atribuídas a acusada não são fundamentos bastantes para a concessão da liberdade provisória, desde que se façam presentes os pressupostos da prisão preventiva, que, no caso em concreto, são patentes. Dessa forma, presentes se fazem os pressupostos genéricos e específicos da medida, a possibilitar, com a permanência da constrição pessoal do requerente, a consecução do seu fim social, instrumental e executório. Após o trânsito em julgado, dê-se vista as partes, para fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2012

ADV: JOSÉ LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC) - Processo 0002653-46.2011.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Sebastião de Souza Pessoa "Toshiba" - Sessão do Tribunal do Júri Data: 11/09/2012 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TERESINHA DOURADO CORDEIRO ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2012

ADV: MAURINETE DE OLIVEIRA ABOMORAD (OAB 461/AC), ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0501646-59.2011.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Francisco Amarildo Andrade de Sousa - DEVEDORA: Brasil Telecom S/A - Intime-se o executado para no prazo de 03 (três) dias se manifestar sobre os documentos apresentados pelo exequente às fls. 49/62. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Tarauaca- AC, 08 de junho de 2012. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TERESINHA DOURADO CORDEIRO ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2012

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0501471-65.2011.8.01.0014 - Petição - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Juvenal Benigno Pereira - REQUERIDO: Município de Tarauacá - Prefeitura Municipal - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de danos materiais formulados pelo Autor na atarização inicial, e por corolário, condeno a Reclamada a indenizar o Reclamante em R\$ 6.092,00 (seis mil e noventa e dois reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2012

ADV: JOSÉ EDSON CRAVEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 00012294DF), LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0002065-39.2011.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Josivan Mesquita Silva - RECLAMADO: Município de Tarauaca - Ac - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 284, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0002812-23.2010.8.01.0014 (014.10.002812-1) - Execução Contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Raildo da Silva Araújo - REQUERIDO: Município de Tarauaca - Ac - Ante ao exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de regularização das contribuições providenciárias, isso com escopo no Artigo 267, VI, do CPC. Quanto o pedido de regularização dos depósitos fundiários JULGO-O IMPROCEDENTE por todo o período laborado pelo Autor, o que faço com fulcro Artigo 15, §2º, da Lei do FGTS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2012

ADV: JOSÉ EDSON CRAVEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 1559/AC), JOSÉ LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC) - Processo 0000044-61.2009.8.01.0014 (014.09.000044-0) - Execução Contra a Fazenda Pública - Obrigações - AUTOR: Francisco Célio Tavares - REQUERIDO: Município de Jordão - AC - Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.894,53 referente às férias integrais e proporcionais do período em que exerceu a função, acrescidas do terço constitucional, somados ao 13º integral e proporcional do mesmo lapso temporal, devendo as verbas serem acrescidas de juros e atualização monetária, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, incidindo desde a citação. Julgo improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de FGTS do período laborado, aviso prévio indenizado, seguro desemprego e horas extras.

ADV: JOSÉ EDSON CRAVEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 1559/AC), JOSÉ

LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC) - Processo 0002018-02.2010.8.01.0014 (014.10.002018-0) - Execução Contra a Fazenda Pública - Obrigações - REQUERENTE: Daniel Napoleão Kaxinawá - REQUERIDO: Município de Jordão - AC - Com efeito, não estando em termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, isso com escopo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.